

C Ó D I G O

P E N A L

- 1.^a Parte: I — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria
II — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos
(Código Penal de 1940)
III — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva
(Código Penal de 1969)

I — ANTEPROJETO DE AUTORIA DO MINISTRO NELSON HUNGRIA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Gabinete do Ministro

Anteprojeto de Código Penal mandado publicar pelo Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, para receber sugestões, de acôrdo com o disposto no art. 4.º do Decreto n.º 1.490, de 8 de novembro de 1962.

PARTE GERAL

TÍTULO I

Da Aplicação da Lei Penal

- | | |
|--|--|
| <p>Art. 1.º — Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.</p> <p>(Cód. atual, art. 1.º)</p> | <p>Princípio de legalidade</p> |
| <p>Art. 2.º — Ninguém será punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória transitada em julgado, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.</p> <p>(Cód. atual, art. 2.º)</p> | <p>Lei supressiva de incriminação</p> |
| <p>§ 1.º — A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivendo sentença condenatória irrecorrível.</p> <p>(Const. Federal, art. 141, § 2º)</p> | <p>Retroatividade de lei mais benigna</p> |
| <p>§ 2.º — Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao caso vertente.</p> <p>(Cód. cubano, art. 4.º)</p> | <p>Apuração da maior benignidade</p> |
| <p>Art. 3.º — As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.</p> <p>(Cód. atual art. 75)</p> | <p>Medidas de segurança</p> |
| <p>Art. 4.º — A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.</p> <p>(Cód. atual, art. 3.º)</p> | <p>Lei excepcional ou temporária</p> |

Art. 5.º — Quando a um mesmo fato podem ser aplicadas duas ou mais normas penais, atende-se ao seguinte, a fim de que só uma pena seja imposta:

Concurso aparente de normas

- a) a norma especial exclui a norma geral;
- b) a norma relativa a crime que passa a ser elemento constitutivo ou qualificativo de outro, é excluída pela norma atinente a êste;
- c) a norma incriminadora de um fato que é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, é excluída pela norma a êste relativa.

Parágrafo único — A norma penal que prevê vários fatos, alternativamente, como modalidades de um mesmo crime, só é aplicável uma vez, ainda quando os ditos fatos são praticados, pelo mesmo agente, sucessivamente.

(Códigos italiano, art. 84; holandês, arts. 55 e 56, 2.ª alínea; peruano, art. 106; equatoriano, art. 9.º; anteprojeto argentino, de SOLER, art. 82.)

Art. 6.º — Salvo disposição em contrário, o crime se entende praticado no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Tempo do crime

(Cód. iugoslavo, de 1957, art. 14; anteprojeto argentino, de SOLER, art. 9.º)

Art. 7.º — Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou que nêle, embora parcialmente, produziu seu resultado.

Lugar do crime

(Cód. atual, art. 4.º)

§ 1.º — Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional os navios e aeronaves brasileiros de natureza pública ou a serviço do Governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como os navios e aeronaves brasileiros de propriedade privada que se achem, respectivamente, em alto-mar ou espaço aéreo correspondente. (Cód. grego, de 1950, art. 5.º, al. 2.ª)

Território nacional por extensão

§ 2.º — É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de navios ou aeronaves estrangeiros de propriedade privada, achando-se aquêles em pôrto ou mar territorial do Brasil e estas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente.

Ampliação a navios ou aeronaves estrangeiros

(Cód. equatoriano, art. 5.º, 2.ª al.)

Art. 8.º — Ficam sujeitos à lei brasileira, embora praticados no estrangeiro:

Extraterritorialidade

I — os crimes:

- a) contra a independência, segurança ou integridade nacional ou a ordem constitucional;
- (Cód. ital., art. 7.º; suíço, art. 4.º)

- b) contra o patrimônio, o crédito ou a fé pública da União, de Estado-membro ou Município;
 - c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
 - d) de genocídio, quando o agente é brasileiro ou domiciliado no Brasil.
- (Anteprojeto alemão, de 1960, art. 5.º n.º 6)

II — os crimes:

- a) de tráfico de mulheres;
- b) de comércio ilícito de entorpecentes;
- c) de comércio de publicações obscenas;
- d) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- e) praticados por brasileiros.

§ 1.º — Nos casos do n.º I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que já tenha sido julgado no estrangeiro.

§ 2.º — Nos casos do n.º II, a aplicação da lei brasileira depende das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato também punível no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3.º — A lei brasileira aplica-se igualmente ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições mencionadas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

(Cód. atual, art. 5.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º)

Art. 9.º — A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

(Cód. atual, art. 8.º)

Art. 10 — A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:

- I — obrigar o condenado à reparação do dano, restituições e outros efeitos civis;

Crime de estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil

Pena imposta no estrangeiro

Eficácia de lei estrangeira

II — sujeitá-lo às penas acessórias e medidas de segurança;

III — reconhecê-lo como reincidente ou criminoso habitual (art. 60, § 1.º, letra a) ou esclarecer seus antecedentes.

(Cód. atual, art. 7.º; Cód. ital., art. 12)

Parágrafo único — A homologação, no caso do n.º I, depende de iniciativa da parte interessada; nos demais casos, de requerimento do Ministério Público.

Art. 11 — No cômputo dos prazos penalmente relevantes, inclui-se o dia do comêço.

Contagem de prazo

Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Cód. atual, art. 8.º)

Art. 12 — Desprezam-se, na pena privativa de liberdade, as frações de dia e, na multa, as frações de Cr\$ 100,00.

Frações não computáveis de pena

(Cód. atual art. 9.º)

Art. 13 — As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispõe de modo diverso.

Legislação especial

(Cód. atual, art. 10)

TÍTULO II

Do Crime

Art. 14 — O resultado de que depende a existência do crime é imputável a quem lhe deu causa.

Relação de causalidade

Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

(Cód. atual, art. 2.º)

§ 1.º — A omissão é relevante como causa quando quem omite devia e podia agir para evitar o resultado, decorrente êsse dever seja de lei, seja de relação contratual ou de perigosa situação de fato criada pelo próprio omitente, ainda que sem culpa.

(Cód. ital., art. 40; Cód. urugualo, art. 3.º; Anteprojeto alemão, de 1960, art. 13; Anteprojeto argentino, art. 10)

§ 2.º — A superveniência de causa independente, ainda que relativamente tal, exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Superveniência de causa autônoma

Art. 15 — Quem, com o fim de cometer um crime, começa sua execução com atos idôneos e inequívocos, mas não vem a consumá-lo por circunstâncias independentes de sua vontade, será punido, pela tentativa, com a pena correspondente ao crime, diminuída de um terço até a metade.

Tentativa

§ 1.º — O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

(Cód. atual, art. 13)

§ 2.º — Quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, nenhuma pena é aplicável.

Tentativa de crime impossível

(Cód. atual, art. 14)

Art. 16 — Diz-se o crime:

Culpabilidade

I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
(Cód. atual, art. 15, n.º I)

II — culposo, quando o agente, deixando de empregar a atenção ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevenindo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

(Cód. grego, art. 28; Cód. suíço, art. 18; Anteprojeto alemão, art. 18)

Parágrafo único — Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Excepcionalidade do crime culposo

(Cód. atual, art. 15, parágrafo único)

Art. 17 — Pelos resultados que agravam especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente.

Não há pena

(Cód. grego, art. 29; tcheco-eslovaco, de 1950, art. 4.º n.º 2; iugoslavo, art. 8.º; dinamarquês, art. 20; Anteprojeto alemão, artigo 22; Anteprojeto argentino, art. 18).

Art. 18 — Não age dolosamente quem, ao praticar o crime, supõe, por erro escusável, a inexistência de circunstância de fato que o constitui, ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima.

Erro de fato Discriminante putativa

§ 1.º — Se o erro deriva de culpa, a este título responde o agente, se o fato é punível como crime culposo.

Erro culposo

(Cód. atual, art. 17 e § 1.º)

§ 2.º — Se o erro é provocado por terceiro, responderá este pelo crime, a título de dolo ou culpa, conforme o caso.

Erro provocado

Art. 19 — A pena pode ser atenuada, substituída por outra menos grave ou mesmo excluída quando o agente, por escusável ignorância ou erro de interpretação da lei, supõe lícito o fato.

Erro de direito

(Cód. grego, art. 31, 2; suíço, art. 20; iugoslavo, art. 10; Anteprojeto alemão, art. 21; Anteprojeto argentino, art. 22)

Art. 20 — Quando o agente, por erro de percepção ou no uso dos meios de execução, ou outro acidente, atinge uma pessoa em vez de outra, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela que realmente pretendia atingir.

Erro acidental

Não as condições e qualidades da vítima, senão as da outra pessoa se devem ter em conta para configuração, qualificação ou exclusão de crime, e agravação ou atenuação da pena.

(Art. 17, § 3.º, do Cód. atual, tornado mais explícito.)

§ 1.º — Se, por erro ou outro acidente na execução, é atingido bem jurídico diverso do visado pelo agente, responde este por culpa, se o fato é previsto como crime culposos.

Erro quanto ao bem jurídico

§ 2.º — Se, no caso do artigo, é também atingida a pessoa visada, ou, no caso do parágrafo anterior ocorre ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 61.

Duplicidade de resultado

(Cód. atual arts. 53 e 54.)

Art. 21 — Não é culpado quem comete o crime:

Coação moral

- a) sob coação moral, que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade;
- b) em obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico.

Parágrafo único — Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

(Cód. atual, art. 18)

Art. 22 — Também não é culpado quem, pela necessidade de proteger direito próprio ou de seu parente em linha reta, irmão ou cônjuge, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem de outro modo podia evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

Inexigibilidade de outra conduta

(Anteprojeto alemão, art. 40; Anteprojeto argentino, art. 23; Cód. grego art. 32 — É de se distinguir entre **estado de necessidade** como causa excludente de crime e **razoável inexigibilidade de outra conduta** como causa excludente de culpabilidade. O estado de necessidade somente ocorre quando se trata de evitar mal maior)

Art. 23 — Não é autor do crime quem o pratica sob coação física irresistível, respondendo tão-somente o coator.

Coação física

Art. 24 — Nos casos do art. 21, letras a e b, e do art. 23, se era possível resistir à coação, ou se a ordem não era manifestamente ilegal; ou, no caso do art. 22, se era razoavelmente exigível

Atenuação de pena

o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena.

Art. 25 — Não há crime quando o agente pratica o fato:

Exclusão de crime

I — em estado de necessidade;

II — em legítima defesa;

III — em cumprimento de dever legal ou no exercício de direito.

(Cód. atual, art. 19)

Art. 26 — Considera-se em estado de necessidade quem pratica um mal para preservar de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, direito seu ou alheio, desde que o mal causado, pela sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.

Estado de necessidade

(Cód. grego, art. 25; Anteprojeto argentino, art. 15)

Art. 27 — Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Legítima defesa

(Cód. atual, art. 21)

Art. 28 — O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível a título de culpa.

Excesso culposo

§ 1.º — Não é punível o excesso quando resulta de excusável medo, surpresa, ou perturbação de ânimo em face da situação.

Excesso excusável

§ 2.º — Ainda quando punível o fato por excesso doloso, o juiz pode atenuar a pena.

Excesso doloso

(Cód. grego, arts. 23 e 25, 3; iugoslavo, art. 11; e suíço, art. 33, al. 2.ª; Anteprojeto alemão, art. 38; Anteprojeto argentino, art. 17, última alínea)

Art. 29 — Os senadores e deputados não são puníveis pelos votos, palavras ou opiniões que, nessa qualidade, emitirem nas Câmaras do Poder Legislativo.

Imunidade parlamentar

(Const. Federal, art. 44)

TÍTULO III

Da Responsabilidade Penal

Art. 30 — Não é penalmente responsável quem, no momento da ação ou omissão, não possui, em virtude de mórbida perturbação mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou de outra grave anomalia psíquica, a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de governar a própria conduta.

Responsáveis

Parágrafo único — Se a perturbação, deficiência ou anomalia psíquica não suprime mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autogoverno, não fica excluída a responsabilidade, mas a pena pode ser atenuada, sem prejuízo do disposto no art. 89.

Atenuação facultativa da pena

(Cód. atual, art. 22 e parágrafo único; Cód. grego, arts. 34 e 36; polonês arts. 17 e 18; iugoslavo, art. 6; Anteprojeto alemão, arts. 24 e 25)

Art. 31 — A embriaguez, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária.

Embriaguez

§ 1.º — Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo.

Embriaguez preordenada

§ 2.º — Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária, e o agente previu ou podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato.

Embriaguez culposa

(Cód. grego, art. 35, n.ºs 1 e 3; Anteprojeto argentino, art. 26, letras a e b)

Art. 32 — O menor de 18 anos é penalmente irresponsável, salvo se, já tendo completado 16 anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até metade.

Menores

(Cód. iugoslavo, art. 79-c)

Os menores entre 8 e 16 anos, bem como os menores de 18 e maiores de 16 não responsáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.

TÍTULO IV

Do Concurso de Agentes

Art. 33 — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Co-autoria

§ 1.º — A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, não se comunicando, outrossim, as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Condições ou circunstâncias pessoais

§ 2.º — A pena é agravada em relação ao agente que:

Agravação da pena

I — promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II — determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal.

§ 3.º — Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, a pena, em relação a êle, é diminuída de um t^{er}ço até metade, não podendo, entretanto, ser inferior ao mínimo da cominada ao crime.

Atenuação
especial

(Cód. atual, arts. 25, 26, 45, I e III, e 48, parágrafo único)

TÍTULO V

Das Penas

CAPÍTULO I

Das Penas Principais

Art. 34 — As penas principais são:

Enumeração

- I — reclusão;
- II — detenção;
- III — multa.

Seção I — Da reclusão e da detenção

Art. 35 — A pena de reclusão e a de detenção, aquela sob regime mais rigoroso que esta, são cumpridas em estabelecimentos separados ou em seções especiais do mesmo estabelecimento, e devem ser executadas de modo que exerçam sobre o condenado uma individualizada ação educacional, no sentido de sua gradativa recuperação social.

Função fina-
listica das
penas priva-
tivas de
liberdade

(Cód. suíço, art. 37; Cód. soviético (redação de 1937, artigo 20); Anteprojeto argentino, art. 34; Constit. Federal, art. 141, § 29; Lei 3.274, de 1957, art. 1.º, n.ºs I e III. Assim definida a função finalística da pena privativa de liberdade, identifica-se esta com a medida de segurança detentiva. A manutenção desta, como sanção distinta daquela só se justifica num caso: quando o condenado necessita de especial tratamento curativo — v. artigo 89)

§ 1.º — O mínimo da pena de reclusão é de um ano, e o máximo, de 40 anos; o mínimo da pena de detenção é de 15 dias, e o máximo de 20 anos.

Mínimos e má-
ximos genéricos

§ 2.º — O condenado é obrigado a trabalhar, na medida de suas forças e aptidões. Exercido durante o dia e em comum, o trabalho é remunerado e deve obedecer à finalidade de proporcionar ao condenado a aprendizagem ou aperfeiçoamento de um ofício que lhe sirva, de futuro, como meio de vida honesto.

Obrigação de
trabalho

§ 3.º — O isolamento celular não é permitido fora das horas do repouso noturno.

Isolamento
celular

(Cód. atual, art. 29, § 1.º)

§ 4.º — As mulheres cumprem pena em estabelecimentos especiais ou na falta, em seção adequada de estabelecimento penal comum, com inteira separação da destinada aos homens.

Separação
dos sexos

(Cód. atual, art. 29, § 2.º)

§ 5.º — Os menores de 21 anos cumprem pena inteiramente apartados dos condenados adultos.

Menores de 21 anos

Art. 36 — Os estabelecimentos penais são de tipo industrial, ou agrícola, ou misto.

Tipos de estabelecimentos penais

Art. 37 — As penas de reclusão e de detenção podem ser cumpridas em estabelecimento penal aberto, sob regime de semiliberdade e confiança, desde que o condenado é primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, e a duração da pena imposta não é superior a 5 anos.

Estabelecimento penal aberto

§ 1.º — A internação em estabelecimento penal aberto pode ser, também, uma fase de execução das ditas penas, precedendo à concessão do livramento condicional, pôsto que o condenado tenha demonstrado bom comportamento e readaptabilidade social.

§ 2.º — O estabelecimento penal aberto, instalado, de preferência, nas cercanias de centro urbano, deve dispor de suficiente espaço para o trabalho rural e de oficinas para o trabalho industrial ou artesanato.

§ 3.º — Se o internado vem a fugir, não mais lhe pode ser concedida a regalia e perde o direito ao livramento condicional.

Art. 38 — O condenado a que sobrevenha doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, na falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.

Superveniência de doença mental

(Cód. atual, art. 33)

Art. 39 — Computam-se, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão preventiva ou provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio, bem como o excesso de tempo, reconhecido em grau de recurso ou revisão, ou em *habeas corpus*, na pena cumprida por outro crime, desde que a decisão seja posterior ao crime de que se trata.

Tempo computável

(Cód. atual, art. 34; Cód. iugoslavo, art. 45)

Art. 40 — O condenado pela Justiça de um Estado-membro pode cumprir pena em estabelecimento de outro Estado-membro ou da União.

Transferência de condenados

(Cód. atual, art. 29, § 3.º)

Art. 41 — Cabe aos Códigos do Processo Penal e das Execuções Penais a pormenorizada regulamentação dos estabelecimentos penais.

Regulamentação

Seção II — Da pena de multa

Art. 42 — A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, um dia-multa e, no máximo, 300 dias-multa.

Multa

Parágrafo único — O algarismo do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo êste ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado; mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior a Cr\$ 5.000,00.

(Códs. sueco, cap. II, § 8.º; finlandês, cap. II, § 4.º; dinamarquês, art. 51; peruano, art. 20; cubano, art. 59; Anteprojeto alemão, art. 51; Anteprojeto argentino, artigo 59)

Art. 43 — Quando um crime é praticado com o fim de lucro ou por cupidez deve ser aplicada a pena de multa, ainda que não esteja expressamente cominada. Em tal caso, a multa não poderá exceder de 100 dias-multa.

Art. 44 — No caso do art. 37, a pena de detenção não superior a 3 meses pode ser substituída por multa, ou esta pode ser a única aplicável, quando cumulativa ou alternativamente cominada com detenção não superior a 3 meses, se é de esperar que a multa baste para servir de advertência ao condenado. Na conversão, a cada dia de detenção corresponde um dia-multa.

(Anteprojeto alemão, art. 53)

Art. 45 — Tal seja a situação econômica do condenado, o juiz pode conceder um prazo não inferior a 3 meses e não superior a um ano, a contar da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para o pagamento da multa, ou permitir que êste se faça a prestações mensais, dentro, no mesmo prazo, com ou sem garantias. Revogam-se tais favores se o condenado é impontual ou vem a melhorar de situação econômica.

Art. 46 — Se o condenado é insolvente, mas possui capacidade laborativa, pode ser-lhe permitido o resgate da multa mediante prestação de trabalho livre em obras públicas ou indústria dirigida pelo Governo, entidade autárquica ou sociedade de economia mista.

(Anteprojeto argentino, art. 61)

Art. 47 — Quando imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade, e enquanto esta perdura, a multa é cobrada mediante desconto de quarta parte da remuneração do trabalho penal.

(Art. 35, § 2.º)

Art. 48 — A multa converte-se em detenção, quando o condenado reincidente deixa de pagá-la ou o condenado solvente frustra o seu pagamento.

(Cód. atual, art. 38)

§ 1.º — Para o efeito da conversão, um dia-multa corresponde a um dia de detenção, não podendo esta, entretanto, exceder de um ano ou o mínimo da pena privativa de liberdade cumulativa ou alternativamente cominada ao crime, quando inferior a um ano.

Fixação do dia-multa

Crime com fim de lucro

Multa substitutiva

Facilitação de pagamento

Pagamento com prestação de trabalho livre

Desconto na remuneração do trabalho penal

Conversão em pena de detenção

Como se opera a conversão

§ 2.º — A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, o condenado paga a multa ou lhe assegura o pagamento mediante caução real ou fidejussória.

Revogação da conversão

(Cód. atual, art. 40)

Art. 49 — É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

Suspensão da execução da multa

(Cód. atual, art. 41)

CAPÍTULO II

Da Aplicação da Pena

Art. 50 — Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, as circunstâncias de tempo e lugar, a intensidade do dolo ou grau da culpa, os antecedentes do réu, sua maior ou menor periculosidade ou capacidade de delinquir, meio social em que vive, e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

Fixação da pena privativa de liberdade

Art. 51 — Na fixação da pena de multa, o juiz deve ter em conta, principalmente, a situação econômica do condenado.

Fixação da pena de multa

Parágrafo único — A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (art. 42, parágrafo único), se o juiz considera que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

(Código atual, art. 43, parágrafo único)

Art. 52 — São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:

I — a reincidência;

II — ter o agente cometido o crime:

- a) por motivo fútil ou torpe;
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- c) à traição, de emboscada, ou com surpresa, ou outro recurso insidioso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;
- d) com emprêgo de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel;
- e) mediante paga ou promessa de recompensa;
- f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

- g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
- h) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- i) contra criança, velho ou enfermo;
- j) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- k) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido.

(Cód. atual, arts. 44 e 45, IV)

Art. 53 — Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro o tenha condenado por crime anterior.

Reincidência

(Cód. atual, art. 46)

§ 1.º — Não se toma em conta, para o efeito da reincidência a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior decorreu período de tempo superior a cinco anos.

**Temporari-
dade da rein-
cidência**

(Anteprojeto alemão, art. 61, 2; Anteprojeto argentino, art. 77, última alínea)

§ 2.º — Se o crime anterior e o posterior são dolosos e da mesma natureza, a reincidência importa a aplicação da pena restritiva de liberdade acima da metade da soma do mínimo com o máximo. Entendem-se por crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.

**Reincidência
específica em
crime doloso**

§ 3.º — Para o efeito da reincidência, não se consideram os crimes puramente militares e os políticos ou anistiados.

**Crimes milita-
res, políticos
ou anistiados**

(Anteprojeto argentino, art. 77, 2.ª alínea)

Art. 54 — São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

**Circunstâncias
atenuantes**

- I** — ser o agente menor de 21 ou maior de 70 anos;
- II** — ter sido de somenos importância sua participação no crime;
- III** — ser particularmente meritório seu comportamento anterior;
- IV** — ter o agente:
 - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
 - b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou mi-

ncrar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontâneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;

e) cometido o crime sob a influência da multidão em tumulto, se, licita a reunião, não provocou o tumulto, nem é reincidente.

(Cód. atual, art. 48)

Art. 55 — Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o **quantum**, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

**Quantum da
agravação ou
atenuação**

Art. 56 — Quando ocorre mais de uma agravante ou mais de uma atenuante, o juiz se limitará a uma só agravação ou a uma só atenuação.

**Mais de uma
agravante ou
atenuante**

Art. 57 — No concurso de agravantes ou atenuantes, se, conforme razoável apreciação do juiz, preponderam as agravantes, são consideradas inexistentes as atenuantes; se, ao contrário, preponderam estas, ficam excluídas aquelas. Se há equivalência entre umas e outras, é como se não tivessem ocorrido.

**Concurso de
agravantes e
atenuantes**

(Cód. italiano, art. 69)

Art. 58 — Quando a lei prevê causas especiais de aumento ou diminuição da pena, não fica o juiz adstrito aos limites da pena cominada ao crime, senão apenas aos da espécie de pena aplicável. (Art. 35, § 1.º)

**Majorantes e
minorantes**

Parágrafo único — No concurso de causas especiais de aumento ou de diminuição previstas na Parte Especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

(Cód. atual, art. 50, parágrafo único)

Art. 59 — A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria, se não existisse a circunstância ou causa que importe o aumento ou diminuição.

Pena-base

(Cód. atual, art. 50)

Art. 60 — Em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, a pena, ou soma de penas, pode ser aumentada até o dôbro, salvo o disposto no art. 58.

**Criminoso ha-
bitual ou por
tendência**

§ 1.º — Considera-se criminoso habitual aquêlle que:

**Habitualidade
presumida**

a) reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, punível com pena privativa de liberdade;

<p>b) embora sem condenação anterior, comete sucessivamente, em período de tempo não superior a cinco anos, quatro ou mais crimes da mesma natureza, puníveis com pena privativa de liberdade, e demonstra, pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para tais crimes.</p>	<p>Habitualidade reconhecível pelo juiz</p>
<p>§ 2.º — Considera-se criminoso por tendência aquele que comete homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal grave, e, pelos motivos determinantes e meios ou modo de execução, revela extraordinária torpeza, perversão ou malvadez.</p>	<p>Criminoso por tendência</p>
<p>§ 3.º — Fica ressalvado, em qualquer caso, o disposto no art. 89.</p>	<p>Ressalva do artigo 89</p>
<p>(Códs. ital., arts. 102, 103 e 108; iugoslavo, art. 40, a e grego, art. 90; antepro. arg., arts. 89 e 90)</p>	
<p>Art. 61 — Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de tôdas; se de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves.</p>	<p>Concurso de crimes</p>
<p>(Deixa de haver distinção, para tratamento diverso, entre concurso material e concurso formal.)</p>	
<p>Art. 62 — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro, impõe-se-lhe, quanto às penas privativas de liberdade, uma só dentre elas, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.</p>	<p>Crime continuado</p>
<p>(Cód. atual, art. 51, § 2.º)</p>	
<p>Parágrafo único — Não é reconhecível a continuação quando se trata de crimes ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.</p>	
<p>Art. 63 — A pena unificada, salvo disposição em contrário, não pode ultrapassar de 30 anos, se é de reclusão, ou de 15 anos, se é de detenção.</p>	<p>Límite da pena unificada</p>
<p>Art. 64 — Quando se apresenta o caso do art. 60, § 1.º, letra b, fica sem aplicação o disposto quanto ao concurso material de crimes idênticos ou ao crime continuado.</p>	<p>Ressalva do art. 59, § 1.º "b"</p>
<p>Art. 65 — No concurso de crime e contravenção, a pena de reclusão ou de detenção absorve a de prisão simples, mas é aumentada à razão de três dias de prisão simples por um dia de reclusão ou de detenção.</p>	<p>Concurso de crime e contravenção</p>

Art. 66 — As penas não privativas de liberdade são aplicadas distinta e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.

Penas não-privativas de liberdade

(Cód. atual, art. 52)

CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional da Pena

Art. 67 — A execução da pena de detenção não superior a dois anos ou, se o condenado é menor de 21 anos ou maior de 70, também a pena de reclusão, não excedente do mesmo prazo, pode ser suspensão, de dois a seis anos, desde que:

Pressupostos da suspensão

- I** — não tenha o réu sofrido condenação anterior, por crime ou contravenção reveladora de má índole;
- II** — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias de seu crime, bém como sua conduta posterior a este, indicativa de arrependimento ou de sincero desejo de reparação do dano, autorizam a presunção de que não tornará a delinquir.

(Cód. atual, arts. 57 e 30, § 3.º)

Parágrafo único — A suspensão não se estende à pena de multa ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

O que a suspensão não abrange

Art. 68 — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.

Condições

(Cód. atual, art. 58)

Art. 69 — A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

Revogação obrigatória da suspensão

- I** — é condenado, por sentença irrecorrível, em razão de crime ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade;
- II** — frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 1.º — A suspensão pode ser também revogada se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença.

Revogação facultativa

§ 2.º — Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Revogação de prazo

§ 3.º — Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

(Cód. atual, art. 59, com algumas modificações).

Art. 70 — Se o prazo expira sem que tenha sido revogada a suspensão, não mais se executa a pena privativa de liberdade.

(Cód. atual, art. 59, § 4.º)

Extinção da pena

CAPÍTULO IV

Do Livramento Condicional

Art. 71 — Todo condenado à pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a 2 anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:

Requisitos

I — tenha cumprido:

- a) metade da pena, se primário;
- b) dois terços, se reincidente;
- c) três quartos, se criminoso habitual ou por tendência;

II — tenha reparado, na medida do possível, o dano causado pelo crime;

III — sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e as circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao seu meio social e à sua vida progressiva permitem supor que não voltará a delinquir.

(Cód. grego, art. 106, iugoslavo, art. 56, e suíço, art. 38; anteproj. alemão, art. 79; anteproj. arg., art. 53)

§ 1.º — No caso de condenação por infrações penais em concurso (art. 61, 62, 65 e 20, § 2.º), deve ter-se em conta a pena unificada.

Penas em concurso de infrações

§ 2.º — Se o condenado é primário e menor de 21 ou maior de 70 anos, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.

Condenado maior de 70 anos

Art. 72 — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.

Especificação das condições

(Cód. atual, art. 61)

Art. 73 — Antes de se pronunciar sobre o livramento, o juiz deve solicitar as informações necessárias e ouvir o Conselho Penitenciário.

Preliminares da concessão

(Cód. atual, art. 62)

Art. 74 — Na falta de patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica o liberado sob vigilância da autoridade policial.

Vigilância do liberado

(Cód. atual, art. 63)

Art. 75 — Revoga-se o livramento se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade:

Revogação obrigatória

I — por infração penal cometida durante a vigência do benefício;

II — por infração penal anterior, salvo se, tendo de ser unificadas as penas, não fica prejudicado o requisito do art. 71, n.º I, letra a.

Parágrafo único — O juiz pode também revogar o livramento se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção, à pena que não seja privativa de liberdade.

Revogação facultativa

(Cód. atual, art. 64, parágrafo único)

Art. 76 — Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido e, salvo quando a revogação resulta de condenação por infração penal anterior ao benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve sóto o condenado.

Efeitos da revogação

(Cód. atual, art. 65)

Art. 77 — Se até o seu termo o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Extinção da pena

Parágrafo único — Enquanto não passa em julgado a sentença, em processo a que responde o liberado por infração penal cometida na vigência do livramento, deve o juiz abster-se de declarar a extinção da pena.

(Cód. atual, art. 66, parágrafo único)

CAPÍTULO V

Das Penas Acessórias

Art. 78 — São penas acessórias:

Quais sejam

I — a perda de função pública ainda que eletiva;

II — a inabilitação para o exercício de função pública;

III — a inabilitação para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela;

IV — a suspensão dos direitos políticos;

V — a publicação da sentença.

(A inabilitação para o exercício de profissão passa para o setor das medidas de segurança.)

Parágrafo único — Equipara-se à função pública a que é exercida em entidade paraestatal, ou sociedade de economia mista.

Função pública equiparada

Art. 79 — Incorre na perda de função pública:

Perda de função pública

I — o condenado à pena privativa de liberdade por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;

II — o condenado, por outro qualquer crime, à pena privativa de liberdade por mais de dois anos.

Art. 80 — Incorre na inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de 2 até 20 anos, o condenado à reclusão por mais de quatro anos, em virtude de crime praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública.

Inabilitação para o exercício de função pública

Art. 81 — A inabilitação para o exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela fica sujeito, permanentemente ou pelo prazo de 2 até 15 anos, o condenado por crime praticado com abuso do pátrio poder, tutela ou curatela.

Inabilitação para o pátrio poder, tutela ou curatela

Parágrafo único — Ao condenado à pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual fôr o crime praticado, fica suspenso o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto dura a execução da pena ou da medida de segurança, imposta em substituição.

(Art. 89)

Art. 82 — Durante a execução da pena privativa de liberdade, ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar, nem ser votado.

Suspensão de direitos políticos

Art. 83 — Salvo os casos do art. 79, n.º II, e do artigo anterior, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.

Imposição da pena acessória

Art. 84 — O prazo das inabilitações temporárias começa ao término da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou da data em que se extingue a pena pela prescrição.

Térmo inicial das inabilitações

(Cód. atual, art. 72)

Parágrafo único — Computa-se no prazo o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, se não sobrevém revogação.

Tempo computável

Art. 85 — A publicação da sentença é decretada de ofício pelo juiz, sempre que o exija o interesse público.

Publicação da sentença

§ 1.º — A publicação é feita em jornal de ampla circulação, à custa do condenado ou, se éste é insolvente, em jornal oficial.

§ 2.º — A sentença é publicada em resumo, salvo se razões especiais justificam a publicação na integra.

(Cód. atual, art. 73)

CAPITULO VI

Dos Efeitos da Condenação

Art. 86 — São efeitos da condenação:

I — tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime;

Obrigação de reparar o dano

II — a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática.

Perdas dos instrumentos, produto e proveito do crime

(Cód. atual, art. 74)

TÍTULO VI

Das Medidas de Segurança

Art. 87 — As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. As da primeira espécie subdividem-se em detentivas e não detentivas. As detentivas são a internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro. As não detentivas são a interdição de exercício de profissão, a cassação de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de freqüentar determinados lugares. As patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação e o confisco.

Espécies de medidas de segurança

Art. 88 — Quando o agente é penalmente irresponsável (art. 30), mas oferece perigo à segurança pública, o juiz determina sua internação em manicômio judiciário.

Manicômio judiciário

§ 1.º — A internação, cujo mínimo deve ser fixado entre um e três anos, é por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do internado.

§ 2.º — A perícia médica é realizada ao término do prazo mínimo fixado à internação, e, não sendo esta revogada, deve aquela ser repetida de ano em ano.

§ 3.º — A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o indivíduo, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

Desinternação condicional

§ 4.º — Durante o período de prova, aplica-se o disposto no art. 74.

Art. 89 — Quando o condenado se enquadra no parágrafo único do art. 30 e necessita de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade é substituída pela internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro.

Anexo ou seção especial de manicômio ou estabelecimento penal

(Cód. grego, art. 37)

§ 1.º — Sobrevindo a cura, não se dá a transferência do internado para o estabelecimento penal, mas não fica excluído o

Superveniência de cura

seu direito a livramento condicional, como se estivesse a cumprir a substituída pena privativa de liberdade.

(Como se vê, o anteprojeto repele o sistema do **duplo binário**, isto é, aplicação sucessiva de pena e medida de segurança, ou vice-versa. Ou é aplicada somente a pena, ou somente a medida de segurança.)

§ 2.º — Se, ao término do prazo, persistir o mórbido estado psíquico ao internado condicionante de periculosidade atual, a internação passa a ser por tempo indeterminado, aplicando-se o disposto nos §§ 1.º a 4.º do art. 88.

§ 3.º — A idêntica internação para fim curativo, sob as mesmas normas, ficam sujeitos os condenados reconhecidos como ébrios habituais ou toxicômanos.

Art. 90 — A internação, em qualquer dos casos previstos nos artigos precedentes, deve visar não apenas ao tratamento curativo do internado, senão também ao seu afeiçoamento a um regime educacional ou de trabalho, lucrativo ou não, segundo o permitirem suas condições pessoais.

Art. 91 — Ao condenado por crime cometido no exercício abusivo de sua profissão ou com grave transgressão de seus deveres profissionais deve o juiz proibir, pelo prazo de um a dez anos, que continue a exercer a profissão, desde que, pela apreciação conjunta das circunstâncias do fato e dos antecedentes e condições do condenado, se deva presumir que este voltará à prática de crime semelhante.

§ 1.º — O prazo da interdição se conta do dia em que termina a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança detentiva, ou da data da suspensão condicional da pena ou da concessão do livramento ou desinternação condicionais.

§ 2.º — Durante a interdição, não pode o condenado fazer exercer por outrem, sob suas ordens ou instruções, a profissão de que se trate.

§ 3.º — Antes de expirado o prazo, deve cessar a interdição se demonstrada a intercorrente desnecessidade dela.

(Códs. alemão, art. 42, "I", e iugoslavo, art. 61-b; anteprojeto alemão, art. 101)

§ 4.º — A interdição de profissão, nos termos acima, é aplicável ainda quando o autor do fato vem a ser absolvido por ausência de responsabilidade penal.

(Códs. alemão, art. 42, "I", e iugoslavo, art. 61, b; anteprojeto alemão, art. 101)

Art. 92 — Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionadamente à direção de veículos motorizados, na via pública, deve ser cassada a licença para tal fim, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso e os antecedentes do conde-

Ébrios habituais ou toxicômanos

Regime de internação

Interdição de exercício de profissão

Cassação de licença para dirigir automóveis

nado revelam a sua inaptidão para essa atividade e conseqüente perigo para a incolumidade dos transeuntes.

§ 1.º — O prazo da interdição se regula, quanto ao dia do começo, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º — Se, antes de expirado o prazo estabelecido, é averiguada a cessação do perigo condicionante da interdição, esta é revogada; mas, por outro lado, se o perigo persiste ao término do prazo, prorroga-se este enquanto não cessa aquêle.

§ 3.º — A cassação da licença deve ser determinada ainda no caso de absolvição do réu em razão de irresponsabilidade penal.

(Códs. alemão, art. 42, m, e iugoslavo, art. 61, e; anteprojecto alemão, arts. 99 e 100)

Art. 93 — O exílio local, aplicável quando o juiz o considera necessário como medida preventiva a bem da ordem pública ou do próprio condenado, consiste na proibição de que este resida ou permaneça, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.

Exílio local

Parágrafo único — O exílio deve ser cumprido logo que cessa ou é suspensa condicionalmente a execução da pena privativa de liberdade.

Art. 94 — A proibição de freqüentar determinados lugares consiste em privar o condenado, durante um ano, pelo menos, da faculdade de acesso a lugares que favoreçam, por qualquer motivo, seu retôrno à atividade criminosa.

Proibição de freqüentar determinados lugares

(Códs. cubano, art. 585, 8.º, e colombiano, art. 66)

Parágrafo único — Para cumprimento da proibição, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 95 — A interdição do estabelecimento comercial ou industrial, ou de sociedade ou associação pode ser decretada por tempo não inferior a 15 dias, nem superior a 6 meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.

Interdição de estabelecimento ou sede social

§ 1.º — A interdição de estabelecimento consiste na proibição, ao condenado ou a terceiro, a quem ele o tenha transferido, de exercer no local o mesmo comércio ou indústria.

§ 2.º — A sociedade ou associação, cuja sede é interdita, não pode exercer em outro local as suas atividades.

(Cód. atual, art. 99)

Art. 96 — A transgressão de qualquer das medidas previstas nos artigos 93, 94 e 95 constitui crime de desobediência (art. 357).

Transgressão das medidas dos artigos 93, 94 e 95

Art. 97 — O Juiz, embora não apurada a autoria, ou ainda quando o agente não é penalmente responsável ou não punível,

Confisco

deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituem fato ilícito, ressalvado, porém, o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

(Cód. atual, art. 100)

TÍTULO VII

Da Ação Penal

Art. 98 — A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

Ação penal pública e ação penal privada

§ 1.º — A ação penal pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2.º — A ação penal privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tem qualidade para representá-lo.

(Cód. atual, art. 102, §§ 1.º e 2.º É suprimida a ação privada subsidiária, que, na prática, quase sempre deixa de atender ao interesse da Justiça, para somente servir a sentimentos de vingança, quando não há objetivo de chantagem.)

Art. 99 — A denúncia ou queixa contra qualquer dos conhecidos co-autores do crime estende-se de pleno direito aos demais.

Indivisibilidade da ação penal

(Anteprojeto argentino, art. 95)

Art. 100 — Quando a lei considera como elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes de um crime fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe a ação pública em relação àquele desde que em relação a qualquer destes se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

Ação penal no crime complexo

(Cód. atual, art. 103)

Art. 101 — A representação é irretratável depois de iniciada a ação penal.

Irretratabilidade da representação

(Cód. atual, art. 104)

Art. 102 — Salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal decai do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro no prazo de seis meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.

Decadência do direito de queixa ou representação

(Cód. atual, art. 105)

Art. 103 — A perempção da ação penal privada é regulada pela lei processual penal.

Perempção da ação privada

Art. 104 — O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tácitamente.

Renúncia do direito de queixa

(Cód. atual, art. 106)

Art. 105 — No caso de morte do ofendido, salvo quando este haja deixado declaração em contrário ou já tivesse renunciado, o

Transferência do direito de queixa

direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação transfere-se ao cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

(Anteprojeto alemão, art. 121; Cód. ital., art. 543)

Art. 106 — O perdão, do ofendido, nos crimes de ação privada, obsta ao prosseguimento desta.

Perdão do ofendido

§ 1.º — O perdão, no processo, ou fora dele, expresso ou tácito:

I — se concedido a qualquer dos querelantes a todos aproveita;

II — se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III — se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 2.º — Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 3.º — Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

(Cód. atual, art. 107, e §§)

TÍTULO VIII

Da Extinção da Punibilidade

Art. 107 — Extingue-se a punibilidade:

Causas extintivas

I — pela morte do agente;

II — pela anistia, graça ou indulto;

III — pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV — pela prescrição, decadência ou preempção;

V — pelo perdão judicial;

VI — pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VII — pela reabilitação;

VIII — pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

IX — pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, previstos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;

X — pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo.

(Cód. atual, art. 108)

Art. 108 — A extinção de punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação de pena resultante da conexão.

Caso de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou qualificativo de outro ou em conexão com outros

(Cód. atual, art. 108, parágrafo único)

Art. 109 — A prescrição refere-se à ação penal ou à execução da pena.

Prescrição

(Cód. iugoslavo, arts. 80 e 82; anteprojeto alemão, arts. 127 e 131)

Art. 110 — A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1.º d'êste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

Prescrição da ação penal

- I — em 20 anos, se o máximo da pena é superior a 12;
- II — em 16 anos, se o máximo da pena é superior a 8 e não excede de 12;
- III — em 12 anos, se o máximo da pena é superior a 4 anos e não excede a 8;
- IV — em 8 anos, se o máximo da pena é superior a 2 anos e não excede a 4;
- V — em 4 anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou, sendo superior, não excede a 2;
- VI — em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano, ou se se trata de crime de imprensa ou telecomunicação (art. 88 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962), ou de falência (art. 199 da Lei n.º 7.661, de 1945).

§ 1.º — Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso, se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5.º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

Superveniência de sentença condenatória de que somente o réu recorre

§ 2.º — A prescrição da ação penal começa a correr:

Térmo inicial da prescrição da ação

- a) do dia em que o crime se consumou;
- b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- c) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
- d) nos de bigamia e nos de falsidade ou alteração de assentamento do Registro Civil, da data em que o fato se tornou conhecido;
- e) nos falimentares, da data da sentença declaratória da falência.

§ 3.º — No caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida não à pena unificada mas à de cada crime considerado isoladamente.

Caso de concurso de crimes ou de crime continuado

§ 4.º — A prescrição da ação penal não corre:

Suspensão da prescrição

- I — enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência de crime;

II — enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.
(Cód. atual, art. 116)

§ 5.º — O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:

Interrupção da prescrição

- I** — pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II** — pela pronúncia;
- III** — pela decisão confirmatória da pronúncia;
- IV** — pela sentença condenatória recorrível.

(Cód. atual, art. 117)

§ 6.º — A interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime, e, nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, a interrupção relativa a qualquer deles estende-se aos demais.

(Cód. atual, art. 117, § 1.º)

Art. 111 — A prescrição da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança que a substitui (art. 89) regula-se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se nos mesmos prazos estabelecidos no art. 109, os quais se aumentam de um t^{er}ço se o condenado é reincidente específico ou criminoso habitual ou por tendência. Nos crimes de imprensa ou telecomunicação, o prazo é correspondente ao d^oblo do prazo da pena fixada (art. 88 da Lei n.º 4.117).

Prescrição da execução da pena ou da medida de segurança que a substitui

§ 1.º — Começa a correr a prescrição:

- a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;
- b) do dia em que se interrompa a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

§ 2.º — No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento ou desinternação condicionais, a prescrição se regula pelo restante tempo da execução.

§ 3.º — O curso da prescrição da execução da pena suspende-se enquanto o condenado está pr^eso por outro motivo e interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento da pena, ou pela reincidência.

(Cód. atual, art. 116, parágrafo único, e art. 117, n.ºs V e VI).

Art. 112 — Interrompida a prescrição, salvo o caso do § 3.º, 2.ª parte, do artigo anterior, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Disposições comuns a ambas as espécies de prescrição

(Cód. atual, art. 117, § 2.º)

Art. 113 — São reduzidos de metade os prazos da prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos ou maior de 70.

(Cód. atual, art. 115)

Art. 114 — A prescrição opera-se em dois anos quando a pena de multa foi a única imposta ou é a que ainda não foi cumprida.

(Cód. atual, art. 114)

**Prescrição da
execução da
pena de multa**

Art. 115 — É imprescritível a execução das penas acessórias.

**Imprescritibili-
dade das penas
acessórias
Reabilitação**

Art. 116 — A reabilitação extingue a pena acessória de inabilitação (art. 78, n.ºs II e III) e somente pode ser concedida após o decurso de cinco anos, contados do dia em que termina a execução da pena principal ou da medida de segurança aplicada em substituição (art. 89), desde que o condenado:

I — tenha dado efetivas e constantes provas de boa conduta;

II — tenha ressarcido, na medida do possível, o dano causado pelo crime.

§ 1.º — Se o condenado é reincidente específico ou criminoso habitual ou por tendência o prazo mínimo para a reabilitação é de dez anos.

§ 2.º — Concedida a reabilitação, é igualmente deferido ao reabilitado o cancelamento, mediante averbação, do registro oficial de condenações penais que tenha anteriormente sofrido, as quais, de futuro, não podem ser comunicadas senão à autoridade policial ou judiciária, ou ao representante do Ministério Público, para a instrução de processo penal que venha a ser instaurado contra o reabilitado.

**Cancelamento
do registro de
condenações
penais**

§ 3.º — Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.

(Código atual, art. 119, § 3.º)

**Prazo para re-
novação do
pedido**

§ 4.º — A reabilitação é revogada e não pode mais ser concedida se o reabilitado sofre nova condenação, por sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade.

(Código atual, art. 120)

Revogação

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Vida

Art. 117 — Matar alguém:

Pena — reclusão, de 6 a 24 anos.

**Homicídio
simples**

§ 1.º — Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

**Facultativa
minoração
de pena**

<p>§ 2.º — Se o homicídio é cometido:</p>	<p>Homicídio qualificado</p>
<p>I — por motivo fútil;</p>	
<p>II — mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;</p>	
<p>III — <i>com emprêgo de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;</i></p>	
<p>IV — à traição, de emboscada, com surpresa ou outro recurso insidioso;</p>	
<p>V — para assegurar a execução, a ocultação, a impu- nidade ou vantagem de outro crime:</p>	
<p>Pena — reclusão, de 12 a 30 anos.</p>	
<p>Art. 118 — Se o homicídio é culposo:</p>	<p>Homicídio culposo</p>
<p>Pena — detenção, de um a 4 anos.</p>	
<p>Parágrafo único — Se, em conseqüência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.</p>	
<p>Art. 119 — Matar, para ocultar sua desonra ou sob a influên- cia de perturbação fisiopsíquica provocada pelo estado puerperal, o próprio filho, durante ou logo após o parto:</p>	<p>Infanticídio</p>
<p>Pena — detenção, de 2 a 6 anos.</p>	
<p>Art. 120 — Instigar ou induzir alguém a suicidar-se, ou pres- tar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio a consumir-se:</p>	<p>Provocação di- reta ou auxílio a suicídio</p>
<p>Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.</p>	
<p>§ 1.º — Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resis- tência moral, a pena é agravada.</p>	<p>Agravação de pena</p>
<p>§ 2.º — Na mesma pena incorre quem, desumana e reite- radamente, inflige maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática do suicídio.</p>	<p>Provocação indireta ao suicídio</p>
<p>§ 3.º — Se o suicídio é apenas tentado, a pena é reduzida de um terço até metade.</p>	<p>Redução da pena</p>
<p>Art. 121 — Provocar a gestante seu próprio abôrto:</p>	<p>Auto-abôrto</p>
<p>Pena — detenção, de 1 a 4 anos.</p>	
<p>Art. 122 — Provocar abôrto, com o consentimento da gestan- te:</p>	<p>Abôrto com o consentimento da gestante</p>
<p>Pena — detenção, de 1 a 4 anos.</p>	
<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre a gestante con- senciente.</p>	

Art. 123 — Se o aborto é provocado sem consentimento da gestante, ou quando esta é menor de 16 anos, alienada ou débil mental, ou o seu consentimento é obtido mediante fraude ou coação:

Ausência ou invalidade do consentimento da gestante

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 124 — Se o aborto visa a ocultar a desonra de mulher, seja provocado por está, seja por terceiro com o seu consentimento:

Aborto por motivo de honra

Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos.

Art. 125 — Se, em consequência do aborto, ou dos meios empregados ou do modo de empregá-los, a gestante vem a morrer ou sofre lesão corporal grave, a pena aplicável ao terceiro que provoca o aborto é aumentada de um têtço até metade.

Aborto qualificado

Art. 126 — Se alguém, ao empregar violência contra uma mulher, cuja gravidez não ignorava ou era manifesta, causa involuntariamente o seu aborto, será punido com detenção de 3 meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Aborto culposo

Art. 127 — Não constitui crime o aborto praticado por médico:

Aborto terapêutico ou quando a gravidez resulta de estupro

I — quando é o único recurso para evitar a morte da gestante;

II — se a gravidez resultou de estupro, seja real ou presumida a violência.

Parágrafo único — No caso do n.º I, deve preceder, sempre que possível, a confirmação ou concordância de outro médico, e, no caso do n.º II, deve anteceder o consentimento da vítima ou, quando esta é incapaz, de seu representante legal, bem como decisão judicial reconhecendo, em face das provas, a existência do crime.

CAPÍTULO II Do Genocídio

Art. 128 — Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Homicídio como ato de genocídio

Pena — reclusão, de 15 a 30 anos.

§ 1.º — Quem, com o mesmo fim:

Outros atos de genocídio

I — inflige lesões corporais de natureza grave a membros do grupo;

II — submete o grupo a condições de existência capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;

III — força o grupo à sua dispersão;

IV — impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

V — efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para um outro grupo, será punido com reclusão, de 4 a 15 anos.

Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado por governante ou mediante determinação deste.

Aumento de pena

CAPÍTULO III Das Lesões Corporais

Art. 129 — Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Lesões leves

Pena — detenção, de 3 meses a 1 ano.

§ 1.º — Se a lesão produz perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias:

Lesões graves

Pena — detenção, de um a 5 anos.

§ 2.º — Se produz enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade aparente e duradoura:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos.

§ 3.º — Se a lesão produz morte, e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis tal resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Homicídio preterdoloso

Pena — reclusão, de 2 a 10 anos.

§ 4.º — Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Facultativa minoração de pena

§ 5.º — No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode substituir a pena de detenção pela de pagamento de 2 a 5 dias-multa, ou deixar de aplicar qualquer pena.

Substituição de pena

Art. 130 — Se as lesões são culposas:

Lesões culposas

Pena — detenção, de dois meses a 1 ano.

Parágrafo único — Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorrem lesões em várias pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.

Aumento de pena

CAPÍTULO IV Dos Crimes Contra a Incolumidade Individual

Art. 131 — Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Perigo de contágio venéreo

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, ou pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1.º — Se é intenção do agente transmitir a moléstia:	
Pena — reclusão, até 4 anos.	
§ 2.º — Sòmente se procede mediante representação.	
Art. 132 — Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:	Perigo de contágio de moléstia grave
Pena — reclusão, até 4 anos.	
Art. 133 — Expor a vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente:	Perigo para a vida ou saúde
Pena — reclusão, de três meses a 1 ano, se o fato não constitui crime mais grave.	
Art. 134 — Abandonar quem está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos decorrentes do abandono:	Abandono de pessoas
Pena — detenção, de seis meses a 3 anos.	
§ 1.º — Se, em consequência do abandono, resulta à vítima lesão corporal grave:	Abandono qualificado pelo resultado
Pena — reclusão, até 5 anos.	
Se resulta morte: reclusão, de 4 a 12 anos.	
§ 2.º — As penas são agravadas:	Agravação da pena
I — se o abandono ocorre em lugar êrmo;	
II — se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.	
Art. 135 — Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:	Exposição ou abandono de recém-nascido, "honoris causa"
Pena — detenção, de seis meses a 2 anos.	
Parágrafo único — Se do fato resulta à vítima lesão corporal grave, a pena é aumentada de metade; se resulta morte, a pena é duplicada.	
Art. 136 — Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:	Omissão de socorro
Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 10 a 40 dias-multa.	
Parágrafo único — A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal grave, e triplicada, se resulta morte.	
Art. 137 — Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou	Maus tratos

cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena — detenção, de dois meses a um ano, ou pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Parágrafo único — Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena é reclusão, de 1 a 4 anos; se resulta morte: reclusão, de 3 a 12 anos.

Art. 138 — Dirigir veículo motorizado na via pública, sem estar em condições de fazê-lo, por haver abusado de bebida alcoólica ou de qualquer outro inebriante:

**Embriaguez
ao volante**

Pena — detenção de três meses a 1 ano, ou pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Art. 139 — Violar regra de regulamento de trânsito, expondo a efetivo e grave perigo a incolumidade de outrem:

**Perigo resul-
tante de vio-
lação de regra
de trânsito**

Pena — detenção, de um a seis meses, ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 140 — Quem, na direção de veículo motorizado, dá causa, ainda que sem culpa, a um acidente de trânsito, de que resulte dano pessoal, e, em seguida, se afasta do local, sem prestar socorro à vítima que dele necessite:

**Fuga após
acidente de
trânsito**

Pena — detenção, de seis meses a 1 ano, sem prejuízo das cominadas nos arts. 118 e 130.

Parágrafo único — Se o agente abstém-se de fugir e, na medida que as circunstâncias o permitirem, presta ou providencia para que seja prestado socorro à vítima, fica isento de prisão em flagrante.

Art. 141 — Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

**Participação
em rixa**

Pena — detenção de vinte dias a dois meses, ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Parágrafo único — Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato de participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO V

Dos Crimes Contra a Honra

Art. 142 — Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Calúnia

Pena — detenção de seis meses a 2 anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

<p>§ 2.º — A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:</p>	<p>Exceção da verdade</p>
<p>I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;</p>	
<p>II — se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n.º I do art. 146;</p>	
<p>III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.</p>	
<p>Art. 143 — Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:</p>	<p>Difamação</p>
<p>Pena — detenção, de três meses a 1 ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.</p>	
<p>Parágrafo único — A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.</p>	
<p>Art. 144 — Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:</p>	<p>Injúria</p>
<p>Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de 60 dias-multa, no máximo.</p>	
<p>§ 1.º — O juiz pode deixar de aplicar a pena:</p>	
<p>I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;</p>	
<p>II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.</p>	
<p>Art. 145 — Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:</p>	<p>Injúria real</p>
<p>Pena — detenção, de três meses a 1 ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência.</p>	
<p>Art. 146 — As penas cominadas nos antecedentes artigos deste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:</p>	<p>Disposições comuns</p>
<p>I — contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;</p>	
<p>II — contra funcionário público, em razão de suas funções;</p>	
<p>III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.</p>	
<p>Art. 147 — Caluniar, difamar ou injuriar a memória de pessoa morta:</p>	<p>Ofensa contra a memória dos mortos</p>
<p>Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de 60 dias-multa, no máximo.</p>	

Art. 148 — Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de abalar o crédito de uma pessoa jurídica ou a confiança que esta merece do público:

Ofensa contra pessoa jurídica

Pena — detenção de seis meses a 1 ano, ou pagamento não excedente de 60 dias-multa.

Parágrafo único — A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Agravação da pena

Art. 149 — Não constitui ofensa punível:

Exclusão da pena

I — a irrogada em juízo, na discussão da causa, por uma das partes ou seu procurador contra a outra parte ou seu procurador;

II — a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de ofender;

III — o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever de ofício.

Parágrafo único — Nos casos dos n.ºs I e III, responde pela ofensa quem lhe dá publicidade.

Art. 150 — O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da defesa irrogada, fica isento de pena.

Retratação

Art. 151 — Se a ofensa é irrogada de forma imprecisa ou equivocada, quem se julga atingido pode pedir explicações em juízo. Se o interpelado se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Equivocidade da ofensa

Art. 152 — Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 145, resulta lesão corporal.

Ação penal

Parágrafo único — Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça no caso do n.º I do art. 146, e mediante representação do ofendido no caso do n.º II do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes Contra a Liberdade

Seção I — Dos Crimes Contra Liberdade Pessoal

Art. 153 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Constrangimento ilegal

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, ou pagamento de 15 a 50 dias-multa.

§ 1.º — As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprêgo de armas ou quando o constrangimento é exercido

Aumento da pena

por funcionário público, com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declarações como testemunha.

§ 2.º — Em qualquer caso, ficam ressalvadas as penas correspondentes à violência empregada.

§ 3.º — Não é punível:

I — a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde;

II — a coação exercida para impedir suicídio.

Art. 154 — Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente de 30 dias-multa.

Parágrafo único — Somente se procede mediante representação.

Art. 155 — Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena — reclusão, até 3 anos.

§ 1.º — A pena é aumentada de metade:

I — se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II — se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III — se a privação de liberdade dura mais de 15 dias.

§ 2.º — Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 156 — Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem realiza contrato de compra e venda de pessoa humana.

Seção II — Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Art. 157 — Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento não excedente a 20 dias-multa.

Exclusão de pena

Ameaça

Seqüestro ou cárcere privado

Aumento de pena

Forma qualificada pelo resultado

Redução a cativoiro

Compra e venda de pessoa

Violação de domicílio

§ 1.º — Se o crime é cometido durante o repouso noturno ou em lugar êrmo, ou com o emprêgo de violência ou de armas, ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas reunidas:

Forma qualificada

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2.º — A pena é agravada, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou com abuso de poder.

Agravação da pena

§ 3.º — Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

Exclusão de crime

I — durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência policial ou judicial;

II — a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal está sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

§ 4.º — A expressão “casa” compreende:

Significação do termo “casa”

I — qualquer compartimento habitado;

II — aposento ocupado de habitação coletiva;

III — compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5.º — Não se compreendem na expressão “casa”:

I — hospedaria, estalagem, ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II — taverna, casa de jôgo e outras do mesmo gênero.

Seção III — Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência

Art. 158 — Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência dirigida a outrem:

Violação de correspondência

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente de 20 dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre:

I — quem se apossa de correspondência alheia, embora não fechada, e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

II — quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza, abusivamente, comunicação telegráfica ou radielétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III — quem impede a comunicação ou a conversação referida no número anterior;

IV — quem instala ou utiliza estação ou aparelho radielétrico sem observância de disposição legal.	
§ 2.º — As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.	Aumento de pena
§ 3.º — Se o agente comete o crime com abuso de função, em serviço postal, telegráfico, radielétrico ou telefônico:	
Pena — detenção, de 1 a 3 anos.	
§ 4.º — Sômente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1.º, n.º IV, e do § 3.º	Ação penal
Art. 159 — Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência ou revelar a estranho o seu conteúdo:	Correspondência comercial
Pena — detenção de três meses a 2 anos.	
Parágrafo único — Sômente se procede mediante representação.	
Seção IV — Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos	
Art. 160 — Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento sigiloso ou de correspondência confidencial, de que é detentor ou destinatário; desde que da divulgação possa resultar dano a outrem:	Divulgação de segredo
Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 30 dias-multa, no máximo.	
Art. 161 — Captar indevidamente, mediante processo técnico, conversação privada:	Captação indevida de conversação privada
Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente de 50 dias-multa.	
Parágrafo único — Aumentam-se as penas de um terço, e podem ser aplicadas cumulativamente, se, tratando-se de conversação confidencial, o agente a divulga.	Aumento de pena
Art. 162 — Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, Ministério, Ofício ou profissão, desde que da revelação possa resultar dano a outrem:	Segredo profissional
Pena — detenção, de três meses a 1 ano, ou pagamento de 50 dias-multa, no máximo.	
Art. 163 — Em qualquer dos casos previstos nesta seção, sômente se procede mediante representação.	Ação penal

TÍTULO II

Dos Crimes Contra o Patrimônio

CAPÍTULO I

Do Furto

Art. 164 — Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:	Furto simples
Pena — reclusão, até 6 anos, e pagamento de 15 a 60 dias-multa.	

§ 1.º — Se o criminoso é primário, e a coisa é de valor não excedente de 500 cruzeiros, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de metade a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa, cuja atenuação é também facultativa.

Furto atenuado

§ 2.º — A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal.

§ 3.º — Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Energia de valor econômico

§ 4.º — Se o furto é praticado durante a noite:

Furto qualificado

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos, mais o pagamento de 20 a 80 dias-multa.

§ 5.º — Se o furto é praticado:

I — com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II — com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III — com emprêgo de chave falsa;

IV — mediante concurso de duas ou mais pessoas reunidas:

Pena — reclusão, de 3 a 10 anos, mais o pagamento de 30 a 100 dias-multa.

Art. 165 — Se a coisa, não fungível, é subtraída para o fim de uso momentâneo e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou reposta no lugar onde se achava:

Furto de uso

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente de 30 dias-multa.

Parágrafo único — As penas são aumentadas de metade se a coisa usada é veículo motorizado, e de um terço se é animal de sela ou de tiro

Aumento de pena

Art. 166 — Subtrair o condômino ou co-herdeiro, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Furto de coisa comum

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, ou pagamento de 40 a 80 dias-multa.

§ 1.º — Somente se procede mediante representação.

§ 2.º — Se a coisa subtraída é fungível e seu valor não excede o quinhão a que tem direito o agente, fica este isento de pena.

CAPÍTULO II

Do Roubo e da Extorsão

Art. 167 — Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprêgo ou ameaça de emprêgo de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:

Roubo simples

Pena — reclusão de 4 a 15 anos, mais o pagamento de 30 a 100 dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.

§ 2.º — As penas aumentam-se de um terço até metade:

Roubo qualificado

I — se a violência ou ameaça é exercida com emprêgo de arma;

II — se há concurso de duas ou mais pessoas reunidas;

III — se a vítima está em serviço de transporte de valores, e o agente conhece tal circunstância.

§ 3.º — Se, com o emprêgo da violência, é voluntariamente praticado homicídio, a pena de reclusão é de 15 a 35 anos; se o homicídio é apenas tentado, a reclusão é de 10 a 25 anos; se é voluntariamente causada lesão corporal grave, a reclusão é de 8 a 16 anos.

É irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se.

Art. 168 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Extorsão simples

Pena — reclusão de 4 a 15 anos, e pagamento de 30 a 100 dias-multa.

Parágrafo único — Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas reunidas, ou com o emprêgo de arma, aumentam-se as penas de um terço até metade.

Extorsão qualificada

Art. 169 — Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3.º do art. 167.

Forma qualificada pelo seqüestro

Art. 170 — Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Extorsão mediante seqüestro

Pena — reclusão, de 6 a 15 anos, e pagamento de 30 a 100 dias-multa.

§ 1.º — Se o seqüestro dura mais de 24 horas, ou se o seqüestrador é menor de 16 anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha, a pena de reclusão é de 8 a 20 anos.

§ 2.º — Se à pessoa seqüestrada, em razão de maus tratos ou da natureza do seqüestro, resulta grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão é aumentada de um têrço.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 3.º — Se o agente vem a empregar violência contra a pessoa seqüestrada, causando-lhe voluntariamente a morte, ou tentando matá-la, ou lhe causando voluntariamente grave dano à saúde, aplica-se o disposto no § 3.º do art. 167.

Art. 171 — Obter ou tentar obter de alguém, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, mediante a ameaça de revelar fato, cuja divulgação pode lesar gravemente a sua reputação ou de pessoa que lhe seja particularmente cara:

Chantagem

Pena — reclusão, de 3 a 10 anos e pagamento de 30 a 80 dias-multa.

Parágrafo único — Se a ameaça é de divulgação pela imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é agravada.

Agravação da pena

Art. 172 — Exigir, ou receber, como garantia da dívida, abusando da situação de necessidade de alguém, documento que pode dar causa a procedimento penal contra a vítima ou contra terceiro:

Extorsão indireta

Pena — reclusão, até 3 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

CAPÍTULO III

Da Usurpação

Art. 173 — Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Alteração de limites

Pena — detenção, até seis meses e pagamento de 20 dias-multa, no máximo.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem:

Usurpação de águas

I — desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

II — invade, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas reunidas, terreno ou edificio alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2.º — Quando há emprêgo de violência, fica ressalvada a pena a esta correspondente.

Pena correspondente à violência

§ 3.º — Se a propriedade é particular, e não há emprêgo de violência, sômente se procede mediante queixa.

Ação penal

Art. 174 — Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Supressão ou alteração de marca em animais

Pena — detenção, de seis meses a 3 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

CAPÍTULO IV

Do Dano

- Art. 175** — Destruir, utilizar ou deteriorar coisa alheia: **Dano simples**
- Pena** — detenção, até seis meses, ou pagamento de 15 dias-multa, no máximo.
- Parágrafo único** — Se o crime é cometido: **Dano qualificado**
- I** — com violência à pessoa ou grave ameaça;
- II** — com emprêgo de substância inflamável ou explosiva;
- III** — contra o patrimônio da União, de Estado-Membro ou de Município;
- IV** — por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:
- Pena** — detenção de seis meses a 3 anos e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além da pena correspondente à violência.
- Art. 176** — Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo: **Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia**
- Pena** — detenção, até seis meses, ou pagamento de 15 dias-multa, no máximo.
- Art. 177** — Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico: **Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico**
- Pena** — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.
- Art. 178** — Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei: **Alteração de local especialmente protegido**
- Pena** — detenção, até 1 ano, ou pagamento de 5 a 15 dias-multa.
- Art. 179** — Nos casos dos arts. 175 e seu parágrafo único, n.º IV, e 176, somente se procede mediante queixa, e, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode deixar de aplicar a pena. **Ação penal e perdão judicial**

CAPÍTULO V

Da Apropriação Indébita

- Art. 180** — Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção: **Apropriação indébita simples**
- Pena** — reclusão, até 6 anos, e pagamento de 15 a 60 dias-multa.

Parágrafo único — A pena é agravada, se o valor da coisa excede a Cr\$ 1.000.000,00, ou se o agente recebeu a coisa:

Agravação da pena

I — em depósito necessário;

II — na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III — em razão de ofício, emprêgo ou profissão.

Art. 181 — Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Apropriação irregular

Pena — detenção até 1 ano, ou pagamento de 15 dias-multa, no máximo.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I — quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da cota a que tem direito o proprietário do prédio;

II — quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor, ou de entregá-la à autoridade competente dentro no prazo de 15 dias.

Apropriação de coisa achada

Art. 182 — Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 164.

Apropriação atenuada

CAPÍTULO VI

Do Estelionato e Outras Fraudes

Art. 183 — Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Estelionato

Pena — reclusão, de 2 a 7 anos, e pagamento de 15 a 60 dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I — vende, permuta, dá em pagamento, ou em garantia, coisa alheia como própria;

II — vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia, coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

III — defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Defraudação do penhor

IV — defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude na entrega da coisa

V — obtém indenização ou valor de seguro, mediante destruição total ou parcial ou ocultação de coisa própria, ou lesão do próprio corpo ou de sua saúde, ou agravação das conseqüências da lesão ou doença;

VI — emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe defrauda o pagamento.

§ 2.º — A pena é agravada, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência ou sociedade de economia mista.

§ 3.º — Aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 164.

Art. 184 — Expedir duplicata que não corresponde à venda efetiva de mercadoria, entregue real ou simbolicamente com a fatura respectiva:

Pena — detenção, até 3 anos e pagamento de 5 a 10 dias-multa.

Art. 185 — Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacôrdo com disposição legal:

Pena — reclusão, até 4 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 186 — Abusar, em proveito próprio ou alheio, da necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos e pagamento de 5 a 16 dias-multa.

Art. 187 — Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jôgo ou aposta, ou à especulação em títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínosa:

Pena — reclusão, até 3 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 188 — Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I — vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II — entregando uma mercadoria por outra:

Pena — detenção de seis meses a 2 anos, ou pagamento de 5 a 15 dias-multa.

§ 1.º — Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade de metal, ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por

Fraude no pagamento por meio de cheque
Agravação da pena

Estelionato atenuado
Duplicata simulada

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Abuso de incapazes

Induzimento a especulação

Fraude no comércio

falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira, vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

§ 2.º — São aplicáveis os §§ 1.º e 2.º do art. 164.

Art. 189 — Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

**Fraudes me-
nores**

Pena — detenção, até dois meses, ou pagamento de 3 dias-multa, no máximo.

Parágrafo único — Sòmente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias deixar de aplicar a pena.

**Ação penal e
perdão judi-
cial**

Art. 190 — Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sòbre a constituição da sociedade ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

**Fraudes no
âmbito das so-
ciedades por
ações**

Pena — reclusão, até 4 anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1.º — Incorrem na mesma pena, feita a mesma ressalva:

I — o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que:

- a) em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou a assembléia, faz afirmação falsa sòbre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativos;
- b) promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;
- c) por interposta pessoa, ou conluiado com acionistas, consegue a aprovação de conta ou parecer.

II — o diretor ou gerente que:

- a) toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia-geral;
- b) compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;
- c) como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução, ações da própria sociedade;

d) na falta de balanço, ou em desacórdo com éste, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios.

III — o liquidante, nos casos das letras a, b e c do n.º I e a, b e c do n.º II;

IV — o representante de sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no país, que pratica os atos mencionados nas letras a e b do n.º I.

§ 2.º — Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de 5 a 30 dias-multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia-geral.

CAPÍTULO VII

Da Usura

Art. 191 — Obter, para si ou para outrem, no contrato de mútuo de dinheiro, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do mutuário, juro que, embora descontada a percentagem de intercorrente desvalorização da moeda, excede a taxa legal:

Usura pecuniária

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 20 a 100 dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, no contrato de venda a prazo, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do comprador, vem a obter lucro que excede de 20% o preço corrente da coisa de que se trata, ao tempo da ultimação do pagamento.

Usura real

§ 2.º — Incide sôbre as mesmas penas o adquirente ou cessionário do crédito que, ciente do que ocorre, vem também a beneficiar-se, dados o preço e condições da aquisição ou cessão, com o juro ou lucro excessivo.

Transferência do crédito

§ 3.º — As penas são agravadas, se o crime é cometido:

Agravação da pena

I — em época de grave crise econômica ou ocasiona grave dano à vítima;

II — com dissimulação da natureza usurária do contrato;

III — por funcionário público ou ministro de culto religioso, ou por pessoa cuja condição econômico-social é manifestamente superior à da vítima.

CAPÍTULO VIII

Da Receptação

Art. 192 — Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou oculte:

Receptação dolosa

Pena — reclusão, até 5 anos, é pagamento de 15 a 60 dias-multa.

Parágrafo único — São aplicáveis os §§ 1.º e 2.º do art. 164.

Art. 193 — Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela chocante desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Receptação culposa

Pena — detenção, até 1 ano, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Parágrafo único — Se o agente é primário e o valor da coisa não é superior a Cr\$ 500,00, o juiz pode deixar de aplicar qualquer pena.

Art. 194 — A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

Punibilidade da receptação

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 195 — É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

Isenção de pena

- I** — do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
- II** — de parente em linha reta, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, civil ou natural.

Art. 196 — Sômente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

Ação penal

- I** — do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
- II** — de irmão, legítimo ou ilegítimo, ou de cunhado, durante o cunhadio;
- III** — de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 197 — Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

Inaplicabilidade dos dois artigos anteriores

- I** — se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprêgo de grave ameaça ou violência à pessoa;
- II** — ao estranho que participa do crime.

TÍTULO III

Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual

Art. 198 — Violar direito de autor de obra literária, científica ou artística:

Violação de direito autoral

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, obra literária, científica ou artística, produzida com violação de direito autoral.

Art. 199 — Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por êle adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:

Usurpação de nome, pseudônimo ou sinal alheio

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 200 — Nos crimes previstos neste capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público.

Ação penal

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra Patente de Invenção

Art. 201 — Violar privilégio decorrente de patente de invenção:

Violação de patente de invenção

- I** — fabricando, sem autorização de quem de direito, o produto protegido pela patente;
- II** — usando, sem a devida autorização, o meio ou processo patenteado;
- III** — importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo para o fim de venda produto fabricado com violação de patente:

Pena — detenção, de seis meses a 1 ano, e pagamento de 20 a 50 dias-multa.

Art. 202 — Violar direito assegurado por patente de modelo de utilidade:

Violação de patente de modelo de utilidade

- I** — fabricando, sem autorização de quem de direito, modelo de utilidade patenteado;
- II** — importando, vendendo, expondo à venda ocultando ou recebendo para o fim de venda, modelo de utilidade fabricado com violação da patente:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 30 dias-multa, no máximo.

Art. 203 — Violar direito assegurado por patente de desenho ou modelo industrial:

Violação de patente de desenho ou modelo industrial

- I** — reproduzindo ou explorando, sem autorização de quem de direito, o desenho ou modelo industrial patenteado;
- II** — importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo para o fim de venda desenho ou modelo industrial confeccionado com violação da patente:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 30 dias-multa, no máximo.

Art. 204 — As penas dos três artigos antecedentes são aumentadas de um terço:

Aumento de pena

- I** — se o agente foi mandatário, preposto ou empregado do titular ou concessionário da patente;
- II** — se o agente entrou em conluio com representante, mandatário, preposto ou empregado do titular ou concessionário para conhecer o objeto da patente, ou o modo de seu emprégo ou fabricação.

Art. 205 — Exercer, como patenteada, indústria que não o seja, ou depois de anulada, suspensa ou caduca a patente:

Falsa atribuição de patente

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 30 dias-multa, no máximo.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre o titular de patente que, em prospectos, letreiros, anúncio ou outro meio de publicidade, faz menção da patente, sem especificar-lhe o objeto.

Art. 206 — Usar, em modelo de utilidade ou em desenho ou modelo industrial, expressão que o dê, falsamente, como depositado ou patenteado, ou mencioná-lo, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, sem o ser:

Falsa menção de depósito ou patente

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de 10 dias-multa, no máximo.

Art. 207 — Nos crimes previstos neste capítulo, à exceção do art. 202 e seu parágrafo único, sòmente se procede mediante queixa.

Ação penal

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra as Marcas de Indústria ou Comércio

Art. 208 — Violar direito de marca de indústria ou de comércio:

Violação do direito de marca

- I** — reproduzindo, indevidamente, no todo ou em parte, marca registrada de outrem, ou imitando-a, de modo que possa induzir em erro ou confusão;

II — usando marca reproduzida ou imitada nos termos do n.º I;

III — usando marca legítima de outrem em produto ou artigo que não é de sua fabricação;

IV — vendendo, expondo à venda ou tendo em depósito:

a) artigo ou produto revestido de marca abusivamente imitada ou reproduzida, no todo ou em parte;

b) artigo ou produto que tem marca de outrem e não é de fabricação deste:

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, e pagamento de 10 a 50 dias-multa.

Parágrafo único — Somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO IV

Dos Crimes Contra o Nome Comercial, o Título de Estabelecimento, a Insignia ou a Expressão ou Sinal de Propaganda

Art. 209 — Usar indevidamente nome comercial, título de estabelecimento ou insignia alheios:

Violação do direito à denominação ou emblema

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 30 dias-multa, no máximo.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda ou tem em depósito artigo ou produto revestido de nome comercial, título de estabelecimento ou insignia alheios.

Art. 210 — Usar expressão ou sinal de propaganda alheios, devidamente registrados, ou imitá-los de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos:

Uso indevido ou imitação de expressão ou sinal de propaganda

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 30 dias-multa, no máximo.

Art. 211 — Nos crimes previstos neste capítulo, só se procede mediante queixa.

Ação penal

CAPÍTULO V

Dos Crimes de Concorrência Desleal

Art. 212 — Comete crime de concorrência desleal quem:

Atos de concorrência desleal

I — publica pela imprensa, ou por outro modo, falsa afirmação, em detrimento do concorrente com o fim de obter vantagem indevida;

II — presta ou divulga, com intuito de lucro, acerca de concorrente, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo;

III — emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

- IV** — produz, importa, exporta, armazena vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação de procedência;
- V** — usa em artigo ou produto, em recipiente ou invólucro, em cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como “tipo”, “espécie”, “gênero”, “sistema”, “semelhante”, “sucedâneo”, “idêntico”, ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do artigo ou produto;
- VI** — substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em mercadoria de outro produtor, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;
- VII** — se atribui, como meio de propaganda de indústria, comércio ou ofício, recompensa ou distinção que não obteve;
- VIII** — vende, ou expõe à venda, em recipiente ou invólucro de outro produtor, mercadoria adulterada ou falsificada, ou dêle se utiliza para negociar com mercadoria da mesma espécie, embora não adulterada ou falsificada, se o fato não constitui crime mais grave;
- IX** — dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprêgo, lhe proporcione vantagem indevida;
- X** — recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar a concorrente do empregador vantagem indevida;
- XI** — divulga ou explora, sem autorização, quando a serviço de outrem, ou depois de havê-lo deixado, segredo de fábrica ou de negócio, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço:

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, ou pagamento de 40 dias-multa, no máximo.

Parágrafo único — Sòmente se procede mediante queixa, salvo nos casos dos n.ºs IX a XI, em que cabe ação pública mediante representação.

Ação penal

CAPÍTULO VI

Dos Crimes Contra Armas, Brasões ou Distintivos Públicos e de Falsa Indicação de Procedência

Art. 213 — Reproduzir, sem a necessária autorização, ou imitar, de modo que possa criar confusão, em marcas de indústria ou comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, as armas, os brasões ou distintivos públicos nacionais ou estrangeiros:

Uso indevido de armas, brasões ou distintivos públicos

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 20 dias-multa, no máximo.

§ 1.º — Incorre na mesma pena quem usa marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda nos termos dêste artigo, ou vende ou expõe à venda produto ou artigo com êles assinalados.

§ 2.º — Só se procede mediante representação.

Ação penal

Art. 214 — Usar marcas, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto ou artigo com êles assinalado:

Falsa indicação de procedência

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de 20 dias-multa, no máximo.

Parágrafo único — Sòmente se procede mediante queixa.

Ação penal

TÍTULO IV

Dos Crimes Contra a Liberdade ou Organização do Trabalho

Art. 215 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

Atentado contra a liberdade de trabalho

I — a exercer ou não exercer ofício, profissão ou indústria ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias;

II — a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica;

Pena — detenção, de um mês a 1 ano, e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 216 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar, ou não, contrato de trabalho:

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho

Pena — detenção, de um mês a 1 ano, e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além da correspondente à violência.

Art. 217 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a não fornecer a outrem, ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Boicotagem violenta

Pena — detenção, de um mês a 1 ano, e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além da correspondente à violência.

Art. 218 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Atentado contra a liberdade de associação profissional

Pena — detenção, de um mês, a um ano, e pagamento de 10 dias-multa, no máximo, além da correspondente à violência.

Art. 219 — Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Suspensão ou abandono de trabalho com prática de violência

Pena — detenção, de um mês a 1 ano, e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além da correspondente à violência.

Parágrafo único — Entende-se por abandono coletivo do trabalho o deliberado pela totalidade ou maioria dos empregados de uma ou várias empresas, acarretando a cessação de toda ou de algumas das respectivas atividades.

Conceito de abandono coletivo

Art. 220 — Aliciar participantes para suspensão ou abandono do trabalho, sendo estranho ao grupo de empregadores e empregados em dissídio:

Aliciamento para suspensão ou abandono do trabalho

Pena — detenção, de 1 mês a 1 ano, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Art. 221 — Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 222 — Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou, com o mesmo fim, danificar o estabelecimento ou as coisas nêle existentes ou delas dispor:

Invasão de estabelecimento de trabalho Sabotagem

Pena — reclusão, até 3 anos, e pagamento de 10 a 50 dias-multa.

Art. 223 — Frustrar ou restringir, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação trabalhista, relativamente a salários, duração do trabalho, repouso remunerado ou férias anuais:

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Pena — detenção, até um ano, e pagamento não excedente de 20 dias-multa, além da correspondente à violência.

Art. 224 — Deixar o empregador de observar, no estabelecimento ou local de trabalho, as prescrições legais relativas a medidas de higiene e medidas técnicas de segurança do trabalho, sabendo, ou devendo saber, que dessa inobservância pode resultar perigo à vida ou saúde dos empregados:

Omissão de medidas de higiene e segurança

Pena — detenção, até 1 ano, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Art. 225 — Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Frustração de lei sobre nacionalização do trabalho

Pena — detenção, de um mês a 1 ano, e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além da correspondente à violência.

Art. 226 — Exercer atividade de que está impedido por decisão administrativa:

Exercício de atividade com desrespeito à decisão administrativa

Pena — detenção, até seis meses ou pagamento de 10 dias-multa, no máximo.

Art. 227 — Aliciar trabalhadores para o fim de emigração:

Aliciamento para emigração

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Art. 228 — Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Aliciamento para êxodo de um local para outro dentro do país

Pena — detenção, até seis meses, e pagamento de 10 dias-multa no máximo.

TÍTULO V

Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso

Art. 229 — Escarnecer de alguém, na presença de várias pessoas por motivo de crença ou função religiosa:

Ultraje por motivo de religião

Pena — detenção, até 1 ano, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 230 — Vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Vilipêndio à ato ou objeto de culto

Pena — detenção, de um mês a 1 ano, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 231 — Impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso:

Impedimento ou perturbação de culto

Pena — detenção até 1 ano, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Parágrafo único — Se há emprêgo de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Aumento de pena

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra o Respeito aos Mortos

Art. 232 — Impedir ou perturbar entêrro ou cerimônia funerária:

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Pena — detenção, até 1 ano, ou pagamento de 5 a 10 dias-multa.

Parágrafo único — Se há emprêgo de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.	Aumento de pena
Art. 233 — Violar ou profanar sepultura ou urna funerária;	Violação da sepultura ou urna funerária
Pena — reclusão, até 3 anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.	
Art. 234 — Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:	Destruição, subtração ou ocultação de cadáver
Pena — reclusão, até 3 anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.	
Art. 235 — Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:	Vilipêndio a cadáver ou suas cinzas
Pena — detenção, até 2 anos, ou pagamento não excedente de 30 dias-multa.	

TÍTULO VI

Dos Crimes Contra os Costumes

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual

Art. 236 — Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:	Estupro
Pena — reclusão, de 3 a 8 anos.	
Art. 237 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com êle se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:	Atentado violento ao pudor
Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.	
Art. 238 — Ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude:	Posse sexual mediante fraude
Pena — reclusão, até 3 anos.	
Parágrafo único — Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14 anos:	Aumento de pena
Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.	
Art. 239 — Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:	Ofensa ao pudor mediante fraude
Pena — reclusão, até 3 anos.	
Parágrafo único — Se a ofendida é menor de 18 e maior de 14 anos:	Aumento de pena
Pena — reclusão, de 2 a 4 anos.	

CAPÍTULO II

Da Sedução e da Corrupção de Menores

Art. 240 — Seduzir mulher virgem menor de 18 e maior de 14 anos, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:	Sedução
Pena — reclusão, de dois a quatro anos.	

Art. 241 — Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 e maior de 14 anos, com ela praticando ato de libidinagem ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: **Corrupção de menores**

Pena — reclusão, até 3 anos.

CAPÍTULO III

Do Rapto

Art. 242 — Raptar mulher honesta para fim libidinoso, mediante subtração ou retenção, empregando violência, grave ameaça ou fraude: **Rapto**

Pena — reclusão, de 2 a 4 anos, sem prejuízo da correspondente ao crime de natureza sexual que acaso se seguir ao rapto.

Art. 243 — Se a raptada é maior de 14 anos e menor de 21, e o rapto ocorre com o seu consentimento: **Rapto consensual**

Pena — detenção, de 1 a 3 anos.

Art. 244 — É diminuída a pena de um terço, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato de libidinagem, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro à disposição da família. **Diminuição de pena**

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 245 — Quando há emprêgo de violência, ficam ressalvadas as penas a esta correspondentes. **Penas da violência**

Art. 246 — Presume-se a violência, se a vítima:

I — não é maior de 14 anos, salvo fundada suposição contrária do agente;

II — é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

III — não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. **Presunção de violência**

Art. 247 — Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa. **Ação penal**

§ 1.º — Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I — se, de emprêgo de violência, resulta à vítima lesão corporal grave ou morte;

II — se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

III — se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2.º — No caso do n.º II do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende da representação.

Art. 248 — A pena é aumentada de um terço:

Aumento de pena

I — se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas reunidas;

II — se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título, tem autoridade sobre ela.

III — se o agente é casado.

CAPÍTULO V

Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres

Art. 249 — Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem;

Proxenetismo

Pena — reclusão, até 3 anos.

§ 1.º — Se a vítima é maior de 14 anos e menor de 18 anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor, curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Formas qualificadas

Pena — reclusão, de 2 a 5 anos.

§ 2.º — Se o crime é cometido com emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 250 — Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Favorecimento da prostituição

Pena — reclusão, de 2 a 5 anos.

§ 1.º — Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1.º do artigo anterior:

Formas qualificadas

Pena — reclusão, de 3 a 8 anos.

§ 2.º — Se o crime é cometido com emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena — reclusão, de 4 a 10 anos, além da correspondente à violência.

Art. 251 — Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar habitualmente destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro, ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Local de prostituição

Pena — reclusão, de 2 a 5 anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Art. 252 — Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Rufianismo

Pena — reclusão, de 2 a 5 anos, e pagamento de 5 a 40 dias-multa.

§ 1.º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do artigo 249:

Formas qualificadas

Pena — reclusão, de 3 a 6 anos, além da multa.

§ 2.º — Se há emprêgo de violência ou grave ameaça:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 253 — Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nêle venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Tráfico de mulheres

Pena — reclusão, de 3 a 8 anos, e pagamento de 5 a 40 dias-multa.

§ 1.º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do artigo 249:

Formas qualificadas

Pena — reclusão, de 4 a 10 anos, além da multa.

§ 2.º — Se há emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude, a pena de reclusão é de 5 a 12 anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Art. 254 — Nos crimes de que trata êste Capítulo é aplicável o disposto nos arts. 245 e 246.

Disposição geral

CAPÍTULO VI

Do Ultraje Público ao Pudor

Art. 255 — Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Ato obsceno

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 256 — Produzir, distribuir, vender, expor à venda, exhibir públicamente, importar, exportar, adquirir ou ter em depósito para o fim de venda, distribuição ou exibição pública livros, jornais, revistas, escritos, pinturas, gravuras, estampas, imagens, desenhos ou qualquer objeto de caráter obsceno:

Escrito ou objeto obsceno

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, ou pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Parágrafo único — Incorre na mesma pena quem:

- I — faz ou promove representação de caráter obsceno em teatro, cinematógrafo, circo, televisão, ou qualquer lugar público ou acessível ao público;

II — realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

TÍTULO VII

Dos Crimes Contra a Família

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra o Casamento

Art. 257 — Contrair alguém, sendo casado, nôvo casamento:

Bigamia

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

§ 1.º — Aquêlê que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de 1 a 3 anos.

§ 2.º — Anulado, por qualquer motivo, o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Art. 258 — Contrair casamento induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento

Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos.

Parágrafo único — A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Ação penal

Art. 259 — Contrair casamento conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Conhecimento prévio de impedimento absoluto

Pena — detenção, de três meses a 1 ano.

Art. 260 — Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Simulação de autoridade para celebrar casamento

Pena — detenção, até 3 anos.

Art. 261 — Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Simulação de casamento

Pena — detenção, até 3 anos.

Art. 262 — Cometer adultério:

Adultério

Pena — detenção, até seis meses.

§ 1.º — Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2.º — A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de um mês após o conhecimento do fato.

Ação penal

§ 3.º — A ação penal não pode ser intentada:

I — pelo cônjuge desquiltado;

II — pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tácitamente.

§ 4.º — O juiz pode deixar de aplicar pena:

I — se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II — se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil (adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave contra o querelado, ou abandono voluntário do lar, durante dois anos consecutivos).

Perdão judicial

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra o Estado de Filiação

Art. 263 — Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Registro de nascimento inexistente

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 264 — Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Parto suposto ocultação ou substituição de recém-nascido

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

Parágrafo único — Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Diminuição de pena

Pena — detenção, de três meses a 1 ano ou pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Art. 265 — Deixar em asilo de expostos, ou outra instituição de assistência, filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Sonegação do estado de filiação

Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra a Assistência Familiar

Art. 266 — Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Abandono material

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, ou pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 267 — Abandonar na indigência, ou sem assistência, a mulher que tornou grávida e se acha na impossibilidade de prover à própria subsistência, em razão da gravidez ou do parto:

Abandono de mulher grávida

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 268 — Entregar filho menor de 16 anos a pessoa com a qual saiba ou deva saber que fica moral ou materialmente em perigo:

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Pena — detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único — A pena é aumentada de sexta parte, aplicando-se cumulativamente com a de pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o agente é movido por fim de lucro.

Aumento de pena

Art. 269 — Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Abandono intelectual

Pena — detenção, até um mês, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 270 — Permitir que menor de 16 anos, sujeito ao seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

Abandono moral

I — freqüente casa de jôgo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má-vida;

II — freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III — resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV — mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública;

Pena — detenção, de um a três meses, ou pagamento de 5 dias-multa, no máximo.

CAPÍTULO IV

Dos Crimes Contra a Guarda de Incapazes

Art. 271 — Induzir menor de 16 anos, ou interdito, a fugir do lugar onde se acha por determinação de quem sôbre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem, sem ordem do pai, do tutor ou do curador, algum menor de 16 anos, ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Induzimento à fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Pena — detenção, até 1 ano, ou pagamento de 3 a 5 dias-multa.

Art. 272 — Subtrair menor de 16 anos, ou interdito, ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Subtração de incapazes

Pena — detenção, de dois meses a 2 anos.

§ 1.º — O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio-poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2.º — No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar a pena.

Perdão judicial

TÍTULO VIII
Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

CAPÍTULO I
Dos Crimes de Perigo Comum

Art. 273 — Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Incêndio

Pena — reclusão, de 3 a 6 anos, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

§ 1.º — As penas são agravadas:

Agravação da pena

I — se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

II — se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada à habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária, rodoviária, aeródromo ou construções portuárias;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

§ 2.º — Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a 2 anos.

Incêndio culposo

Art. 274 — Causar ou tentar causar explosão, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Explosão

Pena — reclusão, até 4 anos, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

§ 1.º — Se a substância utilizada é dinamite ou outra de efeitos análogos:

Formas qualificadas

Pena — reclusão, de 3 a 6 anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 2.º — As penas são agravadas se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1.º, n.º I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no n.º II do mesmo parágrafo.

Agravação de pena

§ 3.º — Se a explosão é causada pelo desencadeamento de energia nuclear:

Pena — reclusão, de 5 a 20 anos, e pagamento de 20 a 100 dias-multa.

§ 4.º — No caso de culpa, se a explosão é causada por dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é detenção, de seis meses a 2 anos; se é causada pelo desencadeamento de energia nuclear, detenção de 3 a 10 anos; nos demais casos, detenção, de três meses a 1 ano.

Modalidade culposa

Art. 275 — Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, usando de gás tóxico ou asfíxiante:

Emprego de gás tóxico ou asfíxiante

Pena — reclusão, até 4 anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Parágrafo único — Se culposo o crime, a pena é detenção de seis meses a 2 anos.

Modalidade culposa

Art. 276 — Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem pelo abuso de radiação ionizante ou de substância radiativa:

Abuso de radiação

Pena — reclusão, até 4 anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Parágrafo único — Se o crime é culposo:

Modalidade culposa

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos.

Art. 277 — Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou substância radiativa:

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 5 a 10 dias-multa.

Art. 278 — Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Inundação

Pena — reclusão, de 3 a 6 anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Parágrafo único — Se culposo o crime:

Modalidade culposa

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos.

Art. 279 — Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Perigo de inundação

Pena — reclusão, de seis meses a 3 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 280 — Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Desabamento ou Desmoronamento

Pena — reclusão, até 4 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Parágrafo único — Se é culposo o crime:	Modalidade culposa
Pena — detenção, de seis meses a 2 anos.	
Art. 281 — Subtrair, ocultar, ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:	Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento, ou impedimento de seu uso
Pena — reclusão, de 2 a 5 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.	
Art. 282 — Se do crime doloso de perigo comum resulta, além da vontade do agente, a morte de alguém, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade. No caso de culpa, se ocorre morte, aplica-se a pena do homicídio culposo, aumentada de um terço.	Formas qualificadas pelo resultado
Art. 283 — Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:	Difusão de epizootias ou pragas vegetais
Pena — reclusão, de seis meses a 3 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.	
Parágrafo único — No caso de culpa, a pena é de detenção, até seis meses, ou pagamento de 10 dias-multa, no máximo.	
CAPÍTULO II	
Dos Crimes Contra os Meios de Transporte e de Comunicação	
Art. 284 — Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:	Perigo de desastre ferroviário
I — destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;	
II — colocando obstáculo na linha;	
III — transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos, ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento dos meios de comunicação telefônica ou telegráfica;	
IV — praticando qualquer outro ato de que possa resultar desastre:	
Pena — reclusão, de 2 a 5 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.	
§ 1.º — Se do fato resulta desastre:	Desastre efetivo
Pena — reclusão, de 4 a 12 anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.	
§ 2.º — No caso de culpa, ocorrendo desastre:	Modalidade culposa
Pena — detenção, de seis meses a 2 anos.	
§ 3.º — Para os efeitos deste artigo, entende-se por “estrada-de-ferro” qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.	Conceito de “estrada-de-ferro”

<p>Art. 285 — Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:</p>	<p>Atentado contra transporte marítimo, fluvial ou aéreo</p>
<p>Pena — reclusão, de 2 a 5 anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.</p>	
<p>§ 1.º — Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição da aeronave:</p>	<p>Superveniência de sinistro</p>
<p>Pena — reclusão, de 4 a 12 anos, e multa de 10 a 30 dias-multa.</p>	
<p>§ 2.º — No caso de culpa, se ocorre o sinistro:</p>	<p>Modalidade culposa</p>
<p>Pena — detenção, de seis meses a 2 anos.</p>	
<p>Art. 286 — Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:</p>	<p>Atentado contra outro meio de transporte</p>
<p>Pena — detenção, até 2 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.</p>	
<p>§ 1.º — Se do fato resulta desastre, a pena é reclusão de 2 a 5 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.</p>	<p>Desastre efetivo</p>
<p>§ 2.º — No caso de culpa, se ocorre desastre:</p>	<p>Modalidade culposa</p>
<p>Pena — detenção, até seis meses.</p>	
<p>Art. 287 — Se de qualquer dos crimes previstos nos artigos 284 a 286, no caso de desastre ou sinistro, resulta morte de alguém, aplica-se o disposto no artigo 282.</p>	<p>Formas qualificadas pelo resultado</p>
<p>Art. 288 — Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado a transporte por terra, por água ou pelo ar:</p>	<p>Arremêso de projétil</p>
<p>Pena — detenção, até seis meses.</p>	
<p>Parágrafo único — Se do fato resulta, sem que o quisesse o agente, lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a 2 anos; se resulta morte, a pena é a do homicídio culposo, aumentada de um terço.</p>	
<p>Art. 289 — Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:</p>	<p>Atentado contra serviço de utilidade pública</p>
<p>Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.</p>	
<p>Art. 290 — Interromper ou perturbar serviço telegráfico ou telefônico, ou impedir ou dificultar o seu estabelecimento:</p>	<p>Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico</p>
<p>Pena — detenção, de 1 a 3 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.</p>	
<p>Parágrafo único — Aplicam-se as penas em dôbro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.</p>	
	<p>Aumento de pena</p>

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra a Saúde Pública

Art. 291 — Causar epidemia, mediante propagação de germes patogênicos:	Epidemia
Pena — reclusão, de 5 a 15 anos.	
§ 1.º — Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.	Formas qualificadas
§ 2.º — No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.	Modalidade culposa
Art. 292 — Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:	Infração de medida sanitária preventiva
Pena — detenção, até 1 ano, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.	
Parágrafo único — A pena é agravada, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.	Agravação da pena
Art. 293 — Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:	Omissão de notificação de doença
Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.	
Art. 294 — Envenenar água potável ou substância alimentícia ou medicinal, expondo a perigo a saúde de indefinido número de pessoas:	Envenenamento de perigo extensivo
Pena — reclusão, de 5 a 15 anos, e multa de 20 a 50 dias-multa.	
§ 1.º — Está sujeito às mesmas penas quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, água ou substância envenenada.	
§ 2.º — Se resulta a morte de alguém:	Forma qualificada
Pena — reclusão, de 15 anos, no mínimo.	
§ 3.º — Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de seis meses a 2 anos, ou, se resulta morte, de 2 a 4 anos.	Modalidade culposa
Art. 295 — Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:	Corrupção ou poluição de água potável
Pena — reclusão, de 2 a 5 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.	
Parágrafo único — Se o crime é culposo:	Modalidade culposa
Pena — detenção, de dois meses a 1 ano.	
Art. 296 — Corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde:	Corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal
Pena — reclusão, de 2 a 6 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.	

§ 1.º — Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida, adulterada ou falsificada.

§ 2.º — Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de seis meses a 1 ano, e pagamento de 5 a 10 dias-multa.

Art. 297 — Alterar substância alimentícia ou medicinal, reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico:

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada.

§ 2.º — Se o crime é culposo:

Pena — detenção, até seis meses, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 298 — Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de 10 dias-multa, no máximo.

Art. 299 — Inculcar, em invólucro ou recipiente de produto alimentício ou medicinal, a existência de substância, de valor nutritivo ou terapêutico, que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor do que a mencionada:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 300 — Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos dois artigos anteriores:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de 10 dias-multa, no máximo.

Art. 301 — Vender, expor à venda, ter em depósito para vender, ou ceder substância destinada à falsificação de produto alimentício ou medicinal:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de 10 dias-multa, no máximo.

Art. 302 — Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena — detenção, até 3 anos, e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Modalidade culposa

Alteração de substância alimentícia ou medicinal

Modalidade culposa

Emprego de processo ou ingrediente não permitido

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Entrega a consumo de produto nas condições dos dois artigos anteriores

Substância destinada à falsificação

Outras substâncias nocivas à saúde

Parágrafo único — Se o crime é culposos:	Modalidade cul- posa
Pena — detenção, de dois meses a 1 ano.	
Art. 303 — Vender, ter em depósito para vender, expor à venda ou, de qualquer forma, entregar a consumo substância alimentícia ou medicinal avariada:	Substância avariada
Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, ou multa de 15 a 30 dias-multa.	
Parágrafo único — Se o crime é culposos:	Modalidade cul- posa
Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.	
Art. 304 — Fornecer substância medicinal em desacôrdo com a receita médica:	Medicamento em desacôrdo com a receita médica
Pena — detenção, de seis meses a 1 ano, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.	
Parágrafo único — Se o crime é culposos:	Modalidade cul- posa
Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de 5 dias-multa, no máximo.	
Art. 305 — Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:	Comércio, posse ou facilitação do uso de entorpecentes
Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 10 a 50 dias-multa.	
§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente:	
I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito ou sob sua guarda matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes;	
II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes.	
§ 2.º — Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:	Forma quali- ficada
Pena — reclusão, de 2 a 8 anos, e pagamento de 20 a 50 dias-multa.	
§ 3.º — Prescrever o médico ou dentista substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração de preceito legal ou regulamentar:	Receita ilegal
Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.	

§ 4.º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

- I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente;
- II — utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêle se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente;
- III — contribui, de qualquer forma, para incentivar ou difundir o uso de entorpecente.

§ 5.º — As penas aumentam-se de um terço se a substância entorpecente é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de 16 anos.

Aumento de pena

Art. 306 — Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, de dentista ou de farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos.

Parágrafo único — Se o crime é praticado com fim de lucro, fica o agente também sujeito ao pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 307 — Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Charlatanismo

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 308 — Exercer o curandeirismo:

Curandeirismo

- I — prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;
- II — usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;
- III — fazendo diagnósticos:

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos.

Parágrafo único — Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito ao pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 309 — Aplica-se o disposto no art. 282 aos crimes previstos nos arts. 292 a 308.

Formas qualificadas

TÍTULO IX

Dos Crimes Contra a Paz Pública

Art. 310 — Incitar, publicamente, à prática de crime:

Incitação a crime

Pena — detenção, de três a seis meses, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 311 — Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Apologia de crime ou criminoso

Pena — detenção, de três a seis meses, ou multa de 3 a 10 dias-multa.

Art. 312 — Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Quadrilha ou bando

Pena — reclusão, até 3 anos.

Parágrafo único — A pena aplica-se em dobro se a quadrilha ou bando se mune de armas.

Aumento de pena

TÍTULO X

Dos Crimes Contra a Fé Pública

CAPÍTULO I

Da Moeda Falsa

Art. 313 — Falsificar, fabricando-a ou alterando-a moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Moeda falsa

Pena — reclusão, de 3 a 12 anos, e pagamento de 15 a 50 dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2.º — Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Dolo superveniente

§ 3.º — É punido com reclusão, de 3 a 15 anos, e pagamento de 15 a 50 dias-multa o funcionário público ou diretor, gerente ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite, ou autoriza a fabricação ou emissão de moeda com título ou péso inferior ao determinado em lei ou em quantidade superior à autorizada.

Fabricação ou emissão excessiva

§ 4.º — Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda cuja circulação não estava ainda autorizada.

Desvio e circulação antecipada

Art. 314 — Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda, com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restitui-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único — O máximo da reclusão é elevado a doze anos se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

Aumento de pena

Art. 315 — Fabricar, adquirir, fornecer, ainda que a título gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação da moeda:

Ato preparatório

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único — Fica isento de pena o agente que, antes de qualquer uso, destrói tais objetos.

Isenção de pena

Art. 316 — Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte o nome da pessoa a quem deva ser pago:

Emissão ilegal de títulos ao portador

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Parágrafo único — Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, até três meses, ou no pagamento de 5 dias-multa, no máximo.

CAPÍTULO II

Da Falsidade de Títulos e Outros Papéis Públicos

Art. 317 — Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

Falsificação de selos e papéis públicos

I — sêlo postal, estampilha, papel selado ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de impôsto ou taxa;

II — papel de crédito público, que não seja moeda de curso legal;

III — vale postal;

IV — cautelas de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V — talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo à arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI — bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou Município:

Pena — reclusão, até 8 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

§ 1.º — Incorre nas mesmas penas quem usa, vende, fornece ou guarda qualquer dos selos ou papéis falsificados a que se refere êste artigo.

Uso dos selos ou papéis falsificados

§ 2.º — Suprimir, em qualquer desses selos ou papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Supressão de sinais de inutilização

Pena — reclusão, até 4 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

§ 3.º — Incorre nas mesmas penas do parágrafo anterior quem usa, vende, fornece ou guarda, depois de alterado, qualquer dos selos ou papéis aí referidos.

§ 4.º — Quem usa ou restitui à circulação, embora recebidos de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados, ou alterado, a que se referem êste artigo e seu § 2.º, depois de conhecer a fal-

Dojo superveniente

sidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de três meses a 1 ano, ou no pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 318 — Fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis mencionados no artigo anterior:

Pena: reclusão, até 3 anos, e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 315.

Art. 319 — Falsificar o selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único — Incorre nas mesmas penas quem faz uso do selo ou sinal falsificado, ou quem utiliza, indevidamente, o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

Art. 320 — Se qualquer dos crimes do presente capítulo é praticado por funcionário público, prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

CAPÍTULO III

Da Falsidade Documental

Art. 321 — Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos, e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1.º — Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2.º — Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal ou de sociedade de economia mista, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações, de empresa industrial ou sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Art. 322 — Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 323 — Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 3 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Atos preparatórios

Isenção de pena

Falsificação de selo ou sinal público

Agravação da pena

Falsificação de documento público

Agravação da pena

Falsificação de documento particular

Falsidade ideológica

Art. 324 — Equipara-se a documento, para os efeitos penais, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Documento por equiparação

Art. 325 — Se o agente da falsidade documental é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Agravação de pena

Art. 326 — Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Falso reconhecimento de firma ou letra

Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 3 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Art. 327 — Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Atestado ou certificado ideologicamente falso

Pena — detenção, até 1 ano.

§ 1.º — Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certificado, ou alterar o teor de atestado ou certificado verdadeiro, para a prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena — detenção, de três meses a 2 anos.

§ 2.º — Se o crime é praticado com o fim de lucro aplica-se, também, a de pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 328 — Dar o médico, no exercício de sua profissão, atestado falso:

Falsidade de atestado médico

Pena — detenção, até 1 ano, ou multa de 5 a 15 dias-multa.

Art. 329 — Reproduzir ou alterar sêlo ou peça filatélica, que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do sêlo ou peça:

Reprodução ou adulteração de peça filatélica

Pena — detenção, de 1 a 2 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do sêlo ou peça filatélica.

Art. 330 — Fazer uso de qualquer dos documentos a que se refere o presente capítulo, falsificados ou alterados por outrem:

Uso de documento falso

Pena — a cominada à falsidade ou alteração.

Art. 331 — Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Supressão de documento

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão, até 5 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

CAPÍTULO IV

De Outras Falsidades

Art. 332 — Falsificar, fabricando-o ou alterando-o marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária ou usar marca ou sinal dessa natureza falsificado por outrem:

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único — Se a marca ou sinal falsificado ou alterado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 333 — Atribuir-se ou a terceiro, falsa identidade para obter vantagem para si ou para outrem, ou para causar prejuízo alheio:

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, ou pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 334 — Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista, carteira profissional, ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem para que dêle se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena — detenção, de quatro meses a 2 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 335 — Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único — Incorre nas mesmas penas quem atribui a estrangeiro falsa qualidade, para promover-lhe a entrada em território nacional.

TÍTULO XI

Dos Crimes Contra a Administração

CAPÍTULO I

Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral

Art. 336 — Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena — reclusão, de 3 a 15 anos, e pagamento de 20 a 100 dias-multa.

Falsificação de sinal oficial no contraste de metal nobre ou na fiscalização aduaneira, ou para outros fins

Falsa identidade

Uso de documento pessoal alheio

Fraude de lei sobre estrangeiro

Peculato

<p>§ 1.º — As penas aumentam-se de um t�rço, se o objeto da apropriação ou desvio � de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00.</p>	<p>Aumento da pena</p>
<p>§ 2.º — Aplicam-se as mesmas penas, se o funcion�rio p�blico, embora n�o tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito pr�prio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcion�rio.</p>	<p>Peculato-furto</p>
<p>§ 3.º — Se o funcion�rio concorre culposamente para que outrem subtraia o dinheiro, valor ou bem:</p>	<p>Peculato culposo</p>
<p>Pena — deten�o de tr�s meses a 1 ano.</p>	
<p>§ 4.º — No caso do par�grafo anterior, a repara�o do dano, se precede � sentena irrecorr�vel, extingue a punibilidade; se lhe � posterior, reduz de metade a pena imposta.</p>	
<p>Art. 337 — Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exerc�cio do cargo, recebeu por �sse de outrem:</p>	<p>Peculato mediante aproveitamento do erro de outrem</p>
<p>Pena — reclus�o, de 2 a 7 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.</p>	
<p>Art. 338 — Usar, para fins alheios ao servio, ou permitir que outrem, indevidamente, faa uso de ve�culos ou qualquer outra coisa infung�vel de n�o pequeno valor, que, pertencente � administra�o p�blica ou sob sua guarda, lhe tenha sido entregue em raz�o do cargo:</p>	<p>Peculato de uso</p>
<p>Pena — deten�o, at� 1 ano, ou pagamento n�o excedente de 20 dias-multa.</p>	
<p>Art. 339 — Violar, em qualquer neg�cio de que tenha sido incumbido pela administra�o, seu dever de probidade, para obter, especulativamente, para si ou para outrem, vantagem econ�mica, ainda que sem preju�zo da Fazenda P�blica:</p>	<p>Viola�o do dever funcional com fim de lucro</p>
<p>Pena — reclus�o, de 3 a 10 anos, e pagamento de 20 a 50 dias-multa.</p>	
<p>Art. 340 — Extraviar livro ou qualquer documento de que tem a guarda em raz�o do cargo; soneg�-lo ou inutiliz�-lo total ou parcialmente:</p>	<p>Extravio, sonega�o ou inutiliza�o de livro ou documento</p>
<p>Pena — reclus�o, de 2 a 6 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.</p>	
<p>Art. 341 — Dar �s verbas ou rendas p�blicas aplica�o diversa da estabelecida em lei:</p>	<p>Empr�go irregular de verbas ou rendas p�blicas</p>
<p>Pena — deten�o, at� 3 meses, ou pagamento de 5 a 15 dias-multa.</p>	
<p>Art. 342 — Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da fun�o ou antes de assumi-la, mas em raz�o dela, vantagem indevida:</p>	<p>Concuss�o</p>
<p>Pena — reclus�o, de 2 a 8 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.</p>	

§ 1.º — Se o funcionário exige impôsto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Excesso de exação

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, ou pagamento de 5 a 15 dias-multa.

§ 2.º — Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Forma qualificada

Pena — reclusão, de 2 a 12 anos, e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 343 — Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Corrupção passiva

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos, e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1.º — A pena é aumentada de um têrço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de officio ou o pratica infringindo dever funcional.

Aumento de pena

§ 2.º — Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de officio, com infração de dever funcional, cedendo a petição ou influência de outrem:

Diminuição de pena

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, ou multa de 3 a 10 dias-multa.

Art. 344 — Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de officio, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Prevaricação

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Art. 345 — Deixar, sem justa causa, de cumprir, ou retardar o cumprimento de decisão judicial:

Desobediência a decisão judicial

Pena: as do artigo anterior.

Art. 346 — Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 361):

Facilitação de contrabando ou descaminho

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos, e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 347 — Deixar, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Condescendência criminosa

Pena — detenção, até um mês, ou pagamento de 10 dias-multa, no máximo.

<p>Art. 348 — Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:</p>	<p>Advocacia administrativa</p>
<p>Pena — detenção, de um a três meses, e pagamento de 3 a 15 dias multa.</p>	
<p>Parágrafo único — Se o interesse é ilegítimo:</p>	<p>Forma qualificada</p>
<p>Pena — detenção, de três meses, além da multa.</p>	
<p>Art. 349 — Praticar violência, no exercício de função, ou a pretexto de exercê-la:</p>	<p>Violência arbitrária</p>
<p>Pena — detenção, de seis meses a 3 anos, além da correspondente à violência.</p>	
<p>Art. 350 — Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:</p>	<p>Abandono de cargo</p>
<p>Pena — detenção, até um mês, ou pagamento de 10 dias-multa no máximo.</p>	
<p>§ 1.º — Se do fato resulta prejuízo público:</p>	<p>Formas qualificadas</p>
<p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de 3 a 15 dias-multa.</p>	
<p>§ 2.º — Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:</p>	
<p>Pena — detenção, de 1 a 3 anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.</p>	
<p>Art. 351 — Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber que foi exonerado, removido, substituído, suspenso ou aposentado:</p>	<p>Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado</p>
<p>Pena — detenção, até um mês, ou pagamento de 10 dias-multa, no máximo.</p>	
<p>Art. 352 — Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:</p>	<p>Violação de sigilo funcional</p>
<p>Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.</p>	
<p>Art. 353 — Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:</p>	<p>Violação de sigilo de proposta de concorrência</p>
<p>Pena — detenção, de três meses a 1 ano, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.</p>	
<p>Art. 354 — Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitória ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.</p>	<p>Conceito de funcionário público</p>
<p>Parágrafo único — Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade parastatal ou em sociedade de economia mista.</p>	<p>Funcionário por equiparação</p>

CAPÍTULO II

Dos Crimes Praticados por Particular Contra a
Administração em Geral

Art. 355 — Usurpar o exercício de função pública:	Usurpação de função pública
Pena — detenção, de três meses a 2 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.	
Parágrafo único — Se do fato o agente auferir vantagem:	Forma qualifi- ficada
Pena — reclusão, de 2 a 5 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.	
Art. 356 — Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:	Resistência
Pena — detenção, de dois meses a 2 anos.	
§ 1.º — Se o ato, em razão da resistência, não se executa:	Forma qualifi- ficada
Pena — reclusão, até 3 anos.	
§ 2.º — As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo da correspondente à violência.	Reserva da pena relativa à violência
Art. 357 — Desobedecer a ordem legal emanada de funcionário público:	Desobediência
Pena — detenção, até 6 meses, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.	
Art. 358 — Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:	Desacato
Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.	
Art. 359 — Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função:	Exploração de prestígio
Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 15 a 40 dias-multa.	
Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.	Aumento de pena
Art. 360 — Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:	Corrupção ativa
Pena — reclusão, até 8 anos, e pagamento de 15 a 30 dias-multa.	
Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.	Aumento de pena

Art. 361 — Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, e exigível na própria repartição aduaneira:

Pena — reclusão até 5 anos.

§ 1.º — Incorre na mesma pena quem pratica a navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei, ou fato que lei especial assimile a contrabando ou descaminho.

§ 2.º — A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

Art. 362 — Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar qualquer fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, a pagamento de imposto ou taxa, se o montante do tributo sonegado ou a sonegar é superior a 50 mil cruzeiros:

Pena — detenção, até 1 ano, ou pagamento de 20 a 50 dias-multa, sem prejuízo da multa fiscal.

Parágrafo único — Se o montante do tributo sonegado ou a sonegar é superior a Cr\$ 500.000,00:

Pena — reclusão, até 3 anos, e pagamento de 50 a 100 dias-multa.

Art. 363 — Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração pública, entidade parastatal ou sociedade de economia mista; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 364 — Rasgar, ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena — detenção, até 1 ano, ou pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Art. 365 — Subtrair ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena — reclusão, de 2 a 5 anos, e pagamento de multa de 15 a 30 dias-multa.

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra a Administração da Justiça

Art. 366 — Dar causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Contrabando
ou descaminho

Contrabando
ou descami-
nho por as-
similação
Aumento de
pena

Fraude contra
o fisco

Aumento de
pena

Impedimento,
perturbação
ou fraude de
concorrência

Inutilização de
edital ou de si-
nal oficial

Subtração ou
inutilização de
livro, proces-
so ou do-
cumento

Denunciação
caluniosa

<p>§ 1.º — A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.</p>	<p>Agravação da pena</p>
<p>§ 2.º — Se a falsa imputação é de prática de contravenção:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a 1 ano, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.</p>	<p>Falsa imputação de contravenção</p>
<p>Art. 367 — Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.</p>	<p>Comunicação falsa de crime ou contravenção</p>
<p>Art. 368 — Acusar-se, perante a autoridade pública, de crime inexistente ou praticado por outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a 2 anos, ou pagamento de 5 a 15 dias-multa.</p>	<p>Auto-acusação falsa</p>
<p>Art. 369 — Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral ou inquérito de comissão parlamentar:</p> <p>Pena — reclusão, até 3 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.</p>	<p>Falso testemunho e falsa perícia</p>
<p>§ 1.º — Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, as penas são aplicadas em dôbro, e, se intervém suborno, aumentam-se de um terço.</p>	<p>Aumento de pena</p>
<p>§ 2.º — O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.</p>	<p>Retratação</p>
<p>Art. 370 — Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta não seja aceita:</p> <p>Pena — reclusão, até 4 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.</p>	<p>Corrupção ativa de testemunha ou perito</p>
<p>Parágrafo único — Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dôbro.</p>	<p>Aumento de pena</p>
<p>Art. 371 — Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral ou inquérito de comissão parlamentar:</p> <p>Pena — reclusão, até 4 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.</p>	<p>Coação no curso do processo</p>

Art. 372 — Fazer, pela imprensa, rádio ou televisão, antes da intercorrência de decisão definitiva em processo penal, comentários tendentes a exercer pressão sobre as declarações das testemunhas ou sobre as decisões das jurisdições de instrução ou julgamento:

**Publicidade
opressiva**

Pena — detenção, até seis meses, ou multa de 5 a 15 dias-multa.

Art. 373 — Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

**Fraude a
execução**

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, ou pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Parágrafo único — Sômente se procede mediante queixa.

Ação penal

Art. 374 — Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei permite:

Exercício arbitrário das próprias razões

Pena — detenção, até um mês, ou multa de 3 a 10 dias-multa, sem prejuízo da correspondente à violência acaso empregada.

Parágrafo único — Se não há emprêgo de violência, sômente se processa mediante queixa.

Ação penal

Art. 375 — Subtrair, suprimir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro, por determinação judicial ou convenção:

Subtração, supressão ou danificação de coisa própria no legítimo poder de terceiro

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 376 — Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a êrro o juiz ou perito:

Fraude processual

Pena — detenção, de três meses a dois anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Parágrafo único — Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dôbro.

Aumento de pena

Art. 377 — Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Favorecimento pessoal

Pena — detenção, de um a seis meses, e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

§ 1.º — Se ao crime é cominada outra pena privativa de liberdade:

Pena — detenção, até três meses, e multa de 5 a 15 dias-multa.

§ 2.º — Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Art. 378 — Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Favorecimento real

Pena — detenção, de um a seis meses, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 379 — Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Pena — detenção, de um mês a 1 ano.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre o funcionário que:

- I** — ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado à execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança detentiva;
- II** — prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir, em tempo oportuno, ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;
- III** — submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado por lei.

Art. 380 — Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos.

§ 1.º — Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão de 2 a 6 anos.

§ 2.º — Se há emprêgo de violência contra pessoa, aplica-se, também, a pena correspondente à violência.

§ 3.º — A pena é de reclusão, até 4 anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda ou custódia está o preso ou internado.

§ 4.º — No caso de culpa do funcionário incumbido da guarda ou custódia, aplica-se a pena de detenção, de três meses a 1 ano ou multa de 5 a 15 dias-multa.

Modalidade culposa

Art. 381 — Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Evasão mediante violência contra a pessoa

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, além da correspondente à violência.

Art. 382 — Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Arrebatamento de preso

Pena — reclusão, até 4 anos, além da correspondente à violência.

Art. 383 — Amotinarem-se, presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Motim de presos

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, além da correspondente à violência acaso praticada contra pessoa.

Art. 384 — Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Patrocínio infiel

Pena — detenção, de seis meses a 3 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Parágrafo único — Incorre nas mesmas penas o advogado ou procurador judicial que defende, na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Patrocínio simultâneo de partes contrárias ou tergiversação

Art. 385 — Prestar assistência jurídica a outrem, sem autorização legal e mediante remuneração:

Advocacia marrom

Pena — detenção, até 3 meses, ou pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Art. 386 — Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Pena — detenção, de seis meses a 3 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 387 — Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Exploração de prestígio

Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Parágrafo único — As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Aumento de pena

Art. 388 — Reingressar no território nacional o estrangeiro que dêle foi expulso:

Reingresso de estrangeiro expulso

Pena — reclusão, até 4 anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Art. 389 — Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Violência ou fraude em arrematação judicial

Pena — detenção, de dois meses a 1 ano ou pagamento de 5 a 15 dias-multa, além da correspondente à violência.

Art. 390 — Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena — detenção, de três meses a 2 anos ou pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Desobediência a decisão sobre perda ou suspensão de atividade ou direito

Disposições Gerais

Art. 391 — Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra o Estado e a ordem política e social (Lei n.º 1.802, de 5-1-1953), os crimes de falência (Decreto-Lei n.º 7.661, de 21-6-1945, arts. 186 a 191), os crimes contra a honra por meio de imprensa (Lei n.º 2.083, de 12-11-1953, art. 9.º, letras f, g e h e arts. 10 a 18), os crimes contra a economia popular (Lei n.º 1.521, de 26-12-1961, excetuados o art. 4.º e seus parágrafos), os crimes relacionados à telecomunicação (Lei n.º 4.117, de 27-8-1962), os crimes de responsabilidade (Lei n.º 1.079, de 10-4-1950) e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário. Os crimes retirados à repressão especial da lei de imprensa voltam a ser reprimidos pela Lei n.º 1.802, de 5-1-1953 ou pela lei penal comum, conforme o caso.

II — EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO PENAL DE 1940 — MINISTRO FRANCISCO CAMPOS

CÓDIGO PENAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 4 de novembro de 1940.

Senhor Presidente:

1. Com o atual Cód. Penal nasceu a tendência de reformá-lo. A datar de sua entrada em vigor começou a cogitação de emendar-lhe os erros e falhas. Retardado em relação à ciência penal de seu tempo, sentia-se que era necessário colocá-lo em dia com as idéias dominantes no campo da criminologia e, ao mesmo tempo, ampliar-lhe os quadros de maneira a serem contempladas novas figuras delituosas com que os progressos industriais e técnicos enriqueceram o elenco dos fatos puníveis.

Já em 1893, o deputado Vieira de Araújo apresentava à Câmara dos Deputados o projeto de um novo Cód. Penal. A este projeto foram apresentados dois substitutivos, um do próprio autor do projeto e o outro da Comissão Especial da Câmara. Nenhum dos projetos,

porém, conseguiu vingar. Em 1911, o Congresso delegou ao Poder Executivo a atribuição de formular um novo projeto. O projeto de autoria de Galdino Siqueira, datado de 1913, não chegou a ser objeto de consideração legislativa. Finalmente, em 1927, desincumbindo-se de encargo que lhe havia sido cometido pelo Governo, Sá Pereira organizou o seu projeto, que submetido a uma comissão revisora composta do autor do projeto e dos Drs. Evaristo de Moraes e Bulhões Pedreira, foi apresentado em 1935 à consideração da Câmara dos Deputados. Aprovado por esta, passou ao Senado e neste se encontrava em exame na Comissão de Justiça, quando sobreveio o advento da nova ordem política.

A conferência de Criminologia, reunida no Rio de Janeiro em 1936, dedicou os seus trabalhos ao exame e à crítica do projeto revisto, apontando nele deficiências e lacunas, cuja correção se impunha. Vossa Excelência resolveu, então, que se confiasse a tarefa de formular novo projeto ao Dr. Alcântara

Machado, eminente professor da Faculdade de Direito de São Paulo. Em 1938, o Dr. Alcântara Machado entregava ao governo o novo projeto, cuja publicação despertou o mais vivo interesse.

A matéria impunha, entretanto, pela sua delicadeza e por suas notórias dificuldades, um exame demorado e minucioso. Sem desmerecer o valor do trabalho de que se desincumbira o professor Alcântara Machado, julguei de bom aviso submeter o projeto a uma demorada revisão convocando para isso técnicos que se houvessem distinguido não somente na teoria do direito criminal, como também na prática de aplicação da lei penal.

Assim, constitui a Comissão revisora com os ilustres magistrados Vieira Braga, Nelson Hungria e Narcélio de Queirós e com um ilustre representante do Ministério Público, o Dr. Roberto Lira.

Durante mais de um ano a Comissão dedicou-se quotidianamente ao trabalho de revisão, cujos primeiros resultados comuniquei ao eminente Dr. Alcântara Machado, que, diante deles, remodelou o seu projeto, dando-lhe uma nova edição. Não se achava, porém, ainda acabado o trabalho de revisão. Prosseguiam com a minha assistência e colaboração até que me parecesse o projeto em condições de ser submetido à apreciação de Vossa Excelência.

Dos trabalhos da Comissão revisora resultou este projeto. Embora da revisão houvessem advindo modificações, à estrutura e ao plano sistemático, não há dúvida que o projeto Alcântara Machado representou, em relação aos anteriores, um grande passo no sentido da reforma da nossa legislação penal. Cumpre-me deixar aqui consignado o nosso louvor à obra do eminente patricio cujo valioso subsídio ao atual projeto nem eu, nem os ilustres membros da comissão revisora deixamos de reconhecer.

2. Ficou decidido, desde o início do trabalho de revisão, excluir do Cód. Penal as contravenções, que seriam objeto de lei à parte. Foi, assim, rejeitado o critério inicialmente proposto pelo professor Alcântara Machado, de abolir-se qualquer distinção entre crimes e contravenções. Quando se misturam coisas de somenos importância com outras de maior valor, correm estas o risco de se verem amesquinçadas. Não é que exista diversidade ontológica entre crimes e contravenções, embora sendo apenas de

grau ou quantidade a diferença entre as duas espécies de ilícito penal, pareceunos de toda conveniência excluir do Cód. Penal a matéria tão miúda, tão vária e tão versátil das contravenções dificilmente subordinável a um espírito de sistema e adstrita a critérios oportunisticos ou meramente convencionais e, assim, permitir que o Cód. Penal se furtasse na medida do possível, pelo menos àquelas contingências do tempo a que não devem estar sujeitas as obras destinadas a maior duração.

A lei de coordenação, cujo projeto terei ocasião de submeter próximamente à apreciação de Vossa Excelência, dará o critério prático para distinguir-se entre crime e contravenção.

PARTE GERAL

3. Coincidindo com a quase totalidade das codificações modernas, o projeto não reza em cartilhas ortodoxas, nem assume compromissos irretiráveis ou incondicionais com qualquer das escolas ou das correntes doutrinárias que se disputam o acerto na solução dos problemas penais. Ao invés de adotar uma política extremada em matéria penal, inclina-se para uma política de transação ou de conciliação. Nêle, os postulados clássicos fazem causa comum com os princípios da Escola Positiva.

4. A responsabilidade penal continua a ter por fundamento a responsabilidade moral, que pressupõe o autor do crime, contemporaneamente à ação ou omissão, a capacidade de entendimento e a liberdade de vontade, embora nem sempre a responsabilidade penal fique adstrita à condição de plenitude do estado de imputabilidade psíquica e até mesmo prescindida de sua coexistência com a ação ou omissão, desde que esta possa ser considerada *libera in causa* ou *ad libertatem* relata.

A autonomia da vontade humana é um postulado de ordem prática, ao qual é indiferente a interminável e insolúvel controversia metafísica entre o determinismo e o livre arbítrio. Do ponto de vista ético-social, a autonomia da vontade humana é um *a priori* em relação à experiência moral como o princípio da causalidade em relação à experiência física.

Sem o postulado da responsabilidade moral, o direito penal deixaria de ser uma disciplina de caráter ético para tornar-se mero instrumento de utilitarismo social ou de prepotência do Esta-

do. Rejeitado o pressuposto da vontade livre, o Código Penal seria uma congêrie de ilogismos.

Um código recente, vazado nos moldes da Escola Positiva, substitui ao princípio da responsabilidade moral o da responsabilidade legal. Não se absteve, porém, de declarar num dos seus primeiros artigos, que às penas somente está sujeito o autor do crime "quando tenha tido consciência das conseqüências do ato, prevendo-as, querendo-as ou favorecendo-as". A incoerência é manifestar o elemento vontade, que se abstraía do conceito de responsabilidade penal, volta a ser condição necessária desta.

Se a vontade é absolutamente determinada, que importa saber se o agente praticou o crime com ou sem vontade?

É a mesma contradição em que incidia o famoso projeto Ferri, quando depois de adotar o princípio da responsabilidade legal, dava preponderante importância à **intenção** (elemento subjetivo da vontade), ao **fim** (elemento objetivo da vontade) e aos motivos determinantes (formação íntima da vontade), o que importa, em última análise, reintroduzir o princípio, que se havia banido, da responsabilidade moral.

Ao direito penal como às demais disciplinas práticas, não interessa a questão, que transcende à experiência humana, de saber se a vontade é absolutamente livre. A liberdade da vontade é um pressuposto de todas as disciplinas práticas, pois existe nos homens a convicção de ordem empírica de que cada um de nós é capaz de escolher entre os motivos determinantes da vontade e, portanto, moralmente responsável.

5. É notório que as medidas puramente repressivas e propriamente penais se revelaram insuficientes na luta contra a criminalidade, em particular contra as suas formas habituais. Ao lado disto existe a criminalidade dos doentes mentais perigosos. Estes, isentos de pena, não eram submetidos a nenhuma medida de segurança ou de custódia, senão nos casos de imediata periculosidade. Para corrigir a anomalia, foram instituídas, ao lado das penas, que têm finalidade repressiva e intimidante, as medidas de segurança. Estas, embora aplicáveis em regra *post delictum*, são essencialmente preventivas, destinadas à segregação, vigilância, reeducação e tratamento dos indivíduos perigosos, ainda que moralmente irresponsáveis.

O sistema das penas acessórias completa o mecanismo de luta contra o crime. Ao contrário das medidas de segurança, elas têm o caráter de pena: são penas complementares e seguem as principais.

Na aplicação da pena, o projeto dá ao juiz uma grande latitude de apreciação. Entre o mínimo e o máximo, ele graduará a quantidade da pena de acordo com a personalidade e os antecedentes do criminoso, os motivos determinantes, as circunstâncias e as conseqüências do crime. Em suma, individualizará a pena, adotando a quantidade que lhe pareça mais adequada ao caso concreto.

Mas, não só em relação à quantidade da pena é deixada ao juiz uma certa liberdade de apreciação. Em determinados casos, o projeto lhe confere a escolha entre penas alternativamente cominadas, a faculdade de aplicar cumulativamente penas de espécie diversa e a de deixar de aplicar qualquer das penas cominadas.

O projeto acentua, ainda, a liberdade do juiz em tudo quanto se refere à aplicação e à execução das medidas de segurança.

As penas são de duas categorias: principais e acessórias. As primeiras são em número de três: reclusão, detenção, multa. As acessórias consistem na perda de função pública, nas interdições de direitos e na publicação da sentença.

Ambas as penas privativas de liberdade são temporárias. A de reclusão é a mais rigorosa. Executa-se de acordo com o sistema progressivo dividida a sua duração em quatro períodos. No inicial, que não pode exceder de três meses, o condenado é submetido a isolamento diurno e noturno, passando, no subsequente, a trabalhar em comum dentro do estabelecimento ou, fora dele, em obras ou serviços públicos. Transcorrido o segundo período, o recluso pode ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar. Finalmente, o período de livramento condicional.

A reclusão, seja qual for o tempo fixado na sentença, não admite suspensão condicional, salvo em se tratando de menor de 21 ou de maior de 70 anos, condenado por tempo não superior a dois anos.

A detenção é destinada a crimes de menor gravidade. Não existe nela período inicial de isolamento. Admite a

suspensão condicional, se inferior a dois anos.

Assim, na reclusão como na detenção, o trabalho é obrigatório.

A pena de multa obedece a um critério racional de aplicação. Não foi adotado o sistema do *dia-multa*, que o projeto Sá Pereira aproveitara do projeto de Código para a Suécia, da autoria de Thyren. Foi, porém, utilizado o seu critério fundamental: na imposição da multa, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

Tal como a pena privativa de liberdade, a multa é cominada entre um mínimo e um máximo; mas, ao invés de tarifá-la como o direito vigente, o projeto dá ao juiz a faculdade de individualizá-la, proporcionando-a ou ajustando-a à capacidade econômica do condenado. Não deve incidir sobre os recursos indispensáveis à manutenção do condenado e de sua família, podendo, porém, ser elevada, até o triplo do máximo, se, dadas as condições econômicas do réu, parecer ao juiz ineficaz o máximo cominado. É permitido o pagamento parcelado.

No caso de insolvência, a multa, se imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade, é cobrada mediante desconto de quarta parte da remuneração do condenado. Somente em dois casos a multa é conversível em pena privativa de liberdade: quando o condenado, sendo solvente, frustra a sua cobrança ou, quando reincidente, deixa de pagá-la.

6. O princípio da legalidade na conceituação formal do crime e na cominação da pena, expresso na célebre fórmula de Feuerbach: *nulium crimen, nulla poena sine lege* (e já afirmado no direito romano: *Poena non irrogatur, nisi quae quaque lege vel quo alio jure specialiter huic delicto imposita est*), era, até bem pouco tempo, um axioma tranqüillo. Indiscutível era a máxima em seus corolários: a) a lei penal não retroage (salvo a exceção da *lex mitior*); b) é vedada a aplicação analógica da lei penal. É verdade que, há meio século, Binding, na Alemanha, se insurgiu contra o veto à analogia. Entre nós mesmos, Tobias Barreto foi adversário do que, irônica-mente denominava *analogofobia*. A discrepância, porém, ficara sem repercussão, quer na doutrina, quer na legislação. Somente depois da Grande Guerra (1914-1918) é que a analogia em direito

penal passou a ter fervorosos adeptos, que a reclamam sob o pretexto de maior eficiência da defesa social contra o crime. Não é compreensível — afirma-se — que fatos perigosos fiquem impunes por falta de explicitos artigos no Cód. Penal. O Código russo de 1926 foi o primeiro a afiançar a nova corrente de idéias, abolindo a proibição tradicional da analogia penal, e fazendo de sua "parte especial" um simples catálogo de exemplos. Seguiu-se-lhe o Cód. Penal dinamarquês, de 1930, em cujo artigo primeiro se declara que os preceitos penais se aplicam aos fatos não previamente incriminados, desde que "inteiramente assimiláveis" aos previstos na lei. Finalmente, veio a lei alemã de 1935, que, alterando o art. 2.º do Código de 1871, reconheceu a legitimidade da aplicação analógica da lei penal e permitiu ao juiz a imposição da pena por um fato não expressamente declarado crime, uma vez que a repressão se mostre justificada "segundo o conceito fundamental de um dispositivo penal" (*Nach dem Grundgedanken eines Strafgesetz*) ou "segundo a sua consciência do povo" (*Nach gesunden Volksempfinden*). O argumento central em favor da analogia é que a sua proibição favorece os criminosos astutos ou suficientemente hábeis para contornar a lei sem incidir em qualquer de seus dispositivos.

Prima facie, o raciocínio é impressionante; mas, apreciado em cotejo com a realidade dos fatos, perde inteiramente o seu prestígio. Para desacreditá-lo, demos a palavra ao Prof. Paul Logoz, de Genebra (*Schweizerische Zeitschrift für Strafrecht*, 1938, 1.º fasc.):

"...lorsqu'il s'agit de préciser ce grief en citant des faits tirés d'une pratique déjà longue, les cas d'impunité dont on fait état sont toujours plus ou moins les mêmes et ne constituent pas une liste très impressionnante. On cite le vol d'électricité, la grivèlerie, certains cas d'obtention frauduleuse de telle ou telle prestation (un parcours en chemin de fer ou le fonctionnement d'un appareil automatique, par exemple). Il n'y a guère plus. Mais s'il est vrai que de tels actes on pu, tout d'abord, trouver certains codes en défaut, cela justifie-t-il l'abandon d'une garantie dont, peut-être, on ne peut mesurer tout la valeur que quand on est privé? Pour quelques acquittements dont la portée est assez mi-

nime et auxquels d'ailleurs un législateur vigilant peut couper court à bref délai, vaut-il vraiment la peine de courir des risques beaucoup plus graves?"

A adoção da analogia em direito penal, para que o juiz eventualmente se substitua ao legislador, importará, inevitavelmente, na insegurança do direito. Nem mesmo poderá subsistir um nítido traço distintivo entre o injusto penal e o fato lícito. O texto expresso da lei cederá lugar à sensibilidade ética dos juizes, acaso mais apurada que a moral média do povo. Além disso, haverá o grave perigo de expor os juizes, na criação de crimes ou na imposição de penas, a pressões externas, a paixões dominantes no momento, às sugestões da opinião pública, nem sempre bem orientada ou imparcial.

Entre nós, o legislador penal não pode, sequer, vacilar no acolhimento do *nullum crimen, nulla poena sine lege*, pois figura entre as "garantias individuais" asseguradas pela Constituição a de que "as penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores" (art. 122, n.º 13). No art. 1.º do projeto ficou assim consagrado o princípio: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal".

7. A seguir, o projeto resolve outras questões de direito intertemporal. Três são as hipóteses que podem ocorrer: a) um fato considerado crime, pela lei vigente ao tempo em que foi praticado, deixa de o ser por lei posterior; b) as duas leis, a anterior e a posterior, incriminam o fato, mas a última comina pena menos rigorosa (quanto à espécie ou à duração); c) ambas as leis incriminam o fato e cominam a mesma pena in abstracto, mas a atual é, por qualquer outra razão, mais favorável que a anterior (como, por exemplo, se reconhece uma atenuante estranha à lei antiga).

Nos casos a e b, a lei posterior retroage, subvertendo até mesmo a coisa julgada, ressalvados os efeitos civis da condenação. No caso c, porém, a retroatividade da lei posterior detém-se diante da *res judicata*, isto é, a lei posterior só se aplicará aos fatos ainda não irrecorivelmente julgados. Há uma conveniência de ordem prática a justificar este último critério, diverso do primeiro. Evita-se com êle uma extensa e complexa revisão ou ajustamento de processos já ultimados. Se injustiça grave surgir

em algum caso concreto, poderá ser facilmente remediada com um decreto de graça. Não havia necessidade de declarar expressamente que, no caso de sucessão de várias leis, prevalece a mais benigna, pois é evidente que, aplicando-se ao fato a lei posterior somente quando favorece o agente, em caso algum se poderá cogitar da aplicação de qualquer lei sucessiva mais rigorosa, porque esta encontrará o agente já favorecido por lei intermediária mais benigna.

8. É especialmente decidida a hipótese da lei excepcional ou temporária, reconhecendo-se a sua ultra-atividade. Esta ressalva visa a impedir que, tratando-se de leis previamente limitadas no tempo, possam ser frustradas as suas sanções por expedientes astuciosos no sentido de retardamento dos processos penais.

9. É fixado o princípio fundamental da territorialidade da lei penal, ressalvadas apenas as exceções constantes de convenções, tratados e regras de direito internacional. Absteve-se o projeto de definir até onde val a renúncia da competência jurisdicional, decorrente das imunidades diplomáticas, bem como a extensão do chamado território fictício, pois tal matéria escapa ao alcance de um Cód. Penal, dependendo de acordos entre o Brasil e outras nações, ou devendo ser deixada sua solução às normas do direito internacional. Com razão, dizia Angel Rojas, quando da elaboração do atual Cód. Penal argentino:

"Pensamos que lo que está regido por el derecho de gentes no debe ser objeto de las leyes internas de un país. Si lo que éstas disponen se encuentra ya arreglado por aquél, esas leyes son superfluas; si contraria el derecho de gentes, non son aceptables; si omiten casos previstos por la ley de las Naciones, la omisión non importa substraer esos casos al imperio de dicha ley" (Código Penal de la Nación Argentina, ed. oficial, pág. 498).

10. É adotada a teoria da ubiquidade, quanto aos denominados crimes à distância, teoria essa resultante da combinação da teoria da atividade e da teoria do efeito: aplica-se a lei brasileira não só ao crime, no todo ou em parte, cometido no território nacional como ao que nêle, embora parcialmente, produziu ou devia produzir seu resultado, pouco importando que a atividade pes-

soal do criminoso se tenha exercido no estrangeiro. A cláusula "ou devia produzir seu resultado" diz respeito à **tentativa**. Alguns Códigos, como o polonês e o suíço, tomam como critério determinante do lugar da tentativa a intenção do agente. Era o critério do projeto Sá Pereira, que não nos pareceu acertado. Quando se trata de localizar o crime consumado, não se atende a essa intenção, e não há motivo para que se proceda diversamente em matéria de tentativa.

O art. 5.º cuida da excepcional **extra-territorialidade** da lei penal. Há certos crimes que afetam tão diretamente o interesse do Estado, que, embora cometidos no estrangeiro, é como se fossem praticados no próprio território nacional. Os autores de tais crimes são punidos segundo a lei brasileira, ainda que já tenham sido absolvidos ou condenados no estrangeiro (art. 5.º § 1.º).

No art. 5.º, n.º II, e §§ 2.º e 3.º, são consagradas regras que se inspiram no princípio da universalidade do direito penal ou da cooperação internacional na repressão da delinquência, ainda que se não trate daqueles crimes tradicionalmente chamados "de direito das gentes".

Ficam sujeitos à lei brasileira, embora praticados no estrangeiro, mas desde que seus autores ingressem no território nacional, os crimes: a) que o Brasil, por tratado ou convenção, se tenha obrigado a reprimir; b) de que tenha sido agente ou vítima um brasileiro. A adoção do princípio da **personalidade ativa**, formulado na alínea b do n.º II do art. 5.º, tanto mais se impunha quanto a Constituição veda a extradição do nacional. Atendendo à regra do *non bis in idem*, dispõe o art. 6.º que a pena cumprida no estrangeiro, pelo mesmo crime, atenua a pena imposta no Brasil, quando diversa, ou nela é computada, quando idêntica.

O art. 7.º aceita, parcialmente, o critério da internacionalização da sentença penal, também inspirado no sentido da solidariedade universal contra os criminosos: a sentença penal estrangeira será aplicável no Brasil, para sujeitar o condenado à reparação do dano, à restituição dos **producta sceleris** e a outros efeitos civis, às penas acessórias e medidas de segurança pessoais, desde que haja identidade entre a *lex fori* e a lei brasileira.

Do Crime

11. Seguindo o exemplo do Código Italiano, o projeto entendeu de formular, no art. 11, um dispositivo geral sobre a **imputação física do crime**. Apresenta-se, aqui, o problema da causalidade, em torno do qual se multiplicam as teorias. Ao invés de deixar o problema às elucubrações da doutrina, o projeto pronunciou-se **expressis verbis**, aceitando a advertência de Rocco, ao tempo da construção legislativa do atual Código italiano:

"...adossare la responsabilità della risoluzione di problemi gravissimi alla giurisprudenza è, da parte del legislatore, una vegliaccheria intellettuale" (Lav. prep., IV, 2.º, 117).

O projeto adotou a teoria chamada da **equivalência dos antecedentes** ou da **conditio sine qua non**. Não distingue entre causa e condição: tudo quanto contribui, **in concreto**, para o resultado, é **causa**. Ao agente não deixa de ser imputável o resultado ainda quando, para produção deste, se tenha aliado à sua ação ou omissão uma **concausa**, isto é, uma outra causa preexistente, concomitante ou superveniente. Somente no caso em que se verifique uma **interrupção de causalidade**, ou, seja, quando sobrevém uma causa que, sem **cooperar** propriamente com a ação ou omissão ou representando uma cadeia causal **autônoma**, produz, por si só, o evento, é que este não poderá ser atribuído ao agente, a quem, em tal caso, apenas será imputado o evento que se tenha verificado por efeito exclusivo da ação ou omissão.

O art. 12 do projeto cuida dos graus de realização do crime, definindo o **crime consumado** e o **crime tentado**. Teria bastado que se fixasse a noção do crime tentado, para que se tivesse, por indução, o conceito do crime consumado? É este o expediente adotado por alguns códigos modernos, como o Italiano, o uruguaio e o suíço. Seguindo, porém, a tradição do nosso direito penal, o projeto insiste em declarar que o crime se diz consumado "quando nêle se reúnem todos os elementos de sua definição legal". Não há nisto uma demasia. É preciso acentuar que a **consumação** não diz com a **inteireza** do fato, mas com a verificação integral das condições a que a lei subordina a existência do crime. Basta fiel correspondência entre o fato e o "tipo legal" de crime não se devendo esquecer que a lei, muitas vezes, considera **crime consumado** um fato que, normalmente, só poderia constituir **tentativa**.

Segundo o inc. II do art. 12, o crime se diz tentado (conservada a identificação entre tentativa e crime falho) "quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente".

O projeto repele em princípio a idéia de tentativa de crime culposo, pois neste a vontade não é dirigida ao evento, nem o agente assume o risco de produzi-lo. Cita-se, habitualmente, o exemplo formulado por Frank, relativo à legítima defesa putativa culposa ou por erro inescusável, para demonstrar a possibilidade de tentativa de crime culposo. Mas, em tal caso excepcionalíssimo, não há falta de vontade em relação ao evento, e nada impede, em face da fórmula do projeto, que se reconheça a tentativa, quando o agente não consegue realizar o evento que, culposamente ou por erro vencível, julgara legítimo.

É reconhecida a isenção de pena no caso de desistência voluntária da consumação, ressalvada a punibilidade dos atos já praticados. Não é exigida a desistência espontânea; basta que o agente não tenha sido coagido, moral ou materialmente, à interrupção do iter criminis.

Também é declarado imune de pena o agente no caso de arrependimento eficaz, isto é, quando, de sua própria iniciativa, já empregada a atividade necessária e suficiente para a consumação, impede que o resultado se produza. A concessão de imunidade penal pareceu-nos mais aconselhável, do ponto de vista político, que o critério da simples atenuação da pena.

É reconhecida a impunibilidade da tentativa ou crime impossível, que ocorre quando, por absoluta ineficácia do meio empregado, ou absoluta impropriedade do objeto, era impraticável a consumação. Foi, assim, adotada a teoria objetiva temperada. Fêz-se, porém, uma concessão à teoria sintomática: verificada a periculosidade do agente, ser-lhe-á aplicada medida de segurança.

Dentro do seu critério dúplice, de medir a responsabilidade do ponto de vista da quantidade do crime e da temibilidade do agente, o projeto dispõe, divergindo da teoria subjetiva, que a pena da tentativa é inferior (de um a dois terços) à do crime consumado. Atendeu-se à tradição do nosso direito e ao sentimento popular, que não consente sejam colocados em pé de igualdade o crime perfeito e o imperfeito. Além disso, para

justificar a disparidade de tratamento, há uma razão de ordem prática; se se comina a mesma pena em ambos os casos, o agente não teria interesse algum em deixar de insistir, antes de ser descoberto, no seu frustrado objetivo criminoso.

13. No tocante à culpabilidade (ou elemento subjetivo do crime), o projeto não conhece outras formas além do dolo e da culpa *stricto sensu*, sem o pressuposto do dolo e da culpa *stricto sensu*, nenhuma pena será irrogada. *Nulla poena sine culpa*. Em nenhum caso haverá presunção de culpa. Assim, na definição da culpa *stricto sensu*, é inteiramente abolido o dogmatismo da "inobservância de alguma disposição regulamentar", pois nem sempre é culposo o evento subsequente.

Segundo o preceito do art. 15, n.º 1, o dolo (que é a mais grave forma de culpabilidade) existe não só quando o agente quer diretamente o resultado (*effectus sceleris*), como quando assume o risco de produzi-lo. O dolo eventual é, assim, plenamente equiparado ao dolo direto. É inegável que arriscar-se conscientemente a produzir um evento vale tanto quanto querê-lo: ainda que sem interesse nêle, o agente o ratifica *ex ante*, presta anuência ao seu advento.

Com o vocábulo "resultado", o citado artigo designa o efeito da ação ou omissão criminosa, isto é, o dano efetivo ou potencial, a lesão ou perigo de lesão de um bem ou interesse penalmente tutelado. O projeto acolhe o conceito de que "não há crime sem resultado". Não existe crime sem que ocorra, pelo menos, um perigo de dano; e sendo o perigo um "trecho da realidade" (um estado de fato que contém as condições de superveniência de um efeito lesivo), não pode deixar de ser considerado, objetivamente, como resultado, pouco importando que, em tal caso, o resultado coincida ou se confunda cronologicamente, com a ação ou omissão.

Relativamente à culpa *stricto sensu*, absteve-se o projeto de uma conceituação teórica, limitando-se a dizer que o crime é culposo "quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia". Não era preciso mais.

Não é feita distinção entre culpa consciente e culpa inconsciente: praticamente, as duas se equiparam, pois tanto vale não ter consciência da anormalidade da própria conduta, quanto estar conscien-

te dela, mas confiando, sinceramente, em que o resultado lesivo não sobrevirá.

É esclarecido que, salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido senão a título de dolo.

14. O art. 16 dispõe sobre a irrelevância do **erro de direito**. Não cedeu a Comissão revisora, em matéria de crimes, aos argumentos em prol da restrição a esse princípio. O **error juris nocet** é, antes de tudo, uma exigência de política criminal. Se fosse permitido invocar como escusa a ignorância da lei, estaria seriamente embaraçada a ação social contra o crime, pois ter-se-ia criado para os malfeitores um pretexto elástico e dificilmente contestável. Impraticável seria, em grande número de casos, a prova contrária à exceção do réu, fundada na inciência da lei. Conforme pondera von Hippel (*Deutsches Strafrecht*, vol. II, pág. 342), pelo menos a prova do **dolus eventualis** teria de ser oposta ao réu, mas, ainda assim, redundaria, muitas vezes, num **non liquet**, que frustraria a ação repressiva. Aos piores delinquentes, quase sempre originários das classes sociais mais desprovidas de cultura, ficaria assegurada a impunidade. É a justa advertência de Wharton (*Criminal Law*, vol. I, pág. 134):

"If ignorance of a law were defence for breaking such a law, there is no law of which a villain not be scrupulously ignorant. The more brutal, in this view, a man becomes, the more irresponsible would be in the eyes of the law, and the worst classes of society would be the most privileged".

E ainda mesmo que se abstrala o ponto de vista da utilidade social, o **nemo censetur ignorare legem** não traduz uma injustiça, quando se tem em atenção a gênese sociológica da lei, notadamente da lei penal. É de inteira procedência a argumentação de von Bar (*Gesetz und Schuld*, vol. 2, pág. 393): "Do ponto de vista do indivíduo, não há injustiça em que lhe não aproveite o erro de direito. Cresce ele como membro da comunhão social, a cuja consciência jurídica deve corresponder a lei penal, e por isso tem, de regra, a clara intuição do que deve, evitar para não violar a ordem jurídica." É certo que nem sempre a lei é um reflexo da consciência jurídica coletiva, representando apenas conveniência política de momento. A tais casos, porém, atende o projeto, na medida do possível, incluindo entre as "circunstâncias que

sempre atenuam a pena" o escusável erro de direito.

O projeto não faz distinção entre erro de direito penal e erro de direito extra-penal: quando uma norma penal fez remissão a uma norma não penal ou a pressupõe, esta fica fazendo parte integrante daquela e, conseqüentemente, o erro a seu respeito é um irrelevante **error juris criminalis**.

15. O **erro de fato** constitui objeto do art. 17 e seus parágrafos. Distingue-se entre o **erro essencial** e o **erro accidental**: este irrelevante, aquêle é excludente da responsabilidade a título de dolo e mesmo a título de culpa, se é escusável ou invencível.

O erro relevante é tanto aquêle que versa sobre o fato constitutivo do crime (erro de fato essencial), quanto aquêle que faz o agente supor uma situação de fato que, se realmente existisse, legitimaria a ação. É indiferente se o erro é espontâneo ou provocado por outrem. Neste último caso, responde pelo crime o terceiro que induziu ao erro.

Quanto ao **error in persona** (erro accidental), o projeto reproduz o direito atual, declarando-o indiferente. Apenas acrescenta a regra, já firmada, aliás, pela jurisprudência, de que, em tal caso, "não se consideram as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime".

16. Entre as causas de isenção de pena, ou de exclusão de crime, não inclui o projeto o **consentimento do ofendido**. Há crimes para cuja existência se torna necessário o dissenso do sujeito passivo. Assim, os crimes patrimoniais. Ora, em tais casos, se precede o **consentimento do interessado**, não há falar em crime. Fora daí, o **consentimento do lesado** não pode elidir o crime ou a pena, pois solução diversa estaria em contraste com o caráter eminentemente público do direito penal.

17. Entre as causas de isenção de pena são disciplinadas a **coação irresistível** e a **ordem de superior hierárquico**, e é declarada a **inexistência de crime** nos casos de **legítima defesa**, **estado de necessidade**, **estrito cumprimento do dever legal** e **exercício regular de direito**.

Na **coação irresistível** e na **ordem de superior hierárquico**, é abstraído o autor imediato do crime: por êsse só responde o autor da coação ou da ordem. A **coação deve ser irresistível**; se pode ser vencida (tendo-se em vista, é claro, o padrão

do *homo medius*, e não do *homo constantissimus*), haverá apenas uma atenuante (art. 48, n.º IV, letra c).

A ordem de superior hierárquico (isto é, emanada de autoridade pública, pressupondo uma relação de direito administrativo) só isenta de pena o executor, se não é manifestamente ilegal. Outorga-se assim, ao inferior hierárquico, tal como no direito vigente, uma relativa facilidade de indagação da legalidade da ordem. Conforme observa De Marsico, se o princípio fundamental do Estado moderno é a autoridade, não é menos certo que o Estado é uma organização jurídica, e não pode autorizar a obediência cega do inferior hierárquico. De um lado, um excesso de poder na indagação da legalidade da ordem quebraria o princípio de autoridade, mas, de outro, um excesso do dever de obediência quebraria o princípio do direito.

A legítima defesa apresenta-se sem certos requisitos de que se reveste na legislação em vigor. Na defesa de um direito, seu ou de outrem, injustamente atacado ou ameaçado, *omnis civis est miles*, ficando autorizado à repulsa imediata. Também é dispensada a rigorosa propriedade dos meios empregados, ou sua precisa proporcionalidade com a agressão. Uma reação *ex improviso* não permite uma escurpulosa escolha de meios, nem comporta cálculos dosimétricos: o que se exige é apenas a moderação do revide, o exercício da defesa no limite razoável da necessidade.

A questão do excesso na legítima defesa é resolvida no pará. único do art. 21: se o excesso é culposos responde o agente por culpa, se a este título é punível o fato. Corolário, a contrario sensu; se o excesso é conscientemente querido, responde o agente por crime doloso, pouco importando o estado inicial de legítima defesa.

No tocante ao estado de necessidade, é igualmente abolido o critério anti-humano com que o direito atual lhe traça os limites. Não se exige que o direito sacrificado seja inferior ao direito pôsto a salvo nem tampouco se reclama a "falta absoluta de outro meio menos prejudicial". O critério adotado é outro: identifica-se o estado de necessidade sempre que, nas circunstâncias em que a ação foi praticada, não era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado. O estado de necessidade não é um conceito absoluto: deve ser reconhecido desde que ao indivíduo era extraordinariamente di-

fícil um procedimento diverso do que teve. O crime é um fato reprovável, por ser a violação de um dever de conduta, do ponto de vista da disciplina social ou da ordem jurídica. Ora, essa reprovação deixa de existir e não há crime a punir, quando, em face das circunstâncias em que se encontrou o agente, uma conduta diversa da que teve não podia ser exigida do *homo medius*, do comum dos homens. A abnegação em face do perigo só é exigível quando corresponde a um especial dever jurídico. É o que dispõe o § 1.º do artigo 20: "Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo". Ainda mesmo no caso de razoável exigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, pode o Juiz, dadas as circunstâncias, reduzir a pena (§ 2.º do art. 20).

Da responsabilidade

18. Na fixação do pressuposto da responsabilidade penal (baseada na capacidade de culpa moral), apresentam-se três sistemas: o biológico ou etiológico (sistema francês), o psicológico e o biopsicológico. O sistema biológico condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente. Se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica. O método psicológico não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acôrdo com essa apreciação (momento volitivo). Finalmente, o método biopsicológico é a reunião dos dois primeiros: a responsabilidade só é excluída, se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação.

O método biológico, que é inculcado pelos psiquiatras em geral, não merece adesão: admite aprioristicamente um nexo constante de causalidade entre o estado mental patológico do agente e o crime; coloca os juizes na absoluta dependência dos peritos-médicos, e, o que é mais, faz *tabula rasa* do caráter ético da responsabilidade. O método puramente psicológico é, por sua vez, inaceitável, porque não evita, na prática, um demasiado arbítrio judicial ou a possibilidade de um extensivo reconhecimento

da irresponsabilidade, em antinomia com o interesse da defesa social.

O critério mais aconselhável, de todos os pontos de vista, é, sem dúvida, o misto ou biopsicológico.

É o seguido pelo projeto (art. 22): "É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento". No seio da Comissão, foi proposto que se falasse, de modo genérico, em *perturbação mental*; mas a proposta foi rejeitada, argumentando-se, em favor da fórmula vencedora, que esta era mais compreensiva, pois, com a referência especial ao "desenvolvimento mental incompleto ou retardado", e devendo entender-se como tal a própria falta de aquisições éticas (pois o termo *mental* é relativo a todas as faculdades psíquicas, congênicas ou adquiridas, desde a memória à consciência, desde à inteligência à vontade, desde o raciocínio ao senso moral), dispensava alusão expressa aos surdos-mudos e silvícolas inadaptados.

19. No parágrafo único do artigo 22, é facultada a redução da pena no tocante aos que, "em virtude de *perturbação da saúde mental*, ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado", não possuíam, no momento da ação, a plena capacidade de entendimento, ou de autodeterminação. O projeto teve em vista, aqui, principalmente, os chamados "fronteiriços" (anormais psíquicos, psicopatas). É conhecida a controvérsia que esses indivíduos suscitam no campo da psiquiatria. Ora são declarados verdadeiramente loucos, e, portanto, irresponsáveis; ora se diz que são apenas *semiloucos* e reconhece-se a sua *imputabilidade restrita*; e, finalmente, não falta quem afirme, com indiscutível autoridade, a sua nenhuma identidade com os *insanos mentais*. Entre os que sustentam este último ponto de vista está, por exemplo, Wilmanns, o ilustre psiquiatra de Heidelberg, cujo livro *Die sogenannte verminderte Zurechnungsfähigkeit (A chamada imputabilidade diminuída)* veio modificar profundamente a orientação científica relativamente aos psicopatas ou anormais psíquicos. Assim, escreve ele:

"Vem-se reconhecendo, cada vez mais, o desacerto e impropriedade de submeter esses caracteres anormais, sem maior indagação, ao mes-

mo processo usado com o alienado mental. Chegou-se à convicção de que a esses "prejudicados" em geral é proveitosíssima a aplicação da pena... Deu-se uma transformação no sistema do tratamento que se julgava adequado ao psicopata: este não é mais o pobre enfermo, de quem se deve cuidar como aos insanos mentais; mas, sim, um indivíduo passível de métodos correcionais e, quando seja o caso de coerção disciplinar" ("Man erkannet in wachsenden Masse die Unrichtigkeit, auf diese abnormen Charaktere die Grundsätze der Irrenbehandlung ohne weiteres zu übertragen. Man kam zu der Überzeugung, "dass solchen minderwertigen Individuen der Strafvollzug im allgemeinen recht zuträglich" sei... trat alne Wandlung in der Forderung ein, die man dem Psychopathen stellen zu dürfen glaubte; er war nicht mehr der arme Kranke, den man wie den Geistesgestorten gewahren liess, sondern Objekt her Erziehung, gegebenenfalls der Disziplinierung").

Binnbaum (*Die psicopatischen Verbrecher*), profundo conhecedor dos psicopatas, assevera que a sujeição destes a castigos, para corrigir-lhes o caráter indisciplinado, opera resultados maravilhosos (Wunderdinge).

Em face da diversidade ou dubiedade dos critérios científicos, o projeto, no interesse da defesa social, só podia tomar um partido: declarar responsáveis os "fronteiriços", ficando ao prudente arbítrio do Juiz, nos casos concretos, uma redução de pena, e isto sem prejuízo da aplicação *obrigatória de medida de segurança*. Para a adoção de tal critério milita, além disso, uma razão de ordem prática. É preciso reforçar no espírito público a idéia da inexorabilidade da punição. Deixando-se a coberto de pena, quando autores de crimes, os anômalos psíquicos, que vivem no seio do povo, identificados com o ambiente social, e que o povo, por isso mesmo, não considerava irresponsáveis, fica desacreditada a função repressiva do Estado. A fórmula do projeto virá aumentar a certeza geral da punição dos que delinquem, tornando maior a eficiência preventiva da sanção penal, não somente em relação ao *homotypicus*, como em relação aos psicopatas, que são, sem dúvida alguma, intimidáveis.

Não cuida o projeto dos *imaturos* (menores de 18 anos), senão para declará-

los inteira e irrestritamente fora do direito penal (art. 23), sujeitos apenas à pedagogia corretiva de legislação especial.

20. No art. 24, n.º 1, o projeto dispõe que não isenta de pena "a emoção ou paixão". A Comissão revisora, porém, não deixou de transgredir, até certo ponto, cautelosamente, com o **passionalismo**: não o colocou fora da psicologia normal, isto é, não lhe atribuiu o efeito de exclusão da responsabilidade, só reconhecível no caso de autêntica alienação ou grave deficiência mental; mas reconheceu-lhe, sob determinadas condições, uma influência minorativa da pena. Em consonância com o projeto Alcântara não só incluiu entre as circunstâncias atenuantes explícitas a de ter o agente cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de outrem, com féz do homicídio passional, dadas certas circunstâncias, uma espécie de *delictum exceptum*, para o efeito de facultativa redução da pena (art. 121, § 1.º): "Se o agente comete o crime sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida à injusta provocação da vítima... o Juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço". E o mesmo critério foi adotado no tocante ao crime de lesões corporais.

21. Ao resolver o problema da embriaguez (pelo álcool ou substância de efeitos análogos), do ponto de vista da responsabilidade penal, o projeto aceitou em toda a sua plenitude a teoria da *actio libera in causa ad libertatem* relata, que, modernamente, não se limita ao estado de inconsciência preordenado, mas a todos os casos em que o agente se deixou arrastar ao estado de inconsciência.

Quando voluntária ou culposa, a embriaguez, ainda que plena, não isenta de responsabilidade (art. 24, n.º II): o agente responderá pelo crime. Se foi preordenada, responderá o agente, a título de dolo, com pena agravada (art. 24, n.º II, combinado com o art. 44, n.º II, letra c). Somente a embriaguez plena e acidental (devida a caso fortuito ou força maior) autoriza a isenção de pena, e, ainda assim, se o agente, no momento do crime, em razão dela estava inteiramente privado da capacidade de entendimento ou de livre determinação.

A propósito, não é de esquecer a opinião de Battaglini (*Diritto Penale*, pág. 125), que, se contém algum exagero, não deixa de ser útil advertência: "... o

ébrio, com inteligência suprimida e vontade inexistente, é uma criação da fantasia: ninguém jamais o viu no banco dos réus". Se a embriaguez, embora fortuita, não é de molde a subverter totalmente a consciência e vontade, o Juiz pode reduzir a pena (§ 2.º do art. 24), tal como no caso dos anormais psíquicos.

A embriaguez habitual faz presumir, *juris et de jure*, a periculosidade do agente (art. 78, n.º III), para o efeito de aplicação de medida de segurança adequada.

Da co-autoria

22. O projeto aboliu a distinção entre autores e cúmplices; todos os que tomam parte no crime são autores. Já não haverá mais diferença entre participação principal e participação acessória, entre auxílio necessário e auxílio secundário, entre a sociedade criminis e a societatis in crimine. Quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, no pressuposto de que também as outras forças concorrentes entraram no âmbito da sua consciência e vontade. Não há nesse critério de decisão do projeto senão um corolário da teoria da equivalência das causas, adotada no art. 11. O evento, por sua natureza, é indivisível, e todas as condições que cooperam para a sua produção se equivalem. Tudo quanto foi praticado para que o evento se produzisse é causa indivisível dele. Há, na participação criminosa, uma associação de causas conscientes, uma convergência de atividades que são, no seu indivisível conjunto, a causa única do evento e, portanto, a cada uma das forças concorrentes deve ser atribuída, *solidariamente*, a responsabilidade pelo todo.

Ficou, assim, repudiada a ilógica e insuficiente ficção segundo a qual, no sistema tradicional, o cúmplice "cede" à criminalidade do autor principal. Perde sua utilidade a famosa teoria do autor mediato, ex cogitada para não deixar impune o cúmplice, quando o autor principal é um irresponsável. Por outro lado, os juizes já não ficarão em perplexidade, como atualmente, para distinguir entre auxiliar necessário e auxiliar dispensável.

23. Para substituição da antiga fórmula do *concursum delinquentium* por outra mais racional, mais lógica e menos complexa, surgiram em doutrina três teorias diversas: a pluralística, a dualística e a monística. Segundo a teoria pluralística

(Getz, Massari), no concurso criminoso não se dá somente a pluralidade de agentes, mas a cada um destes corresponde uma ação própria, um elemento subjetivo próprio, um evento próprio, devendo-se, pois, concluir que *quot personae agentes tot crimina*.

Para a teoria dualística (Marzini), há um crime único entre os chamados autores principais e outro crime único entre os co-participes secundários (cúmplices stricto sensu).

Para a teoria monística, finalmente, o crime é sempre único e indivisível, tanto no caso de unidade de autoria, quanto no de co-participação. É o sistema do Código italiano. Os vários atos convergem para uma operação única. Se o crime é indivisível, do ponto de vista material ou técnico, também o é do ponto de vista jurídico. Foi esta a teoria adotada pelo projeto. A preferência por ela já vinha do projeto Galdino Siqueira. É a teoria que fica a meio caminho entre a teoria pluralística e a teoria tradicional. Assim dispõe, peremptoriamente, o art. 25 do projeto: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas".

Para que se identifique o concurso, não é indispensável um "prévio acôrdo" das vontades: basta que haja em cada um dos concorrentes conhecimentos de concorrer à ação de outrem. Fica, dessarte, resolvida a vexata quaestio da chamada autoria incerta, quando não tenha ocorrido ajuste entre os concorrentes. Igualmente, fica solucionada, no sentido afirmativo, a questão sobre o concurso em crime culposos, pois neste tanto é possível a cooperação material, quanto a cooperação psicológica, isto é, no caso de pluralidade de agentes, cada um destes, embora não querendo o evento final, tem consciência de cooperar na ação.

As diferenças subjetivas ou objetivas das ações convergentes, na co-delinquência, podem ser levadas em conta, não para atribuir a qualquer delas uma diversa importância causal, mas apenas para um diagnóstico de maior ou menor periculosidade (Rocco).

O art. 26 preceitua que, na co-delinquência, "não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime". As circunstâncias de caráter pessoal, incomunicáveis são apenas as que representam, no caso concreto, simples *accidentalia delicti*. As circunstâncias subjetivas que influem sô-

bre o *nomen juris* da infração penal, ainda que inerentes a um só dos participes, estendem-se, necessariamente, aos co-participes.

A *cumplicidade post factum*, da lei vigente, é inteiramente desconhecida do projeto, que passou a considerá-la como crime autônomo, sob os *nomina juris* de *receptação e favorecimento*.

Salvo disposição especial em contrário, não constituem crime o ajuste e a determinação ou instigação, bem como o auxílio para o crime, se este não fôr, pelo menos, tentado (art. 27); mas se se tratar de indivíduo perigoso, será aplicada uma medida de segurança, ou, mais precisamente, a liberdade vigiada (artigos 92, parágrafo único, e 94, n.º III).

Da Aplicação da Pena

24. O projeto não faz classificação especial de criminosos. Na sua sistemática, apenas distingue, para diverso tratamento penal, entre o criminoso primário e o criminoso reincidente (genérico ou específico). O projeto Alcântara dividia os delinquentes em quatro categorias: ocasionais, por tendência, reincidentes e habituais. Ora, para a identificação dos "tipos" das duas primeiras categorias, não há seguros critérios objetivos. Não existem características constantes ou indícios infalíveis para diferenciar entre criminosos que o sejam *per accidens* e os que o sejam *por tendência*.

Quanto aos criminosos por tendência, nem mesmo se pode asseverar, incontestavelmente, que existam, isto é, não se pode afirmar que haja uma inclinação especial ou fatalística para o crime; mas, ainda que se pudesse admitir isso, não seria lógico que um código penal fundamentalmente informado na liberdade volitiva incluísse entre os imputáveis o delinquentes que o é por irresistível tendência. Quanto aos criminosos habituais, não há razão para destacá-los da família dos reincidentes, uma vez que a estes seja aplicado, como no sistema do projeto, um tratamento especialmente rigoroso.

Para a individualização da pena, não se faz mister uma prévia catalogação, mais ou menos teórica, de espécies de criminosos, desde que ao Juiz se confira um amplo arbitrio na aplicação concreta das sanções legais. Neste particular, o projeto assume um sentido marcadamente individualizador. O Juiz, ao fixar a pena, não deve ter em conta somente o fato criminoso, nas suas circunstâncias

objetivas e conseqüências, mas também o delinqüente, a sua *personalidade*, seus antecedentes, a intensidade do dolo ou grau da culpa e os motivos determinantes (art. 42). O réu terá de ser apreciado através de todos os fatores, endógenos e exógenos, de sua individualidade moral e da maior ou menor intensidade da sua *mens rea* ou da sua maior ou menor desatenção à disciplina social. Ao Juiz incumbirá investigar, tanto quanto possível, os elementos que possam contribuir para o exato conhecimento do caráter ou indole do réu — o que importa dizer que serão pesquisados o seu *curriculum vitae*, as suas condições de vida individual, familiar e social, a sua conduta contemporânea ou subsequente ao crime, a sua maior ou menor *periculosidade* (probabilidade de vir ou tornar o agente a praticar ato previsto como crime). Esta, em certos casos, é presumida pela lei, para o efeito da aplicação obrigatória de medida de segurança; mas fora desses casos, fica ao prudente arbítrio do Juiz o seu reconhecimento (art. 77).

Com a adoção de tão extenso *arbitrium iudicis*, na identificação ético-social do réu, visando ao ajustamento das medidas de reação e defesa social ao indivíduo, para que rotular aprioristicamente subespécies de criminosos?

25. Ao prover as circunstâncias agravantes e atenuantes, genéricas ou especiais, o projeto apresenta um cunho nitidamente subjetivista. O crime em si mesmo, na sua materialidade, passa, aqui, para o segundo plano. O que importa principalmente, é o crime em função do seu autor. Adquire culminante relêvo o motivo, o porquê do crime. Na aplicação da pena, os motivos do crime figuram como um dos critérios centrais de orientação (art. 42). No concurso de agravantes e atenuantes, as que preponderam são, entre outras, as que resultam dos motivos determinantes (art. 49). Os motivos determinantes orientam o reconhecimento dos "crimes da mesma natureza", para o efeito da reincidência específica. Para a concessão da suspensão condicional da pena, deve o Juiz avallar os motivos do crime.

Um dos pontos culminantes do projeto é a disciplina da agravante da reincidência. A Comissão revisora não se deslembrou de que a eliminação da reincidência é o grande problema, a absorvente preocupação da política criminal contemporânea, e não pode deixar de ser um dos objetivos primaciais de um código penal.

A reincidência, na contextura do projeto são atribuídas conseqüências legais particularmente severas, quer do ponto de vista repressivo ou da pena, quer do ponto de vista preventivo ou da medida de segurança.

Define-a o art. 48: "Verifica-se a reincidência quando o agente pratica novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior".

A relevância da sentença condenatória estrangeira, para o efeito do reconhecimento da reincidência, sobre importar um critério de maior rigor, em cotejo com a lei vigente, é mais um traço do afeiçoamento do projeto à tendência de internacionalização do direito penal.

A reincidência é específica ou genérica, conforme sejam os crimes da mesma ou diversa natureza. É abolida a reincidência especialíssima da lei atual. Crimes da mesma natureza não são apenas aqueles que consistem na violação do mesmo artigo, mas também aqueles que, embora definidos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.

Em qualquer de suas espécies, a reincidência faz presumir a periculosidade (art. 78, n.º IV), exclui a suspensão condicional da pena (art. 57, n.º I), eleva o período de tempo de cumprimento da pena necessário para a concessão do livramento condicional, aumenta o prazo de prescrição (art. 110), interrompe o curso da prescrição, duplica o prazo mínimo para o pedido de reabilitação.

A reincidência genérica, além do efeito de exasperação da pena (como qualquer outra agravante), torna obrigatória, como já vimos, a conversão da multa em detenção, no caso de não-pagamento.

A reincidência específica produz o mesmo efeito, se a multa é aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade e, além disso, segundo o art. 47, importa: "I, a aplicação da pena acima da metade da soma do mínimo com o máximo, se se trata de reclusão ou detenção; II, a aplicação da pena mais grave em qualidade, dentre as cominadas alternativamente, sem prejuízo do disposto no n.º I".

26. No art. 50, é explicado que, nos casos de aumento ou diminuição de pena, segundo uma quota fixa ou dentro de

determinados limites (exemplos: arts. 12, parágrafo único, 22, parágrafo único, 51, § 1.º, 121, § 1.º, 133, § 3.º), o aumento ou diminuição será feito tendo-se por base a pena que o Juiz aplicaria segundo a regra geral, isto é, se não ocorresse a causa especial de majoração ou redução. No concurso de causas de aumento ou diminuição previstas na parte especial, o Juiz, ao invés de uma aplicação cumulativa, pode atender somente a causa que mais aumente ou diminua.

27. Nos arts. 51 e 52, é regulado o "concurso de crimes", inclusive o crime continuado, que só por uma *fictio juris* constitui exceção à regra do *quot delicta tot poenae* do concurso material.

O concurso material é definido e tratado com o mesmo critério da lei vigente.

A fórmula do concurso formal é, no entanto, mais completa do que a do Código atual, contemplando a hipótese do concurso formal homogêneo (atividade única e múltipla incidência em penas idênticas) e fornecendo um justo critério para a gradação da pena única.

Não é excluído, como no direito vigente, o concurso formal de crimes culposos, pois não se cogita, para o seu reconhecimento, de unidade de intenção.

A unidade de ação ou omissão, entretanto, não exclui a aplicação da regra do concurso material, se se verifica que os crimes concorrentes foram execução simultânea de desígnios autônomos.

O crime continuado é objeto do § 2.º do art. 51. A noção do crime continuado tem sido uma verdadeira *crux* para os criminalistas. Duas são as teorias que se disputam a solução do problema: a objetivo-subjetiva e a puramente objetiva. Segundo a primeira, o crime continuado exige, para sua identificação, além de determinados elementos de natureza objetiva, outro de índole subjetiva, que é expresso de modos diferentes: unidade de dolo, unidade de resolução, unidade de desígnio.

A teoria objetiva, entretanto, dispensa a unidade de ideação (que, como observa Mezger, não passa de uma ficção) e deduz o conceito de ação continuada dos elementos constitutivos exteriores da homogeneidade. É a teoria que hoje prevalece e foi a adotada pelo projeto, que assim preceitua sobre o crime continua-

do: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se tôdas são idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

Em face desta fórmula, não padece dúvida a possibilidade de continuação até mesmo em crime culposos, como no exemplo, sempre citado, do motorista que, com seu veículo em excessiva velocidade, atropela um transeunte e, prosseguindo na carreira desenfreada, atropela outro.

28. No art. 53, é disciplinada a *aberratio ictus seu actus*, que eventualmente pode redundar num concurso de crimes.

O projeto vê na *aberratio* uma unidade substancial de crime ou, seja, um só crime doloso (absorvida por este a tentativa contra a pessoa visada pelo agente), ou, no caso de ser também atingida a pessoa visada, um concurso formal de crimes. Na primeira hipótese, o erro sobre o objeto material (e não sobre o objeto jurídico) é acidental e, portanto, irrelevante. Na segunda hipótese, a solução dada se justifica pela unidade da atividade criminosa. Em seguida à *aberratio a persona in personam*, é prevista a hipótese da *aberratio* em objetos jurídicos de espécies diversas. Tal é o caso, figurado por Maggiore, de quem, querendo quebrar a janela alheia com uma pedrada, fere um transeunte, ou vice-versa. Aqui, a solução é a seguinte: se ocorre o resultado diverso do que foi querido pelo agente, responde este por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre igualmente o resultado querido pelo agente, aplica-se a regra do concurso formal (identificando-se na espécie um concurso formal de crime doloso e crime culposos).

29. As penas não privativas de liberdade (multa e penas acessórias) não admitem absorção (art. 52); são aplicadas distinta e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.

O art. 55 contém um limite ao cúmulo material ou jurídico das penas: a duração das penas privativas de liberdade é limitada a 30 anos, e a importância das multas a Cr\$ 100.000,00.

Da Suspensão Condicional da Pena

30. São sensíveis as modificações que à lei vigente são trazidas pelo projeto relativamente à suspensão condicional da pena. De regra, somente aos condenados a pena de detenção por tempo não excedente de dois anos, pode ser concedido esse benefício legal. Excepcionalmente, é concedido ao condenado a pena de reclusão até dois anos, se se trata de menor de 21 anos ou maior de 70. O período de sursis varia entre dois a seis anos. Procurou-se evitar que esse instituto de política criminal se transforme na garantia de impunidade para o primeiro delito. São pressupostos da concessão do benefício: não ser reincidente o condenado e tratar-se de indivíduo não perigoso, isto é, autorizarem os seus antecedentes e personalidade, bem como os móveis e circunstâncias do crime, a presunção de que não tornará a delinquir. Se o beneficiário, no curso da suspensão, é condenado, por sentença irrecorrível, em razão de crime (seja qual for a pena imposta) ou de contravenção pela qual seja imposta pena privativa de liberdade, a revogação do benefício é obrigatória. Outro caso de revogação obrigatória é o que ocorre quando o beneficiário, sendo solvente, frustra o pagamento da multa ou a reparação do dano resultante do crime. No caso de inadimplência de outras condições estabelecidas na sentença ou de prática de contravenção a que não seja imposta pena privativa de liberdade, é deixada a revogação ao prudente arbítrio do Juiz. Quando facultativa a revogação, pode o Juiz, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo genérico (seis anos), se não tiver sido este o fixado. Finalmente, é assim corrigida uma omissão da lei atual: se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

Do Livramento Condicional

31. O livramento condicional é restituído à sua verdadeira função. Faz êle parte de um sistema penitenciário (sistema progressivo) que é incompatível com as penas de curta duração. Não se trata de um benefício que se concede por simples espírito de generosidade, mas de uma medida finalística, entrosada num plano de política criminal. O Decreto n.º 24.351, de 6 de junho de 1934, tornando possível a concessão do livramento condicional aos "condenados por uma ou

mais penas de mais de um ano", cedeu a razões de equidade, mas, é força reconhecerê-lo, desatendeu à verdadeira finalidade desse instituto. É esta a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso. Pressupõe um indivíduo que se revelou desajustado à vida em sociedade, de modo que a pena imposta, além do seu caráter aflitivo (ou retributivo), deve ter o fim de corrigir, de readaptar o condenado. Como derradeiro período de execução da pena pelo sistema progressivo, o livramento condicional é a antecipação de liberdade ao sentenciado, a título precário, a fim de que se possa averiguar como êle se vai portar em contato de nôvo, com o meio social. Esse período de experiência tem de ser relativamente longo, sob pena de resultar ilusório. Ora, se se trata de condenado a pena de breve duração (de um, de dois anos), o período do livramento (metade, ou o terço restante da pena) será de todo insuficiente para essa averiguação. Ficaria sem sentido, em tal caso, o livramento. Nessas condições, o projeto só permite sua concessão ao condenado por tempo superior a três anos. Dir-se-á que se volta a iniquidade para com os criminosos primários condenados por tempo superior a dois e inferior ou igual a três anos, porque não poderão ter o sursis, nem o livramento condicional; mas é de advertir que o direito penal tem de atender a critérios utilitários ou de política criminal, que nem sempre coincidem com os de uma justiça ideal.

Não se contenta o projeto, no que respeita às condições prévias do livramento, em exigir o bom comportamento do condenado na prisão; é também preciso que se verifique a cessação de sua periculosidade. O critério da lei atual, de fazer presumir a regeneração pela simples circunstância de submissão à disciplina carcerária, é demasiadamente simplista. Notório é o frequente desmentido que a realidade dos fatos opõe a essa presunção que, incontestavelmente, desatende ao interesse da segurança social.

Não foi adotada a solução do Código italiano, que veda, a priori, a concessão do livramento ao condenado a que tenha sido imposta, de par com a pena, uma medida de segurança detentiva. Uma vez verificada a cessação da periculosidade, que é a ratio essendi da medida de segurança, é lógico que esta seja abstraída, para o efeito do livramento, e declarada extinta, juntamente com a pena, se o liberado não falta ao adimplemento das

condições. É este o critério do projeto, devendo notar-se que, na espécie, segundo dispõe o art. 62, o livramento será precedido do mesmo exame a que é subordinada a revogação da medida de segurança (art. 81).

Durante o livramento fica o liberado sujeito à vigilância de patronatos oficiais, subordinados ao Conselho Penitenciário, ou, na falta, à da autoridade policial.

Ainda alterando o Dec. n.º 24.351, de 1934, o projeto só admite, para o efeito de concessão do livramento, a soma de duas ou mais penas, quando qualquer delas é por tempo superior a três anos. Fica, assim, conjurada a possibilidade de, em certos casos, servir a lei, paradoxalmente, de estímulo à prática de segundo crime, cuja pena, adicionada à do primeiro, sendo esta *excludente do livramento*, criaria para o condenado a possibilidade de liberação em menos tempo do que se tivesse de cumprir a pena inteira imposta em razão do primeiro crime.

A revogação obrigatória do livramento só se dá quando o liberado é condenado, por sentença passada em julgado, em razão de novo crime ou de crime praticado anteriormente, ou de contravenção pela qual seja imposta pena privativa de liberdade. Nos demais casos, a revogação fica ao prudente arbítrio do Juiz.

É expressamente declarado que o Juiz não pode declarar a extinção da pena antes de transitar em julgado a sentença relativa ao crime ou contravenção que o liberado praticou na vigência do livramento.

Dos efeitos da condenação

32. Entre os efeitos necessários da condenação, foi incluído o confisco dos *instrumenta et producta sceleris* (instrumentos, produtos e proveitos do crime), feita a devida ressalva quanto ao direito do lesado ou de terceiros de boa-fé. Com alteração do projeto Alcântara, passou a figurar entre as medidas de segurança o confisco, que se opera ainda no caso de não ter sido apurada a responsabilidade de alguém, relativamente aos instrumentos e produtos do crime, desde que consistentes em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 100).

Das medidas de segurança

33. Em cotejo com o direito vigente no Brasil, o projeto contém uma inovação

capital: é a que faz ingressar na órbita da lei penal as medidas de segurança. A Carlos Stoos, no seu projeto de Código Penal suíço, de 1894, cabe o mérito da iniciativa da aliança prática entre a pena e a medida de segurança. Este critério de política criminal, palrando acima de radicalismos de escolas, está hoje definitivamente introduzido na legislação penal do mundo civilizado. A parte a resistência dos clássicos, já ninguém mais se declara infenso a essa bilateralidade da reação legal contra o crime. Seria ocioso qualquer arrazoado em sua defesa. Apenas cumpre insistir na afirmação de que as medidas de segurança não têm caráter repressivo, não são pena. Diferem desta, quer do ponto de vista teórico e prático, quer do ponto de vista de suas causas e de seus fins, quer pelas condições em que devem ser aplicadas e pelo modo de sua execução. São medidas de prevenção e assistência social relativamente ao "estado perigoso" daqueles que, sejam ou não penalmente responsáveis, praticam ações previstas na lei como crime.

O projeto seguiu o modelo italiano: faz preceder de uma série de disposições gerais a divisão e enumeração das diferentes espécies de medidas de segurança e modos de sua execução. O título consagrado às medidas de segurança, com sua parte geral e sua parte especial, poderia ser denominado "o código de segurança dentro do código penal."

Tratando-se de um instituto novo entre nós, pelo menos no que diz respeito à sua aplicação dentro de um sistema, o projeto procurou ser minucioso e preciso, devendo notar-se que, no sentido de maior elucidação, ainda terá, naturalmente, o complemento do novo Cód. de Proc. Penal, cujo projeto está a ultimar-se.

Preliminarmente, é assegurado o princípio da legalidade das medidas de segurança; mas, por isso mesmo que a medida de segurança não se confunde com a pena, não é necessário que esteja prevista em lei anterior ao fato, e não distingue a *lex mitior* e a *lex gravior* no sentido da retroatividade: regem-se as medidas de segurança pela lei vigente ao tempo da sentença ou pela que se suceder durante a execução (art. 75).

A medida de segurança só é aplicável *post delictum* (salvo o disposto no parágrafo único do art. 76) e pressupõe, além disso, a periculosidade do agente.

A periculosidade, em certos casos, como já foi acentuado, é presumida *juris et de jure* (artigo 78). Fora daí, terá de ser averiguada pelo juiz (art. 77).

Por sua própria natureza e fim, a medida de segurança pessoal é imposta por tempo indeterminado, isto é, até que cesse o "estado perigoso" do indivíduo a ela submetido (artigo 81). Está ela subordinada, estritamente, na sua aplicação e contituidade, à sua própria necessidade, cuja medida é a periculosidade do indivíduo, embora o projeto lhe fixe, casuisticamente, a duração mínima, como um necessário limite ao arbitrio judicial.

Os demais dispositivos gerais versam sobre a cessação excepcional da presunção de periculosidade, sobre a imposição da medida de segurança pela sentença final ou depois desta, sua aplicação provisória, condições de sua revogação, início de sua execução, sua substituição ou interrupção no caso de superveniente doença mental do indivíduo, concurso de medidas de segurança e extinção delas.

Na parte especial, são divididas em duas grandes classes as medidas de segurança previstas: *patrimoniais* (a "interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou de associação" e o "confisco") e *personais*. Estas se subdividem em *detentivas* ("internação em manicômio judiciário", "internação em casa de custódia e tratamento", "internação em colônia agrícola, ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional" e *não-detentivas* ("liberdade vigilada", "proibição de frequentar determinados lugares", "exílio local"). Seguem-se os dispositivos sobre os locais, destinatários, conteúdo, prazos mínimos e execução de cada uma dessas medidas.

Da ação penal

34. Segundo dispõe o projeto, a ação penal é pública ou privada. No primeiro caso, é promovida pelo Ministério Público, *ex officio* ou mediante representação do ofendido; no segundo, mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. No caso de morte do ofendido, ou de ter sido este declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa, ou prosseguir na ação já iniciada, passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Mesmo nos casos de ação pública, pode ser intentada a ação privada, se aquela não o é, no prazo legal, pelo Ministério Público.

No caso de crime complexo, compete a ação pública, desde que seja cabível em relação a qualquer dos crimes-membros.

A representação, uma vez iniciada a ação do Ministério Público, é irretratável.

Opera-se a decadência do direito de queixa ou de representação, se não é exercido dentro do prazo de seis meses, a contar da data em que o titular do direito vem a saber quem é o autor do crime (critério do atual Cód. Penal suíço e tendente a evitar que, em muitos casos, seja frustrado o direito de ação do ofendido), ou da data em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

O direito de queixa extingue-se pela renúncia, expressa ou tácita, explicando o parágrafo único do artigo 106, o que se deve reconhecer como renúncia tácita. Nos crimes em que só se procede mediante queixa, o perdão do ofendido, processual ou extraprocessual, expresso ou tácito, obsta ao prosseguimento da ação, se o querelado não o recusa. No caso de pluralidade de querelados, o processo é indivisível, de modo que o perdão concedido a qualquer deles a todos aproveita; mas no caso de pluralidade de ofendidos, o perdão outorgado por um destes não prejudica o direito dos demais. Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

Foi deixada exclusivamente à parte especial a menção dos casos em que só se procede mediante queixa ou representação.

Da extinção da punibilidade

35. Preferiu-se esta rubrica à tradicional de "extinção da ação penal e da condenação", que corresponde a conceitos reconhecidamente errôneos. Foi igualmente enfeitada a epígrafe adotada pelo Código italiano, isto é, "extinção do crime e da pena". Apesar da brilhante sustentação de Massari, tal epígrafe tem numerosos adversários. O que se extingue, antes de tudo, nos casos enumerados no art. 108 do projeto, é o próprio direito de punir por parte do Estado (a doutrina alemã fala em *Wegfall des Staatlichen Staatsanspruchs*): *Dá-se*, como diz Maggiore, uma renúncia, uma abdicação, uma derelictio do direito de punir do Estado. Deve dizer-se, portanto, com acerto, que o que cessa é a pu-

nibilidade do fato, em razão de certas contingências ou por motivos vários de conveniência ou oportunidade política.

Os casos de **extinção de punibilidade** são, segundo o projeto, os seguintes: a morte do réu, a **indulgentia principis** (anistia, graça, indulto), a **novatio legis**, a prescrição, a reabilitação, a renúncia ou perdão do ofendido nos crimes de ação privada, a retratação do agente nos crimes de **calúnia, difamação e falso testemunho**, o **subsequens matrimonium** em certos crimes contra os costumes e o ressarcimento do dano no **peculato culposo**.

Os prazos da prescrição são em geral alterados (em comparação com os da lei vigente), no sentido de sua majoração. Se se trata de reincidência, a prescrição, após a sentença condenatória passada em julgado, tem os seus prazos aumentados de um terço. Se se trata de menor de 21 anos ou maior de 70, os prazos, em qualquer caso, são reduzidos de metade. Nos arts. 111 e 112, é regulado o **dies a quo** do prazo de prescrição.

Como no direito vigente, distingue-se, para o efeito da prescrição, entre a pena **in abstracto** e a pena **in concreto**.

A prescrição da pena de multa, quando esta é a única imposta ou a que falta cumprir, está disciplinada no art. 114.

Nos arts. 116 e 117, respectivamente, cuida-se das causas **suspensivas e interruptivas** da prescrição. É expressamente fixada a regra de que, interrompida a prescrição, o prazo começa a correr **ex novo et ex integro** do dia da interrupção.

Por último, é determinada a absorção da pena mais leve pela mais grave, para o efeito da prescrição, ressalvada a pena acessória imposta na sentença ou resultante da condenação.

36. A reabilitação, segundo a disciplina do projeto, não é, como no direito vigente, a **restitutio in integrum** no caso exclusivo de condenação injusta, mas um benefício que, consistente no cancelamento da pena acessória de interdição de direitos, pode ser concedido ao condenado, sempre que este revele, ulteriormente, constância de boa conduta, e haja reparado o dano causado pelo crime. É a **reabilitação judicial** segundo o modelo suíço-italiano, constituindo uma inovação no direito pátrio. Opera **ex nunc** e, no caso de revogação (que ocor-

re quando o beneficiário vem a ser novamente condenado a pena privativa de liberdade), a condenação anterior é computada para o efeito de declaração de reincidência.

PARTE ESPECIAL

Dos crimes contra a pessoa

37. O título I da "parte especial" ocupa-se dos crimes contra a pessoa, dividindo-se em seis capítulos, com as seguintes rubricas: "Dos crimes contra a vida", "Das lesões corporais", "Da periclitación da vida e da saúde", "Da rixa", "Dos crimes contra a honra" e "Dos crimes contra a liberdade individual". Não há razão para que continuem em setores autônomos os "crimes contra a honra" e os "crimes contra a liberdade individual" (que a lei atual denomina "crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais"); seu verdadeiro lugar é entre os crimes contra a pessoa, de que constituem subclasse. A **honra** e a **liberdade** são interesses ou bens jurídicos inerentes à **pessoa**, tanto quanto o direito à vida ou à integridade física.

Dos crimes contra a vida

38. O projeto mantém a diferença entre uma forma **simples** e uma forma **qualificada** de "homicídio". As circunstâncias **qualificativas** estão enumeradas no § 2.º do art. 121. Umaz dizem com a **intensidade do dolo**, outras com o **modo da ação** ou com a **natureza dos meios empregados**; mas tôdas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático, são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. Em primeiro lugar, vem o **motivo torpe** (isto é, o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v.g.; a cupidez, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal, etc.) ou **fútil** (isto é, que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime). Vem a seguir o "emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio **insidioso** (isto é, dissimulado na sua eficiência maléfica) ou **cruel** (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma **brutalidade** fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade) ou de que possa resultar **perigo comum**. Deve notar-se que, para a inclusão do **motivo fútil** e **emprego de meio cruel** entre as agravantes que **qualificam** o homicídio, há mesmo uma razão de or-

dem constitucional, pois o único crime comum contra o qual a nossa vigente Carta Política permite que a sanção penal possa ir até à pena de morte, é o homicídio cometido "por motivo fútil e com extremos de perversidade" (art. 122, n.º 13, letra j). São também qualificativas do homicídio as agravantes que traduzem um modo insidioso da atividade executiva do crime (não se confundindo, portanto, com o emprego de meio insidioso), impossibilitando ou dificultando a defesa da vítima (como a traição, a emboscada a dissimulação, etc.). Finalmente, qualifica o homicídio a circunstância de ter sido cometido "para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime". É claro que esta qualificação não diz com os casos em que o homicídio é elemento de crime complexo (in exemplis: arts. 157, § 3.º, in fine, e 159, § 3.º), pois em tais casos, a pena, quando não mais grave, é pelo menos, igual à do homicídio qualificado.

39. Ao lado do homicídio com pena especialmente agravada, culda o projeto do homicídio com pena especialmente atenuada, isto é, o homicídio praticado "por motivo de relevante valor social, ou moral", ou "sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida a injusta provocação da vítima". Por "motivo de relevante valor social ou moral", o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso de homicídio eutanásico), a indignação contra um traidor da pátria etc.

No tratamento do homicídio culposo, o projeto atendeu à urgente necessidade de punição mais rigorosa do que a constante da lei penal atual, comprovadamente insuficiente. A pena cominada é a de detenção por um a três anos, e será especialmente aumentada se o evento "resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte, ofício ou atividade", ou quando "o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências de seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante". Deve notar-se, além disso, que entre as penas acessórias (cap. V do tit. V da "parte geral") figura a de "incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de licença, habilitação ou autorização do poder público", quando se trate de crime cometido com infração de dever ineren-

te à profissão ou atividade. Com estes dispositivos, o projeto visa, principalmente, a condução de automóveis, que constitui, na atualidade, devido a um generalizado descaso pelas cautelas técnicas (notadamente quanto à velocidade), uma causa freqüente de eventos lesivos contra a pessoa, agravando-se o mal com o procedimento *post factum* dos motoristas, que, tão-somente com o fim egoístico de escapar à prisão em flagrante ou à ação da justiça penal, sistematicamente imprimem maior velocidade ao veículo, desinteressando-se por completo da vítima, ainda quando em socorro imediato talvez pudesse evitar-lhe a morte.

40. O *infanticídio* é considerado um *delictum exceptum* quando praticado pela parturiente sob a influência do estado puerperal. Esta cláusula, como é óbvio, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevindo em conseqüência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de auto-inibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre *infanticídio* e homicídio. Ainda quando ocorra a *honoris causa* (considerada pela lei vigente como razão de especial abrandamento da pena), a pena aplicável é a de homicídio.

41. Ao configurar o crime de *induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio*, o projeto contém inovações: é punível o fato ainda quando se frustrar o suicídio, desde que resulte lesão corporal grave ao que tentou matar-se; a pena cominada será aplicada em dobro, se o crime obedece a móvel egoístico ou é praticado contra menor ou pessoa que, por qualquer outra causa, tenha diminuída a capacidade de resistência.

Mantém o projeto a incriminação do *abôrto*, mas declara penalmente lícito, quando praticado por médico habilitado, o *abôrto necessário*, ou em caso de *prezhez* resultante de estupro. Militam em favor da exceção razões de ordem social e individual, a que o legislador penal não pode deixar de atender.

Das lesões corporais

42. O crime de *lesão corporal* é definido como ofensa à *integridade corporal* ou à saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de

vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental. Continua-se a discriminar, para diverso tratamento penal, entre a lesão de natureza leve e a de natureza grave. Tal como na lei vigente, a lesão corporal grave, por sua vez, é considerada, para o efeito de graduação da pena, segundo sua menor ou maior gravidade objetiva. Entre as lesões de menor gravidade figura (à semelhança do que ocorre na lei atual) a que produz “incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias”; mas, como uma lesão pode apresentar gravíssimo perigo (dado o ponto atingido) e, no entanto, ficar curada antes de um mês, entendeu o projeto de incluir nessa mesma classe, sem referência à condição de tempo ou a qualquer outra, a lesão que produz “perigo de vida”. Outra inovação é o reconhecimento da gravidade da lesão de que resulte “debilitação permanente de membro, sentido ou função”, ou “aceleração de parto”.

Quanto às lesões de maior gravidade, também não é o projeto coincidente com a lei atual, pois que: a) separa, como condições autônomas ou por si sós suficientes para o reconhecimento da maior gravidade, a “incapacidade permanente para o trabalho” ou “enfermidade certa ou provavelmente incurável”; b) delimita o conceito de deformidade (isto é, acentua que esta deve ser “permanente”); c) inclui entre elas a que ocasiona aborto. No § 3.º do art. 129, é especialmente previsto e resolvido o caso em que sobrevém a morte do ofendido, mas evidenciando as circunstâncias que o evento letal não se compreendia no dolo do agente, isto é, o agente não queria esse resultado, nem assumira o risco de produzi-lo, tendo procedido apenas *vulnerandi animo*.

Costuma-se falar, na hipótese, em “homicídio preterintencional”, para reconhecer-se um grau intermédio entre o homicídio doloso e o homicídio culposo; mas tal denominação, em face do conceito extensivo do dolo, acolhido pelo projeto, torna-se inadequada: ainda quando o evento “morte” não tenha sido, propriamente, abrangido pela intenção do agente, mas este assumiu o risco de produzi-lo, o homicídio é doloso.

A lesão corporal culposa é tratada no art. 129, § 6.º Em consonância com a lei vigente, não se distingue, aqui, entre a maior ou menor importância do dano material: leve ou grave a lesão, a pena

é a mesma, isto é, detenção por dois meses a um ano (sanção mais severa do que a editada na lei atual). É especialmente agravada a pena nos mesmos casos em que o é cominada ao homicídio culposo. Deve notar-se que o caso de multiplicidade do evento lesivo (várias lesões corporais, ou várias mortes, ou lesão corporal e morte), resultante de uma só ação ou omissão culposa, é resolvido segundo a norma genérica do § 1.º do art. 51.

Ao crime de lesões corporais é aplicável o disposto no § 1.º do artigo 121 (facultativa diminuição da pena, quando o agente “comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob a influência de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”). Tratando-se de lesões leves, se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo citado, ou se as lesões são recíprocas, o juiz pode substituir a pena de detenção pela multa (de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00).

Da periclitación da vida e da saúde

43. Sob esta epígrafe, o projeto contempla uma série de crimes de perigo contra a pessoa, uns já constantes, outros desconhecidos da lei penal vigente. Pelo seu caráter especial, seja quanto ao elemento objetivo, seja quanto ao elemento subjetivo, tais crimes reclamam um capítulo próprio. Do ponto de vista material, reputam-se consumados ou perfeitos desde que a ação ou omissão cria uma situação objetiva de possibilidade de dano à vida ou saúde de alguém. O evento aqui (como nos crimes de perigo em geral), é a simples exposição a perigo de dano. O dano efetivo pode ser uma condição de maior punibilidade, mas não condiciona o momento consumativo do crime. Por outro lado, o elemento subjetivo é a vontade consciente referida exclusivamente à produção do perigo. A ocorrência do dano não se compreende na volição ou dolo do agente, pois, do contrário, não haveria por que distinguir entre tais crimes e a tentativa do crime de dano.

44. Entre as novas entidades prefiguradas no capítulo em questão, depara-se, em primeiro lugar, com o “contágio venéreo”. Já há mais de meio século, o médico francês Desprès postulava que se incluísse tal fato entre as espécies do ilícito penal, como já fazia, aliás, desde 1866, a lei dinamarquesa. Tendo o assunto provocado amplo debate, ninguém

mais duvida, atualmente, da legitimidade dessa incriminação. A doença venérea é uma lesão corporal e de conseqüências gravíssimas, notadamente quando se trata da sífilis. O mal da contaminação (evento lesivo) não fica circunscrito a uma pessoa determinada. O indivíduo que, sabendo-se portador de moléstia venérea, não se priva do ato sexual, cria conscientemente a possibilidade de um contágio extensivo. Justifica-se, portanto, plenamente, não só a incriminação do fato, como o critério de declarar-se suficiente para a consumação do crime a produção do perigo de contaminação. Não há dizer-se que, em grande número de casos, será difícil, senão impossível a prova da autoria. Quando esta não possa ser averiguada, não haverá ação penal (como acontece, aliás, em relação a qualquer crime); mas a dificuldade de prova não é razão para deixar-se de incriminar um fato gravemente atentatório de um relevante bem jurídico. Nem igualmente se objete que a incriminação legal pode dar ensejo, na prática, a chantagens ou especulação extorsiva. A tal objeção responde cabalmente Jiménez de Asúa (Delito de contágio venéreo): "... não devemos esquecer que a chantage é possível em muitos outros crimes, que, nem por isso, deixam de figurar nos códigos. O melhor remédio é punir severamente os chantagistas, como propõem Le Foyer e Flaux". Ao conceituar o crime de contágio venéreo, o projeto rejeitou a fórmula híbrida do Código italiano (seguida pelo projeto Alcântara), que configura, no caso, um "crime de dano com dolo de perigo". Foi preferida a fórmula do Código dinamarquês: o crime se consuma com o simples fato da exposição a perigo de contágio. O *eventus damni* não é elemento constitutivo do crime, nem é tomado em consideração para o efeito de maior punibilidade. O crime é punido não só a título de dolo de perigo, como a título de culpa (isto é, não só o agente sabia achar-se infectado, como quando devia sabê-lo pelas circunstâncias). Não se faz enumeração taxativa das moléstias venéreas (segundo a lição científica, são elas a sífilis, a blenorragia, o *ulcus mole* e o *linfogranuloma inguinal*), pois isso é mais próprio de regulamento sanitário. Segundo dispõe o projeto (que, neste ponto, diverge do seu modelo), a ação penal, na espécie, depende sempre de representação (e não apenas no caso em que o ofendido seja cônjuge do agente). Este critério é jus-

tificado pelo raciocínio de que na repressão do crime de que se trata, o *strepitus iudicii*, em certos casos, pode ter conseqüências gravíssimas, em desfavor da própria vítima e de sua família.

45. É especialmente prefigurado, para o efeito de majoração da pena, o caso em que o agente tenha procedido com intenção de transmitir a moléstia venérea. É possível que o rigor técnico exigisse a inclusão de tal hipótese no capítulo das lesões corporais, desde que seu elemento subjetivo é o dolo de dano; mas como se trata, ainda nessa modalidade, de um crime para cuja consumação basta o dano potencial, pareceu à Comissão revisora que não havia despropósito em classificar o fato entre os crimes de perigo contra a pessoa. No caso de dolo de dano, a incriminação é extensiva à criação do perigo de contágio de qualquer moléstia grave.

46. No art. 132, é igualmente prevista uma entidade criminal estranha à lei atual: "expor a vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente", não constituindo o fato crime mais grave. Trata-se de um crime de caráter eminentemente subsidiário. Não o informa o *animus necandi* ou o *animus laedendi*, mas apenas a consciência e vontade de expor a vítima a grave perigo. O perigo concreto, que constitui o seu elemento objetivo, é limitado a determinada pessoa, não se confundindo, portanto, o crime em questão com os de perigo comum ou contra a incolumidade pública. O exemplo frequente e típico dessa espécie criminal é o caso do empreiteiro que, para poupar-se ao dispêndio com medidas técnicas de prudência, na execução da obra, expõe o operário ao risco de grave acidente. Vem daí que Zürcher, ao defender, na espécie, quando da elaboração do Código Penal suíço, um dispositivo incriminador, dizia que este seria um complemento da legislação trabalhista (*Wir haben geglaubt, dieser Artikel werde einen Teil der Arbeiterschutzesetzgebung bilden*). Este pensamento muito contribuiu para que se formulasse o art. 132; mas este não visa somente a proteger a indenidade do operário, quando em trabalho, senão também a de qualquer outra pessoa. Assim, o crime de que ora se trata não pode deixar de ser reconhecido na ação, por exemplo, de quem dispara uma arma de fogo contra alguém, não sendo atingido o alvo, nem constituindo o fato tentativa de homicídio.

Ao definir os crimes de *abandono* (art. 133) e *omissão de socorro* (art. 135), o projeto, diversamente da lei atual, não limita a proteção penal aos menores, mas atendendo ao *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*, amplia-a aos incapazes em geral, aos enfermos, inválidos e feridos.

47. Não contém o projeto dispositivo especial sobre o duelo. Sobre tratar-se de um fato inteiramente alheio aos nossos costumes, não há razão convincente para que se veja no homicídio ou ferimento causado em duelo um crime privilegiado: com ou sem as regras cavalheirescas, a destruição da vida ou lesão da integridade física de um homem não pode merecer transigência alguma do direito penal. Pouco importa o consentimento recíproco dos duelistas, pois, quando estão em jogo direitos inalienáveis, o *mutuus consensus* não é causa excludente ou sequer minorativa da pena. O desafio para o duelo e a aceitação dêle, são, em si mesmos, fatos penalmente indiferentes; mas se não se exaurirem como simples jactância, seguindo-se-lhes efetivamente o duelo, os contendores responderão, conforme o resultado, por homicídio (consumado ou tentado) ou lesão corporal.

Da rixa

48. Ainda outra inovação do projeto, em matéria de crimes contra a pessoa, é a incriminação da rixa, por si mesma, isto é, da luta corporal entre várias pessoas. A *ratio essendi* da incriminação é dupla: a rixa concretiza um perigo à incolumidade pessoal (e nisto se assemelha aos "crimes de perigo contra a vida e a saúde") e é uma perturbação da ordem e disciplina da convivência civil.

A participação na rixa é punida independentemente das conseqüências desta. Se ocorre a morte ou lesão corporal grave de algum dos contendores, dá-se uma condição de maior punibilidade, isto é, a pena cominada ao simples fato de participação na rixa é especialmente agravada. A pena cominada à rixa em si mesma é aplicável separadamente da pena correspondente ao resultado lesivo (homicídio ou lesão corporal), mas serão ambas aplicadas cumulativamente (como no caso de concurso material) em relação aos contendores que concorrerem para a produção desse resultado.

Segundo se vê do art. 137, *in fine*, a participação na rixa deixará de ser crime se o participante visa apenas sepa-

rar os contendores. É claro que também não haverá crime se a intervenção constituir legítima defesa, própria ou de terceiro.

Dos crimes contra a honra

São definidos como crimes contra a honra somente quando não praticados pela imprensa, pois, os chamados "delitos de imprensa" (isto é, os crimes contra a honra praticados por meio da imprensa) continuam a ser objeto de legislação especial.

São definidos como crimes contra a honra a calúnia, a injúria (compreensiva da injúria "por violência ou vias de fato" ou com emprêgo de meios aviltantes que a lei atual prevê parcialmente no capítulo das "lesões corporais") e a difamação (que, de modalidade da injúria, como na lei vigente, passa a constituir crime autônomo).

No tratamento do crime de injúria, foi adotado o critério de que a injusta provocação do ofendido ou a reciprocidade das injúrias, se não exclui a pena, autoriza, entretanto, o juiz, conforme as circunstâncias, a abster-se de aplicá-la, ou no caso de reciprocidade, a aplicá-la somente a um dos injuriadores.

A *fides veri* ou *exceptio veritatis* é admitida, para exclusão de crime ou de pena, tanto no caso de calúnia (salvo as exceções enumeradas no § 3.º do art. 138), quanto no de difamação, mas, neste último caso, somente quando o ofendido é agente ou depositário da autoridade pública e a ofensa se refere ao exercício de suas funções, não se tratando do "presidente da República, ou chefe de governo estrangeiro em visita ao País".

Exceção feita da injúria por violência ou vias de fato, quando dela resulte lesão corporal, a ação penal, na espécie, depende de queixa, bastando, porém, simples representação, quando o ofendido é qualquer das pessoas indicadas nos n.ºs I e II do art. 141.

Os demais dispositivos coincidem, mais ou menos, com os do direito vigente.

Dos crimes contra a liberdade individual

50. Os crimes contra a liberdade individual são objeto do cap. VI do título reservado aos crimes contra a pessoa. Subdividem-se em: a) crimes contra a liberdade pessoal; b) crimes contra a inviolabilidade do domicílio; c) crime

contra a inviolabilidade da correspondência; d) crimes contra a inviolabilidade de segredos.

O projeto não considera contra a liberdade individual os chamados crimes eleitorais: estes, por isso mesmo afetam a ordem política, serão naturalmente insertos, de futuro, no catálogo dos crimes políticos, deixados à legislação especial (art. 360).

Dos crimes contra a liberdade pessoal

51. O crime de constrangimento ilegal é previsto no art. 146, com uma fórmula unitária. Não há indagar, para diverso tratamento penal, se a privação da liberdade de agir foi obtida mediante violência, física ou moral, ou com o emprêgo de outro qualquer meio, como, por exemplo, se o agente, insidiosamente, faz a vítima ingerir um narcótico. A pena, relativa ao constrangimento ilegal, como crime *sui generis*, é sempre a mesma. Se há emprêgo da *vis corporalis*, com resultado lesivo à pessoa da vítima, dá-se um concurso material de crimes.

A pena é especialmente agravada (inovação do projeto), quando, para a execução do crime, se houverem reunido mais de três pessoas ou tiver havido emprêgo de armas. É expressamente declarado que não constituem o crime em questão o "tratamento médico arbitrário", se justificado por iminente perigo de vida, e a "coação exercida para impedir suicídio".

Na conceituação do crime de ameaça (art. 147), o projeto diverge, em mais de um ponto, da lei atual. Não é preciso que o "mal prometido" constitua crime, bastando que seja injusto e grave. Não se justifica o critério restritivo do direito vigente, pois a ameaça de um mal injusto e grave, embora penalmente indiferente, pode ser, às vezes, mais intimidante que a ameaça, de um crime.

Não somente é incriminada a ameaça verbal ou por escrito, mas, também, a ameaça real (isto é, por gestos, v. g.: apontar uma arma de fogo contra alguém) ou simbólica (ex.: afixar à porta da casa de alguém o emblema ou sinal usado por uma associação de criminosos).

Os crimes de cárcere privado e sequestro, salvo sensível majoração da pena, são conceituados como na lei atual.

No art. 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status liberatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso hinterland.

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

52. Com ligeiras diferenças, os dispositivos referentes ao crime de violação de domicílio repetem critérios da lei atual. Do texto do art. 150 se depreende, a contrário, que a entrada na casa alheia ou suas dependências deixa de constituir crime, não somente quando precede licença expressa, mas também quando haja consentimento tácito de quem de direito. É especialmente majorada a pena, se o crime é praticado: a) durante a noite; b) em lugar despovoadado; c) com emprêgo de violência ou de armas; d) por duas ou mais pessoas.

Para maior elucidação do conteúdo do crime, é declarado que a expressão "casa" é compreensiva de "qualquer compartimento habitado", "apartamento ocupado de uma habitação coletiva" e "qualquer compartimento, não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade".

Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

53. O projeto trata a violação de correspondência separadamente da violação de segredos, divergindo, assim, do Código atual, que as engloba num mesmo capítulo. A inviolabilidade da correspondência é um interesse que reclama a tutela penal independentemente dos segredos acaso confiados por esse meio. Na configuração das modalidades do crime de violação de correspondência, são reproduzidos os preceitos da legislação vigente e acrescentados outros, entre os quais o que incrimina especialmente o fato de abusar da condição de sócio, empregado ou preposto, em estabelecimento comercial ou industrial, desviando, sonogando, subtraíndo, suprimindo, no todo ou em parte, correspondência, ou revelando a estranho o seu conteúdo. Salvo nos casos em que seja atingido interesse da administração pú-

blica, só se procederá em relação a qualquer das modalidades do crime, mediante representação.

Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

54. Ao incriminar a violação arbitrária de segredos, o projeto mantém-se fiel aos "moldes" do Código em vigor, salvo uma ou outra modificação. Deixa à margem da proteção penal somente os segredos obtidos por confidência oral e não necessária. Não foi seguido o exemplo do Código italiano, que exclui da órbita do ilícito penal até mesmo a violação do segredo obtido por confidência escrita.

Não é convincente a argumentação de Rocco: "Entre o segredo confiado oralmente e o confiado por escrito não há diferença substancial, e como a violação do segredo oral não constitui crime, nem mesmo quando o confidente se tenha obrigado a não revelá-lo, não se compreende porque a diversidade do meio usado, isto é, o escrito, deva tornar punível o fato". Ora, é indistigável a diferença entre divulgar ou revelar a confidência que outrem nos faz verbalmente e a que recebemos por escrito: no primeiro caso, a veracidade da comunicação pode ser posta em dúvida, dada a ausência de comprovação material; ao passo que, no segundo, há um *corpus*, que se impõe à credulidade geral. A traição da confiança, no segundo caso, é evidentemente mais grave do que no primeiro.

Diversamente da lei atual, é incriminada tanto a publicação do conteúdo secreto de correspondência epistolar, por parte do destinatário, quanto a de qualquer outro documento particular, por parte de seu detentor, e não somente quando daí advenha efetivo dano a alguém (como na lei vigente), senão também quando haja simples possibilidade de dano.

55. Definindo o crime de "violação do segredo profissional", o projeto procura dirimir qualquer incerteza acerca do que sejam confidentes necessários. Incorrerá na sanção penal todo aquele que revelar segredo, de que tenha ciência em razão de "função, ministério, ofício ou profissão". Assim, já não poderá ser suscitada, como perante a lei vigente, a dúvida sobre se constitui ilícito penal a quebra do "sigilo do confessionário".

Dos crimes contra o patrimônio

56. Várias são as inovações introduzidas pelo projeto no setor dos crimes patrimoniais. Não se distingue, para diverso tratamento penal, entre o maior ou menor valor da lesão patrimonial; mas, tratando-se de furto, apropriação indébita ou estelionato, quando a coisa subtraída, desviada ou captada é de pequeno valor, e desde que o agente é criminoso primário, pode o juiz substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um até dois terços, ou aplicar somente a de multa (arts. 155, § 2.º, 170, 171, § 1.º). Para afastar qualquer dúvida, é expressamente equiparada à coisa móvel e, conseqüentemente, reconhecida como possível objeto de furto a "energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico". Toda energia economicamente utilizável e suscetível de incidir no poder de disposição material e exclusiva de um indivíduo (como por exemplo, a eletricidade, a radioatividade, a energia genética dos reprodutores, etc.) pode ser incluída, mesmo do ponto de vista técnico, entre as coisas móveis, a cuja regulamentação jurídica, portanto, deve ficar sujeita.

Somente quando há emprego de força, grave ameaça ou outro meio tendente a suprimir a resistência pessoal da vítima, passa o furto a ser qualificado roubo. No caso de violência contra a coisa, bem como quando o crime é praticado com escalada ou emprego de chaves falsas, não perde o furto seu *nomen juris*, embora seja especialmente aumentada a pena. Também importa majoração de pena o furto com emprego de destreza ou de meio fraudulento, com abuso de confiança ou concurso de duas ou mais pessoas. O furto com abuso de confiança não deve ser confundido com a apropriação indébita, pois nesta a posse direta e desvigiada da coisa é precedentemente concedida ao agente pelo próprio dominus.

É prevista como agravante especial do furto a circunstância de ter sido o crime praticado "durante o período do sossego noturno".

A violência como elementar do roubo, segundo dispõe o projeto, não é somente a que se emprega para o efeito da apreensão da coisa, mas também a exercida *post factum*, para assegurar o agente, em seu proveito ou de terceiro, a detenção da coisa subtraída ou a impunidade.

São declaradas agravantes especiais do roubo as seguintes circunstâncias: ter sido a violência ou ameaça exercida com armas, o concurso de mais de duas pessoas e achar-se a vítima em serviço de transporte de dinheiro, "conhecendo o agente tal circunstância".

57. A extorsão é definida numa fórmula unitária, suficientemente ampla para abranger todos os casos possíveis na prática. Seu tratamento penal é idêntico ao do roubo; mas, se é praticada mediante seqüestro de pessoa, a pena é sensivelmente aumentada. Se do fato resulta a morte do seqüestrado, é cominada a mais rigorosa sanção penal do projeto: reclusão por 20 a 30 anos e multa de Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 50.000,00. Esta excepcional severidade da pena é justificada pelo caráter brutal e alarmante de criminalidade nos tempos atuais.

É prevista no art. 160, cominando-se-lhe pena de reclusão por um a três anos e multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00, a extorsão indireta, isto é, o fato de "exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro". Destina-se o nôvo dispositivo a coibir os torpes e opressivos expedientes a que recorrem, por vèzes, os agentes da usura, para garantir-se contra o risco do dinheiro mutuado. São bem conhecidos êsses recursos como, por exemplo, o de induzir o necessitado cliente a assinar um contrato simulado de depósito ou a forjar no título de dívida a firma de algum parente abastado, de modo que, não resgatada a dívida no vencimento, ficará o mutuário sob a pressão da ameaça de um processo por apropriação indébita ou falsidade.

58. Sob a rubrica "Da usurpação", o projeto incrimina certos fatos que a lei penal vigente conhece sob diverso nomen juris ou ignora completamente, deixando-os na órbita dos delictos civis. Em quase tôdas as suas modalidades, a usurpação é uma lesão ao interesse jurídico da inviolabilidade da propriedade imóvel.

Assim, a alteração de limites (art. 161), a usurpação de águas (art. 161, § 1.º, n.º 1) e o esbulho possessório, quando praticado com violência à pessoa, ou mediante grave ameaça, ou concurso de mais de duas pessoas (art. 161, § 1.º, n.º II). O emprêgo de violência contra a pessoa, na modalidade de invasão, possessória, é condição de punibilidade,

mas, se dêle resulta outro crime, haverá um concurso material de crimes, aplicando-se, somadas, as respectivas penas (art. 161, § 2.º).

Também constitui crime de usurpação o fato de "suprimir ou alterar marca ou qualquer sinal indicativo de propriedade em gado ou rebanho alheio, para dêle se apropriar, no todo ou em parte". Não se confunde esta modalidade de usurpação com o abigeato, isto é, o furto de animais: o agente limita-se a empregar um meio fraudulento (supressão ou alteração de marca ou sinal) para irrogar-se a propriedade dos animais. Se êsse meio fraudulento é usado para dissimular o anterior furto dos animais, já não se tratará de usurpação: o crime continuará com o seu nomen juris, isto é, furto.

59. Ao cuidar do crime de dano, o projeto adota uma fórmula genérica ("destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia") e, a seguir, prevê agravantes e modalidades especiais do crime. Estas últimas, mais ou menos estranhas à lei vigente, são a "introdução ou abandono de animais em propriedade alheia", o "dano em coisas de valor artístico, arqueológico ou histórico" e a "alteração de local especialmente protegido".

Certos fatos que a lei atual considera variantes de dano não figuram, como tais, no projeto. Assim, a destruição de documentos públicos ou particulares (art. 326, e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis Penais) passa a constituir crime de falsidade (art. 305 do projeto) ou contra a administração pública (arts. 314 e 356).

60. A apropriação indébita (*furtum improprium*) é conceituada, em modalidades, da mesma forma que na lei vigente: mas o projeto contém inovações no capítulo reservado a tal crime. A pena (que passa a ser reclusão por um a quatro anos e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 10.000,00) é aumentada de um terço, se ocorre infidelidade do agente como depositário necessário ou judicial, tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante ou testamenteiro, ou no desempenho de ofício, emprêgo ou profissão. Diversamente da lei atual, não figura entre as modalidades da apropriação indébita o abigeato, que é indubitavelmente, um caso de *furtum proprium* e, por isso mesmo, não especialmente previsto no texto do projeto.

É especialmente equiparado à apropriação indébita o fato do inventor do tesouro em prédio alheio que retém para si a quota pertencente ao proprietário dêste.

61. O estelionato é assim definido: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento”. Como se vê, o dispositivo corrige em três pontos a fórmula genérica do inc. 5 do art. 338 do Código atual: contempla a hipótese da captação de vantagem para terceiro, declara que a vantagem deve ser ilícita e acentua que a fraude elementar do estelionato não é somente a empregada para induzir alguém em erro, mas também a que serve para *manter* (fazer subsistir, entreter) um erro pré-existente.

Com a fórmula do projeto, já não haverá dúvida que o próprio silêncio, quando malicioso ou intencional, acerca do pré-existente erro da vítima, constitui meio fraudulento característico do estelionato.

Entre tais crimes, são incluídos alguns não contemplados na lei em vigor, como, **exempli gratia**, a fraude relativa a seguro contra acidentes (art. 171, § 2.º, n.º V) e a “frustração de pagamento de cheques” (art. 171, § 2.º, n.º VI).

A **incriminação dêste último fato**, de par com a da emissão de cheque sem fundo, resulta do raciocínio de que não há distinguir entre um e outro caso: tão criminoso é aquele que emite cheque sem provisão como aquele que, embora dispondo de fundos em poder do sacado, maliciosamente os retira antes da apresentação do cheque ou, por outro modo, elide o pagamento, em prejuízo do portador.

O “abuso de papel em branco”, previsto atualmente como modalidade do estelionato, passa, no projeto, para o setor dos crimes contra a fé pública (art. 299).

62. A duplicata simulada e o abuso de incapazes são previstos em artigos distintos. Como forma especial de fraude patrimonial, é também previsto o fato de “abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínoza”.

63. Com a rubrica, de fraude no comércio, são incriminados vários fatos que a lei atual não prevê especialmente. Entre êles figura o de “vender, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada”, devendo entender-se que tal crime constitui **fraude no comércio** quando não importe crime contra a saúde pública, mais severamente punido.

São destacados, para o efeito de grande atenuação da pena, certas fraudes de menor gravidade, como sejam a **usurpação de alimentos** (*filouterie d'aliments* ou *grivèlerie*, dos franceses; *scrocco*, dos italianos ou *Zechprellerei*, dos alemães), a pousada em hotel e a utilização de meio de transporte, sabendo o agente ser-lhe impossível efetuar o pagamento. É expressamente declarado que, em tais casos, dadas as circunstâncias, pode o juiz abster-se de aplicação, da pena, ou substituí-la por **medida de segurança**. As fraudes e abusos na **fundação e administração das sociedades por ações** (não constituindo qualquer dos fatos crime contra a economia popular definido na legislação especial, que continua em vigor) são minuciosamente previstas, afeiçoando-se o projeto à recente lei sobre as ditas sociedades.

O projeto absteve-se de tratar dos crimes de **falência**, que deverão ser objeto de legislação especial, já em elaboração.

Na sanção relativa à fraudulenta insolvência civil é adotada a alternativa entre a pena privativa de liberdade (detenção) e a pecuniária (multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00), e a ação penal dependerá de **queixa**.

64. Em capítulo especial, como crime **sui generis** contra o patrimônio, e com pena própria, é prevista a **receptação** (que o Código vigente, na sua parte geral, define como forma de cumplicidade **post factum**, resultando daí, muitas vezes, a aplicação de penas desproporcionadas). O projeto distingue entre a receptação dolosa e a culposa, que a lei atual injustificadamente equipara. É expressamente declarado que a receptação é punível ainda que não seja conhecido ou passível de pena o autor do crime de que proveio a coisa receptada. Tratando-se de criminoso primário, poderá o juiz, em face das circunstâncias, deixar de aplicar a pena, ou substituí-la por **medida de segurança**.

Os dispositivos do projeto em relação à circunstância de **parentesco** entre os

sujeitos ativo e passivo, nos crimes patrimoniais, são mais amplos do que os do direito atual, ficando, porém, explícito que o efeito de tal circunstância não aproveita aos co-partícipes do parente, assim como não se estende aos casos de roubo, extorsão e, em geral, aos crimes patrimoniais praticados mediante violência contra a pessoa.

Dos crimes contra a propriedade imaterial

65. Sob esta rubrica é que o projeto alinha os crimes que o direito atual denomina crimes contra a propriedade literária, artística, industrial e comercial. São tratados como uma classe autônoma, que se reparte em quatro subclasses: crimes contra a propriedade intelectual, crimes contra o privilégio de invenção, crimes contra as marcas de indústria e comércio e crimes de concorrência desleal. Tirante uma ou outra alteração ou divergência, são reproduzidos os critérios e fórmulas da legislação vigente.

Dos crimes contra a organização do trabalho

66. O projeto consagra um título especial aos crimes contra a organização do trabalho, que o Código atual, sob o rótulo de crimes contra a liberdade do trabalho, classifica entre os crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais (isto é, contra a liberdade individual). Este critério de classificação, enjeto pelo projeto, afeiçoa-se a um postulado da economia liberal, atualmente desacreditado, que Zanardelli, ao tempo da elaboração do Cód. Penal italiano de 1889, assim fixava: "A lei deve deixar que cada um proveja aos próprios interesses pelo modo que melhor lhe pareça, e não pode intervir senão quando a livre ação de uns seja lesiva do direito de outros. Não pode ela vedar aos operários a combinada abstenção de trabalho para atender a um objetivo econômico, e não pode impedir a um industrial que feche, quando lhe aprouver, a sua fábrica ou oficina. O trabalho é uma mercadoria, da qual como de qualquer outra, se pode dispor à vontade, quando se faça uso do próprio direito sem prejudicar o direito de outrem". A tutela exclusivista da liberdade individual abstracta, assim, ou deixava em plano secundário o interesse da coletividade, o bem geral. A greve, o lock-out, todos os meios incruentos e pacíficos na luta entre o proletariado e o capitalismo eram

permitidos e constituíam mesmo exercício de líquidos direitos individuais. O que cumpria assegurar, antes de tudo, na esfera econômica, era o livre jogo das iniciativas individuais. Ora, semelhante programa, que uma longa experiência demonstrou errôneo e desastroso, já não é mais viável em face da Constituição de 37. Proclamou esta a legitimidade da intervenção do Estado no domínio econômico, "para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento do interesse da Nação". Para dirimir as contendas entre o trabalho e o capital, foi instituída a justiça do trabalho, tornando-se incompatível com a nova ordem política o exercício arbitrário das próprias razões por parte de empregados e empregadores.

A greve e o lock-out (isto é, a paralisação ou suspensão arbitrária do trabalho pelos operários ou patrões) foram declarados "recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional". Já não é admissível uma liberdade de trabalho entendida como liberdade de iniciativa de uns sem outro limite que igual liberdade de iniciativa de outros. A proteção jurídica já não é concedida à liberdade do trabalho, propriamente, mas à organização do trabalho, inspirada não somente na defesa e no ajustamento dos direitos e interesses individuais em jogo, mas também, e principalmente, no sentido superior do bem comum de todos. Atentatória, ou não, da liberdade individual, toda ação perturbadora da ordem jurídica, no que concerne ao trabalho, é ilícita e está sujeita a sanções repressivas, sejam do direito administrativo, sejam de direito penal. Daí, o novo critério adotado pelo projeto, isto é, a transiadação dos crimes contra o trabalho, do setor dos crimes contra a liberdade individual para uma classe autônoma, sob a já referida rubrica. Não foram, porém, trazidos para o campo do ilícito penal todos os fatos contrários à organização do trabalho: são incriminados, de regra, somente aqueles que se fazem acompanhar da violência ou da fraude. Se falta qualquer desses elementos, não passará o fato, salvo poucas exceções, de ilícito administrativo. É o ponto de vista já fixado em recente legislação trabalhista. Assim, incluirão em sanção penal o cerceamento do trabalho pela força ou in-

timidação (art. 197, n.º I), a coação para o fim de greve ou de lock-out (art. 197, n.º II), a boicotagem violenta (art. 198), o atentado violento contra a liberdade de associação profissional (art. 199), a greve seguida de violência contra a pessoa ou contra a coisa (art. 200), a invasão e arbitrária posse de estabelecimento de trabalho (art. 202, 1.ª parte), a sabotagem (art. 202, *in fine*), a frustração, mediante violência ou fraude, de direitos assegurados por lei trabalhista ou de nacionalização do trabalho (arts. 203 e 204). Os demais crimes contra o trabalho, previstos no projeto, dispensam o elemento violência ou fraude (arts. 201, 205, 206, 207), mas explica-se a exceção: é que eles, ou atentam imediatamente contra o interesse público, ou imediatamente ocasionam uma grave perturbação da ordem econômica. É de notar-se que a suspensão ou abandono coletivo de obra pública ou serviço de interesse coletivo somente constituirá o crime previsto no art. 201 quando praticado por "motivos pertinentes às condições do trabalho", pois, de outro modo, o fato importará o crime definido no art. 18 da Lei de Segurança, que continua em pleno vigor.

Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos

68. São classificados como *species* do mesmo *genus* os crimes contra o sentimento religioso e os crimes contra o respeito aos mortos. É incontestável a afinidade entre uns e outros. O sentimento religioso e o respeito aos mortos são valores ético-sociais que se assemelham. O tributo que se rende aos mortos tem um fundo religioso. Idêntica, em ambos os casos, é a *ratio essendi* na tutela penal.

O projeto divorcia-se da lei atual, não só quando deixa de considerar os crimes referentes aos cultos religiosos como subclasse dos crimes contra a liberdade individual (pois o que passa a ser, precipuamente, objeto da proteção penal é a religião como um bem em si mesma), como quando traz para o catálogo dos crimes (lesivos do respeito aos mortos) certos fatos que o Código vigente considerava simples *contravenções*, como a *violatio sepulchri* e a profanação de cadáver. Entidades criminais desconhecidas da lei vigente são as previstas nos arts. 209 e 211 do projeto: impedimento ou perturbação de entêrruo ou cerimônia fúnebre e supressão de cadáver ou de alguma de suas partes.

Dos crimes contra os costumes

69. Sob esta epígrafe, cuida o projeto dos crimes que, de modo geral, podem ser também denominados *sexuais*. São os mesmos crimes que a lei vigente conhece sob a extensa rubrica "Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor". Figuram eles com cinco subclases, assim intituladas: **Dos crimes contra a liberdade sexual, Da sedução e da corrupção de menores, Do rapto, Do lenocínio e do tráfico de mulheres e Do ultraje público ao pudor.**

O crime de *adultério*, que o Código em vigor contempla entre os crimes sexuais, passa a figurar no setor dos crimes contra a família.

70. Entre os crimes contra a liberdade sexual, de par com as figuras clássicas do estupro e do atentado violento ao pudor, são incluídas a posse sexual mediante fraude e o atentado ao pudor mediante fraude. Estas duas entidades criminais, na amplitude com que as conceitua o projeto, são estranhas à lei atual. Perante esta, a fraude é um dos meios morais do crime de defloramento, de que só a mulher de 21 anos e maior de 16 pode ser sujeito passivo. Segundo o projeto, entretanto, existe crime sempre que, sendo a vítima mulher honesta, haja emprêgo de meio fraudulento (v. g.: simular casamento, substituir-se ao marido na escuridão da alcova). Não importa, para a existência do crime, que a ofendida seja, ou não maior ou virgo intacta. Se da cópula resulta o desvirginamento da ofendida, e esta é menor de 18 anos e maior de 14, a pena é especialmente aumentada.

Na identificação dos crimes contra a liberdade sexual é presumida a violência (art. 224) quando a vítima: a) não é maior de 14 anos; b) é alienada ou débil mental, conhecendo o agente esta circunstância, ou c) acha-se em estado de inconsciência (provocado, ou não, pelo agente), ou, por doença ou outra causa, impossibilitada de oferecer resistência. Como se vê, o projeto diverge substancialmente da lei atual: reduz, para o efeito de presunção de violência, o limite de idade da vítima e amplia os casos de tal presunção (a lei vigente presume a violência no caso único de ser a vítima menor de 16 anos). Com a redução do limite de idade, o projeto atende à evidência de um fato social contemporâneo, qual seja a precocida-

de no conhecimento dos fatos sexuais. O fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a **inocentia consilii** do sujeito passivo, ou seja, a sua completa inciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu **consentimento**. Ora, na época atual, seria abstrair hipocritamente a realidade o negar-se que uma pessoa de 14 anos completos já tem uma noção teórica, bastante exata, dos segredos da vida sexual e do risco que corre se se presta à lascívia de outrem. Estendendo a presunção de violência aos casos em que o sujeito passivo é alienado ou débil mental, o projeto obedece ao raciocínio de que, também aqui, há ausência de consentimento válido, e *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*.

Por outro lado, se a **incapacidade de consentimento** faz presumir a violência, com maioria de razão deve ter o mesmo efeito o estado de inconsciência da vítima ou sua **incapacidade de resistência**, seja esta resultante de causas mórbidas (enfermidade, grande debilidade orgânica, paralisia, etc.), ou de especiais condições físicas (como quando o sujeito passivo é um indefeso aleijado, ou se encontra acidentalmente tolhido de movimentos).

71. Sedução é o nomen juris que o projeto dá ao crime atualmente denominado **defloramento**. Foi repudiado este título, porque faz supor como imprescindível condição material do crime a ruptura do hímen (*flos virginium*), quando, na realidade, basta que a cópula seja realizada com mulher **virgem**, ainda que não resulte essa ruptura, como nos casos de complacência himeneal.

O sujeito passivo da **sedução** é a mulher virgem, maior de 14 e menor de 18 anos. No sistema do projeto, a menoridade, do ponto de vista da proteção penal, termina aos 18 anos. Fica, assim, dirimido o ilogismo em que incide a legislação vigente, que, não obstante reconhecer a **maioridade política** e a **capacidade penal** aos 18 anos completos (Constituição, art. 117, e Cód. Penal, modificado pelo Cód. de Menores) continua a pressupor a imaturidade psíquica, em matéria de crimes sexuais, até os 21 anos.

Para que se identifique o crime de **sedução** é necessário que seja praticado "com abuso da inexperiência ou justificável confiança" da ofendida. O projeto não protege a moça que se convencio-

nou chamar **emancipada**, nem tampouco aquela que, não sendo de todo ingênua, se deixa iludir por promessas evidentemente insinceras.

Ao ser fixada a fórmula relativa ao crime em questão, partiu-se do pressuposto de que os fatos relativos à vida sexual não constituem na nossa época matéria que esteja subtraída, como no passado, ao conhecimento dos adolescentes de 18 anos completos. A vida, no nosso tempo, pelos seus costumes e pelo seu estilo, permite aos indivíduos surpreender, ainda bem não atingida a maturidade, o que antes era o grande e insondável mistério, cujo conhecimento se reservava apenas aos adultos.

Certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes; mas, no caso de que ora se trata, muito mais eficiente que a ameaça da pena aos sedutores, será a retirada da tutela penal à moça maior de 18 anos, que, assim, se fará mais cautelosa ou menos acessível.

Em abono do critério do projeto, acresce que, hoje em dia, dados os nossos costumes e formas de vida, não são raros os casos em que a mulher não é a única vítima da sedução.

Já foi dito, com acerto que "nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais" (Filopo Manzi, *Delitti sessuali*).

72. Ao configurar o crime de corrupção de menores, o projeto não distingue, como faz a lei atual, entre **corrupção efetiva** e **corrupção potencial**: engloba as duas species e comina a mesma pena. O **meio executivo** do crime tanto pode ser a prática do **ato libidinoso** com a vítima (pessoa maior de 14 e menor de 18 anos), como o **induzimento** desta a praticar (ainda que com outrem, mas para a satisfação da lascívia do agente) ou a **presenciar** ato dessa natureza.

73. O rapto para fim libidinoso é conservado entre os crimes sexuais, rejeitado o critério do projeto Sá Pereira, que o trasladava para a classe dos **crimes contra a liberdade**. Nem sempre o meio executivo do rapto é a **violência**. Ainda mesmo se tratando de **rapto violento**, deve-se atender a que, segundo a melhor técnica, o que especializa um crime não é o **meio**, mas o **fim**. No rapto, seja

violento, fraudulento ou consensual, o fim do agente é a posse da vítima para fim sexual ou libidinoso. Trata-se de um crime dirigido contra o interesse da organização ético-social da família — interesse que sobreleva o da liberdade pessoal. Seu justo lugar, portanto, é entre os crimes contra os costumes.

O projeto não se distancia muito da lei atual, no tocante aos dispositivos sobre o rapto. Ao rapto violento ou próprio (*vi aut minis*) é equiparado o rapto **per fraudem** (compreensivo o rapto **per insidias**). No rapto consensual (com ou sem sedução), menos severamente punido, a paciente só pode ser a mulher entre os 14 e 21 anos (se a raptada é menor de 14 anos, o rapto se presume violento) conservando-se, aqui, o limite da **menoridade civil**, de vez que essa modalidade do crime é, principalmente, uma ofensa ao **pátrio-poder** ou **autoridade tutelar** (in parentes vel tutores).

A pena, em qualquer caso, é diminuída de um terço, se o crime é praticado para fim de casamento, e da metade, se se dá a **restitutio in integrum** da vítima e sua reposição **in loco tuto ac libero**.

Se ao rapto se segue outro crime contra a raptada, aplica-se a regra do concurso material. Fica, assim, modificada a lei vigente, segundo a qual, se o crime subsequente é o **defloramento** ou **estupro** (omitida referência a qualquer outro crime sexual), a pena do rapto é aumentada da sexta parte.

74. O projeto reserva um capítulo especial às **disposições comuns** aos crimes sexuais até aqui mencionados. A primeira delas se refere às **formas qualificadas** de tais crimes, isto é, aos casos em que, tendo havido emprêgo de violência, resulta lesão corporal grave ou a morte da vítima: no primeiro caso, a pena será reclusão por quatro a 12 anos; no segundo, a mesma pena, de oito a 20 anos.

A seguir, vêm os preceitos sobre a **violência ficta**, de que acima já se tratou; sobre a disciplina da ação penal na espécie e sobre **agravantes especiais**. Cumpre notar que uma disposição comum aos crimes em questão não figura na "parte especial", pois se achou que ficaria melhor colocada no título sobre a **extinção da punibilidade**, da "parte geral": é o que diz respeito ao **subsequens matrimonium** (art. 108, n.º IX), que, antes ou depois da condenação, exclui a imposição da pena.

75. Ao definir as diversas modalidades do **lenocínio**, o projeto não faz depender o crime de especial meio executivo, nem da **habitualidade**, nem do **fim de lucro**. Se há emprêgo de violência, intimidação ou fraude, ou se o agente procede **lucri faciendi causa**, a pena é especialmente agravada. Tal como na lei atual, o **lenocínio qualificado** ou **familiar** é mais severamente punido que o **lenocínio simples**. Na **prestação de local** a encontros para fim libidinoso, é taxativamente declarado que o crime existe independentemente de **mediação direta** do agente para êsses encontros ou de **fim de lucro**.

São especialmente previstos o **rufianismo** (**alphonsisme**, dos franceses **mantenutismo**, dos italianos; **Zuhalferei**, dos alemães) e o **tráfico de mulheres**.

Na configuração do **ultraje público ao pudor**, o projeto excede de muito em previdência à lei atual.

Dos crimes contra a família

76. O título consagrado aos crimes contra a família divide-se em quatro capítulos, que correspondem, respectivamente, aos crimes contra o casamento, crimes contra o estado de filiação, crimes contra a assistência familiar e crimes contra o pátrio-poder, tutela ou curatela. O primeiro entre os crimes contra o casamento é a **bigamia** — **nomen juris** que o projeto substitui ao de **poligamia**, usado pela lei atual. Seguindo-se o mesmo critério desta, distingue-se, para o efeito de pena, entre aquêle que, sendo casado, contrai novo casamento e aquêle que, sendo solteiro, se casa com pessoa que sabe casada. Conforme expressamente dispõe o projeto, o crime de bigamia existe desde que, ao tempo do segundo casamento, estava vigente o primeiro: mas, se este, a seguir, é judicialmente declarado nulo, o crime se extingue, pois que a declaração de nulidade retroage **ex tunc**. Igualmente não subsistirá o crime se vier a ser anulado o segundo casamento, por motivo outro que não o próprio impedimento do matrimônio anterior (pois a bigamia não pode excluir-se a si mesma). Relewa advertir que na "parte geral" (art. 111, letra e) se determina, com inovação da lei atual, que, no crime de bigamia, o prazo de prescrição da ação penal se conta da **data em que o fato se tornou conhecido**.

77. O projeto mantém a **incriminação do adultério**, que passa, porém, a figurar entre os crimes contra a família, na subclasse dos crimes contra o casamento.

Não há razão convincente para que se deixe tal fato à margem da lei penal. É incontestável que o adultério ofende um indeclinável interesse de ordem social qual seja o que diz com a organização ético-jurídica da vida familiar. O exclusivismo da recíproca posse sexual dos cônjuges é condição de disciplina, harmonia e continuidade do núcleo familiar. Se deixasse impune o adultério, o projeto teria mesmo contrariado o preceito constitucional que coloca a família "sob a proteção especial do Estado". Uma notável inovação contém o projeto: para que se configure o adultério do marido, não é necessário que este tenha e mantenha concubina, bastando, tal como no adultério da mulher, a simples infidelidade conjugal.

Outra inovação apresenta o projeto no tocante ao crime em questão: a pena é sensivelmente diminuída, passando a ser de detenção por 15 dias a seis meses; é de um mês, apenas, o prazo de decadência do direito de queixa (e não prescrição da ação penal) e este não pode ser exercido pelo cônjuge desquitado ou que consentiu no adultério ou o perdoou expressa ou tácitamente. Além disso, o juiz pode deixar de aplicar a pena, se havia cessado a vida em comum dos cônjuges ou se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Cód. Civil. De par com a bigamia e o adultério, são previstos, no mesmo capítulo, entidades criminais que a lei atual ignora. Passam a constituir o ilícito penal os seguintes fatos até agora deixados impunes ou sujeitos a meras sanções civis: contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja o resultante de casamento anterior (pois, caso, o crime será o de bigamia); contrair casamento conhecendo a existência de impedimento que acarrete sua nulidade absoluta; fingir de autoridade para celebração do casamento e simular casamento. Nestas duas últimas hipóteses, trata-se de crimes subsidiários: só serão punidos por si mesmos quando não constituam participação em crimes mais graves ou elemento de outro crime.

78. Ao definir os crimes contra o estado de filiação, adota o projeto fórmulas substancialmente idênticas às do Código atual, que os conhece sob a rubrica de parto suposto e outros fingimentos.

79. É reservado um capítulo especial aos crimes contra a assistência familiar,

quase totalmente ignorados da legislação vigente. Seguindo o exemplo dos códigos e projetos de codificação mais recentes, o projeto faz incidir sob a sanção penal o abandono de família. O reconhecimento desta nova *species* criminal é, atualmente, ponto incontroverso. Na "Semana Internacional de Direito", realizada em Paris, no ano de 1937, Ionesco-Doly, o representante da Romênia fixou, na espécie, com acerto e precisão, a ratio da incriminação: "A instituição essencial que é a família atravessa atualmente uma crise bastante grave. Daí a firme, embora recente, tendência no sentido de uma intervenção do legislador para substituir as sanções civis reconhecidas ineficazes por sanções penais contra a violação dos deveres jurídicos de assistência que a consciência jurídica universal considera como o assento básico do status familiar. Virá isso contribuir para, em complemento de medidas que se revelaram insuficientes para a proteção da família, conjurar um dos aspectos dolorosos da crise por que passa essa instituição. É, de todo em todo, necessário que desapareçam certos fatos profundamente lamentáveis, e desgraçadamente cada vez mais frequentes, como sejam o dos maridos que abandonam suas esposas e filhos, deixando-os sem meios de subsistência, ou o dos filhos que desamparam na miséria seus velhos pais enfermos ou inválidos."

É certo que a vida social no Brasil não oferece, tão assustadoramente como em outros países, o fenômeno da desintegração e desprestígio da família; mas a sanção penal contra o abandono de família, inscrita no futuro Código, virá contribuir, entre nós, para atalhar ou prevenir o mal incipiente.

Para a conceituação do novo crime, a legislação comparada oferece dois modelos: o francês, demasiadamente restrito, e o italiano, excessivamente amplo. Segundo a lei francesa, o crime de abandono de família é constituído pelo fato de, durante um certo período (três meses consecutivos), deixar o agente de pagar a pensão alimentar decretada por uma decisão judicial passada em julgado. É o chamado abandono pecuniário. Muito mais extensa, entretanto, é a fórmula do Cód. Penal italiano que foi até a incriminação do abandono moral, sem critérios objetivos na delimitação deste. O projeto preferiu a fórmula transaccional do chamado abandono material. Dois são os métodos adotados na incrimina-

ção: um **direto**, isto é, o crime pode ser identificado diretamente pelo juiz penal, que deverá verificar, éle próprio, se o agente deixou de prestar os **recursos necessários**; outro **indireto**, isto é, o crime existirá automaticamente se, reconhecido pelo juiz do cível a obrigação de alimentos e fixado o seu quantum na sentença, deixar o agente de cumpri-la durante três meses consecutivos. Não foi, porém, deixado intelramente à margem o **abandono moral**. Dêste, cuida o projeto em casos especiais, precisamente definidos, como, aliás, já faz o atual Código de Menores. É até mesmo incriminado o **abandono intelectual**, embora num caso único e restritíssimo (art. 246): deixar, sem justa causa, de ministrar ou fazer ministrar instrução primária ao filho em idade escolar.

Segundo o projeto, só é punível o abandono intencional ou doloso, embora não se indague do motivo determinante: se por egoísmo, cupidez, avareza, ódio etc. Foi rejeitado o critério de fazer depender a ação penal de prévia queixa da vítima, pois isso valeria, na prática, por tornar letra morta o preceito penal. Raro seria o caso de queixa de um cônjuge contra o outro, de um filho contra o pai ou de um pai contra o filho. Não se pode deixar de ter em atenção o que Marc Ancel chama o **pudor familiar**, isto é, o sentimento que inibe o membro de uma família de revelar as faltas de outro, que, apesar dos pesares, continua a merecer o seu respeito e talvez o seu afeto. A pena cominada na espécie é alternativa: detenção ou multa. Além disso, ficará o agente sujeito, na conformidade da regra geral sobre as "penas acessórias" (cap. V do Tit. V da Parte Geral), à **privação definitiva ou temporária de poderes** que, em relação à vítima ou vítimas, lhe sejam atribuídas pela lei civil, em consequência do **status familiar**.

Cuidando dos crimes contra o **pátrio-poder, tutela ou curatela**, o projeto limita-se a reivindicar para o futuro Código Penal certos preceitos do atual Código de Menores, apenas ampliados no sentido de abranger na proteção penal, além dos menores de 18 anos, os interditos.

Dos crimes contra a incolumidade pública

80. Sob êste título, são catalogados no projeto os crimes que a lei atual denomina contra a **tranqüilidade pública**. Es-

tão êles distribuídos em três subclasses: **crimes de perigo comum** (isto é, aquêles que, mais nítida ou imediatamente que os das outras subclasses, criam uma situação de perigo de dano a um indefinido número de pessoas), **crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos e crimes contra a saúde pública**. Além de reproduzir com ligeiras modificações a lei vigente, o projeto supre omissões desta, configurando novas entidades criminais, tais como: **uso perigoso de gases tóxicos, o desabamento ou desmoronamento** (isto é, o fato de causar, em prédio próprio ou alheio, desabamento total ou parcial de alguma construção, ou qualquer desmoronamento, expondo a perigo a vida, integridade física ou patrimônio de outrem), **subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento, difusão de doença ou praga, periclitación de qualquer meio de transporte público** (a lei atual somente cuida da periclitación de transporte ferroviários ou marítimos, não se referindo, sequer, à do transporte aéreo, que o projeto equipara àqueles), **atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública, provocação de epidemia, violação de medidas preventivas contra doenças contagiosas etc.**

Relativamente às **formas qualificadas dos crimes** em questão, é adotada a seguinte regra geral (artigo 258): no caso de dolo, se resulta a alguém lesão corporal de natureza grave, a pena privativa da liberdade é aumentada de metade e, se resulta morte, é aplicada em dobro; no caso de culpa, se resulta lesão corporal (leve ou grave), as penas são aumentadas de metade e, se resulta morte, é aplicada a de homicídio culposo, aumentada de um têrço.

Dos crimes contra a paz pública

81. É esta a denominação que o projeto atribui ao seguinte grupo de crimes: **incitação de crime, apologia de crime ou criminoso e quadrilha ou bando** (isto é, associação de mais de três pessoas para o fim de prática de crimes comuns). É bem de ver que os dispositivos sobre as duas primeiras entidades criminais citadas não abrangem a provocação ou apologia de crimes político-sociais, que continuarão sendo objeto de legislação especial, segundo dispõe o artigo 360.

Dos crimes contra a fé pública

82. O título reservado aos **crimes contra a fé pública** divide-se em quatro ca-

pitulos, com as seguintes epígrafes: **Da moeda falsa, Da falsidade de títulos e outros papéis públicos, Da falsidade documental e De outras falsidades.** Os crimes de testemunho falso e denúncia caluniosa, que, no Código atual, figuram entre os crimes lesivos da fé pública, passam para o seu verdadeiro lugar, isto é, para o setor dos crimes contra a administração da justiça (subclasse dos crimes contra a administração pública).

83. Ao configurar as modalidades do *crimen falsi*, o projeto procurou simplificar a lei penal vigente, evitando superfluidades ou redundâncias, e, no mesmo passo, suprir lacunas de que se ressentia a mesma lei. À casuística do *falsum* são acrescentados os seguintes fatos: emissão de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; desvio e antecipada circulação de moeda, reprodução ou adulteração de selos destinados à filatelia; supressão ou ocultação de documentos (que a lei atual prevê como modalidade de dano); falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização aduaneira ou sanitária, ou para autenticação ou encerramento de determinados objetos, ou comprovação do cumprimento de formalidades legais; substituição de pessoa e falsa identidade (não constituindo tais fatos elementos de crime mais grave).

Para dirimir as incertezas que atualmente oferece a identificação da falsidade ideológica, foi adotada uma fórmula suficientemente ampla e explícita: "Omitir, em documento público ou particular, declarações que dêle deviam constar, inserir ou fazer inserir nêlas declarações falsas ou diversas das que deviam ser escritas, com o fim de prejudicar um direito, criar uma obrigação, ou alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes."

Dos crimes contra a administração pública

84. Em último lugar, cuida o projeto dos crimes contra a administração pública repartidos em três subclasses: crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, crimes praticados por particular contra a administração em geral e crimes contra a administração da justiça. Várias são as inovações introduzidas, no sentido de suprir omissões ou retificar fórmulas da legislação vigente. Entre os fatos incriminados como lesivos do interesse da administração pública, figuram os seguin-

tes, até agora, injustificadamente, deixados à margem da nossa lei penal: emprego irregular de verbas e rendas públicas; advocacia administrativa (isto é, "patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário"); violação do sigilo funcional; violação do sigilo de proposta de concorrência pública; exploração de prestígio junto a autoridade administrativa ou judiciária (*venditio fumi*); obstáculo ou fraude contra concorrência ou hasta pública; inutilização de editais ou sinais oficiais de identificação de objetos; motim de presos; falsos avisos de crime ou contravenção; auto-acusação falsa; coação no curso de processo judicial; fraude processual; exercício arbitrário das próprias razões; favorecimento *post factum* a criminosos (o que a lei atual só parcialmente incrimina como forma de cumplicidade); tergiversação do procurador judicial; reingresso de estrangeiro expulso.

85. O art. 327 do projeto fixa, para os efeitos penais, a noção de funcionário público: "Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitóriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública." Ao funcionário público é equiparado o empregado de entidades parastatais. Os conceitos de *concussão*, *da corrupção* (que a lei atual chama *peita* ou *suborno*), *da resistência* e do *desacato* são ampliados. A *concussão* não se limita, como na lei vigente, ao *crimen superectionis* (de que o projeto cuida em artigo especial), pois consiste, segundo o projeto, em "exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, mesmo fora das funções, ou antes de assumilas, mas em razão delas, qualquer retribuição indevida".

A *corrupção* é reconhecível mesmo quando o funcionário não tenha ainda assumido o cargo. Na *resistência*, o sujeito passivo não é exclusivamente o funcionário público, mas também qualquer pessoa que lhe esteja, eventualmente, prestando assistência.

O *desacato* se verifica não só quando o funcionário se acha no exercício da função (seja, ou não, o *ultraje infringido propter officium*), senão também quando se acha *extra officium*, desde que a ofensa seja *propter officium*.

Conclusão

86. É este o projeto que tenho a satisfação e a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

O trabalho de revisão do Projeto Alcântara Machado durou justamente dois anos. Houve tempo suficiente para exame e meditação da matéria em todas as suas minúcias e complexidades. Da revisão resultou um novo projeto. Não foi este o propósito inicial. O novo projeto não resultou de plano preconcebido; nasceu, naturalmente, à medida que foi progredindo o trabalho de revisão. Isto em nada diminui o valor do projeto revisto. Este constitui uma etapa útil e necessária à construção do projeto definitivo.

A obra legislativa do governo de Vossa Excelência é, assim, enriquecida com uma nova codificação, que nada fica a dever aos grandes monumentos legislativos promulgados recentemente em outros países. A Nação ficará a dever a Vossa Excelência, dentre tantos que já lhe deve, mais este inestimável serviço à sua cultura.

Acredito que, na perspectiva do tempo, a obra de codificação do governo de Vossa Excelência há de ser lembrada como um dos mais importantes subsídios trazidos pelo seu governo, que tem sido um governo de unificação nacional, à obra de unidade política e cultural do Brasil.

Não devo encerrar esta exposição sem recomendar especialmente a Vossa Excelência todos quantos contribuíram para que pudesse realizar-se a nova codificação penal no Brasil: Dr. Alcântara Machado, Ministro A. J. da Costa e Silva, Doutor Vieira Braga, Dr. Nelson Hungria, Dr. Roberto Lira, Narcélio de Queirós. Não estaria, porém, completa a lista se não acrescentasse o nome do Dr. Abgar Renault, que me prestou os mais valiosos serviços na redação final do projeto.

Aproveito o ensejo, Sr. Presidente, para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu respeito. — **Francisco Campos.**

III — EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO PENAL DE 1969 MINISTRO GAMA E SILVA

CÓDIGO PENAL

Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar.

O projeto de Código Penal que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências deve-se, essencialmente, à figura magnífica de Nelson Hungria, expoente de nossa cultura jurídica, que liga, assim, pela segunda vez, o seu nome à reforma de nossa legislação penal. Incumbido pelo Governo de elaborar o anteprojeto, apresentou-o no ano de 1963, sendo feita ampla divulgação de seu trabalho. Numerosas foram as contribuições dadas ao exame do projeto, com os estudos e críticas apresentados por faculdades de Direito, pelos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e por diversas instituições, entre as quais se destaca o ciclo de conferências e debates realizado em São Paulo pelo Instituto Latino-Americano de Criminologia.

2. Em 1964, designou o então Ministro Milton Campos uma comissão revisora para o estudo do anteprojeto. Dessa comissão fizeram parte, além do próprio autor, os Professores Aníbal Bruno, que a presidiu, e Heleno Cláudio Fragoso. Durante largo tempo a comissão examinou o texto, tendo presente a colaboração preciosa que chegara de vários pontos do País, introduzindo-se numerosas modificações, fruto de cuidadosa análise da matéria. Foi, assim, elaborado um projeto, que não chegou a ser divulgado.

Retomado pelo atual Governo o trabalho de reforma de nossa legislação codificada, empenhou-se o Ministério da Justiça na últimação do projeto, tendo em vista o longo processo de elaboração eficiente que até então já se realizara. Assim, de acordo com a nova orientação adotada pelo Ministro da Justiça, foi o projeto submetido a revisão final por uma comissão de que fizeram parte os Professores Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo d'Aquino, levando-se em conta, inclusive, a necessidade de uniformizar os textos dos projetos de Código Penal e de Código Penal Militar.

O Governo não pôde contar, nessa revisão final, com o insigne Professor Aníbal Bruno, em virtude de saúde.

3. O Código Penal vigente será, talvez, a melhor de nossas codificações. Sua técnica apurada bem revela o elevado desenvolvimento da Ciência do Direito Penal entre nós. Por isso mesmo, não se pretendeu elaborar um código totalmente novo, abandonando-se a sistemática de nossa atual legislação. Ao contrário.

o propósito foi sempre o de manter, tanto quanto possível, as soluções da lei vigente, cuja eficiência e correção foram demonstradas em longos anos de aplicação, por todos os tribunais do País. Procurou-se aperfeiçoar nossa lei penal com a correção de reconhecidos defeitos e a introdução de contribuições novas, fruto do desenvolvimento notável da ciência penal de nosso tempo.

Tendo-se presente a realidade brasileira, procurou-se ajustar a nossa legislação penal às exigências fundamentais de um Direito Penal da Culpa, que visa a proscriver toda forma de responsabilidade objetiva, proporcionando-se, por outro lado, soluções eficientes para a repressão da criminalidade grave. Com a adoção de critérios modernos para aplicação das penas, evitam-se as conhecidas distorções da jurisprudência, possibilitando-se a realização de uma Justiça material, bem como a recuperação social do delinqüente, sem prejuízo da eficiência na repressão.

Aplicação da lei penal

4. No Título I da Parte Geral, poucas foram as alterações de substância introduzidas, sendo evidente a superioridade técnica do projeto em comparação com o Código atual.

5. Quanto à aplicação da lei penal no tempo, que é dominada pela regra da *lex mitior*, deixou-se claro que, no reconhecimento da lei mais favorável, a posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato. Elimina-se, com isso, a divergência doutrinária que reina nessa matéria, adotando-se o critério que já BINDING (*Handbuch des Strafrechts*, 1885, pág. 261) preconizara e contra o qual raras são as vozes discordantes. A Comissão Redatora do Código Penal Tipo para a América Latina, em sua reunião de Santiago do Chile, realizada no ano de 1963, com o concurso de penalistas brasileiros, aprovou, aliás, a mesma fórmula (cf. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, n.º 4, jan./mar. de 1964, pág. 151).

6. A fixação do tempo e do lugar do delito aparece em dispositivos distintos dos que tratam da aplicação da lei penal no espaço. São, em realidade, questões diversas. O tempo e o lugar do delito relacionam-se com a estrutura do fato punível, podendo mesmo situar-se

no capítulo que a este corresponde, como ocorre em vários textos modernos.

A regra sobre o tempo do crime é nova e consubstancia o ensinamento de doutrina pacífica. Quanto ao lugar do crime, manteve-se a solução do Código vigente, que consagra a teoria da ubiqüidade, com especial referência às situações da participação.

7. Quanto à aplicação da lei penal no espaço, manteve-se o princípio tradicional da territorialidade, como regra geral, esclarecendo-se a noção de território, com a adoção de critérios aceitos sem discrepância. Isso também se fez com respeito à aplicação da lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros de propriedade privada, no território nacional, que consta agora de texto expresso.

Aos casos de extraterritorialidade, acrescentou-se uma nova situação, para suprir evidente lacuna em tal matéria. É o caso dos crimes praticados a bordo de aeronaves ou navios brasileiros, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não tenham sido julgados. Se um crime for praticado a bordo de aeronave de nacionalidade brasileira, de propriedade privada, em vôo sobre território estrangeiro, onde não faz escalas, a lei brasileira atualmente não é aplicável se o agente ou a vítima não forem brasileiros. Isso também ocorre com os casos de crimes cometidos a bordo de navios que deixam águas territoriais estrangeiras e não regressam aos portos de onde saem.

Cria-se, assim, um novo princípio de aplicação da lei penal no espaço, que será o da representação, no qual o Estado a que pertence a bandeira da aeronave ou navio se substitui àquele em cujo território ocorreu o crime, que não foi perseguido e punido por motivos irrelevantes.

Do crime

8. A Comissão Revisora suprimira as normas referentes à relação de causalidade, que aparecem hoje em poucas codificações. São conhecidas as deficiências técnicas de disposições desse tipo, principalmente no que tange à causalidade da omissão e à interrupção do nexa causal, matérias que não se resolvem com facilidade com a teoria da equivalência dos antecedentes e, sobretudo, com uma concepção mecanicística de causa.

Na revisão final, entretanto, decidiu-se manter, com pequenas correções, o que se refere à relação de causalidade, considerando que se trata de regra que jamais trouxe qualquer dificuldade na aplicação da lei penal, sendo de fácil compreensão pelos juizes. Suprimir esse dispositivo seria ensejar a reabertura de largo debate que ainda hoje divide a doutrina, entre as teorias fundamentais sobre o nexo causal, o que haveria de conduzir a incertezas e dificuldades na aplicação da lei. Reconheceu-se, por outro lado, que a questão da causalidade passa hoje a plano nitidamente secundário na economia do delito, pois só aparece nos crimes materiais ou de resultado, apresentando dificuldades em número extremamente limitado de casos. Não se trata, como VON BURI imaginava, em 1863, de uma característica geral do delito, que era então concebido, erroneamente, como um processo de causação de um resultado. A relação de causalidade tem hoje sua relevância limitada ao condicionamento que proporciona à responsabilidade penal, e mesmo assim de forma secundária, com a proscrição da responsabilidade objetiva.

9. Importante é o que agora aparece com referência aos crimes comissivos por omissão. Não se encontram especificados na lei vigente, nem nos Códigos de sua época, os pressupostos de conduta típica, dessa categoria de delitos, defeito que as legislações penais modernas vêm corrigindo. Como se demonstrou, amplamente, a ilicitude aqui surge não porque o agente tenha causado o resultado, mas porque o não impediu, violando o seu dever de garantidor. É indispensável fixar na lei as fontes de tal dever de atuar.

Manteve-se o projeto nos limites tradicionais proclamados pela doutrina, de longa data. O dever jurídico de impedir o resultado surge, basicamente, com a lei, com o contrato ou com a anterior atividade causadora do perigo, mesmo sem culpa. Evitou-se a referência a contrato, que constava do texto original do projeto, tendo-se em vista que o dever de agir surge também quando o agente espontaneamente assume função tutelar ou encargo sem mandato. Não é propriamente do contrato que surge o dever jurídico, mas de sua projeção social, como espécie de dever de direito público, exercendo-se não em relação ao

outro contratante, mas ao corpo social. Por isso mesmo, as limitações impostas pelo contrato, e que se fundam no direito privado, não têm relevância, a fórmula adotada pelo projeto atende a essas considerações.

Na punição da tentativa, manteve-se o critério de redução da pena, de um a dois terços, como regra geral. Todavia, em casos de gravidade excepcional, permitiu-se a aplicação da mesma pena prevista para o crime consumado. Recolheu-se, assim, a lição de nosso grande COSTA E SILVA (*Código Penal*, 1943, pág. 69). Se o agente, querendo matar, inutiliza a vítima, tornando-a, por exemplo, cega e paralisada, merece a pena do crime consumado. Sem chegar a tais extremos, outros casos podem ser formulados, a evidenciar a correção do critério.

10. Na definição da culpa *stricto sensu*, abandonou-se o critério casuístico do Código vigente, em favor de uma definição *mais ampla e correta*. A *ilicitude* nos crimes culposos surge pela discrepância entre a conduta observada e as exigências de ordenamento jurídico com respeito à cautela necessária em todo comportamento social, para evitar dano aos interesses e bens de terceiros. O conceito de cuidado necessário no tráfico jurídico é, sem dúvida, objetivo e normativo, devendo corresponder à conduta que teria um homem prudente e inteligente, na situação de autor. Daí não deflui, ainda, a culpabilidade, que não se estabelece com o critério do *homo medius*, capaz de estabelecer apenas um desvalor do resultado. A culpa está em função da reprovabilidade da falta de observância por parte do agente, nas circunstâncias em que se encontrava, do cuidado exigível, ou seja, da diligência ordinária ou especial a que estava obrigado. Em substância, aqui estão as situações de negligência, imprudência e imperícia da lei vigente, porque é através delas que se apresenta a conduta reprovável de quem omite a cautela, a atenção ou a diligência devidas.

11. Dando aplicação ao princípio básico da inexistência de responsabilidade penal sem culpa, o projeto incorporou a regra, hoje generalizada, de que o agente só responde pelos resultados que especialmente agravam as penas, quando os houver causado pelo menos culposamente. Isso se aplica a todas as causas de aumento situadas no desdobramento causal da ação e, em particular, aos crimes qualificados pelo resultado. O

princípio *nullum crimen sine culpa* é uma das constantes do projeto, e sua significação exegética não deve ser esquecida.

12. Da mesma inspiração é a nova regra relativa ao erro de direito. A Comissão Revisora pronunciou-se no sentido da completa equiparação do erro de direito ao erro de fato, solução afastada no exame final do projeto, em nome da prudência. O entendimento geral da doutrina e da jurisprudência em relação ao erro de direito extrapenal, equiparado ao erro de fato, elimina o principal inconveniente da ampla disposição do Código vigente quanto à irrelevância do *error iuris*. Nos casos em que a ignorância ou erro de interpretação da lei conduzem à suposição da licitude do fato, pode o juiz atenuar a pena, nos limites fixados no art. 59, ou, ainda, substituí-la por outra menos grave. A pena de reclusão pode ser substituída pela de detenção, e esta, pela de multa. É solução plenamente satisfatória.

Como é óbvio, deve o erro ser *excusável*, ou seja, não derivar de culpa. Inexcusável é o erro que permite censura ao agente.

Manteve-se a distinção tradicional entre erro de direito e erro de fato, não obstante o reconhecimento da maior perfeição técnica da divisão entre erro de tipo e erro de proibição. A distinção clássica que sempre se adotou entre nós não deve ser eliminada em favor de regulação extremamente complexa e estranha à nossa doutrina. Nesse sentido pronunciou-se a Comissão Redatora do Código Penal Tipo para a América Latina. Vejam-se as judiciosas palavras proferidas por SEBASTIAN SOLER, na reunião celebrada na cidade do México, em 1965 (*Código Penal Tipo para Latinoamérica*, México, 1967, pág. 353).

13. Na disciplina da coação, o projeto distingue a coação física irresistível (que exclui a ação) da coação moral irresistível (que exclui a culpabilidade). Esta última aparece junto à obediência hierárquica. São conhecidas as divergências sobre a natureza jurídica desta última, e as diversas soluções foram consideradas. Preferiu-se manter a orientação da lei vigente e estabelecer neste passo uma inovação que não produziria efeitos práticos.

14. Com referência ao estado de necessidade, seguiu o projeto o sistema moderno de distinguir os casos de ex-

clusão da ilicitude dos que excluem a culpabilidade. É antigo o debate sobre a natureza do estado de necessidade, como causa de exclusão do crime. Esse debate surgiu com a teoria normativa da culpabilidade, pois esta, segundo FRANK, pressupõe a normalidade das circunstâncias do fato. Iniciou-se na doutrina o exame da matéria com a monografia notável que GOLDSCHMIDT publicou em 1913 (*Der Notstand, ein Schuldproblem*).

O projeto acolhe a chamada *teoria diferenciadora*, que distingue conforme se trata de bem jurídico de valor igual ou inferior ao ameaçado. Essa teoria diferenciadora (que se opõe à *unitária*) é hoje amplamente dominante, e sua correção nos parece indubitável. Ela se inspira na idéia de inexigibilidade de outra conduta, dando-lhe, porém, limites claramente definidos. São muito grandes as restrições que surgiram na doutrina à admissão da inexigibilidade de outra conduta, como causa geral e supralegal de exclusão da culpa, estando hoje esse entendimento em franco descrédito, pelo menos no que concerne aos crimes dolosos.

Ao lado do estado de necessidade que exclui a culpa (que o anteprojeto denominava imprópriamente de *inexigibilidade de outra conduta*) aparece o estado de necessidade que exclui a ilicitude. Pressupõe o primeiro a ação antijurídica e só tem cabimento quando for inaplicável o segundo.

O estado de necessidade que exclui a ilicitude somente se configura quando o mal causado, pela sua natureza e importância, é *consideravelmente inferior ao mal evitado*. Fora daí, a situação de necessidade pode conduzir à exclusão da culpa, quando o bem a salvar for do próprio agente ou de pessoa a quem esteja ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição. Em favor desta última fórmula foi abandonado o critério restrito do anteprojeto em sua formulação original (parente em linha reta, irmão ou cônjuge). A conduta deixa de ser reprovável quando é inexigível comportamento diverso, o que haverá de ocorrer sempre em situações excepcionais.

Embora não haja referência expressa, é claro que o erro quanto à inexigibilidade de outra conduta é essencial, pois se trata de situação análoga à das discriminantes putativas.

A pena pode ser atenuada nos limites legais (art. 59) se a coação for resistível

ou se a ordem de superior hierárquico não era manifestamente ilegal ou se, no caso de estado de necessidade como excludente da culpa, era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado. Em tais casos, o juiz terá em vista particularmente as condições pessoais do réu, pois se trata, em última análise, de estabelecer a sua culpabilidade, vale dizer, a censurabilidade de seu comportamento.

15. Se, em qualquer dos casos de exclusão de crime, houver excesso escusável (não derivado de culpa), fica o réu *isento de pena*. A situação aqui é de inexigibilidade. Mesmo quando o excesso fôr doloso, pode o juiz atenuar a pena.

Imputabilidade

16. Diversas e importantes propostas foram apresentadas em tema de imputabilidade, fruto do largo exame que o anteprojeto mereceu em todo o País. A Comissão Revisora elaborou, após demorados debates, uma fórmula tecnicamente perfeita, a mesma que o grupo brasileiro levou à reunião realizada na cidade do México pela Comissão Redatora do Código Penal Tipo para a América Latina e foi ali aprovada. Todavia, a meticulosa consideração da realidade brasileira e, sobretudo, da longa experiência com a aplicação do Código vigente desaconselhou uma alteração substancial, para incluir também a grave perturbação da consciência como capaz de excluir a imputabilidade. Parece certo que a fórmula do Código vigente, apesar de sua rigidez, não conduziu a soluções iníquas ou a situações de responsabilidade sem culpa. É altamente duvidosa a conveniência de ampliar-se a fórmula, comprometendo a eficiência da repressão, com as incorreções e abusos a que poderia dar lugar, nesta passagem essencial da lei, a proposta da Comissão Revisora. Por essas razões, na revisão final se manteve, basicamente, a disposição da lei vigente.

Em relação aos semi-imputáveis, inovação importante ocorre com a regra prevista no art. 94, que adotou o sistema *vicariante*, para aplicação ou da pena ou da medida de segurança. O projeto termina com o sistema do **duplo binário** (pena e medida de segurança detentiva sucessivamente aplicadas). Esse sistema, que teve a missão histórica de conciliar duas tendências opostas, está em franco declínio por toda parte. No Brasil, afora

uma ou outra malograda experiência, ele realmente não chegou a ser pôsto em prática.

Nas últimas edições de seu compêndio, MEZGER nos fala, a propósito, na crise do **duplo binário** (*Die Krisis der Zweispurigkeit, in Strafrecht, ein Studienbuch*, 1967, pág. 364). Por um lado, as medidas de segurança detentivas, em sua essência, constituem penas, dado o seu caráter aflitivo. Por outro lado, na execução, a pena e a medida de segurança detentiva não se distinguem, sendo muitas vezes realizadas nos mesmos estabelecimentos, implicando numa mudança da ala esquerda para a ala direita. A internação em casa de custódia, que no Código Penal alemão é a custódia de segurança (*Sicherungsverwahrung*) é mal pior do que a pena, uma vez que é por tempo indeterminado.

O sistema do duplo binário nos veio do Código Rocco, estando presente em muitos códigos modernos. Mesmo naqueles países em que a distinção entre pena e medida de segurança permanece muito nítida na legislação, a tendência é permitir ao juiz a substituição da pena pela medida de segurança detentiva, o que se denomina sistema da aplicação *vicariante* ou substitutiva.

O projeto termina com o defeituoso sistema das medidas de segurança detentivas para imputáveis. A pena, não obstante a sua natureza retributiva, deve ser cumprida como uma medida de segurança, ou seja, tendendo à recuperação social do delinqüente. As únicas medidas de segurança detentivas são a internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico, anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal.

Assim sendo, no caso de semi-imputabilidade, tal seja, a situação que a determina, o juiz pode aplicar pena atenuada, enviando o agente a estabelecimento correccional, ou pode, em substituição, ordenar o seu internamento em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro (art. 94). Se sobrevier a cura, o condenado pode ser transferido a estabelecimento penal, não ficando excluído seu direito a livramento condicional. Por outro lado, se, findo o prazo da internação substitutiva, persistir o mórbido estado psíquico do internado, condi-

cionante de periculosidade atual, a internação passa a ser por tempo indeterminado.

17. O limite da imputabilidade foi mantido, como regra geral, nos dezoito anos. Excepcionalmente, pode ser declarado imputável o menor de dezesseis a dezoito anos se revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta.

A tendência geral da legislação é a de fixação da menoridade penal nos dezesseis anos. O VI Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, reunido em Roma, em 1953, fixou em dezesseis anos o limite para a aplicação de pena (cf. VI^o Congrès International, Compte Rendu des Discussions, Milão, 1957, página 310). Vários códigos atuais fixam esse limite em quatorze anos, como é o caso da lei alemã. Repetindo, de certa forma, o que já se disse, com toda a procedência, parece certo que a possível redução do limite da imputabilidade a dezesseis anos aumenta a consciência da responsabilidade social dos jovens.

Como a responsabilidade criminal dos jovens de dezesseis a dezoito anos é excepcional, não pode caber dúvida de que deverá ser declarada pelo Julz de Menores se a lei processual não dispuser diversamente.

Proclama-se, por outro lado, a necessidade imperiosa de submeter os menores e, inclusive, os jovens adultos delinquentes a tratamento especial. Por isso mesmo o projeto declara que os menores de vinte e um anos cumprem pena separadamente dos condenados adultos (art. 37, § 5.º). Se o condenado for primário, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido à metade.

Concurso de Agentes

18. É possível que a unificação de todas as formas de participação e autoria seja, a rigor, incompatível com um Direito Penal da Culpa. São poucas as legislações que não distinguem entre os diversos graus de participação e as distintas situações de autoria. Todavia, o sistema unitário, que se inspira em razões de política criminal, visando a mais eficiente repressão, nunca é adotado em sua inteireza, pois isto conduziria a soluções injustas e intoleráveis. Estão sempre previstos temperamentos à equiparação dos diversos participantes, de forma a assegurar a justa punição de cada um.

Ao contrário do que diz Bockelman (*Die moderne Entwicklung der Begriffe Täterschaft und Teilnahme, in Strafrechtliche Untersuchungen, 1957, pág. 109*) a concepção unitária da participação não representa necessariamente uma renúncia do legislador ao tratamento individualizado da personalidade do agente.

A aplicação da fórmula unitária do Código vigente não pode ser censurada. Ela tem a seu favor a grande simplicidade no estabelecimento de critérios, grandemente debatidos, quando se procura distinguir entre autoria e participação, e entre culpabilidade primária e secundária. Afinal, a distinção entre autor e cúmplice, em termos práticos, significa apenas garantir a mais leve punição deste, resultado que o sistema de nossa lei assegura.

Proclamou o projeto a regra fundamental em tema de concurso de agentes que é a de que a punibilidade de cada um dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Isso deve servir como princípio reitor geral para os juizes, na aplicação da pena em caso de concurso. Foi eliminada a regra inadmissível do art. 48, parágrafo único, do Código vigente, que representa brutal aceitação de responsabilidade sem culpa.

Das Penas

19. Manteve-se o sistema de dupla pena privativa da liberdade (reclusão e detenção), não obstante as sérias objeções contra o mesmo apresentadas. As múltiplas conseqüências dessa distinção, inclusive em matéria processual, desaconselhavam a unificação das penas privativas da liberdade. Sem compromissos de natureza doutrinária, afirma-se que as penas devem ser executadas de modo que exerçam sobre o condenado uma individualizada ação educativa, no sentido de sua recuperação social.

Não foi aceita a sugestão do anteprojeto, no sentido de elevar o máximo da pena de reclusão, que foi mantido em trinta anos. O máximo de detenção foi fixado em dez anos.

Constitui hoje tendência muito viva, e acertada, nas legislações penais, a da ampliação dos poderes discricionários do juiz na aplicação da pena, com vistas à realização de uma Justiça material e à escolha da medida adequada para que se cumpram os fins das penas, dos quais

não se exclui a justa retribuição. O sistema da lei vigente obrigando à imposição da pena de reclusão, sem alternativas, é um dos motivos determinantes das graves distorções que atualmente se verificam na aplicação das leis penais. Os juizes resistem à aplicação de penas inadequadas e injustas.

Para dar solução aos inconvenientes mais graves do sistema da pluralidade das penas privativas da liberdade, o projeto acolhe o critério das penas substitutivas, de forma eficiente. Já vimos que a pena pode ser substituída pela medida de segurança detentiva, no caso de semi-imputáveis. A reclusão também pode ser substituída pela pena de detenção, e esta, pela de multa, vedada, entretanto, a dupla substituição.

A pena de reclusão não superior a dois anos pode ser substituída pela de detenção, desde que o réu seja primário e de bons antecedentes, e tenha realizado o ressarcimento do dano antes da sentença condenatória. A pena de detenção não superior a seis meses pode ser substituída pela de multa, nas mesmas condições. Em ambos os casos trata-se da pena imposta e não da pena cominada ao crime. A substituição deve dar-se quando o juiz considerar que a pena menos grave é bastante como advertência e justa retribuição pelo malefício praticado. A substituição da pena de reclusão pela de detenção permite que o juiz conceda a suspensão condicional da pena, se julgar conveniente.

O ressarcimento do dano constitui eficaz instrumento de luta contra o crime, estando praticamente esquecido no arsenal das medidas repressivas. O projeto atribui sempre a maior importância ao ressarcimento do dano, do qual só se pode cogitar naqueles crimes em que haja dano reintegrável. Maior ênfase foi dada ao ressarcimento como pressuposto do livramento e da suspensão condicionais.

20. A experiência com as prisões abertas é definitivamente vitoriosa, em nosso País e no estrangeiro. O projeto expressamente declara que as penas de detenção e reclusão podem ser cumpridas em estabelecimento penal aberto, sob regime de semiliberdade e confiança, desde que o condenado seja primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, e a duração da pena imposta não seja superior a seis anos. Fixou-se êsse limite, amplo, tendo-se em vista os estudos recentes

que revelam não ter o quantum da pena grande significação na escolha dos delinquentes mais aptos ao regime da prisão aberta.

A internação em estabelecimento penal aberto pode também constituir fase de execução, precedendo à concessão do livramento condicional do condenado de bom comportamento, que demonstre readaptabilidade social.

Pena de Multa

21. Importante inovação foi aqui introduzida, com a adoção do sistema do dia-multa, que provém das leis escandinavas. Esse sistema vai penetrando em tôdas as legislações modernas. O mínimo da pena de multa é de um dia-multa, e o máximo, de trezentos dias-multa.

O dia-multa deve ser fixado segundo o prudente arbitrio do juiz, não podendo ser inferior ao maior salário-mínimo diário do País, nem superior ao décuplo de tal salário. Será fixado de acordo com a situação econômica do condenado, atendendo-se especialmente ao seu patrimônio, rendas, meios de subsistência, nível de gastos ou outros elementos que o juiz considere adequados. Deverá, assim, ser considerada a situação econômica global do condenado, sem que o juiz tenha de ater-se ao seu padrão de salário, quando se tratar de assalariado. É claro que, se o condenado viver exclusivamente do produto de seu salário, o dia-multa não deverá ser inferior à sua renda diária, pois nesse caso estabelece-se com precisão o critério da lei.

A nova fórmula da facilitação do pagamento da multa é de incomparável superioridade. Tal seja a situação econômica do condenado, o juiz pode conceder um prazo não inferior a três meses e não superior a um ano, a contar da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para o pagamento da multa, ou permitir que êle se faça a prestações mensais, dentro do mesmo prazo, com ou sem garantias. Tais favores revogam-se se o condenado é impontual ou vem a melhorar de situação econômica.

Aplicação da Pena

22. O dispositivo geral sôbre a aplicação da pena corresponde basicamente ao do Código vigente. A semelhança do que ocorre em diversas legislações estrangeiras, o projeto deixa expressa a obrigação de motivar a pena imposta, em sua

medida. O condenado tem direito a saber por que recebe esta pena. Não basta a simples referência aos critérios genéricos (estabelecidos no art. 52 do projeto), como tem proclamado reiteradamente o Supremo Tribunal Federal. Não só a pena aplicada acima do mínimo deve ser fundamentada. Se a lei amplia o poder discricionário do juiz na aplicação da pena, exige-lhe, em contrapartida, a fundamentação do exercício desse poder, como elemento essencial de garantia para o réu.

23. Entre as agravantes continua a figurar, em posição de destaque, a reincidência. Foi, no entanto, eliminado o que se refere à reincidência específica, pois significa limitação intolerável ao poder discricionário do juiz na aplicação da pena. Por outro lado, a reincidência específica perde inteiramente o sentido diante do sistema de sanções previsto para os criminosos habituais ou por tendência. Estes, sim, são realmente importantes, constituindo aquela criminalidade endurecida contra a qual deve mover-se o sistema repressivo, com a maior eficiência.

A reincidência pode, ou não, revelar maior merecimento de pena. Seguiu aqui o projeto critério moderno dentre os preconizados pelo Código Penal Tipo para a América Latina e introduzidos em vários projetos atuais. A maior conquista, em tal matéria, é a temporariedade da reincidência. Se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, decorreu período de tempo superior a cinco anos, perde a reincidência qualquer relevância jurídica.

Não se consideram, para os efeitos da reincidência, os crimes militares ou políticos. Igualmente não se consideram os anistiados, mas a estes não faz referência a lei, porque a anistia, por definição, faz desaparecer o delito. Diversos dos efeitos da reincidência, que o Código vigente prevê de forma mais ou menos despropositada, foram eliminados do projeto. A título de exemplo podemos mencionar a aplicação da atenuante relativa ao crime praticado sob a influência de multidão, que a lei vigente faz depender, sem razão plausível, da primariedade do réu.

24. A completa ausência de critérios para a fixação do *quantum* da agravação ou atenuação da pena, aconselhou o estabelecimento de um princípio geral que aparece no art. 59. Quando a lei

determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço. guardados os limites da pena cominada ao crime. Tais limites somente deixam de prevalecer quando se trata de causas especiais de aumento ou diminuição da pena (art. 62).

25. Para dirimir a controvérsia jurisprudencial e a incerteza doutrinária que reina nessa matéria, o projeto deixa claro que a pena-base é aquela que o juiz aplicaria se não houvesse qualquer circunstância ou causa de aumento ou diminuição. Trata-se de elemento adicional de garantia para o réu na aplicação da pena. Se houver circunstância agravante ou atenuante, também é indispensável fixar a pena-base.

Criminosos habituais ou por tendência

26. Os criminosos habituais ou por tendência constituem o grande problema da repressão penal. É necessário reagir contra esse tipo de criminalidade com instrumentos verdadeiramente eficientes. Como se dizia no relatório da Comissão Internacional Penal e Penitenciária, de 1948, "raros são os países que se limitam a procurar combater a criminalidade endurecida, pelas disposições sobre a reincidência". O projeto incorpora-se à legislação moderna, estabelecendo previsão especial quanto aos criminosos habituais ou por tendência, e um sistema repressivo eficaz, com a pena relativamente indeterminada.

Com tal pena, transfere-se a individualização para momento posterior à sentença, considerando a impossibilidade de determinar, rigorosamente, a medida da culpabilidade do agente e o momento em que estarão atingidas as exigências da retribuição e da reparação, inclusive da recuperação social do delinqüente, que se deve realizar sempre por via judicial (cf. EDUARDO CORREIA, *Código Penal, Projeto da Parte Geral*, 1963, pág. 57). Não se trata de uma pena de segurança.

Eliminando a medida de segurança detentiva para imputáveis, procura o projeto dar nova dimensão ao tratamento penitenciário, de modo que a prisão atue efetivamente como instrumento de recuperação social. É o reconhecimento de que os objetivos a que visam as medidas de segurança detentivas para imputáveis podem e devem ser alcançados através dos estabelecimentos prisionais.

O critério de pena relativamente indeterminada que o projeto acolhe procura proporcionar efeito estimulante, operando através do sistema do livramento condicional.

A habitualidade será presumida se o criminoso reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, punível com pena privativa da liberdade em período de tempo não superior a cinco anos, descontado o que se refere a cumprimento de pena. Reincidir pela segunda vez é praticar um terceiro crime. Nesse caso, a lei presume a habitualidade.

A habitualidade pode ser reconhecida pelo juiz se, embora sem condenação anterior, em período de tempo não superior a cinco anos, o agente comete quatro ou mais crimes da mesma natureza, puníveis com pena privativa da liberdade, e demonstra, pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para tais crimes. Neste caso, pode o criminoso habitual ser primário, isto é, não ter ainda condenação anterior. É a situação de vários delinquentes que cometeram numerosos crimes sem serem tecnicamente reincidentes.

Tanto no caso de habitualidade presumida, como no de habitualidade reconhecível pelo juiz, devem os diversos crimes praticados ser da mesma natureza. A noção de crimes da mesma natureza é a da lei vigente.

27. Criminoso por tendência é aquele que comete homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal grave e, pelos motivos determinantes e meios ou modos de execução, revela extraordinária torpeza, perversão ou malvadez. A criminalidade por tendência é sempre reconhecível pelo juiz e deverá ser declarada em relação a uma personalidade insensível e perversa, em crimes graves contra a vida e a incolumidade pessoal.

28. Se o criminoso for habitual ou por tendência, a pena aplicável será por tempo indeterminado. A duração mínima dessa pena (que não pode, em caso algum, ser inferior a três anos) é a pena fixada pelo juiz para a infração penal que está sendo julgada.

Cumprindo o mínimo da pena indeterminada, o livramento condicional poderá ser concedido, desde que o condenado tenha reparado (salvo impossibi-

lidade de fazê-lo) o dano causado pelo crime e desde que sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e as circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao seu meio social e à sua vida pregressa permitam supor que não voltará a delinquir (art. 76).

Se o livramento condicional for concedido, o juiz fixará um período de prova entre três e cinco anos. Se não for concedido, poderá ser novamente solicitado a cada dois anos, a seguir. Se for revogado, não poderá ser novamente concedido antes de três anos.

Em nenhum caso a duração da pena indeterminada pode exceder a dez anos, após o cumprimento da pena mínima imposta, ou seja, da pena que corresponde à infração pela qual o criminoso foi julgado e que não poderá nunca ser inferior a três anos (art. 64, § 1.º).

Se o criminoso habitual ou por tendência for semi-imputável, a pena poderá ser substituída pela internação, na forma do art. 94.

Concurso de crimes

29. Equipara o projeto o concurso material ao concurso formal de crimes, para o mesmo tratamento penal, seguindo assim o bom exemplo de várias legislações. Se as penas correspondentes aos diversos crimes forem da mesma espécie, a pena única é a soma de todas (cúmulo material). Se forem de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, com aumento de metade do tempo das menos graves (exasperação da pena). Todavia, se houver unidade de ação ou omissão, ou seja, se os diversos crimes forem praticados mediante uma só ação ou omissão, o juiz pode diminuir a pena unificada de um sexto a um quarto. Esta mesma regra se aplica quando se tratar do crime continuado. A pena unificada não pode ultrapassar de trinta anos, se é de reclusão, ou de quinze anos, se é de detenção.

Suspensão condicional da pena

30. Não há alterações substanciais no que tange à suspensão condicional da pena, tendo-se mantido, em essência, o que consta da lei vigente. A suspensão condicional adquire um novo relevo apenas em virtude da possível substituição da pena de reclusão, a que já aludimos, e que constitui um dos pontos altos da reforma penal.

Sem modificar o sistema da lei vigente, procurou-se dar ênfase ao ressarcimento do dano, pois a êle deve dar-se nesta matéria a maior atenção. Não cabe, no entanto, ao legislador estabelecer normas rígidas a respeito, pois o juiz deve atender sempre às condições do condenado. O ressarcimento do dano deve ser, sempre que possível, fixado como condição para a suspensão condicional da pena, a ser cumprida em prazo determinado. É indispensável que os juizes o tenham sempre presente ao conceder o *sursis*. Este será revogado se o condenado solvente frustra, sem motivo justificado, a reparação.

Esclareceu o projeto que a menoridade de vinte e um anos, para o caso especial da pena de reclusão, refere-se à data do crime, pondo fim às dúvidas que atualmente existem a respeito.

Livramento condicional

31. Reduziu-se para dois anos o limite da pena privativa de liberdade permissiva do livramento condicional, eliminando-se um dos mais graves defeitos da lei vigente. Atualmente, a condenação do réu primário a penas mais longas é paradoxalmente mais favorável, quando se trata dos limites entre dois e três anos, porque o livramento condicional só é possível quando a pena imposta é superior a três anos.

Esclarece o projeto que se deve ter em conta a pena unificada, em caso de concurso de crimes (art. 75, § 2.º) estabelecendo mais uma regra geral de largo alcance: se o condenado é primário e menor de vinte e um ou maior de setenta anos, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido à metade.

Aqui também deve repetir-se o que já deixamos consignado em matéria de suspensão condicional da pena, com respeito ao ressarcimento do dano. Deve êle ser sempre exigido, salvo absoluta impossibilidade de fazê-lo, como condição para o livramento.

Para a revogação do benefício, exige-se agora a prática de crime **doloso** cometido durante a sua vigência. A prática de crime, sendo imposta pena privativa da liberdade, também revoga o benefício, salvo se, tendo de ser unificadas as penas, não fica prejudicado o requisito do cumprimento de metade da pena, se o réu é primário.

32. Não se refere mais o projeto a "vigilância do liberado", mas a "observação cautelar e proteção do liberado." Isso corresponde a uma mudança completa de métodos e critérios que nessa matéria está a exigir o nosso sistema correcional. Em nenhum caso o liberado ficará entregue à vigilância da polícia, pois esta, como a experiência demonstrou amplamente, quase sempre se exerceu em sentido negativo. O liberado fica sob observação cautelar e proteção realizadas por patronato oficial ou particular, dirigido aquêle e inspecionado êste pelo Conselho Penitenciário. Na falta de patronato, o liberado fica sob observação cautelar realizada por serviço social penitenciário ou órgão similar. Sabe-se como é importante êsse trabalho para a efetiva recuperação social do liberado.

Penas acessórias

33. O projeto disciplina as penas acessórias de forma evidentemente superior à do Código vigente, bastante complexa.

Para o que tange à perda de função pública, foi a esta equiparada a que é exercida em empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.

A inabilitação para o exercício de profissão passa para o setor das medidas de segurança, onde está mais adequada, dado o seu evidente sentido preventivo.

Medidas de segurança

34. É mais simples e mais clara a disciplina das medidas de segurança no projeto. Foi suprimida, sem inconvenientes, a parte geral, que consta do Capítulo I do Título VI do Código vigente. Isso foi possível com o abandono da internação em casa de custódia e tratamento e da internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional. A execução dessas medidas detentivas obrigava a meticolosa fixação de seus pressupostos. Como já vimos, o projeto partiu do entendimento de que a pena se cumpre como a medida de segurança detentiva. Não haverá também qualquer presunção de periculosidade.

A duração mínima da internação em manicômio judiciário (art. 93) já não depende da pena cominada ao crime. Este critério, seguido pelo art. 91 do Código vigente, é totalmente injustificá-

vel. É evidente que a pena cominada não é e não pode ser critério válido para aferir a periculosidade do agente. Declara o projeto que a internação é por tempo indeterminado, devendo seu mínimo ser fixado de um a três anos.

A internação, em qualquer dos casos para os quais está prevista, deve visar não apenas ao tratamento curativo do internado, senão também ao seu afeiçoamento a um regime educativo ou de trabalho, lucrativo ou não, segundo o permitirem suas condições pessoais.

35. A interdição para o exercício de profissão situada agora entre as medidas de segurança (art. 96), elimina o dissídio jurisprudencial quanto à sua obrigatoriedade. O juiz deve impor a medida, desde que, pela apreciação conjunta das circunstâncias do fato e dos antecedentes e condições do condenado, deva presumir-se que voltará à prática de crime semelhante. Cabe ao juiz reconhecer se ocorrem os pressupostos da aplicação da medida, mas, uma vez reconhecidos, a imposição é obrigatória. Esse regime se aplica à cassação de licença para dirigir veículos (art. 97).

A transgressão das medidas de segurança não detentivas aparece incriminada no projeto, como forma especial de desobediência. Trata-se de providência essencial para sua eficácia.

Extinção da punibilidade

36. As causas de extinção da punibilidade previstas expressamente pelo Código vigente acrescenta o projeto o perdão judicial. É sabido que nem todas as causas de extinção da punibilidade estão mencionadas nessa passagem expressamente. A omissão relativamente ao perdão judicial é preenchida. Não se julgou necessário esclarecer que, no caso de perdão, deve o juiz abster-se de condenar, julgando presentes os pressupostos da condenação, abster-se neste caso o juiz do proferi-la, declarando extinta a punibilidade pelo perdão.

37. Em matéria de prescrição, o projeto expressamente elimina a prescrição pela pena em concreto, estabelecendo que, depois da sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, ela se regula também, daí por diante pela pena imposta. Termina-se, assim, com a teoria brasileira da prescrição pela pena em concreto, que é tecnicamente insus-

tentável e que compromete gravemente a eficiência e a seriedade da repressão.

38. Atendendo-se à jurisprudência tranqüila que se formou a respeito, o projeto declara que, em caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.

39. Incorpora o projeto as alterações recentes de nossa legislação penal, em matéria de reabilitação, que agora alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva. Declarada a reabilitação, serão cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais, que não poderão ser comunicados senão à autoridade judiciária ou policial, ou ao representante do Ministério Público, para instauração do processo penal que seja movido contra o reabilitado.

PARTE ESPECIAL

40. A parte especial do projeto mantém as linhas gerais do Código vigente. Desnecessário, portanto, será repetir aqui o que já se encontra incorporado à consciência jurídica do Brasil.

Justificar-se-á, assim, somente a parte que mais inova em nosso Direito. É certo que surgem alguns capítulos novos e eliminam-se dispositivos que figuram na legislação atual. A experiência da vida forense, o aporte cultural trazido pelas mais recentes publicações especializadas e as conclusões dos últimos congressos nacionais e internacionais sobre o direito criminal haveriam de determinar os acréscimos e as eliminações verificadas na Parte Especial.

As modificações que já haviam sido feitas ao texto da lei penal vigente foram, com algumas adaptações, introduzidas no projeto. Igualmente foram incorporados dispositivos penais editados após a Revolução de 1964, quer melhorando a conceituação de diversas infrações penais, quer estabelecendo novas tutelas penais, como as que se referem ao mercado de capitais e às instituições financeiras.

Continuaram fora do texto as leis especiais que, por sua natureza, sempre mereceram situação destacada do Código Penal, na legislação pátria e na estrangeira.

Dos crimes contra a pessoa

41. O Título I da Parte Especial segue o modelo do Código vigente, incluindo-se, entretanto, mais um Capítulo: Do Genocídio. Incorpora-se, destarte, à legislação ordinária uma figura criminal que se achava em lei especial, mas que a consciência jurídica do mundo de após guerra vem trazendo para os textos que regem o direito penal comum, convidando os que manuseiam freqüentemente o Código Penal a ter sempre na memória os horrendos crimes contra grupos humanos, não deixando jamais esmaecer a luta contra os déspotas que os praticaram, e evitando, para sempre, a sua repetição.

Dos crimes contra vida

42. Mantida a conceituação vigente dos casos de homicídio doloso e culposo, incluiu-se a hipótese da multiplicidade de vítimas, na modalidade culposa, com o aumento razoável da pena.

Eliminou-se, no infanticídio, a discutida fórmula da "Influência do estado puerperal", instituindo-se o conceito do crime praticado *honoris causa*.

Além dos casos já admitidos na legislação vigente de provocação direta ao suicídio, admitiu-se agora a provocação indireta à autodestruição da vida.

Entre as modalidades do crime de aborto, incluiu-se a do cometido por motivo de honra; o aborto preterdoloso, que figurava no Capítulo das lesões, foi agora colocado no Capítulo próprio, com conceituação mais precisa.

Melhor redação foi dada aos casos de discriminação do aborto, quando é o único recurso para evitar a morte da gestante ou quando a gravidez resulta de estupro. Cuidados especiais foram tomados para a verificação da honestidade de ambas as alegações.

Do genocídio

43. Embora podendo merecer um capítulo à parte, tratando-se de crime contra pessoas humanas, reunidas em grupos nacionais, étnicos, religiosos ou raciais, visando a destruí-los, entendeu-se prudente inserir o velho delito, brutalmente renovado no Século XX, no Título dos crimes contra a pessoa.

Vários casos assimilados são admitidos, estabelecendo-se um aumento de

pena se o crime é praticado por governante ou mediante determinação deste.

Da lesão corporal

44. Com este *nomen iuris*, foi mantido o conceito do crime que compreende "todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental".

Distinguiu-se, porém, no caso de gravidade das lesões, a hipótese de serem os resultados graves produzidos dolosa ou culposamente, para o efeito da justa aplicação da pena. O Código atual prévia tal distinção apenas quando o resultado mais grave fôsse a morte. No projeto, além do homicídio preterdoloso, acolheu-se agora a figura da lesão grave preterdolosa; atendeu-se, desta forma, aos reclamos dos juizes que, em boa consciência, se recusavam a apenar tão severamente, como manda a lei atual, lesões qualificadas pelo resultado, quando este não era a morte.

No caso de reciprocidade de lesões leves, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorrem as hipóteses de grande valor ético, poderá o juiz não só substituir a pena de detenção pela pecuniária, como conceder o perdão judicial.

No que diz respeito à ação penal, estabeleceu-se que, se a lesão corporal é leve ou culposa, somente se procede mediante representação. Com esta providência, para casos de tal simplicidade, aliviar-se-á o pesado ônus que no momento recaí nos cartórios de polícia e nas varas criminais, sem qualquer vantagem social.

Da periclitación da vida e da saúde

45. Eliminaram-se as figuras dos crimes de perigo de contágio venéreo ou de moléstia grave.

Alou-se ao progresso da medicina, em tais casos, a ausência de repercussão forense dos fatos porventura havidos. Não se deixa, todavia, sem proteção penal a saúde humana, em tais hipóteses, pois, quando ocorrer o *dolus periculi*, poderá enquadrar-se o fato na regra geral do art. 135, que prevê o delito de exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente.

46. Esclareceu-se, no crime de exposição ou abandono de recém-nascido, o

problema da autoria: é a pessoa da mãe, e, assim mesmo, para gozar do benefício da pena tão reduzida, é indispensável provar-se a *honoris causa*.

47. No crime de rixa, agora incluído no elenco dos delitos de periclitção da vida e da saúde, fêz-se mais clara a distinção entre a rixa simples, quando defa resultem lesões leves ou não resulta nenhuma, e a rixa complexa, quando ocorre morte ou lesão grave. Em ambas as hipóteses, é claro que o motivo nobre de intervir na rixa para separar os contendores excluirá o crime.

Dos crimes contra a honra

48. Mantiveram-se, em geral, os crimes de calúnia, difamação e injúria nos termos da lei atual. Particularizou-se, entretanto, o caso da ofensa a pessoa jurídica, quando a propalação de fatos não verdadeiros contra ela forem capazes de abalar-lhe o crédito ou a confiança que esta merece do público.

Tal hipótese admite, ainda, a agravção da pena se o crime é cometido por meio da imprensa, do rádio ou da televisão.

Dos crimes contra a liberdade

49. No crime de constrangimento ilegal, manteve-se a redação da lei vigente. Não se considerou necessário alterá-la, não obstante várias sugestões recebidas pela Comissão Revisora. A hipótese de dominar a vítima por meio de hipnose, entorpecente ou substância que determine a dependência física ou psíquica equipara-se, para todos os efeitos penais, à violência. No caso particular deste crime, incorpora-se à frase "ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência".

50. A exclusão do crime, quando o constrangimento se faz para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde, oferece a ressalva do caso de transplante de órgão, o que, pela novidade dos fatos em tal campo da medicina, deve continuar ainda objeto de lei especial.

Do crime contra a inviolabilidade do domicílio

51. Melhorou-se a redação da lei vigente, especialmente no que se refere ao "repouso noturno", em vez de "noite", e no que tange às hipóteses de dispensa

da tutela penal do § 5.º do art. 158. Nos demais, com poucas alterações, foi mantido o Código atual.

Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência e comunicação

52. Com pequenas alterações, foi mantida a lei atual. Num período em que crescem, de maneira impressionantemente rápida, as telecomunicações, pelos progressos da telefonia, das redes de televisão, do uso do telex e dos satélites artificiais, impondo medidas novas a cada momento, entendeu-se melhor deixar para lei especial, que no momento se reforma no País, as configurações delituosas particulares da espécie.

Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

53. A novidade introduzida nesta seção é a consistente no crime de violação de intimidade, matéria versada nos Congressos de Direito Penal, como o que se realizou ultimamente no Chile. O abusivo emprêgo de teleobjetivas e instrumentos congêneres para violar visualmente a intimidade da vida privada, ou o uso de microfones secretos ou gravações clandestinas para violar o resguardo das palavras ou discursos que não foram pronunciados publicamente, constituirá o delito que se incorpora ao elenco das infrações penais. É óbvio, entretanto, que a justa causa elidirá o caráter criminoso do fato.

Quanto aos demais crimes, mantém-se a situação da lei atual.

Dos crimes contra o patrimônio

54. Mantida a conceituação atual do crime de furto, definiu-se, com precisão, o pequeno valor da coisa furtada pelo agente primário: é o que não exceda a quantia de um décimo do salário-mínimo mensal, considerado este sempre o mais alto do País.

Os mesmos benefícios penais previstos para o delito de furto atenuado são admitidos, independentemente do valor da coisa, para o criminoso primário que restituiu a coisa ao dono ou reparou o dano causado antes de instaurada a ação penal. É a ênfase que o projeto dá, em todo o seu texto, à grande arma da luta contra o crime: a reparação do dano, ou a restituição da coisa quando possíveis.

Entre os casos de furto qualificado incluiu-se o de animais bovinos ou eqüinos, deixados em currais, campos ou retiros, onde não há possibilidade material de estreita vigilância. É delito que atinge as grandes áreas rurais, que não podem ser esquecidas pelo legislador penal.

O furto de uso, que se fez mais e mais freqüente, em especial no que se refere ao automóvel, é agora previsto. É claro que, se o agente subtraiu o veículo, usou-o e, em vez de repô-lo no lugar onde se achava, abandonou-o em qualquer outra parte, não realizou o furto de uso, mas furto consumado.

55. O roubo qualificado tem novas modalidades: se o agente causa, dolosamente, lesão grave ou se há morte preterdolosa.

Em consequência, o latrocínio existe apenas quando a morte é dolosamente ocasionada. Eliminando dúvidas surgidas na aplicação da lei atual, o projeto incrimina o latrocínio, mesmo se a lesão patrimonial deixa de consumar-se. É que, embora previsto como delito contra o patrimônio, foi atingido um bem fundamental que é a vida humana.

56. Na extorsão mediante seqüestro, forma das mais graves atualmente praticadas, equipara-se, para os efeitos penais, a tentativa ao crime consumado.

57. Quando, para a obtenção da vantagem econômica, a grave ameaça não é à vida ou à integridade da vítima, mas à sua reputação ou de pessoa que lhe seja particularmente cara, configura-se o delito de chantagem, agravando-se a pena se a ameaça de divulgação do fato é de fazê-lo pela imprensa, radiodifusão ou televisão.

58. No crime de dano, às três formas já admitidas — destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia — acrescentou-se a de fazer desaparecer, a qual, não se equiparando ao furto, nem ao dano próprio, ficava sem a devida repressão penal.

No dano em coisa tombada, incluíram-se outras hipóteses de tombamento que não estavam previstas no Código vigente. Tutela-se agora a coisa tombada pela autoridade competente, em virtude de seu valor artístico, paisagístico, arqueológico, histórico, etnográfico ou bibliográfico. A pena, que na legislação

atual era menor que a do dano qualificado, é agora majorada, em vista de ofender bens de ordem cultural que dificilmente poderão ser restaurados.

59. No Capítulo do estelionato e outras fraudes, houve importantes alterações.

A emissão de cheque sem fundos e a expedição de duplicata simulada passaram, segundo a melhor doutrina, para o Capítulo da falsidade documental. Permanece, entretanto, como modalidade de fraude patrimonial o fato de frustrar, sem justa causa, o pagamento de cheque que emitiu em favor de alguém.

Inseriu-se também a fraude em jogo desportivo ou competição de animais, desde que se objetive vantagem econômica.

Reduziu-se, no art. 189, a fraude, punível como crime, à hospedagem fraudulenta. O fato de tomar uma refeição em restaurante, ou utilizar-se do transporte num veículo, sem dispor de recursos para efetuar o pagamento, deve passar ao elenco das contravenções.

O Código vigente já havia absorvido a parte penal da legislação específica das sociedades por ações. Com o rápido crescimento da vida financeira do País, surgiu, especialmente após a Revolução de 1964, toda uma legislação nova regulando o mercado de capitais e o funcionamento das instituições financeiras. Os instrumentos penais contidos nessa legislação específica estavam a exigir uma atualização, como se observou no Congresso Nacional de Direito Penal, realizado em São Paulo, em 1968. Incluiu-se, então, no projeto, com redação mais precisa, toda a parte penal da referida legislação, enriquecida com preciosas sugestões recebidas das autoridades financeiras superiores.

60. A usura passou a integrar um capítulo novo do projeto. O juro extorsivo, o lucro patrimonial excessivo em contrato de mútuo de dinheiro ou qualquer outro devem ser reprimidos penalmente.

O projeto, entretanto, prudentemente, num país que ainda não debelou de todo a inflação, referiu-se à taxa de juros fixada não apenas em lei, mas em regulamento ou ato oficial, de acordo com a competência que têm hoje as autoridades monetárias superiores.

61. No que diz respeito à receptação, o projeto oferece redação atualizada, pe-

la absorção de leis especiais, e estendendo a tutela penal a bens e instalações de entidades de direito público, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário, ou empresa concessionária de serviços públicos.

Dos crimes contra a propriedade imaterial

62. Pouco se inovou no Capítulo referente aos crimes contra a propriedade intelectual.

Com o advento do novo Código da Propriedade Industrial, tornou-se imperiosa a atualização dos crimes contra patente de invenção, de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial e outras infrações penais contra a propriedade industrial e comercial. Toda a parte penal foi omitida do Decreto-Lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967, sendo mantidas as disposições punitivas da lei anterior.

Advindo novo Código Penal, era justo que se fizesse retornar ao seu texto, e devidamente atualizados, todos os dispositivos penais que tutelam a matéria. É o que agora se oferece no projeto.

Dos crimes contra a liberdade ou organização do trabalho

63. Mantém-se, em geral, a incriminação dos fatos que, encerrando violência ou grave ameaça contra a liberdade ou a organização do trabalho, perturbam a vida social do País.

Dá-se, entretanto, redação mais precisa às diversas figuras criminais, criando-se novo conceito de abandono coletivo de trabalho. Enquanto a lei vigente exige apenas o concurso de três empregados no mínimo, o projeto, ao reprimir a greve violenta, define-o como o deliberado pela totalidade ou maioria dos empregados de uma ou várias empresas, acarretando a cessação de todas ou de algumas atividades.

Inserem-se também uma norma penal em branco, ao incriminar-se o fato de omitir o empregador as prescrições legais ou regulamentares das medidas de higiene e técnicas da segurança do trabalho.

Continuará ressalvada a legislação especial de greve, que prevê outras figuras criminais relacionadas com os fatos ali previstos.

Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos

64. Permanecem com redação mais precisa os crimes deste Título na lei atual.

A matéria relativa à extirpação de órgão ou tecido de cadáver, bem como a de transplantes, continuará em legislação especial, dada a novidade da matéria, que não permite ainda definições suficientemente estáveis.

Dos crimes contra os costumes

65. São mantidos, com diversos aperfeiçoamentos, os dispositivos atuais dos crimes contra a disponibilidade sexual e os delitos de sedução, corrupção de menores e rapto.

No que se refere à ação penal, que, em regra, nestes crimes, depende de queixa, incluiu-se, entre os casos excepcionais em que cabe ação pública, a hipótese de, quando fôr empregada a violência, resultar à vítima lesão grave ou morte.

66. Entre os crimes de lenocínio, continua a figurar, com a redação atual, o local de prostituição; definiu-se, entretanto, agora, como irrelevante o fato da dissimulação do local, sob aparência de hotel, pensão, hospedaria ou casa de cômodos, ainda que mediante licença para o seu funcionamento como tal.

67. Os delitos de ultraje público ao pudor são mantidos com redação semelhante à do Código vigente. Acrescentou-se, porém, a televisão como um dos veículos de divulgação criminosa de obscenidades.

Dos crimes contra a família

68. O projeto criou um novo capítulo no Título VII: Do crime contra a moral familiar. Define-se aí o incesto, agravando-se a pena se o delito for praticado em relação à menor de dezesseis anos.

69. Conservam-se os atuais crimes contra o casamento, inclusive o adultério, que fortes correntes no Brasil insistem em retirar do ilícito penal para conservá-lo apenas como ilícito civil. Pareceu, entretanto, à Comissão Revisora que seria errôneo manter-se a incriminação da simples simulação de casamento e descreminar-se o mais grave fato contra o casamento: o adultério. É falso dizer-se que a moral média do povo brasileiro se contenta com a prova obtida em inquérito policial para promover o desquite na esfera civil. A ausência de condenações criminais pelo delito de adultério deve-se mais à permanência da mentalidade, que nos vem das velhas Ordenações, de o ofendido fazer justiça pelas próprias mãos quando toma conhecimento do adultério do seu cônjuge. As seções criminais dos órgãos de imprensa trazem com frequência notícias de homicídios e tentativas de homicídio, por motivo de adultério. Mantendo-se a incriminação deste, procura-se educar, com a função pedagógica que é também inerente ao Código Penal, o nosso povo a buscar, no processo criminal, uma solução mais humana para os seus propósitos de vingança. Só se contenta com o ilícito civil aquele que já tem, há muito, desfeito espiritualmente o seu matrimônio.

70. Entre os crimes contra o estado de filiação, o projeto inclui novas figuras. Assim, é crime registrar como seu o filho de outrem; igualmente, a fecundação artificial, sem o consentimento do marido, com sêmen de outro homem.

71. O projeto incorporou, entre os delitos contra assistência familiar, os dispo-

sitivos penais da Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968, que modificou a figura do abandono material, a fim de assegurar, pela ameaça da pena, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Criou também, entre as modalidades do abandono moral, a figura da omissão de cuidados e providências que pais ou responsáveis deviam tomar, quando podiam fazê-lo, para preservar de corrupção moral, menor de dezesseis anos sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda. Era providência legislativa há muito reclamada por juizes e autoridades policiais, que têm agora como chamar à responsabilidade aqueles que, sem justa causa, se subtraem ao dever de preservar eticamente os filhos e outros menores sob sua guarda.

Dos crimes contra a incolumidade pública

72. Com o aparecimento e utilização da energia nuclear, tornou-se imperiosa a criação de uma modalidade especial do crime de explosão, majorando-se a pena quando o meio empregado for o desencadeamento dessa energia.

Também o abuso de radiação ionizante ou de substância radioativa constitui nova figura criminal, quando expuser a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

A embriaguez ao volante, por criar perigo a um número ilimitado de pessoas, na via pública, é também erigida em crime.

A violação de regra de trânsito, quando expõe a incolumidade de outrem a perigo efetivo e grave, constitui igualmente crime.

73. O art. 291 define, como delito, causar, na direção de veículo motorizado, ainda que sem culpa, acidente de trânsito, de que resulte dano pessoal, e, em seguida, afastar-se do local, sem prestar socorro à vítima que dele necessite.

Para configuração do delito, não basta causar o acidente, pois tal fato pode ser mesmo penalmente irrelevante; é indispensável que o agente deixe o local sem prestar socorro à vítima que sofreu dano pessoal. Este fato poderia ser capitulado entre os crimes contra a administração da justiça, pois dificulta sensivelmente a prova da autoria. A Comissão de revisão final preferiu, entretanto, colocá-lo entre os crimes contra a incolumidade pública, sob a ponderação de que a vida humana deveria merecer prioridade na tutela penal.

74. Com alterações de redação, foram, em geral, mantidos os crimes contra a segurança dos meios de transporte e comunicações e outros serviços públicos.

Na primeira modalidade do perigo de desastre ferroviário, omitiu-se o verbo "destruir", pois o termo "danificar" abrange (art. 175) tanto "destruir" como "inutilizar" ou "deteriorar".

O art. 294, que insere a fórmula residual dos atentados contra os veículos, teve a sua pena sensivelmente majorada. Não era justo que o perigo de desastre com um bonde (equiparado pelo § 4.º do art. 292 a "estrada de ferro") fôsse crime de maior apenação que o perigo de desastre com o ônibus, que faz hoje grandes percursos interestaduais e mesmo internacionais. E o ônibus, na sistemática do nosso Direito Penal, se encaixa na forma residual do art. 294.

O projeto incorporou também, no crime de atentado contra serviço de utilidade pública, a majorante de pena prevista na Lei n.º 5.346, de 3 de novembro de 1967, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento do serviço.

75. O elenco dos crimes contra a saúde pública foi enriquecido com várias figuras, como a poluição de lagos e cursos de água ou, nos lugares habitados, as praias e atmosfera, infringindo pres-

crições legais ou regulamentares emanadas de autoridades federais.

A matéria referente ao comércio, posse ou facilitação do uso de entorpecente ou substância de efeito similar, que se continha no Decreto-lei n.º 385, de 26 de dezembro de 1968, foi agora incorporado ao projeto.

Dos crimes contra a paz pública

76. O projeto mantém as mesmas incriminações da lei atual, alteradas tão-somente as penas pecuniárias.

Dos crimes contra a fé pública

77. O Capítulo I — Da moeda falsa — foi atualizado para adaptar o seu conteúdo e a sua linguagem aos princípios que regem presentemente o meio circulante no País.

Como modalidades de falsificar, distinguem-se a **fabricação** e a **adulteração**. Esta última substitui a antiga **alteração**, ficando assim conforme a linguagem adotada oficialmente nos serviços de polícia científica e nas convenções internacionais.

Na nova redação do § 3.º do art. 322, teve-se em conta, ainda que em termos gerais, a **entidade pública** que fabrica ou emite moeda. A **criminosidade** da fabricação pode atingir não apenas o título ou pêsso da moeda, como o estabelece a lei atual. Outras características determinadas pelas autoridades monetárias, como a forma, o desenho, o tamanho etc., podem ser desobedecidas pelo agente. Daí, a redação atual, que fala em "papel-moeda ou moeda metálica com características diferentes das determinadas pelo órgão competente".

Entre os crimes especiais com papel-moeda, incluiu-se a fórmula "Recompôr cédula recolhida e inutilizada, para o fim de restitui-la à circulação". Teve-se em vista que a inutilização, já de há muito, não se faz com a aposição de sinais que possam ser suprimidos, como prevê o Código atual. Com o sistema atual de

inutilizar as cédulas pela perfuração, cabe melhor, a redação já apontada.

No delito de criação de moeda paralela configura-se a emissão, sem permissão legal, de nota, bilhete, cupom, vale, ficha, bônus, título, brinde ou semelhante, com o propósito de exercer função de dinheiro ou moeda. Tal fato deverá significar uma promessa de pagamento ao portador, ainda que tal não esteja expressamente consignado.

Da falsidade de títulos e outros papéis públicos

78. Com pequenas modificações o projeto mantém a legislação atual.

Da falsidade documental

79. Atendendo à evolução tecnológica, equiparou-se a documento, para os efeitos penais, o disco fonográfico e a fita ou fio de aparelho eletromagnético a que se incorpore declaração destinada à prova de fato juridicamente relevante.

O cheque sem fundos e a duplicata simulada passam a constituir crimes de falsidade documental, incorporando-se, no último, o dispositivo penal da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968.

80. O projeto inova numa disposição geral, ao estabelecer que, se o crime contra a fé pública for o único meio empregado na prática de outro crime, o agente responderá tão-somente pela falsidade, mas com a pena aumentada de um a dois terços.

Dos crimes contra a administração pública

81. Criou o projeto, entre as várias modalidades do peculato, o delito de **peculato de uso**, incriminando o uso, ou a permissão do uso indevido, de veículo ou qualquer outra coisa infungível de valor ponderável, pertencente à administração pública, para fins alheios ao serviço.

82. Foram mantidos, em geral, os demais crimes contra a administração pública, observando-se, todavia, a alteração do **nomen juris** da **Advocacia administrativa para Patrocínio indébito**, pelo respeito que merece a atividade lícita

do exercício da advocacia perante as repartições administrativas.

83. O conceito de funcionário público para os efeitos penais teve a sua equiparação ampliada para quem exerce cargo, emprêgo ou função em autarquia, sociedade de economia mista ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.

84. A fim de obviar o inconveniente de haver dois crimes com o mesmo **nomen juris**, o projeto distinguiu, no art. 373, o **Tráfico de influência**, perante a administração pública, da **Exploração de prestígio**, no art. 402, perante órgãos do poder judiciário.

85. Incluiu-se, entre os crimes contra a administração da justiça, a figura da **publicidade opressiva**, consistente em fazer, pela imprensa, rádio ou televisão, antes da ocorrência de decisão definitiva em processo penal, comentários com o fim de exercer pressão relativamente a declarações de testemunhas ou decisão judicial.

86. Acolheu o projeto, ainda, o delito de **Exercício ilegal da advocacia**, para quem prestar assistência jurídica a outrem, sem autorização e mediante remuneração.

Estou seguro, Senhores Ministros no exercício da Presidência da República, que a sanção ao presente projeto, atualizado quanto à doutrina, ponderado com as luzes da jurisprudência, e coordenado com as leis já editadas pela Revolução de 1964, constituirá um testemunho universal da cultura jurídica brasileira, nivelando-se com os melhores e mais perfeitos códigos penais do mundo.

Ficará a Nação Brasileira a dever a Vossas Excelências mais este serviço, que enobrecerá o País e constituirá motivo de justo orgulho cultural para todos os que porfiaram em exaltar a ciência jurídica de nossa Pátria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de profundo respeito. — **Luis Antonio da Gama e Silva**, Ministro da Justiça.

CÓDIGO PENAL

2.^a Parte: QUADRO COMPARATIVO

Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969
Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940
e legislação correlata

Leyla Castello Branco Rangel
Diretora de Informação Legislativa

Quadro Comparativo — Código Penal de 1969 — Código Penal de 1940 e legislação correlata (em notas)

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
<p>DECRETO-LEI N.º 1.004, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 (*)</p> <p>Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:</p>		<p>DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)</p> <p>O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:</p>	
	<p>CÓDIGO PENAL PARTE GERAL TÍTULO I Da Aplicação da Lei Penal</p>	<p>CÓDIGO PENAL PARTE GERAL TÍTULO I Da Aplicação da Lei Penal</p>	
<p>Princípio de legalidade</p>	<p>Art. 1.º — Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.</p>	<p>Art. 1.º — Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (1)</p>	<p>Anteriormente da lei</p>
<p>Lei supressiva de incriminação</p>	<p>Art. 2.º — Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.</p>	<p>Art. 2.º — Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.</p>	<p>A lei penal no tempo</p>
<p>Retroatividade de lei mais benígna</p>	<p>§ 1.º — A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorecer o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.</p>	<p>Parágrafo único — A lei posterior, que de outro modo favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível. (2)</p>	
	<p>(*) D.O. de 21-10-69 (Suplemento C)</p>	<p>(*) D.D. de 31-12-40. pág. 23.911</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Apuração da maior benignidade	§ 2.º — Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.		
Medidas de segurança	Art. 3.º — As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.	<p style="text-align: center;">TÍTULO VI Das medidas de segurança CAPÍTULO I Das medidas de segurança em geral</p> <p>Art. 75 — As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.</p>	Lei aplicável
Lei excepcional ou temporária	Art. 4.º — A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.	Art. 3.º — A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.	
Tempo do crime	Art. 5.º — O crime se entende praticado no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.		
Lugar do crime	Art. 6.º — Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em	Art. 4.º — Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime	Lugar do crime

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>parte e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.</p>	<p>cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou que nêle, embora parcialmente, produziu ou devia produzir seu resultado.</p>
Territorialidade	<p>Art. 7.º — Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.</p>	
Território nacional por extensão	<p>§ 1.º — Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional os navios e aeronaves brasileiros de natureza pública ou a serviço do Governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e os navios brasileiros, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, em alto mar ou espaço aéreo correspondente.</p>	
Aplicação a aeronaves ou navios estrangeiros	<p>§ 2.º — É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estes em porto ou mar territorial do Brasil.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Extraterritorialidade	Art. 8.º — Ficam sujeitos à lei brasileira, embora praticados no estrangeiro:	Art. 5.º — Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:	Extraterritorialidade
	I — os crimes:	I — os crimes:	
	a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;	a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;	
	b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, de Estado ou Município;	b) contra o crédito ou a fé pública da União, de Estado ou de Município;	
	c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;	d) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;	
	d) de genocídio, quando o agente é brasileiro ou domiciliado no Brasil;		
	II — os crimes:	II — os crimes:	
	a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;	a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;	
	b) praticados por brasileiro;	b) praticados por brasileiro.	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>c) praticados em aeronaves ou navios brasileiros, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.</p>	
<p>§ 1.º — Nos casos do n.º I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que já tenha sido julgado no estrangeiro.</p>	<p>§ 1.º — Nos casos do n.º I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.</p>
<p>§ 2.º — Nos casos do n.º II, a aplicação da lei brasileira depende das seguintes condições:</p>	<p>§ 2.º — Nos casos do n.º II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:</p>
<p>a) entrar o agente no território nacional;</p>	<p>a) entrar o agente no território nacional;</p>
<p>b) ser o fato também punível no país em que foi praticado;</p>	<p>b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;</p>
<p>c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;</p>	<p>c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (3)</p>
<p>d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;</p>	<p>d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.	e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.	
Crime de estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil	§ 3.º — A lei brasileira aplica-se igualmente ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições mencionadas no parágrafo anterior:	§ 3.º — A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:	
	a) não foi pedida ou foi negada a extradição;	a) não foi pedida ou foi negada a extradição;	
	b) houve requisição do Ministro da Justiça.	b) houve requisição do Ministro da Justiça.	
Pena cumprida no estrangeiro	Art. 9.º — A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.	Art. 6.º — A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.	Pena cumprida no estrangeiro
Eficácia da sentença estrangeira	Art. 10 — A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequên-	Art. 7.º — A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequên-	Eficácia de sentença estrangeira

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>cias, pode ser homologada no Brasil para:</p>	<p>cias, pode ser homologada no Brasil para:</p>
<p>I — obrigar o condenado a reparação do dano, restituições e outros efeitos civis;</p>	<p>I — obrigar o condenado à reparação do dano, restituições e outros efeitos civis;</p>
<p>II — sujeitá-lo às penas acessórias e medidas de segurança;</p>	<p>II — sujeitá-lo às penas acessórias e medidas de segurança pessoais.</p>
<p>III — reconhecê-lo como reincidente ou criminoso habitual.</p>	<p>(Vide art. 46 comparado ao art. 57.)</p>
<p>Parágrafo único — A homologação, no caso do n.º I, depende de iniciativa da parte interessada; nos demais casos, de requerimento do Ministério Público.</p>	<p>Parágrafo único — A homologação depende:</p> <p>a) para os efeitos previstos no n.º I, de pedido da parte interessada;</p> <p>b) para os outros efeitos, de existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.</p>
<p>Contagem de prazo</p> <p>Art. 11 — No cômputo dos prazos inclui-se o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.</p> <p>(Vide art. 54 — frações não computáveis.)</p>	<p>Contagem de prazo</p> <p>Frações não computáveis da pena</p> <p>Art. 8.º — O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo.</p> <p>Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.</p> <p>Art. 9.º — Desprezam-se na pena privativa de liberdade, as frações de dia, e,</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		na pena de multa, as frações de dez mil réis.	
Legislação especial; salário mínimo	Art. 12 — As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispõe de modo diverso. Para os efeitos penais, salário-mínimo é o maior mensal vigente no País, ao tempo da sentença.	Art. 10 — As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispõe de modo diverso.	Legislação especial
	TÍTULO II Do Crime	TÍTULO II Do Crime	
Relação de causalidade	Art. 13 — O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.	Art. 11 — O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.	Relação de causalidade
	§ 1.º — A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores imputam-se, entretanto, a quem os praticou.	Parágrafo único — A superveniência de causa independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.	Superveniência de causa independente
	§ 2.º — A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a res-		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	ponsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.		
	Art. 14 — Diz-se o crime:	Art. 12 — Diz-se o crime:	
Crime consumado	I — consumado, quando nêle se reúnem todos os elementos de sua definição legal;	I — consumado, quando nêle se reúnem todos os elementos de sua definição legal;	Crime consumado
Tentativa	II — tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.	II — tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente.	Tentativa
	Parágrafo único — Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.	Parágrafo único — Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.	Pena da tentativa
Desistência voluntária e arrependimento eficaz	Art. 15 — O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.	Art. 13 — O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.	Desistência voluntária e arrependimento eficaz
Crime impossível	Art. 16 — Não se pune a tentativa, quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.	Art. 14 — Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime (artigo 76, parágrafo único, e 94, n.º III).	Crime impossível

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Culpabilidade	<p>Art. 17 — Diz-se o crime.</p> <p>I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;</p>	<p>Art. 15 — Diz-se o crime:</p> <p>I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo:</p>	<i>Crime doloso e crime culposo</i>
	<p>II — culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, a atenção ou a diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.</p>	<p>II — culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.</p>	
Excepcionalidade do crime culposo	<p>Parágrafo único — Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.</p>	<p>Parágrafo único — Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.</p>	
Caso fortuito ou força maior	<p>Art. 18 — Não há crime quando o fato resulta de caso fortuito ou força maior.</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	Art. 19 — Pelos resultados que agravem especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente.		
Erro de direito	Art. 20 — A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave, quando o agente, por escusável ignorância ou erro de interpretação da lei, supõe lícito o fato.	Art. 16 — A ignorância ou a errada compreensão da lei não eximem de pena. (Vide art. 48, III — “Circunstâncias atenuantes” (comparado ao art. 58).	Ignorância ou erro de direito
Erro de fato	Art. 21 — É isento de pena quem, ao praticar o crime supõe, por erro plenamente escusável, a inexistência de circunstância de fato que o constitui, ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima.	Art. 17 — É isento de pena quem comete o crime por erro quanto ao fato que o constitui, ou quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.	Erro de fato
Erro culposo	§ 1.º — Se o erro deriva de culpa, a este título responde o agente, quando o fato é punível como crime culposo.	§ 1.º — Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.	Erro culposo
Erro provocado	§ 2.º — Se o erro é provocado por terceiro, responderá este pelo crime, a título de dolo ou culpa, conforme o caso.	§ 2.º — Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.	Erro determinado por terceiro
Erro sobre a pessoa	Art. 22 — Quando o agente, por erro da percepção ou no uso dos meios de execução, ou outro acidente, atinge uma pessoa em vez de outra, responde como	§ 3.º — O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da	Erro sobre a pessoa

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>se tivesse praticado o crime contra aquela que realmente pretendia atingir. Devem ter-se em conta não as condições e qualidades da vítima, mas as da outra pessoa, para configuração, qualificação ou exclusão do crime, e agravação ou atenuação da pena.</p>	<p>vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.</p> <p>Art. 53 — Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no art. 17, § 3.º, 2.ª parte. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do § 1.º do art. 51.</p>
<p>Erro quanto ao bem jurídico</p>	<p>§ 1.º — Se, por erro ou outro acidente na execução, é atingido bem jurídico diverso do visado pelo agente, responde este por dolo, se assumiu o risco de causar este resultado, ou por culpa, se o previu, ou podia prever, e o fato é punível como crime culposo.</p>	<p>Art. 54 — Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do § 1.º do art. 51.</p>
<p>Duplicidade de resultado</p>	<p>§ 2.º — Se, no caso do artigo, é também atingida a pessoa visada, ou, no caso do parágrafo anterior, ocorre ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 65.</p>	<p>Art. 53 — Quando por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o</p>

Erro na execução
(Capítulo II —
Da Aplicação
da Pena)

Resultado diverso do pretendido
(Capítulo II —
Da Aplicação
da Pena)

Erro na execução
(Capítulo II —
Da Aplicação
da Pena)

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no art. 17, § 3.º, 2.ª parte. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do § 1.º do art. 51.	
Coação física	Art. 23 — Não é autor do crime quem o pratica sob coação física irresistível, respondendo tão-sòmente o coator.		Coação irresistível e obediência hierárquica
Coação moral	Art. 24 — Não é culpado quem comete o crime: a) sob coação moral, que lhe suprime a faculdade de agir segundo a própria vontade;	Art. 18 — Se o crime é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.	
Obediência hierárquica	b) em obediência, a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico. Parágrafo único — Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.		
Estado de necessidade como excludente de culpabilidade	Art. 25 — Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando	(4)	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.		
Atenuação de pena	Art. 26 — Nos casos do art. 23 e do art. 24, letras a e b, se era possível resistir à coação, ou se a ordem não era manifestamente ilegal; ou, no caso do art. 25, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena.	(Art. 20) § 2.º — Embora reconheça que era razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, o juiz pode reduzir a pena, de um a dois terços.	
Exclusão de crime	Art. 27 — Não há crime quando o agente pratica o fato: I — em estado de necessidade;	Art. 19 — Não há crime quando o agente pratica o fato: (5) I — em estado de necessidade;	Exclusão de criminalidade
	II — em legítima defesa;	II — em legítima defesa;	
	III — em estrito cumprimento de dever legal; IV — em exercício regular de direito.	III — em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.	
Estado de necessidade como excludente do crime	Art. 28 — Considera-se em estado de necessidade quem pratica um mal para preservar direito seu ou alheio de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o	Art. 20 — Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio,	Estado de necessidade

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>mal causado, pela sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.</p>	<p>cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.</p> <p>§ 1.º — Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.</p> <p>(Vide § 2.º comp. ao art. 28).</p>
<p>Legítima defesa</p>	<p>Art. 29 — Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.</p>	<p>Art. 21 — Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.</p> <p>Legítima defesa</p>
<p>Excesso culposo</p>	<p>Art. 30 — O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se éste é punível a título de culpa.</p>	<p>Parágrafo único — O agente que excede culposamente os limites da legítima defesa, responde pelo fato, se éste é punível como crime culposo.</p> <p>Excesso culposo</p>
<p>Excesso escusável</p>	<p>§ 1.º — Não é punível o excesso quando resulta de escusável medo, surpresa, ou perturbação de ânimo em face da situação.</p>	
<p>Excesso doloso</p>	<p>§ 2.º — Ainda quando punível o fato por excesso doloso, o juiz pode atenuar a pena.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	TÍTULO III Da Imputabilidade Penal	TÍTULO III Da Responsabilidade	
Inimputáveis	Art. 31 — Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acôrdo com esse entendimento, em virtude de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.	Art. 22 — É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com esse entendimento.	Irresponsáveis
Redução facultativa da pena	Parágrafo único — Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser atenuada, sem prejuízo do disposto no art. 94.	Parágrafo único — A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com esse entendimento.	Redução facultativa da pena
Embriaguez	Art. 32 — Não é igualmente imputável o agente que, por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com esse entendimento.	Art. 24 — Não excluem a responsabilidade penal: I — a emoção ou a paixão; II — a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.	Emoção e paixão Embriaguez

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		<p>§ 1.º — É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.</p>	
	<p>Parágrafo único — A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.</p>	<p>§ 2.º — A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.</p>	
Menores	<p>Art. 33 — O menor de dezolto anos é inimputável salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psiquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acôrdo com êste entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.</p>	<p>Art. 23 — Os menores de dezolto anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (4)</p>	Menores de 18 anos
	<p>Art. 34 — Os menores de dezessels anos, bem como os menores de dezolto e maiores de dezessels inimputáveis, fi-</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	cam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.		
	TÍTULO IV Do Concurso de Agentes	TÍTULO IV Da Co-autoria	
Co-autoria	Art. 35 — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.	Art. 25 — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.	Pena de co-autoria
Condições ou circunstâncias pessoais	§ 1.º — A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.	Art. 26 — Não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.	Circunstâncias incommunicáveis
Agravação de pena	§ 2.º — A pena é agravada em relação ao agente que: I — promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;	Art. 45 — A pena é ainda agravada em relação ao agente que: I — promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;	Agravantes no caso de concurso de agentes (Título V — Capítulo II)
	II — coage outrem à execução material do crime;	II — coage outrem à execução material do crime;	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>III — instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;</p>	<p>III — instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;</p>	
	<p>IV — executa o crime, ou nêle participa, mediante paga ou promessa de recompensa.</p>	<p>IV — executa o crime, ou nêle participa, mediante paga ou promessa de recompensa.</p>	
Atenuação de pena	<p>§ 3.º — A pena é atenuada em relação ao agente cuja participação no crime é de somenos importância.</p>	<p>Art. 48 — São circunstâncias que sempre atenuam a pena:</p>	<p>Circunstâncias atenuantes (Título V — Capítulo II)</p>
		<p>II — ter sido de somenos importância sua cooperação no crime.</p>	
		<p>Art. 27 — O ajuste, a determinação ou instigação e o auxilio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado (art. 76, parágrafo único).</p>	<p>Casos de impunibilidade</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	TÍTULO V Das Penas CAPÍTULO I Das Penas Principais	TÍTULO V Das Penas CAPÍTULO I Das Penas Principais	
Penas principais	Art. 36 — As penas principais são: I — reclusão; II — detenção; III — multa.	Art. 28 — As penas principais são: I — reclusão; II — detenção; III — multa.	Penas principais
	Seção I — Da Reclusão e da Detenção	Seção I — Da Reclusão e da Detenção	
Fim da pena	Art. 37 — A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas, sempre que possível, em estabelecimentos separados ou em seções especiais do mesmo estabelecimento, e devem ser executadas de modo que exerçam sobre o condenado uma individualizada ação educativa, no sentido de sua recuperação social.	Art. 29 — A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciária, ou, à falta, em secção especial de prisão comum. Art. 31 — O condenado a pena de detenção fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão e não está sujeito ao período inicial de isolamento diurno.	Regras comuns às penas privativas de liberdade Detenção
Mínimos e máximos genéricos	§ 1.º — O mínimo da pena de reclusão é de um ano, e o máximo, de trinta anos; o mínimo da pena de detenção é de quinze dias, e o máximo, de dez anos.	(Vide art. 55, comparado ao art. 67)	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>Obrigação de trabalho</p>	<p>§ 2.º — O condenado é obrigado a trabalhar, na medida de suas forças e aptidões. Exercido durante o dia e em comum, o trabalho é remunerado e deve obedecer à finalidade de proporcionar ao condenado a aprendizagem ou aperfeiçoamento de ofício que lhe sirva, de futuro, como meio de vida honesto.</p> <p>(Art. 29)</p> <p>§ 1.º — O sentenciado fica sujeito a trabalho, que deve ser remunerado, e a isolamento durante o repouso noturno.</p> <p>(Art. 30)</p> <p>§ 1.º — O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum, dentro do estabelecimento, ou em obras ou serviços públicos, fora dele.</p> <p>(Art. 31)</p> <p>Parágrafo único — O trabalho, desde que tenha caráter educativo, pode ser escolhido pelo detento, na conformidade de suas aptidões ou de suas ocupações anteriores.</p>
<p>Isolamento celular</p>	<p>§ 3.º — O isolamento celular é obrigatório durante as horas do repouso noturno.</p> <p>(Art. 32)</p> <p>Parágrafo único — Salvo o disposto no art. 30, ou quando o exija interesse relevante da disciplina, o isolamento não é permitido fora das horas de repouso noturno.</p>
<p>Separação dos sexos</p>	<p>§ 4.º — As mulheres cumprem pena em estabelecimentos especiais ou, na falta, em seção adequada de estabelecimento penal comum, com inteira separação da destinada aos homens.</p> <p>(Art. 29)</p> <p>§ 2.º — As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Menores de 21 anos	§ 5.º — Cumprem pena separadamente os menores de vinte e um anos, dos condenados adultos.		
Detenção substitutiva	Art. 38 — A pena de reclusão não superior a dois anos pode ser substituída pela de detenção, desde que o réu seja primário e de bons antecedentes, e tenha realizado o ressarcimento do dano antes da sentença condenatória.		
Tipos de estabelecimentos penais	Art. 39 — Os estabelecimentos penais são do tipo industrial, ou agrícola, ou misto.		
Estabelecimento penal aberto	<p>Art. 40 — As penas de reclusão e de detenção podem ser cumpridas em estabelecimento penal aberto, sob regime de semiliberdade e confiança, desde que o condenado seja primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, e a duração da pena imposta não seja superior a seis anos.</p> <p>§ 1.º — A internação em estabelecimento penal aberto pode também constituir fase de execução, precedendo a concessão do livramento condicional do condenado de bom comportamento que demonstre readaptabilidade social.</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 2.º — O estabelecimento penal aberto, instalado, de preferência, nas cercanias de centro urbano, deve dispor de suficiente espaço para o trabalho rural e de oficinas para o trabalho industrial ou artesanato.</p> <p>§ 3.º — Se o internado fugir, não mais lhe pode ser concedida a regalia e perde o direito ao livramento condicional.</p>		
Superveniência de doença mental	Art. 41 — O condenado a que sobrevém doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, na falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe sejam assegurados a custódia e o tratamento.	Art. 33 — O sentenciado a que sobrevém doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, à falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.	Superveniência de doença mental
Tempo computável na duração da pena	Art. 42 — Computam-se, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio, bem como o excesso de tempo, reconhecido em decisão judicial irrecorível, no cumprimento da pena por outro crime, desde que a decisão seja posterior ao crime de que se trata.	Art. 34 — Computam-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão preventiva ou provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio.	Tempo de prisão preventiva ou provisória ou de internação em hospital

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
<p>Transferência de condenados</p>	<p>Art. 43 — O condenado pela justiça de um Estado pode cumprir pena em estabelecimento de outro Estado ou da União.</p>	<p>(Art. 29) § 3.º — As penas de reclusão e de detenção impostas pela justiça de um Estado podem ser cumpridas em estabelecimento de outro Estado ou da União.</p>	
		<p>Art. 30 — No período inicial do cumprimento da pena de reclusão, se o permitem as suas condições pessoais, fica o recluso também sujeito a isolamento durante o dia, por tempo não superior a três meses.</p> <p>(§ 1.º comparado ao § 2.º do art. 37)</p> <p>§ 2.º — O recluso de bom procedimento pode ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar:</p> <p>I — se já cumpriu metade da pena, quando esta não é superior a três anos;</p> <p>II — se já cumpriu um terço da pena, quando esta é superior a três anos.</p> <p>§ 3.º — A pena de reclusão não admite suspensão condicional, salvo quando o condenado é menor de vinte e um anos ou maior de setenta, e a condenação não é por tempo superior a dois anos.</p> <p>(Art. 31 comparado ao art. 37; parágrafo único do art. 31 comparado ao § 2.º do art. 37)</p>	<p>Reclusão</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		<p>Art. 32 — Os regulamentos das prisões devem estabelecer a natureza, as condições e a extensão dos favores graduativos, bem como as restrições ou os castigos disciplinares, que mereça o condenado, mas, em hipótese alguma, podem autorizar medidas que exponham a perigo a saúde ou ofendam a dignidade humana.</p> <p>(Parágrafo único do art. 32 comparado ao § 3.º do art. 37)</p>	Regulamentos das prisões
	Seção II — Da Pena de Multa	Seção II — Da Multa	
Multa	<p>Art. 44 — A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, um dia-multa e, no máximo, trezentos dias-multa.</p>	<p>Art. 35 — A pena de multa consiste no pagamento, em sêlo penitenciário, da quantia fixada na sentença.</p> <p>(Máximo da multa — vide art. 55, comparado ao art. 67)</p>	Pena de multa
Fixação do dia-multa	<p>Parágrafo único — O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbitrio do juiz, mas não pode ser inferior ao valor de um trigésimo do salário-mínimo, nem superior a um terço dele.</p>		
Crime com fim de lucro	<p>Art. 45 — Quando um crime é praticado com o fim de lucro, ou por cupidez, deve ser aplicada a pena de multa, ain-</p>	(?)	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>da que não esteja expressamente cominada. Em tal caso, a multa não poderá exceder de cem dias-multa.</p>	
<p>Multa substitutiva</p>	<p>Art. 46 — A pena de detenção não superior a seis meses pode ser substituída pela de multa desde que o réu seja primário, de escassa ou nenhuma periculosidade e tenha realizado o ressarcimento do dano antes da sentença condenatória, se é de esperar que a multa baste para servir de advertência ao condenado. Na conversão, a cada dia de detenção corresponderá um dia-multa.</p>	
<p>Facilitação de pagamento</p>	<p>Art. 47 — Tal seja a situação econômica do condenado, o juiz pode conceder um prazo não inferior a três meses e não superior a um ano, a contar da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para o pagamento da multa, ou permitir que este se faça a prestações mensais, dentro no mesmo prazo, com ou sem garantias. Revogam-se tais favores se o condenado é impon-tual ou vem a melhorar de situação econômica.</p>	<p>Art. 36 — A multa deve ser paga dentro de dez dias, depois de transitar em julgado a sentença; todavia, a requerimento do condenado, e conforme as circunstâncias, o juiz pode prorrogar esse prazo até três meses.</p> <p>Parágrafo único — Excedendo a quinhentos mil réis a importância da multa, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em quotas mensais, dentro no prazo de um ano, prorrogável por seis meses, desde que metade da quantia tenha sido paga ou o condenado ofereça garantia de pagamento.</p>

Pagamento da multa

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Pagamento com prestação de trabalho livre	Art. 48 — Se o condenado é insolvente, mas possui capacidade laborativa, pode ser-lhe permitido o resgate da multa mediante prestação de trabalho livre em obras públicas ou empresa pública, entidade autárquica ou sociedade de economia mista.	Art. 37 — Em caso de insolvência, a multa, imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade, é cobrada mediante desconto de quarta parte da remuneração do condenado (art. 29, § 1.º).	Insolvência do condenado
Desconto na remuneração do trabalho penal	Art. 49 — Quando imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade, e enquanto esta perdura, a multa é cobrada mediante desconto de quarta parte da remuneração do trabalho penal.	<p>§ 1.º — Se o condenado cumpre a pena privativa de liberdade ou obtém livramento condicional, sem haver resgatado a multa, faz-se a cobrança mediante desconto em seu vencimento ou salário.</p> <p>§ 2.º — Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior, se concedida a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, ou imposta exclusivamente a pena de multa.</p> <p>§ 3.º — O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis à manutenção do condenado e de sua família (art. 39).</p>	Desconto em vencimento ou em salário
Conversão em detenção	Art. 50 — A multa converte-se em detenção, quando o condenado solvente frustra o seu pagamento.	Art. 38 — A multa converte-se em detenção, quando o condenado reincidente deixa de pagá-la ou o condenado solvente frustra a sua cobrança.	Limite do desconto
Modo de conversão	§ 1.º — Para o efeito da conversão, um dia-multa corresponde a um dia de detenção, não podendo esta, entretanto, exceder de um ano ou do mínimo da	Parágrafo único — A conversão da multa em detenção é feita à razão de dez mil réis por dia, até o máximo de um ano, não podendo, porém, ser ultra-	Conversão em detenção
			Modo de conversão

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	pena privativa de liberdade cumulativa ou alternativamente cominada ao crime, quando inferior a um ano.	passado o mínimo da pena privativa de liberdade, cumulativa ou alternativamente cominada ao crime.	
	(Vide art. 47)	<p>Art. 39 — Não se executa a pena de multa se o condenado é absolutamente insolvente; procede-se, porém, à execução logo que sua situação econômica venha a permiti-lo.</p> <p>Parágrafo único — Se, entretanto, o condenado é reincidente, aplica-se o disposto no artigo anterior.</p>	Insolvência absoluta
Revogação da conversão	§ 2.º — A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, o condenado paga a multa ou lhe assegura o pagamento mediante caução real ou fidejussória.	Art. 40 — A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, o condenado paga a multa ou lhe assegura o pagamento mediante caução real ou fidejussória.	Revogação da conversão
Suspensão da execução da multa	Art. 51 — É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.	Art. 41 — É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.	Suspensão da execução da multa
	CAPÍTULO II Da Aplicação da Pena	CAPÍTULO II Da Aplicação da Pena	
Fixação da pena privativa de liberdade	Art. 52 — Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personali-	Art. 42 — Compete ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau	Fixação da pena

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>dade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.</p>	<p>da culpa, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime:</p> <p>I — determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente;</p> <p>II — fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.</p>	
Fixação da pena de multa	<p>Art. 53 — Na fixação da pena de multa, o juiz deve ter em conta, principalmente, a situação pessoal e econômica do condenado.</p>	<p>Art. 43 — Na fixação da pena de multa, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.</p>	Critério especial na fixação da multa
	<p>Parágrafo único — A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (art. 44), se o juiz considera que, em virtude da situação econômica do condenado é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.</p>	<p>Parágrafo único — A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considera que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.</p>	
Frações não computáveis	<p>Art. 54 — Desprezam-se, na pena privativa de liberdade, as frações de dia e, na multa, as frações de NCr\$ 0,10.</p>	<p>Art. 9.º — Desprezam-se na pena privativa de liberdade, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de dez mil réis.</p>	Frações não computáveis da pena
Fundamentação da medida da pena	<p>Art. 55 — Na sentença devem ser expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Circunstâncias agravantes	Art. 56 — São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:	Art. 44 — São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:	Circunstâncias agravantes
	I — a reincidência;	I — a reincidência;	
	II — ter o agente cometido o crime:	II — ter o agente cometido o crime:	
	a) por motivo fútil ou torpe;	a) por motivo fútil ou torpe;	
	b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;	b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;	
	c) depois de embriagar-se propositadamente para cometê-lo;	c) depois de embriagar-se propositadamente para cometê-lo;	
	d) à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;	d) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;	
	e) com emprêgo de veneno, asfixia, tortura, fogo,	e) com emprêgo de veneno, fogo, explosivo, asfixia,	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	explosivo ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
	f) mediante paga ou promessa de recompensa;
	g) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
	h) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
	i) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
	j) contra criança, velho ou enfermo;
	l) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
	tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum:
	(Vide art. 45, IV, comparado ao art. 35, § 2.º, IV)
	f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
	g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; (8)
	h) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
	i) contra criança, velho ou enfermo;
	j) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	m) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido.	k) em ocasião de incêndio naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido.	
Reincidência	Art. 57 — Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.	Art. 46 — Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.	Reincidência
		<p>§ 1.º — Diz-se a reincidência:</p> <p>I — genérica, quando os crimes são de natureza diversa;</p> <p>II — específica, quando os crimes são da mesma natureza.</p>	Reincidência genérica e reincidência específica
	(Vide § 5.º do art. 64.)	<p>§ 2.º — Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.</p>	Crimes da mesma natureza

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		<p>Art. 47 — A reincidência específica importa:</p> <p>I — a aplicação da pena privativa de liberdade acima da metade da soma do mínimo com o máximo;</p> <p>II — a aplicação da pena mais grave, em qualidade, dentre as cominadas alternativamente, sem prejuízo do disposto no n.º I.</p>	Efeitos da reincidência específica
	<p>§ 1.º — Não se toma em conta, para o efeito da reincidência, a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior decorreu período de tempo superior a cinco anos.</p>		
Crimes não considerados para efeito de reincidência	<p>§ 2.º — Para o efeito da reincidência, não se consideram os crimes puramente militares ou políticos.</p>		
Circunstâncias atenuantes	<p>Art. 58 — São circunstâncias que sempre atenuam a pena:</p> <p>I — ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;</p>	<p>Art. 48 — São circunstâncias que sempre atenuam a pena:</p> <p>I — ser o agente menor de 21 ou maior de 70 anos;</p>	Circunstâncias atenuantes

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	II — ser meritório seu comportamento anterior;		
	(Vide § 3.º do art. 35 — “Do Concurso de Agentes”)	II — ter sido de somenos importância sua cooperação no crime;	
	(Vide art. 20.)	III — a ignorância ou a errada compreensão da lei penal quando escusáveis;	
	III — ter o agente:	IV — ter o agente:	
	a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;	a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;	
	b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;	b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;	
	c) cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;	c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria de crime ignorada ou imputada a outrem;	d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;	
	e) cometido o crime sob a influência da multidão em tumulto, se, lícita a reunião, não provocou o tumulto.	e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se, lícita a reunião, não provocou o tumulto, nem é reincidente.	
Quantum da agravação ou atenuação	Art. 59 — Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.		
Mais de uma agravante ou atenuante	Art. 60 — Quando ocorre mais de uma agravante ou atenuante, o juiz poderá limitar-se a uma só agravação ou a uma só atenuação.		
		Parágrafo único — Se o agente quis participar de crime menos grave, a pena é diminuída de um terço até metade, não podendo, porém, ser inferior ao mínimo da cominada ao crime cometido.	Atenuação especial da pena

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Concurso de agravantes e atenuantes	Art. 61 — No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Se há equivalência entre umas e outras é como se não tivessem ocorrido.	Art. 49 — No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.	Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes
Majorantes e minorantes	Art. 62 — Quando a lei prevê causas especiais de aumento ou diminuição da pena, não fica o juiz adstrito aos limites da pena cominada ao crime, senão apenas aos da espécie de pena aplicável.		
	Parágrafo único — No concurso dessas causas especiais, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.	(Art. 50) Parágrafo único — No concurso de causas de aumento ou de diminuição, previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.	
Pena-base	Art. 63 — A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria, se não existisse a circunstância ou causa que importe o aumento ou a diminuição.	Art. 50 — A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria se não existisse causa de aumento ou de diminuição.	Aumento ou diminuição de pena

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
Criminoso habitual ou por tendência	<p>Art. 64 — Em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, a pena a ser imposta será por tempo indeterminado. O juiz fixará a pena correspondente à nova infração penal, que constituirá a duração mínima da pena privativa da liberdade, não podendo ser, em caso algum, inferior a três anos.</p>	
Limite da pena indeterminada	<p>§ 1.º — A duração da pena indeterminada não poderá exceder a dez anos, após o cumprimento da pena imposta.</p>	
Habitualidade presumida	<p>§ 2.º — Considera-se criminoso habitual aquele que:</p> <p>a) reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, punível com pena privativa de liberdade em período de tempo não superior a cinco anos, descontado o que se refere a cumprimento de pena;</p>	
Habitualidade reconhecível pelo juiz	<p>b) embora sem condenação anterior, comete sucessivamente, em período de tempo não superior a cinco anos, quatro ou mais crimes da mesma natureza, puníveis com pena privativa de liberdade, e demonstra, pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para tais crimes.		
Criminoso por tendência	§ 3.º — Considera-se criminoso por tendência aquêle que comete homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal grave, e, pelos motivos determinantes e meios ou modo de execução, revela extraordinária torpeza, perversão ou malvadez.		
Ressalva do art. 94	§ 4.º — Fica ressalvado, em qualquer caso, o disposto no art. 94.		
Crimes da mesma natureza	§ 5.º — Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.	(Art. 46) § 2.º — Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.	Crimes da mesma natureza
Concurso de crimes	Art. 65 — Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena	Art. 51 — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas em que haja incorrido. No caso de apli-	Concurso material

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>cação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.</p> <p>§ 1.º — Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, a que se cominam penas privativas de liberdade, impõe-se-lhe a mais grave, ou, se idênticas, somente uma delas mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos.</p>
<p>Crime continuado</p> <p>Art. 66 — Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.</p>	<p>§ 2.º — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.</p> <p>Crime continuado</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Inexistência de crime continuado	Parágrafo único — Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.		
Pena unificada	Art. 67 — A pena unificada não pode ultrapassar de trinta anos, se é de reclusão, ou de quinze anos, se é de detenção.	Art. 55 — A duração das penas privativas de liberdade não pode, em caso algum, ser superior a trinta anos, nem a importância das multas ultrapassar cem contos de réis.	Limite das penas
Redução facultativa da pena	Parágrafo único — A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto no caso de unidade de ação ou omissão ou de crime continuado.		
Ressalva do art. 64, § 2.º, "b"	Art. 68 — No caso do art. 64, § 2.º, letra b, não tem aplicação o disposto no art. 66.		
Concurso de crime e contravenção	Art. 69 — No concurso de crime e contravenção, a pena de reclusão ou de detenção absorve a de prisão simples, mas é aumentada à razão de três dias de prisão simples por um dia de reclusão ou de detenção.	Art. 56 — No concurso de crime e contravenção, observa-se o disposto nos arts. 51, 52 e 53, executando-se por último a pena cominada à contravenção, quando aplicadas cumulativamente penas privativas de liberdade.	Concurso de crime e contravenção
Penas não privativas de liberdade	Art. 70 — As penas não privativas de liberdade são aplicadas distinta e inte-	Art. 52 — As penas não privativas de liberdade são aplicadas distinta e inte-	Aplicação da multa ou das penas acessórias no concurso de crimes

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	gralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.	gralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes. (Art. 53 comparado ao art. 22).	
	CAPÍTULO III Da Suspensão Condicional da Pena	CAPÍTULO III Da Suspensão Condicional da Pena (9)	
Pressupostos da suspensão	Art. 71 — Pode ser suspensa por dois a seis anos a execução da pena de detenção não superior a dois anos ou, no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta, desde que:	Art. 57 — A execução da pena de detenção não superior a dois anos, ou de reclusão, no caso do art. 30, § 3.º, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que: (10) Art. 30 § 3.º — A pena de reclusão não admite suspensão condicional, salvo quando o condenado é menor de 21 anos ou maior de 70, e a condenação não é por tempo superior a dois anos.	Requisitos da suspensão da pena
	I — não tenha o réu sofrido condenação anterior, por crime ou por contravenção reveladora de má índole;	I — o sentenciado não haja sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, condenação por outro crime; ou condenação, no Brasil, por motivo de contravenção;	
	II — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias de seu cri-	II — os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	me, bem como sua conduta posterior a êste, indicativa de arrependimento ou do sincero desejo de reparação do dano, autorizam a presunção de que não tornará a delinqüir.	do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir.	
O que a suspensão não abrange	Parágrafo único — A suspensão não se estende à pena de multa ou à pena acessória, nem exclui a aplicação da medida de segurança não detentiva.	Parágrafo único — A suspensão não se estende à pena de multa nem à pena acessória.	Penas a que não se estende a suspensão
Condições	Art. 72 — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.	Art. 58 — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.	Especificação das condições
Revogação obrigatória da suspensão	Art. 73 — A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:	Art. 59 — A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:	Revogação da suspensão
	I — é condenado, por sentença irrecorrível, em razão de crime ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade;	I — é condenado, por sentença irrecorrível, em razão de crime, ou de contravenção pela qual tenha sido imposta pena privativa de liberdade;	
	II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo	II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa ou a reparação do dano.	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	justificado, a reparação do dano.		
Revogação facultativa	§ 1.º — A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença.	§ 1.º — A suspensão pode ser também revogada, se o sentenciado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou é irrecorriavelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.	
Prorrogação de prazo	§ 2.º — Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.	§ 3.º — Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.	Prorrogação do período de prova
	§ 3.º — Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.	§ 2.º — Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou por motivo de contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.	
Extinção de pena	Art. 74 — Se o prazo expira sem que tenha sido revogada a suspensão, fica extinta a pena privativa de liberdade.	§ 4.º — Se o prazo expira sem que haja ocorrido motivo para a revogação, não mais se executa a pena privativa de liberdade.	Cumprimento das condições

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	CAPÍTULO IV Do Livramento Condicional	CAPÍTULO IV Do Livramento Condicional (11)	
Requisitos	Art. 75 — O condenado à pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a dois anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:	Art. 60 — O juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena de reclusão ou de detenção superior a três anos, desde que:	Requisitos do livramento condicional
	I — Tenha cumprido: a) metade da pena, se primário; b) dois terços, se reincidente.	I — cumprida mais de metade da pena, se o criminoso é primário, e mais de três quartos, se reincidente;	
	II — tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;	III — satisfeitas as obrigações civis resultantes do crime, salvo quando provada a insolvência do condenado.	
	III — sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e as circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao seu meio social e à sua vida progressa permitem supor que não voltará a delinquir.	II — verificada a ausência ou a cessação da periculosidade, e provados bom comportamento durante a vida carcerária e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto:	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Penas em concurso de infrações	§ 1.º — No caso de condenação por infrações penais em concurso, deve ter-se em conta a pena unificada.	Parágrafo único — As penas que correspondem a crimes autônomos podem somar-se, para o efeito do livramento, quando qualquer delas é superior a três anos.	
Condenação de menor de 21 ou maior de 70 anos	§ 2.º — Se o condenado é primário e menor de vinte e um ou maior de setenta anos, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.	(Vide “Circunstâncias Atenuantes” no Capítulo II deste Título — art. 48, I, comparado ao art. 58, I)	
Criminoso habitual ou por tendência	Art. 76 — Se o condenado é criminoso habitual ou por tendência, o livramento condicional pode ser concedido, cumprido o mínimo da pena indeterminada, e, a seguir, a cada dois anos, atendendo-se ao disposto no art. 75, II e III.		
	§ 1.º — O juiz fixará um período de prova entre três a cinco anos.		
	§ 2.º — Se o livramento condicional for revogado, não poderá ser novamente concedido antes de três anos.		
Especificação das condições	Art. 77 — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.	Art. 61 — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.	Especificação das condições

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Preliminares de concessão	Art. 78 — Antes de se pronunciar sobre o livramento, o juiz deve solicitar as informações necessárias e ouvir o Conselho Penitenciário.	Art. 62 — O livramento somente se concede mediante parecer do Conselho Penitenciário, ouvido o diretor do estabelecimento em que está ou tenha estado o liberando e, se imposta medida de segurança detentiva, após o exame a que se refere o art. 81.	Preliminares da concessão
Observação cautelar e proteção do liberado	Art. 79 — O liberado fica sob observação cautelar e proteção realizadas por patronato oficial ou particular, dirigido aquêle e inspecionado êste pelo Conselho Penitenciário. Na falta de patronato, o liberado fica sob observação cautelar realizada por serviço social penitenciário ou órgão similar.	Art. 63 — O liberado, onde não exista patronato oficial subordinado ao Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial. (12)	Vigilância do liberado
Revogação obrigatória	Art. 80 — Revoga-se o livramento se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade:	Art. 64 — Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível:	Revogação do livramento
	I — por crime doloso cometido durante a vigência do benefício;	I — por crime cometido durante a vigência do benefício;	
	II — por crime anterior, salvo se, tendo de ser unificadas as penas, não fica prejudicado o requisito do art. 75, número I, letra a.	II — por crime anterior, sem prejuízo, entretanto, do disposto no parágrafo único do art. 60;	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		III — por motivo de contravenção, desde que imposta pena privativa de liberdade.	
Revogação facultativa	Parágrafo único — O juiz pode também revogar o livramento se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é incorrivelmente condenado, por motivo de crime culposo ou contravenção, à pena que não seja privativa de liberdade.	Parágrafo único — O juiz pode também revogar o livramento, se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é incorrivelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.	
Efeitos da revogação	Art. 81 — Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido e, salvo quando a revogação resulte de condenação por infração penal anterior ao benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.	Art. 65 — Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime ou contravenção anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.	Efeitos da revogação
Extinção de pena	Art. 82 — Se até o seu termo o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.	Art. 66 — Se até o seu termo o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade e ficam sem efeito as medidas de segurança pessoais.	Cumprimento das condições
	Parágrafo único — Enquanto não passa em julgado a sentença, em processo a que responde o liberado por infração penal cometida na vigência do livramento, deve o juiz abster-se de declarar a extinção da pena.	Parágrafo único — O juiz não pode declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime ou contravenção cometido na vigência do livramento.	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	CAPÍTULO V Das Penas Acessórias	CAPÍTULO V Das Penas Acessórias	
Penas acessórias	Art. 83 — São penas acessórias:	Art. 67 — São penas acessórias:	Penas acessórias
	I — a perda de função pública ainda que eletiva;	I — a perda de função pública, eletiva ou de nomeação;	
	II — a inabilitação para o exercício de função pública;	II — as interdições de direitos;	
	III — a inabilitação para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela;	Art. 69 — São interdições de direitos:	Interdições de direitos
	IV — suspensão dos direitos políticos; (Vide art. 96).	I — a incapacidade temporária para investidura em função pública;	
		II — a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder;	
		III — a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício de tutela ou curatela;	
		IV — a incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público; ⁽¹³⁾	
		V — a suspensão dos direitos políticos.	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	V — a publicação da sentença.	III — a publicação da sentença. (Art. 67)	
Função pública equiparada	Parágrafo único — Equipara-se à função pública a que é exercida em empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.		
Perda de função pública	Art. 84 — Incorre na perda de função pública:	Art. 68 — Incorre na perda de função pública:	Perda de função pública
	I — o condenado à pena privativa de liberdade por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;	I — o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente a função pública;	
	II — o condenado, por outro qualquer crime, à pena privativa de liberdade por mais de dois anos.	II — o condenado por outro crime a pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro.	
Inabilitação para o exercício de função pública	Art. 85 — Incorre na inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de dois até vinte anos, o condenado à reclusão por mais de quatro anos, em virtude de crime praticado com abuso do poder ou violação de dever inerente a função pública.	(Art. 69) Parágrafo único — Incorrem: I — na interdição sob o n.º I: a) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior	Incidência em interdição de direito

CÓDIGO PENAL DE 1969**CÓDIGO PENAL DE 1940**

Inabilitação para o pátrio poder, tutela ou curatela

Art. 86 — A inabilitação para o exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela, fica sujeito, permanentemente ou pelo prazo de dois até quinze anos, o condenado por crime praticado com abuso de pátrio poder, tutela ou curatela.

a quatro anos ou condenado por crime doloso cometido no exercício de função pública, em prejuízo da Fazenda Pública, ou do patrimônio de entidade paraestatal, qualquer que seja o tempo da pena;

- b) de dois a oito anos, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos e inferior a quatro, ou o condenado por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública, excetuado o caso previsto na letra a, parte final;

II — na interdição sob o n.º II:

- a) permanentemente, o condenado por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder;
- b) de dois a oito anos, o condenado por crime

CÓDIGO PENAL DE 1969

CÓDIGO PENAL DE 1940

**Suspensão do pátrio
poder, tutela
ou curatela**

§ 1.º — Ao condenado à pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual fôr o crime praticado, fica suspenso o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto dura a execução da pena ou da medida de segurança, imposta em substituição (art. 94).

cometido com abuso da autoridade marital ou do pátrio poder, se não incide na sanção anterior;

- c) nos demais casos, até o termo da execução da pena ou da medida de segurança detentiva, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos.

III — na interdição sob o n.º III:

- a) permanentemente, o condenado por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da tutela ou curatela;
- b) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior a quatro anos;
- c) de dois a oito anos, o condenado a reclusão superior a dois anos e inferior a quatro, ou por crime cometido com abuso de poder ou in-

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		fração de dever inerente à tutela ou curatela, se não ocorre o caso da letra a;	
	(Vide art. 96)	IV — na interdição sob o n.º IV, de dois a dez anos, o condenado por crime cometido com abuso de profissão ou atividade, ou com infração de dever a ela inerente;	
Suspensão provisória	§ 2.º — Durante o processo, pode o juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela.	Art. 71 — Durante o processo, é facultado ao juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, da autoridade marital, da tutela, da curatela e da profissão ou atividade, desde que a interdição correspondente possa resultar da condenação.	Interdição provisória
Suspensão dos direitos políticos	Art. 87 — Durante a execução da pena privativa de liberdade, ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar, nem ser votado.	(Art. 69 — Parágrafo único) V — na interdição sob o n.º V, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena, a aplicação da medida de segurança detentiva ou a interdição sob n.º I.	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Imposição da pena acessória	Art. 88 — Salvo os casos do art. 84, n.º I e do artigo anterior, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.	Art. 70 — A sentença deve declarar: I — a perda da função pública, nos casos do n.º I do art. 68; II — as interdições, nos casos do n.º I, letras a e b, n.º II, letras a e b n.º III, letras a, b e c, e n.º IV, do parágrafo único do artigo anterior, fixando-lhes a duração, quando temporárias. Parágrafo único — Nos demais casos, a perda de função pública e as interdições resultam da simples imposição da pena principal.	Imposição da pena acessória
Térmo inicial	Art. 89 — O prazo das inabilitações temporárias começa ao término da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou da data em que se extingue a pena ou finda a execução da medida de segurança.	Art. 72 — As interdições, permanentes ou temporárias, tornam-se efetivas logo que passa em julgado a sentença, mas o prazo das interdições temporárias começa a correr do dia em que: a) termina a execução da pena privativa de liberdade ou esta se extingue pela prescrição; b) finda a execução da medida de segurança detentiva.	Térmo inicial das interdições

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Tempo computável	Parágrafo único — Computa-se no prazo o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.	Parágrafo único — Computam-se no prazo: I — o tempo da suspensão provisória; II — o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.	
Publicação da Sentença	Art. 90 — A publicação da sentença é decretada de ofício pelo juiz, sempre que o exija o interesse público.	Art. 73 — A publicação da sentença é decretada de ofício pelo juiz, sempre que o exija o interesse público.	Publicação da sentença
	§ 1.º — A publicação é feita em jornal de ampla circulação, à custa do condenado ou, se este é insolvente, em jornal oficial.	§ 1.º — A publicação é feita em jornal de ampla circulação, à custa do condenado, ou se este é insolvente em jornal oficial.	
	§ 2.º — A sentença é publicada em resumo, salvo se razões especiais justificam a publicação na íntegra.	§ 2.º — A sentença é publicada em resumo, salvo razões especiais que justifiquem a publicação na íntegra.	
	CAPÍTULO VI Dos efeitos da condenação	CAPÍTULO VI Dos efeitos da condenação	
	Art. 91 — São efeitos da condenação:	Art. 74 — São efeitos da condenação:	Reparação do dano. Perda dos instrumentos. Produto e proveito do crime

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Obrigação de reparar o dano	I — tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime;	I — tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime:	
Perda dos instrumentos, produto e proveito do crime	II — a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:	II — a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé:	
	a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;	a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;	
	b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática.	b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.	
	TÍTULO VI Das medidas de segurança	TÍTULO VI Das medidas de segurança CAPÍTULO I Das medidas de segurança em geral	
	(Vide art. 3.º)	Art. 75 — As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da	Lei aplicável — 226

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.</p>
	<p>Art. 76 — A aplicação da medida de segurança pressupõe:</p> <p style="padding-left: 40px;">I — a prática de fato previsto como crime;</p> <p style="padding-left: 40px;">II — a periculosidade do agente.</p> <p>Parágrafo único — A medida de segurança é também aplicável nos casos dos arts. 14 e 27, se ocorre a condição do n.º II.</p> <p>Art. 77 — Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir.</p>
	<p>Art. 78 — Presumem-se perigosos:</p> <p style="padding-left: 40px;">I — aqueles que, nos termos do art. 22, são isentos de pena;</p> <p style="padding-left: 40px;">II — os referidos no parágrafo único do artigo 22;</p> <p style="padding-left: 40px;">III — os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitosaná-</p>

Condições de aplicabilidade

Verificação da periculosidade

Presunção de periculosidade

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p data-bbox="1100 249 1435 301">logos, se habitual a embriaguez;</p> <p data-bbox="1024 311 1435 370">IV — os reincidentes em crime doloso;</p> <p data-bbox="1035 381 1435 543">V — os condenados por crime que hajam cometido como filiados a associação, bando ou quadrilha de malfetores.</p> <hr/> <p data-bbox="944 584 1435 749">§ 1.º — A presunção de periculosidade não prevalece, quando a sentença é proferida dez anos depois do fato, no caso do n.º I dêste artigo, ou cinco anos depois, nos outros casos.</p> <p data-bbox="944 767 1435 996">§ 2.º — A execução da medida de segurança não é iniciada sem verificação da periculosidade, se da data da sentença decorreram dez anos, no caso do n.º I dêste artigo, ou cinco anos, nos outros casos, ressalvado o disposto no art. 87.</p> <p data-bbox="944 1014 1435 1141">§ 3.º — No caso do art. 7.º, n.º II, a aplicação da medida de segurança, segundo a lei brasileira, depende de verificação da periculosidade.</p>

Casos em que não prevalece a presunção

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p data-bbox="948 220 1443 306">Art. 79 — A medida de segurança é imposta na sentença de condenação ou de absolvição.</p> <p data-bbox="948 319 1443 405">Parágrafo único — Depois da sentença, a medida de segurança pode ser imposta:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="1043 418 1443 530">I — durante a execução da pena ou durante o tempo em que a ela se furte o condenado; <li data-bbox="1043 543 1443 710">II — enquanto não decorrido tempo equivalente ao da duração mínima da medida de segurança, a indivíduo que, embora absolvido, a lei presume perigoso; <li data-bbox="1043 723 1443 775">III — nos outros casos expressos em lei. <hr/> <p data-bbox="948 814 1443 976">Art. 80 — Durante o processo, o juiz pode submeter as pessoas referidas no art. 78. n.º I, e os ébrios habituais ou toxicômanos às medidas de segurança que lhes sejam aplicáveis.</p> <p data-bbox="948 989 1443 1117">Parágrafo único — O tempo de aplicação provisória é computado no prazo mínimo de duração da medida de segurança.</p>

Pronunciamento judicial

Aplicação provisória de medidas de segurança

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	(Vide art. 93 § 2.º)	<p>Art. 81 — Não se revoga a medida de segurança pessoal, enquanto não se verifica, mediante exame do indivíduo, que este deixou de ser perigoso.</p> <p>§ 1.º — Procede-se ao exame:</p> <p>I — ao fim do prazo mínimo fixado pela lei para a medida de segurança:</p> <p>II — anualmente, após a expiração do prazo mínimo, quando não cessou a execução da medida de segurança;</p>	Revogação de medida de segurança
		<p>III — em qualquer tempo, desde que o determine a superior instância.</p> <p>§ 2.º — Se inferior a um ano o prazo mínimo de duração da medida de segurança, os exames sucessivos realizam-se ao fim de cada período igual àquele prazo.</p>	
		<p>Art. 82 — Executam-se as medidas de segurança:</p> <p>I — depois de cumprida a pena privativa de liberdade;</p> <p>II — no caso de absolvição, ou de condenação a pena de multa, depois de passada em julgado a sentença.</p>	Execução das medidas de segurança

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>§ 1.º — A execução da medida de segurança é suspensa, quando o indivíduo tem de cumprir pena privativa de liberdade.</p> <p>§ 2.º — A execução da medida de segurança detentiva precede a da medida de segurança não detentiva.</p>
	<p>Art. 83 — O indivíduo sujeito a medida de segurança detentiva, a quem, antes de iniciada a execução ou durante ela, sobrevém doença mental, deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, à falta, a estabelecimento adequado, onde se lhe assegure a custódia.</p> <p>Quando não detentiva a medida, a execução não se inicia e, quando iniciada, não prossegue.</p> <p>Parágrafo único — Verificada a cura, sem que tenha desaparecido a periculosidade, o juiz pode determinar:</p> <ul style="list-style-type: none"> I — o início ou o prosseguimento da execução da medida; II — a substituição da medida de segurança não detentiva por outra de igual natureza; III — a substituição da medida detentiva por outra de igual natureza ou pela liberdade vigiada.

Superveniência de doença mental

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>Art. 84 — Se aplicada mais de uma medida de segurança da mesma espécie, somente uma se executa.</p> <p>§ 1.º — Se de espécies diferentes, o juiz deve impor uma ou mais dentre elas, tendo em conta o grau de periculosidade do indivíduo, sem excluir, todavia, a medida detentiva aplicável em caso de periculosidade presumida.</p> <p>§ 2.º — Observam-se as mesmas regras com referência às medidas de segurança impostas em juízo ou processos diferentes, ainda que iniciada a execução de uma delas.</p>
	<p>Art. 85 — Quando o indivíduo se subtrai à execução de medida de segurança detentiva, que não seja internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento, o prazo de duração mínima recomeça do dia em que a medida volta a ser executada.</p>
	<p>Art. 86 — Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.</p>
	<p>Art. 87 — Extingue-se a medida de segurança não executada pelo prazo de cinco anos, contados do cumprimento da</p>

Pessoa julgada por vários fatos

Inobservância da medida de segurança detentiva

Efeitos da extinção de punibilidade

Extinção pelo decurso do tempo

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>pena, se o condenado, nesse período, não comete novo crime.</p> <p>Parágrafo único — A extinção de medida de segurança imposta nos casos dos arts. 14 e 27 ocorre no mesmo prazo, contado da data em que se tornou irrecorrível a sentença.</p>		
<p>Espécies de medidas de segurança</p>	<p>Art. 92 — As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. As da primeira espécie subdividem-se em detentivas e não detentivas. As detentivas são a internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro. As não detentivas são a interdição de exercício de profissão, a cassação de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de freqüentar determinados lugares. As patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou de sociedade ou associação e o confisco.</p>	<p>CAPÍTULO II</p> <p>Das medidas de segurança em espécie</p> <p>Art. 88 — As medidas de segurança dividem-se em patrimoniais e pessoais. A interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou associação e o confisco são as medidas da primeira espécie; as da segunda espécie subdividem-se em detentivas ou não detentivas.</p> <p>§ 1.º — São medidas detentivas: (14)</p> <p>I — a internação em manicômio judiciário;</p> <p>II — a internação em casa de custódia e tratamento;</p> <p>III — a internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional.</p> <p>§ 2.º — São medidas não detentivas:</p> <p>I — a liberdade vigiada;</p>	<p>Divisão das medidas de segurança</p> <p>Medidas de segurança detentivas</p> <p>Medidas de segurança não detentivas</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		<p>II — a proibição de freqüentar determinados lugares;</p> <p>III — o exílio local.</p> <p>Art. 89 — Onde não há estabelecimento adequado, a medida detentiva, segundo a sua natureza, é executada em seção especial de outro estabelecimento.</p>	<p>Falta de estabelecimento adequado</p>
		<p>Parágrafo único — Aplica-se às medidas de segurança detentivas o que dispõe o art. 29, § 3.º.</p>	<p>Execução de medida de segurança fora do Estado em que foi imposta</p>
Manicômio judiciário	<p>Art. 93 — Quando o agente é inimputável (art. 31), mas suas condições pessoais e o fato praticado revelam que êle oferece perigo à incolumidade alheia, o juiz determina sua internação em manicômio judiciário.</p>	<p>Art. 91 — O agente isento de pena, nos termos do art. 22, é internado em manicômio judiciário.</p> <p>(Vide Capítulo I dêste Título)</p>	<p>Internação em manicômio judiciário</p>
Prazo de internação	<p>§ 1.º — A internação, cujo mínimo deve ser fixado entre um e três anos, é por tempo indeterminado, perdurando enquanto não fôr averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade do internado.</p> <p>(Vide Capítulo I dêste Título)</p>	<p>§ 1.º — A duração da internação é, no mínimo:</p> <p>I — de seis anos, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a doze anos;</p> <p>II — de três anos, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a oito anos;</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>Perícia médica</p>	<p>§ 2.º — A perícia médica é realizada ao termo do prazo mínimo fixado à internação e, não sendo esta revogada, deve aquela ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determina a instância superior.</p> <p>III — de dois anos, se a pena privativa de liberdade, cominada ao crime, é, no mínimo, de um ano;</p> <p>IV — de um ano, nos outros casos.</p> <p>§ 2.º — Na hipótese do n.º IV, o juiz pode submeter o indivíduo apenas a liberdade vigiada.</p> <p>Art. 81 — Não se revoga a medida de segurança pessoal, enquanto não se verifica, mediante exame do indivíduo, que este deixou de ser perigoso.</p> <p>§ 1.º — <i>Procede-se ao exame:</i></p> <p>I — ao fim do prazo mínimo fixado pela lei para a medida de segurança;</p> <p>II — anualmente, após a expiração do prazo mínimo, quando não cessou a execução da medida de segurança;</p> <p>III — em qualquer tempo, desde que o determine a superior instância.</p> <p>§ 2.º — Se inferior a um ano o prazo mínimo de duração da medida de segurança os exames sucessivos realizam-se ao fim de cada período igual àquele prazo.</p> <p>Revogação de medida de Segurança</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Desinternação condicional	<p>§ 3.º — A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior, se o indivíduo, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.</p> <p>§ 4.º — Durante o período de prova, aplica-se o disposto no art. 79.</p>	<p>(Art. 91)</p> <p>§ 3.º — O juiz pode, tendo em conta a pericia médica, determinar a internação em casa de custódia e tratamento, observados os prazos do artigo anterior.</p> <p>§ 4.º — Cessa a internação por despacho do juiz, após a pericia médica (art. 81), ouvidos o Ministério Público e o diretor do estabelecimento.</p> <p>§ 5.º — Durante um ano depois de cessada a internação, o indivíduo fica submetido a liberdade vigiada, devendo ser de novo internado se seu procedimento revela que persiste a periculosidade. Em caso contrário, declara-se extinta a medida de segurança.</p>	<p>Substituição facultativa</p> <p>Cessação da internação</p> <p>Período de prova</p>
Substituição da pena por internação	<p>Art. 94 — Quando o condenado se enquadra no parágrafo único do art. 31 e necessita de especial tratamento curativo a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal ou em seção especial de um ou de outro.</p>		
Superveniência de cura	<p>§ 1.º — Sobrevindo a cura, pode o internado ser transferido para o estabelecimento penal, não ficando excluído o seu direito a livramento condicional.</p>	<p>(Vide parágrafo único do art. 83 no Capítulo I deste Título)</p>	
Persistência do estado mórbido	<p>§ 2.º — Se, ao término do prazo, persistir o mórbido estado psíquico do internado, condicionante de periculosidade atual, a internação passa a ser por tempo indeterminado aplicando-se o disposto nos §§ 1.º a 4.º do art. 93.</p>		

Art. 92 — São internados em casa de custódia e tratamento, não se lhes aplicando outra medida detentiva:

- I** — durante três anos, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena de reclusão por tempo não inferior, no mínimo, a dez anos, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22;
- II** — durante dois anos, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena de reclusão por tempo não inferior, no mínimo, a cinco anos, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22;
- III** — durante um ano, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena privativa de liberdade por tempo não inferior, no mínimo, a um ano, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22;

Internação em casa de custódia e tratamento

CÓDIGO PENAL DE 1969

CÓDIGO PENAL DE 1940

IV — durante seis meses, pelo menos, ainda que a pena aplicada seja por tempo menor, o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez.

Parágrafo único — O condenado por crime a que a lei comina pena privativa de liberdade por tempo inferior, no mínimo, a um ano, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22, é internado em casa de custódia e tratamento durante seis meses, pelo menos, ou, se mais conveniente, submetido, por igual prazo, a liberdade vigilada.

Art. 93 — São internados em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1.º, n.º III, segundo pareça ao juiz mais conveniente:

I — durante dois anos, pelo menos, o condenado por crime doloso, se reincidente;

Internação em colônia agrícola, ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		<p>II — durante um ano, pelo menos:</p> <p>a) o condenado a reclusão por mais de cinco anos;</p> <p>b) o condenado a pena privativa de liberdade, se o crime se relaciona com a ociosidade, a vadiagem ou a prostituição.</p>	
Ébrios habituais ou toxicômanos	<p>§ 3.º — A idêntica internação para fim curativo, sob as mesmas normas, ficam sujeitos os condenados reconhecidos como ébrios habituais ou toxicômanos.</p>	<p>Art. 80 — Durante o processo, o juiz pode submeter as pessoas referidas no art. 78, n.º I, e os ébrios habituais ou toxicômanos às medidas de segurança que lhes sejam aplicáveis.</p> <p>Parágrafo único — O tempo de aplicação provisória é computado no prazo mínimo de duração da medida de segurança.</p>	Aplicação provisória de medidas de segurança
Regime de internação	<p>Art. 95 — A internação, em qualquer dos casos previstos nos artigos precedentes, deve visar não apenas ao tratamento curativo do internado, senão também ao seu afeiçoamento a um regime educativo ou de trabalho, lucrativo ou não, segundo o permitirem suas condições pessoais.</p>	<p>Art. 90 — O internado deve ser submetido a regime de reeducação, de tratamento ou de trabalho, conforme suas condições pessoais.</p> <p>Parágrafo único — O trabalho deve ser remunerado.</p>	Regime dos estabelecimentos de internação

Art. 94 — Fora dos casos já previstos, aplica-se a liberdade vigiada durante um ano, pelo menos:

- I** — ao egresso dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1.º, n.ºs II e III;
- II** — ao liberado condicional; ⁽¹⁵⁾
- III** — nos casos dos arts. 14 e 27;
- IV** — ao transgressor da proibição resultante do exílio local;
- V** — ao transgressor da proibição de freqüentar determinados lugares;
- VI** — se a lei não especifica a medida de segurança aplicável.

Art. 95 — Ao aplicar a liberdade vigiada, o juiz deve prescrever ao indivíduo as regras de comportamento destinadas a evitar nova infração da lei penal, podendo modificá-las no curso da execução.

Parágrafo único — A vigilância, na falta de órgão especial, incumbe à autoridade policial. ⁽¹⁶⁾

Art. 96 — No caso de transgressão das obrigações resultantes de liberdade vigiada, o juiz pode, ressalvado o disposto no art. 64, parágrafo único, determi-

Liberdade vigiada

Normas da liberdade vigiada

Transgressão das obrigações resultantes da liberdade vigiada

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		nar a internação, até seis meses, em um dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1.º, n.ºs II e III.	
Interdição de exercício de profissão	Art. 96 — Ao condenado por crime cometido no exercício abusivo de sua profissão ou com grave transgressão de seus deveres profissionais deve o juiz proibir, pelo prazo de um a dez anos, que continue a exercer a profissão, desde que, pela apreciação conjunta das circunstâncias do fato e dos antecedentes e condições do condenado, se deva presumir que este voltará à prática de crime semelhante.	Art. 69 — São interdições de direitos: IV — a incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público; Parágrafo único — Incorrem: IV — na interdição sob o n.º IV, de dois a 10 anos, o condenado por crime cometido com abuso de profissão ou atividade, ou com infração de dever a ela inerente;	Interdições de direitos (Penas acessórias) Incidência em interdição de direito
	§ 1.º — O prazo de interdição se conta do dia em que termina a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança detentiva, ou da data da suspensão condicional da pena ou da concessão do livramento ou desinternação condicionais.	Art. 72 — As interdições, permanentes ou temporárias, tornam-se efetivas logo que passa em julgado a sentença, mas o prazo das interdições temporárias começa a correr do dia em que: a) termina a execução da pena privativa de liberdade ou esta se extingue pela prescrição; b) finda a execução da medida de segurança detentiva.	Térmo inicial das interdições

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>Parágrafo único — Computam-se no prazo:</p> <p>I — o tempo da suspensão provisória;</p> <p>II — o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.</p>
<p>Cassação de licença para dirigir veículos</p>	<p>§ 2.º — Durante a interdição, não pode o condenado fazer exercer por outrem, sob suas ordens ou instruções, a profissão de que se trate.</p> <p>§ 3.º — Antes de expirado o prazo, deve cessar a interdição, se demonstrada a intercorrente desnecessidade dela.</p> <p>§ 4.º — A interdição de profissão, nos termos acima, é aplicável ainda quando o autor do fato vem a ser absolvido por ausência de imputabilidade.</p> <p>Art. 97 — Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionadamente à direção de veículos motorizados, na via pública, deve ser cassada a licença para tal fim, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso e os antecedentes do condenado revelam a sua</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>inaptidão para essa atividade e consequente perigo para a incolumidade alheia.</p> <p>§ 1.º — O prazo da interdição inicia-se na conformidade do disposto no § 1.º do artigo anterior, ou na data em que é condicionalmente suspensa a execução da pena.</p>		
	<p>§ 2.º — Se, antes de expirado o prazo estabelecido, é averiguada a cessação do perigo condicionante da interdição, esta é revogada; mas, por outro lado, se o perigo persiste ao término do prazo, prorroga-se este enquanto não cessa aquele.</p>		
	<p>§ 3.º — A cassação da licença deve ser determinada ainda no caso de absolvição do réu em razão da inimputabilidade.</p>		
Exílio local	<p>Art. 98 — O exílio local, aplicável quando o juiz o considera necessário como medida preventiva a bem da ordem pública ou do próprio condenado, consiste da proibição de que este resida ou permaneça, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.</p>	<p>Art. 97 — O exílio local consiste na proibição de residir ou permanecer o condenado, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.</p>	Exílio local

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>Parágrafo único — O exílio deve ser cumprido logo que cessa ou é suspensa condicionalmente a execução de pena privativa de liberdade.</p>		
<p>Proibição de freqüentar determinados lugares</p>	<p>Art. 99 — A proibição de freqüentar determinados lugares consiste em privar o condenado durante um ano, pelo menos, da faculdade de acesso a lugares que favoreçam, por qualquer motivo, seu retôrno à atividade criminosa.</p>	<p>Art. 98 — A proibição de freqüentar determinados lugares é medida de prevenção especial e sua duração é, no mínimo:</p> <p>I — de um ano, imposta ao condenado por crime cometido sob ação do álcool;</p> <p>II — de três meses, nos outros casos.</p>	<p>Proibição de freqüentar determinados lugares</p>
	<p>Parágrafo único — Para cumprimento da proibição, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.</p>		
<p>Interdição de estabelecimento, sociedade ou associação</p>	<p>Art. 100 — A interdição do estabelecimento comercial ou industrial, ou de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.</p> <p>§ 1.º — A interdição de estabelecimento consiste na proibição, ao condenado ou a terceiro, a quem êle o tenha</p>	<p>Art. 99 — A interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sede de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.</p> <p>§ 1.º — A interdição do estabelecimento consiste na proibição ao condenado, ou a terceiro, a quem êle o tenha</p>	<p>Interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	transferido, de exercer no local o mesmo comércio ou indústria.	transferido, de exercer no local o mesmo comércio ou indústria.	
	§ 2.º — A sociedade ou associação cuja sede é interdita, não pode exercer em outro local as suas atividades.	§ 2.º — A sociedade ou associação, cuja sede é interdita, não pode exercer em outro local as suas atividades.	
Confisco	Art. 101 — O Juiz, embora não apurada a autoria, ou ainda quando o agente é inimputável ou não punível, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito, ressalvado porém, o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.	Art. 100 — O Juiz, embora não apurada a autoria, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito.	Confisco
		Art. 101 — A imposição de medida de segurança não impede a expulsão de estrangeiro.	A medida de segurança e a expulsão de estrangeiro
	TÍTULO VII Da ação penal	TÍTULO VII Da ação penal ⁽¹⁷⁾	
Ação penal pública e ação penal privada	Art. 102 — A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.	Art. 102 — A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.	Ação pública e ação privada
	§ 1.º — A ação penal pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de repre-	§ 1.º — A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representa-	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
sentação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.	ção do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.
§ 2.º — A ação penal privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tem qualidade para representá-lo.	§ 2.º — A ação privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.
	§ 3.º — A ação privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.
§ 3.º — No caso de morte do ofendido, salvo quando este haja deixado declaração em contrário, ou já tivesse renunciado, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação transfere-se ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.	§ 4.º — No caso de morte do ofendido ou de ter sido ele declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
<p>A ação penal no crime complexo</p> <p>Art. 103 — Quando a lei considera como elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes de um crime, fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe a ação pública em relação àquele, desde que em relação a qualquer destes se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.</p>	<p>Ação penal no crime complexo</p> <p>Art. 103 — Quando a lei considera como elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes de um crime, fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe a ação pública em relação àquele, desde que em relação a qualquer destes se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Irretratabilidade da representação	Art. 104 — A representação é irretratável depois de iniciada a ação penal.	Art. 104 — A representação é irretratável depois de iniciada a ação.	Irretratabilidade da representação
Decadência do direito de queixa ou representação	Art. 105 — Salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decai do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro no prazo de seis meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.	Art. 105 — Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3.º do art. 102, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.	Decadência do direito de queixa ou de representação
Renúncia do direito de queixa	Art. 106 — O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tácitamente.	Art. 106 — O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tácitamente.	Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa
		Parágrafo único — Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.	
Perdão do ofendido	Art. 107 — O perdão do titular do direito de ação privada obsta ao prosseguimento desta.	Art. 107 — O perdão do ofendido nos crimes em que somente se procede mediante queixa obsta ao prosseguimento da ação.	Perdão do ofendido

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	§ 1.º — O perdão, no processo, ou fora dêle, expresso ou tácito:	§ 1.º — O perdão, no processo, ou fora dêle, expresso ou tácito:	
	I — se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;	I — se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;	
	II — se concedido por um dos titulares da ação privada, não prejudica o direito dos outros;	II — se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;	
	III — se o querelado o recusa, não produz efeito.	III — se o querelado o recusa, não produz efeito.	
	§ 2.º — Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.	§ 2.º — Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.	
	§ 3.º — Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.	§ 3.º — Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.	
	TÍTULO VIII Da Extinção da Punibilidade	TÍTULO VIII Da Extinção da Punibilidade	
Causas extintivas	Art. 108 — Extingue-se a punibilidade:	Art. 108 — Extingue-se a punibilidade:	Da extinção da punibilidade
	I — pela morte do agente;	I — pela morte do agente;	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	II — pela anistia ou indulto;	II — pela anistia, graça ou indulto;	
	III — pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;	III — pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;	
	IV — pela prescrição, decadência ou preempção;	IV — pela prescrição, decadência ou preempção;	
	V — pelo perdão judicial;		
	VI — pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;	V — pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;	
	VII — pela reabilitação;	VI — pela reabilitação;	
	VIII — pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;	VII — pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;	
	IX — pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, previstos nos capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;	VIII — pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;	
	X — pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo.	IX — pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo.	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
<p>Caso de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou qualificativo de outro ou em conexão com outros</p>	<p>Art. 109 — A extinção de punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros a agravação da pena resultante da conexão.</p>	<p>Parágrafo único — A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro, não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.</p>	
<p>Prescrição</p>	<p>Art. 110 — A prescrição refere-se à ação penal ou à execução da pena.</p>		
<p>Prescrição da ação penal</p>	<p>Art. 111 — A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1.º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:</p>	<p>Art. 109 — A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:</p>	<p>Prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final</p>
	<p>I — em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;</p>	<p>I — em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;</p>	
	<p>II — em dezessets anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede de doze;</p>	<p>II — em dezessets anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	III — em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a oito;	III — em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;	
	IV — em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;	IV — em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;	
	V — em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois;	V — em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;	
	VI — em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.	VI — em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.	
		(Art. 110 — comparado ao art. 112.)	
Superveniência da sentença condenatória de que somente o réu recorre	§ 1.º — A prescrição, depois de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, regula-se, também, daí por diante, pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.	Parágrafo único — A prescrição, depois de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.	Prescrição, no caso de sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido
Térmo inicial de prescrição	§ 2.º — A prescrição da ação penal começa a correr:	Art. 111 — A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:	Térmo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	a) do dia em que o crime se consumou;	a) do dia em que o crime se consumou;	
	b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;	b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;	
	c) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência ou a continuação;	c) nos crimes permanentes ou continuados, do dia em que cessou a permanência ou a continuação;	
	d) nos de bigamia e nos de falsidade ou alteração de assentamento do Registro Civil, da data em que o fato se tornou conhecido;	d) nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.	
Caso de concurso de crimes ou de crime continuado	§ 3.º — No caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida, não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.		
Suspensão da prescrição	§ 4.º — A prescrição da ação penal não corre:	Art. 116 — Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:	Causas impeditivas da prescrição
	I — enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência de crime;	I — enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Interrupção da prescrição	II — enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.	II — enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.	Causas interruptivas da prescrição
	§ 5.º — O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:	Art. 117 — O curso da prescrição interrompe-se:	
	I — pela instauração do processo;	I — pelo recebimento da denúncia ou da queixa;	
	II — pela pronúncia;	II — pela pronúncia;	
	III — pela decisão confirmatória da pronúncia;	III — pela decisão confirmatória da pronúncia;	
	IV — pela sentença condenatória recorrível.	IV — pela sentença condenatória recorrível;	
	(Vide art. 112, § 3.º)	V — pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI — pela reincidência.	
§ 6.º — A interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime; e nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, a interrupção relativa a qualquer dêles se estende aos dos demais.	§ 1.º — Salvo o caso do n.º VI, a interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer dêles.		
	(§ 2.º comparado ao art. 113.)		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
<p>Prescrição da execução da pena ou da medida de segurança que a substitui</p>	<p>Art. 112 — A prescrição da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança que a substitui (art. 94) regula-se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se nos mesmos prazos estabelecidos no art. 111, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é criminoso habitual ou por tendência.</p>	<p>Art. 110 — A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.</p>	<p>Prescrição, depois de transitar em julgado a sentença final condenatória</p>
	<p>§ 1.º — Começa a correr a prescrição:</p>	<p>Art. 112 — No caso do art. 110, a prescrição começa a correr:</p>	<p>Térmo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível</p>
	<p>a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;</p>	<p>a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;</p>	
	<p>b) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.</p>	<p>b) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.</p>	
	<p>§ 2.º — No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento ou desinternação condicionais, a prescrição se regula pelo restante tempo da execução.</p>	<p>Art. 113 — No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.</p>	<p>Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 3.º — O curso da prescrição da execução da pena suspende-se enquanto o condenado está prêso por outro motivo, e interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento da pena, ou pela reincidência.</p>	<p>(Art. 116)</p> <p>Parágrafo único — Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.</p> <p>(Vide art. 117, n.ºs V e VI, comparado ao § 5.º do art. 111 — interrupção da prescrição)</p>
<p>Disposições comuns às duas espécies de prescrição</p>	<p>Art. 113 — Interrompida a prescrição, salvo o caso do § 3.º, 2.ª parte, do artigo anterior, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.</p>	<p>(Art. 117)</p> <p>§ 2.º — Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do n.º V, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.</p> <p>(Obs. — o n.º V refere-se à interrupção da prescrição pelo início ou continuação do cumprimento da pena)</p>
	<p>Art. 114 — São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos.</p>	<p>Art. 115 — São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos.</p>
<p>Prescrição da execução da pena de multa</p>	<p>Art. 115 — A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa foi a única imposta ou é a que ainda não foi cumprida.</p>	<p>Art. 114 — A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa foi a única imposta ou é a que ainda não foi cumprida.</p>
		<p>Art. 118 — As penas mais leves prescrevem com as penas mais graves.</p>

Redução dos prazos da prescrição

Prescrição no caso de multa

Absorção das penas mais leves
— 255

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Imprescritibilidade das penas acessórias	Art. 116 — É imprescritível a execução das penas acessórias.	Parágrafo único — É imprescritível a pena acessória imposta na sentença ou resultante da condenação.	Imprescritibilidade da pena acessória
Reabilitação	<p>Art. 117 — A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.</p> <p>§ 1.º — A reabilitação poderá ser requerida decorridos cinco anos do dia em que fôr extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a execução desta ou da medida de segurança aplicada em substituição (art. 94), e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:</p>	<p>Art. 119 — A reabilitação extingue a pena de interdição de direito, e somente pode ser concedida após o decurso de quatro anos, contados do dia em que termina a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, desde que o condenado:</p> <p>(18)</p>	Reabilitação
	a) tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;	(19)	
	b) tenha dado, durante êsse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;	<p>I — tenha dado durante êsse tempo provas efetivas de bom comportamento;</p> <p>(20)</p>	
	c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.	<p>II — tenha ressarcido o dano causado pelo crime, se podia fazê-lo.</p> <p>(21)</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 2.º — A reabilitação não pode ser concedida:</p> <p>a) em favor dos que foram reconhecidos perigosos, salvo prova cabal em contrário;</p> <p>b) em relação à incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio.</p>	<p>Penas que a reabilitação não extingue</p>
<p>Prazo para renovação do pedido</p>	<p>§ 3.º — Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.</p>	<p>Prazo para renovação do pedido</p>
	<p>§ 4.º — Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dôbro no caso de criminoso habitual ou por tenência.</p>	
<p>Revogação</p>	<p>Art. 118 — A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento da pena privativa da liberdade.</p>	<p>Revogação da reabilitação</p>

§ 2.º — A reabilitação não pode ser concedida em relação à incapacidade para o exercício de pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio contra a própria mulher.

(22)

§ 3.º — Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.

(23)

(Art. 119)

§ 1.º — Se o condenado é reincidente, o prazo mínimo para a reabilitação é de oito anos.

(24)

Art. 120 — A reabilitação é revogada e não pode mais ser concedida, se o reabilitado sofre nova condenação, por sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade.

(25)

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Cancelamento do registro de condenações penais	Art. 119 — Declarada a reabilitação, serão cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais.		
Sigilo sobre antecedentes criminais	Art. 120 — Concedida a reabilitação, o registro oficial de condenações penais não pode ser comunicado senão à autoridade policial ou judiciária, ou ao representante do Ministério Público, para instrução do processo penal que venha a ser instaurado contra o reabilitado.		
	Parte Especial TÍTULO I Dos crimes contra a pessoa CAPÍTULO I Dos crimes contra a vida	Parte Especial TÍTULO I Dos crimes contra a pessoa CAPÍTULO I Dos crimes contra a vida	
Homicídio simples	Art. 121 — Matar alguém: Pena — reclusão, de seis a vinte anos.	Art. 121 — Matar alguém: Pena — reclusão, de seis a vinte anos.	Homicídio simples
Minoração facultativa da pena	§ 1.º — Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.	§ 1.º — Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social, ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.	Caso de diminuição de pena
Homicídio qualificado	§ 2.º — Se o homicídio é cometido:	§ 2.º — Se o homicídio é cometido:	Homicídio qualificado — 258

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	I — por motivo fútil;	II — por motivo fútil;	
	II — mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;	I — mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;	
	III — com emprêgo de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo ou outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;	III — com emprêgo de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;	
	IV — à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;	IV — à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;	
	V — para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena — reclusão, de doze a trinta anos.	V — para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; Pena — reclusão, de doze a trinta anos.	
Homicídio culposo	§ 3.º — Se o homicídio é culposo: Pena — detenção, de um a quatro anos.	§ 3.º — Se o homicídio é culposo: (2º) Pena — detenção, de um a três anos.	Homicídio culposo — 259

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 4.º — A pena pode ser agravada se o homicídio culposo resulta de inobservância de regra técnica, de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.</p>	<p>§ 4.º — No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.</p>	Aumento de pena
Multiplicidade de vítimas	<p>§ 5.º — Se, em conseqüência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.</p>		
Infanticídio	<p>Art. 122 — Matar a mãe o próprio filho, para ocultar sua desonra, durante ou logo após o parto: Pena — detenção, de dois a seis anos.</p>	<p>Art. 123 — Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena — detenção, de dois a seis anos.</p>	Infanticídio
Provocação direta ou auxílio a suicídio	<p>Art. 123 — Instigar ou induzir alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio a consumar-se: Pena — reclusão, de dois a seis anos. (Vide § 3.º)</p>	<p>Art. 122 — Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena — reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.</p>	Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Agravação da pena	§ 1.º — Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é agravada.	Parágrafo único — A pena é duplicada: I — se o crime é praticado por motivo egoístico; II — se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.	Aumento de pena
Provocação indireta ao suicídio	§ 2.º — Com detenção de um a três anos, será punido quem, desumana e reiteradamente, inflige maus tratos a alitado, e da tentativa resulta lesão grave, a pena é reduzida de um a dois terços.		
Redução da pena	§ 3.º — Se o suicídio é apenas tentado, e da tentativa resulta lesão grave, a pena é reduzida de um a dois terços.	(Art. 122) Pena — reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.	
Auto-abôrto	Art. 124 — Provocar a gestante o próprio abôrto: Pena — detenção, de um a quatro anos.	Art. 124 — Provocar abôrto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena — detenção, de um a três anos.	Abôrto provocado pela gestante ou com seu consentimento

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
<p>Abôrto com o consentimento da gestante</p>	<p>Art. 125 — Provocar abôrto, com o consentimento da gestante:</p> <p>Pena — detenção, de um a quatro anos.</p> <p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre a gestante consensiente.</p>	<p>Art. 126 — Provocar abôrto com o consentimento da gestante:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos. (Vide art. 125)</p>	<p>Abôrto provocado por terceiro</p>
<p>Ausência ou invalidade do consentimento da gestante</p>	<p>Art. 126 — Provocar abôrto sem o consentimento da gestante, ou se esta é menor de dezesseis anos, doente ou deficiente mental, ou se o seu consentimento é obtido mediante fraude ou coação:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>	<p>Art. 125 — Provocar abôrto, sem o consentimento da gestante:</p> <p>Pena — reclusão, de três a dez anos. (Art. 126)</p> <p>Parágrafo único — Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.</p>	<p>Abôrto provocado por terceiro</p>
<p>Abôrto qualificado</p>	<p>Art. 127 — As penas cominadas no caput do art. 125 e no art. 126 são aumentadas de um terço até a metade, se, em consequência do abôrto, ou dos meios empregados ou do modo de empregá-los, a gestante vem a morrer ou sofre lesão grave.</p>	<p>Art. 127 — As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do abôrto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.</p>	<p>Forma qualificada</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Abôrto por motivo de honra	<p>Art. 128 — Provocar abôrto em si mesma para ocultar desonra própria:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p> <p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem provoca o abôrto, com o consentimento da gestante, para ocultar-lhe a desonra.</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>		
Abôrto preterdoloso	<p>Art. 129 — Empregar violência contra mulher, cuja gravidez não ignora ou é manifesta, causando-lhe involuntariamente o abôrto:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.</p>	(Vide lesão corporal de natureza grave — Art. 129, § 1.º, IV, e § 2.º, V.)	
Abôrto terapêutico ou quando a gravidez resulta de estupro	<p>Art. 130 — Não constitui crime o abôrto praticado por médico:</p>	Art. 128 — Não se pune o abôrto praticado por médico:	
	I — quando é o único recurso para evitar a morte da gestante;	I — se não há outro meio de salvar a vida da gestante;	Abôrto necessário
	II — se a gravidez resultou de estupro, seja real ou presumida a violência.	II — se a gravidez resulta de estupro e o abôrto é precedido de consentimento da	Abôrto no caso de gravidez resultante de estupro

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>Parágrafo único — No caso do n.º I, deve preceder, sempre que possível, a confirmação ou concordância de outro médico, e, no caso do n.º II, deve anteceder o consentimento da vítima ou, quando esta é incapaz, de seu representante legal, desde que comprovada a existência do crime.</p>	<p>gestante, ou, quando incapaz, de seu representante legal.</p>	
	<p>CAPÍTULO II Do Genocídio</p>	<p>(27)</p>	
<p>Genocídio</p>	<p>Art. 131 — Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:</p> <p>Pena — reclusão, de quinze a trinta anos.</p>		
<p>Casos assimilados</p>	<p>§ 1.º — Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:</p> <p>I — inflige lesões graves a membros do grupo;</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>II — submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;</p> <p>III — força o grupo à sua dispersão;</p> <p>IV — impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;</p> <p>V — efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.</p>		
Aumento de pena	<p>§ 2.º — A pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado por governante ou mediante determinação deste.</p>		
	<p>CAPÍTULO III Da Lesão Corporal</p>	<p>CAPÍTULO II Das Lesões Corporais</p>	
Lesão leve	<p>Art. 132 — Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	<p>Art. 129 — Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	Lesão corporal

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Lesão grave	<p>§ 1.º — Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos.</p> <p>§ 2.º — Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos. (Vide art. 129)</p>	<p>§ 1.º — Se resulta:</p> <p>I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;</p> <p>II — perigo de vida;</p> <p>III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;</p> <p>IV — aceleração de parto:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos.</p> <p>§ 2.º — Se resulta:</p> <p>I — incapacidade permanente para o trabalho;</p> <p>II — enfermidade incurável;</p> <p>III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;</p> <p>IV — deformidade permanente;</p> <p>V — aborto:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>	Lesão corporal de natureza grave
Lesões qualificadas pelo resultado	<p>§ 3.º — Se os resultados previstos nos §§ 1.º e 2.º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, até oito anos.</p>	<p>§ 3.º — Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a doze anos.</p>	Lesão corporal seguida de morte

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Minoração facultativa da pena	§ 4.º — Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um têrço.	§ 4.º — Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um têrço.	Diminuição de pena
Substituição de pena	§ 5.º — No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode substituir a pena de detenção pela de pagamento de dois a cinco dias-multa, ou deixar de aplicar qualquer pena.	§ 5.º — O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis: I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; II — se as lesões são recíprocas.	Substituição da pena
Lesão culposa	Art. 133 — Se a lesão é culposa: Pena — detenção, de dois meses a um ano.	§ 6.º — Se a lesão é culposa: Pena — detenção, de dois meses a um ano. (28)	Lesão corporal culposa
	§ 1.º — A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica, de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.	§ 7.º — No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um têrço, se ocorre qualquer das hipóteses do art. 121, § 4.º	Aumento de pena
Aumento de pena	§ 2.º — Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocor-		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	rem lesões em várias pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.		
Ação penal	Art. 134 — Se a lesão corporal é leve ou culposa, somente se procede mediante representação.		
	CAPÍTULO IV Da Periclitación da Vida ou da Saúde	CAPÍTULO III Da Periclitación da Vida e da Saúde	
		<p>Art. 130 — Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.</p> <p>§ 1.º — Se é intenção do agente transmitir a moléstia:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.</p> <p>§ 2.º — Somente se procede mediante representação.</p>	Perigo de contágio venéreo
		Art. 131 — Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de	Perigo de contágio de moléstia grave

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.	
Perigo para a vida ou saúde	Art. 135 — Expor a vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena — detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.	Art. 132 — Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena — detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.	Perigo para a vida ou saúde de outrem
Abandono de pessoa	Art. 136 — Abandonar quem está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena — detenção, de seis meses a três anos.	Art. 133 — Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena — detenção de seis meses a três anos.	Abandono de incapaz
Formas qualificadas pelo resultado	§ 1.º — Se, em consequência de abandono, resulta à vítima lesão grave: Pena — reclusão, até cinco anos. Se resulta morte: reclusão, de quatro a doze anos.	§ 1.º — Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena — reclusão, de um a cinco anos. § 2.º — Se resulta a morte: Pena — reclusão de quatro a 12 anos.	
Agravação de pena	§ 2.º — As penas são agravadas: I — se o abandono ocorre em lugar êrmo;	§ 3.º — As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço: I — se o abandono ocorre em lugar êrmo;	Aumento de pena

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>II — se o agente é ascendente, descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.</p>	<p>II — se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.</p>	
Exposição ou abandono de recém-nascido	<p>Art. 137 — Expor ou abandonar a mãe, por motivo de honra, seu filho recém-nascido:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>Art. 134 — Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	Exposição ou abandono de recém-nascido
Formas qualificadas	<p>Parágrafo único — Se do fato resulta à vítima lesão grave, a pena é aumentada de metade; se resulta morte, a pena é duplicada.</p>	<p>§ 1.º — Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos.</p> <p>§ 2.º — Se resulta a morte:</p> <p>Pena — detenção, de dois a seis anos.</p>	
Omissão de socorro	<p>Art. 138 — Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, desde que possível e oportuno, o socorro da autoridade pública:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de dez a quarenta dias-multa.</p>	<p>Art. 135 — Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.</p>	Omissão de socorro

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Formas qualificadas	Parágrafo único — A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão grave, e triplicada, se resulta morte.	Parágrafo único — A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.	
Maus tratos	<p>Art. 139 — Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:</p> <p>Pena — detenção, de dois meses a um ano, ou pagamento de dez a quarenta dias-multa.</p>	<p>Art. 136 — Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:</p> <p>Pena — detenção de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	Maus tratos
	<p>Parágrafo único — Se do fato resulta lesão grave:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos; se resulta morte, reclusão, de dois a dez anos.</p>	<p>§ 1.º — Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos.</p> <p>§ 2.º — Se resulta a morte:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a doze anos.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		CAPÍTULO IV Da Rixa	
Rixa simples	<p>Art. 140 — Participar de rixa, salvo para separar os contendores:</p> <p>Pena — detenção, de vinte dias a dois meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 137 — Participar de rixa, salvo para separar os contendores:</p> <p>Pena — detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.</p>	Rixa
Rixa complexa	<p>Art. 141 — Participar de rixa, em que ocorre morte ou lesão grave:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, sem prejuízo das penas correspondentes à morte ou lesão grave.</p>	<p>Parágrafo único — Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.</p>	
	CAPÍTULO V Dos Crimes Contra a Honra	CAPÍTULO V Dos Crimes Contra a Honra (29)	
Calúnia	<p>Art. 142 — Caluniar alguém imputando-lhe falsamente fato definido como crime:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa.</p>	<p>Art. 138 — Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um conto a três contos de réis.</p>	Calúnia
	<p>§ 1.º — Nas mesmas penas incorre, quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.</p>	<p>§ 1.º — Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.</p> <p>(vide § 2.º — “Calúnia Contra os Mortos” — comparado ao art. 147)</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Exceção da verdade	§ 2.º — A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:	§ 3.º — Admite-se a prova da verdade, salvo:	Exceção da verdade
	I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;	I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;	
	II — se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n.º I do art. 146;	II — se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n.º I do art. 141;	
	III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.	III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.	
Difamação	Art. 143 — Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.	Art. 139 — Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.	Difamação
	Parágrafo único — A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.	Parágrafo único — A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.	Exceção da verdade

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Injúria	<p>Art. 144 — Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de sessenta dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 140 — Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.</p>	Injúria
	<p>§ 1.º — O juiz pode deixar de aplicar a pena:</p> <p>I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;</p> <p>II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.</p>	<p>§ 1.º — O juiz pode deixar de aplicar a pena:</p> <p>I — quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;</p> <p>II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.</p>	
Injúria real	<p>Art. 145 — Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência.</p>	<p>§ 2.º — Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis, além da pena correspondente à violência.</p>	
Agravantes	<p>Art. 146 — As penas cominadas nos antecedentes artigos dêste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:</p> <p>I — contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;</p>	<p>Art. 141 — As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:</p> <p>I — contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;</p>	Disposições comuns

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>II — contra funcionário público, em razão de suas funções;</p> <p>III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.</p>	<p>II — contra funcionário público, em razão de suas funções;</p> <p>III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.</p>	
	<p>Parágrafo único — Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dôbro.</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dôbro.</p>	
Ofensa a memória dos mortos	<p>Art. 147 — Caluniar, difamar ou injuriar a memória de pessoa morta:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de sessenta dias-multa, no máximo.</p>	<p>(Art. 138)</p> <p>§ 2.º — É punível a calúnia contra os mortos.</p>	
Ofensa a pessoa jurídica	<p>Art. 148 — Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de abalar o crédito de uma pessoa jurídica ou a confiança que esta merece do público:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano, ou pagamento não excedente a sessenta dias-multa.</p>		
Agravação de pena	<p>Parágrafo único — A pena é agravada, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Exclusão de pena	<p>Art. 149 — Não constitui injúria ou difamação punível, salvo quando inequívoca a intenção de ofender:</p> <p>I — a irrogada em juízo, na discussão da causa por uma das partes ou seu procurador contra a outra parte ou seu procurador;</p>	<p>Art. 142 — Não constituem injúria ou difamação punível:</p> <p>I — a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;</p>	Exclusão do crime
	<p>II — a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica;</p>	<p>II — a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;</p>	
	<p>III — o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento do dever de ofício.</p>	<p>III — o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício</p>	
	<p>Parágrafo único — Nos casos dos n.ºs I e III, responde pela ofensa quem lhe dá publicidade.</p>	<p>Parágrafo único — Nos casos dos n.ºs I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.</p>	
Retratação	<p>Art. 150 — O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da ofensa irrogada, fica isento de pena.</p>	<p>Art. 143 — O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.</p>	Retratação

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Equivocidade da ofensa	Art. 151 — Se a ofensa é irrogada de forma imprecisa ou equivocada, quem se julga atingido pode pedir explicações em juízo. Se o interpelado se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.	Art. 144 — Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquêlê que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.	
Ação penal	Art. 152 — Nos crimes previstos neste capítulo, sòmente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 145, resulta lesão corporal (art. 134).	Art. 145 — Nos crimes previstos neste capítulo, sòmente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2.º, da violência resulta lesão corporal.	
	Parágrafo único — Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça no caso do n.º I do art. 146, e mediante representação do ofendido no caso do n.º II do mesmo artigo.	Parágrafo único — Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º I do artigo 141, e mediante representação do ofendido, no caso do n.º II do mesmo artigo.	
	CAPÍTULO VI Dos Crimes Contra a Liberdade Seção I — Dos crimes contra a liberdade individual	CAPÍTULO VI Dos Crimes Contra a Liberdade Individual Seção I — Dos crimes contra a liberdade pessoal	
Constrangimento ilegal	Art. 153 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qual-	Art. 146 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qual-	Constrangimento ilegal

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>quer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou tolerar que se faça o que ela não manda:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>quer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>
Aumento de pena	<p>§ 1.º — As penas aplicam-se cumulativamente e em dôbro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprêgo de arma ou quando o constrangimento é exercido por funcionário público com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração como testemunha.</p>	Aumento de pena
	<p>§ 2.º — Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.</p>	
Exclusão de crime	<p>§ 3.º — Não constitui crime:</p>	
	<p>I — Salvo o caso de transplante de órgão, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paci-</p>	<p>I — a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	ente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde;	justificada por iminente perigo de vida; (30)	
	II — a coação exercida para impedir suicídio.	II — a coação exercida para impedir suicídio.	
Ameaça	Art. 154 — Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave: Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a trinta dias-multa.	Art. 147 — Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena — detenção, de um a seis meses ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.	Ameaça
	Parágrafo único — Somente se procede mediante representação.	Parágrafo único — Somente se procede mediante representação.	
Seqüestro ou cárcere privado	Art. 155 — Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: Pena — reclusão, até três anos.	Art. 148 — Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: Pena — reclusão, de um a três anos.	Seqüestro e cárcere privado
Aumento de pena	§ 1.º — A pena é aumentada de metade:	§ 1.º — A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	I — se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;	I — se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;	
	II — se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;	II — se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;	
	III — se a privação de liberdade dura mais de quinze dias.	III — se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.	
Formas qualificadas pelo resultado	<p>§ 2.º — Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>	<p>§ 2.º — Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos</p>	
	<p>§ 3.º — Se, pela razão do parágrafo anterior, resulta morte:</p> <p>Pena — reclusão, de doze a trinta anos.</p>		
Redução a cativoiro	<p>Art. 156 — Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>	<p>Art. 149 — Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>	Redução à condição análoga à de escravo

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Compra e venda de pessoa	<p>Art. 157 — Tirar proveito econômico de ajuste tendo por objeto pessoa humana;</p> <p>Pena — detenção, até três anos.</p>		
	<p>Seção II — Do Crime Contra a Inviolabilidade do Domicílio</p>	<p>Seção II — Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio ⁽³¹⁾</p>	
Violação de domicílio	<p>Art. 158 — Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências;</p> <p>Pena — detenção, até três meses, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa.</p>	<p>Art. 150 — Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências;</p> <p>Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.</p>	Violação de domicílio
Forma qualificada	<p>§ 1.º — Se o crime é cometido durante o repouso noturno ou em lugar êrmo, ou com o emprêgo de violência ou de arma, ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas;</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.</p>	<p>§ 1.º — Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar êrmo, ou com o emprêgo de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas;</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.</p>	
Agravação da pena	<p>§ 2.º — A pena é agravada, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou com abuso de poder.</p>	<p>§ 2.º — Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Exclusão de crime	§ 3.º — Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:	§ 3.º — Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:	
	I — durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência policial ou judicial;		I — durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;
	II — a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal está sendo ali praticada ou na iminência de o ser.		II — a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.
Compreensão do termo "casa"	§ 4.º — O termo "casa" compreende:	§ 4.º — A expressão "casa" compreende:	
	I — qualquer compartimento habitado;	I — qualquer c o m p artimento habitado;	
	II — aposento ocupado de habitação coletiva;	II — aposento ocupado de habitação coletiva;	
	III — compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.	III — compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.	
§ 5.º — Não se compreende no termo "casa":	§ 5.º — Não se compreendem na expressão "casa":		
	I — hotel, hospedaria, ou qualquer outra habitação cole-	I — hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	tiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;	coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;	
	II — taverna, boate, casa de jôgo e outras do mesmo gênero.	II — taverna, casa de jôgo e outras do mesmo gênero.	
	Seção III — Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência ou Comunicação	Seção III — Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência (32)	
Violação de correspondência	Art. 159 — Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência dirigida a outrem: Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa.	Art. 151 — Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem; Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.	Violação de correspondência
Casos assimilados	§ 1.º — Nas mesmas penas incorre:	§ 1.º — Na mesma pena incorre:	Sonegação ou destruição de correspondência
	I — quem se apossa de correspondência alheia, embora não fechada, e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;	I — quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>II — quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza, abusivamente, comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;</p>	<p>II — quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;</p>	<p>Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica</p>
	<p>III — quem impede a comunicação ou a conversação referida no número anterior.</p>	<p>III — quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;</p>	
		<p>IV — quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico sem observância de disposição legal.</p>	
Aumento de pena	<p>§ 2.º — As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.</p>	<p>§ 2.º — As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.</p>	
	<p>§ 3.º — Se o agente comete o crime com abuso de função, em serviço postal telegráfico, radioelétrico ou telefônico;</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos.</p>	<p>§ 3.º — Se o agente comete o crime, com abuso de função, em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico.</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Ação penal	§ 4.º — Sòmente se procede mediante representação, salvo no caso do § 3.º	§ 4.º — Sòmente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1.º, n.º IV, e do § 3.º	
Correspondência comercial	<p>Art. 160 — Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência ou revelar a estranho o seu conteúdo:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos.</p>	<p>Art. 152 — Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho o seu conteúdo:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos.</p>	Correspondência comercial
	Parágrafo único — Sòmente se procede mediante representação.	Parágrafo único — Sòmente se procede mediante representação.	
	Seção IV — Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos	Seção IV — Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos	
Divulgação de segredo	<p>Art. 161 — Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento sigiloso ou de correspondência confidencial, de que é detentor ou destinatário, desde que da divulgação possa resultar dano a outrem:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 153 — Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.</p>	Divulgação de segredo

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Violação de intimidade	<p>Art. 162 — Violar, mediante processo técnico, o direito à intimidade da vida privada ou o direito ao resguardo das palavras ou discursos que não forem pronunciados publicamente.</p> <p>Pena — detenção, até um ano, ou pagamento não excedente a cinquenta dias-multa.</p> <p>§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem divulga os fatos captados.</p>		
Ação penal	<p>§ 2.º — Sòmente se procede mediante queixa.</p>		
Segrêdo profissional	<p>Art. 163 — Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, desde que da revelação possa resultar dano a outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de cinquenta dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 154 — Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.</p>	Violação de segredo profissional
Ação penal	<p>Art. 164 — Em qualquer dos casos previstos nesta seção, sòmente se procede mediante representação.</p>	<p>(Art. 153) Parágrafo único — Sòmente se procede mediante representação.</p> <p>(Art. 154) Parágrafo único — Sòmente se procede mediante representação.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p style="text-align: center;">TÍTULO II Dos Crimes Contra o Patrimônio CAPÍTULO I Do Furto</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO II Dos Crimes Contra o Patrimônio CAPÍTULO I Do Furto</p>	
Furto simples	<p>Art. 165 — Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:</p> <p>Pena — reclusão, até seis anos, e pagamento de quinze a sessenta dias-multa.</p>	<p>Art. 155 — Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.</p>	Furto
Furto atenuado	<p>§ 1.º — Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Entende-se pequeno o valor que não exceda a quantia de um décimo do salário-mínimo.</p> <p>§ 2.º — A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal.</p>	<p>§ 2.º — Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.</p>	
Energia de valor econômico	<p>§ 3.º — Equipara-se a coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.</p>	<p>§ 3.º — Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Furto qualificado	<p>§ 4.º — Se o furto é praticado durante a noite:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, mais o pagamento de vinte a oitenta dias-multa.</p>	<p>§ 1.º — A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.</p>	
	<p>§ 5.º — Se o furto é praticado:</p>	<p>§ 4.º — A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, de dois contos a doze contos de réis, se o crime é cometido:</p>	Furto qualificado
	<p>I — com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;</p>	<p>I — com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;</p>	
	<p>II — com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza;</p>	<p>II — com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;</p>	
	<p>III — com emprêgo de chave falsa;</p>	<p>III — com emprêgo de chave falsa;</p>	
	<p>IV — mediante concurso de duas ou mais pessoas:</p> <p>Pena — reclusão, de três a dez anos, mais o pagamento de trinta a cem dias-multa.</p>	<p>IV — mediante concurso de duas ou mais pessoas.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 6.º — A mesma pena do parágrafo anterior é cominada ao furto de animais bovinos ou eqüinos deixados em currais, campos ou retiros.</p>	
<p>Furto de uso</p>	<p>Art. 166 — Se a coisa, não fungível, é subtraída para o fim de uso momentâneo e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou repostada no lugar onde se achava:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a trinta dias-multa.</p>	
<p>Aumento de pena</p>	<p>Parágrafo único — As penas são aumentadas de metade, se a coisa usada é veículo motorizado, e de um têtço se é animal de sela ou de tiro.</p>	
<p>Furto de coisa comum</p>	<p>Art. 167 — Subtrair o condômino ou co-herdeiro, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de quarenta a oitenta dias-multa.</p>	<p>Art. 156 — Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detem, a coisa comum:</p> <p>Pena — detenção, seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis.</p>
	<p>§ 1.º — Sòmente se procede mediante representação.</p>	<p>§ 1.º — Sòmente se procede mediante representação.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	§ 2.º — Se a coisa subtraída é fungível e seu valor não excede o quinhão a que tem direito o agente, fica êste isento de pena.	§ 2.º — Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.	
	CAPÍTULO II Do Roubo e da Extorsão	CAPÍTULO II Do Roubo e da Extorsão	
Roubo simples	<p>Art. 168 — Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprêgo ou ameaça de emprêgo de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:</p> <p>Pena — reclusão de quatro a quinze anos, mais o pagamento de trinta a cem dias-multa.</p>	<p>Art. 157 — Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a dez anos, e multa, de três contos a quinze contos de réis.</p>	Roubo
	§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.	§ 1.º — Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.	
Roubo qualificado	<p>§ 2.º — As penas aumentam-se de um terço até metade:</p> <p>I — se a violência ou ameaça é exercida com emprêgo de arma;</p>	<p>§ 2.º — A pena aumenta-se de um terço até metade:</p> <p>I — se a violência ou ameaça é exercida com emprêgo de arma;</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>II — se há concurso de duas ou mais pessoas;</p>	<p>II — se há o concurso de duas ou mais pessoas;</p>	
	<p>III — se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;</p>	<p>III — se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.</p>	
	<p>IV — se é dolosamente causada lesão grave;</p> <p>V — se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis êsse resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.</p>	<p>§ 3.º — Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de quinze a trinta anos, sem prejuízo da multa.</p>	
<p>Latrocínio</p>	<p>§ 3.º — Se, para praticar o roubo ou assegurar a impunidade, do crime ou a detenção da cousa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será reclusão de quinze a trinta anos, além da multa, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 65.</p>	<p>(Vide § 3.º, <i>in fine</i>)</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Extorsão simples	<p>Art. 169 — Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constringendo alguém, mediante violência ou grave ameaça:</p> <p>a) a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio, ou de terceiro;</p> <p>b) a omitir ato de interesse do seu patrimônio, ou de terceiro;</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a quinze anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.</p>	<p>Art. 158 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:</p> <p>Pena — Reclusão, de quatro a dez anos, e multa de três contos a quinze contos de réis.</p>	Extorsão
Formas qualificadas	<p>§ 1.º — Aplica-se à extorsão o disposto no § 2.º do art. 168 e seus incisos.</p>	<p>§ 1.º — Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.</p>	
	<p>§ 2.º — Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3.º do art. 168.</p>	<p>§ 2.º — Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3.º do artigo anterior.</p>	
Extorsão mediante seqüestro	<p>Art. 170 — Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante seqüestro de pessoa, indevida vantagem econômica:</p> <p>Pena — Reclusão, de seis a quinze anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.</p>	<p>Art. 159 — Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:</p> <p>Pena — Reclusão de seis a quinze anos e multa, de cinco contos a quinze contos de réis.</p>	Extorsão mediante seqüestro

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
Formas qualificadas	<p>§ 1.º — Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:</p> <p>Pena — reclusão, de oito a vinte anos, e multa, de dez contos a vinte contos de réis.</p>
	<p>§ 2.º — Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:</p> <p>Pena — reclusão, de doze a vinte e quatro anos, e multa, de quinze contos a trinta contos de réis.</p> <p>§ 3.º — Se resulta morte:</p> <p>Pena — reclusão, de vinte a trinta anos, e multa, de vinte contos a cinquenta contos de réis.</p>
Chantagem	
<p>§ 1.º — Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o seqüestrado é menor de dezesseis anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena de reclusão é de oito a vinte anos.</p> <p>§ 2.º — Se à pessoa seqüestrada, em razão de maus tratos ou da natureza de seqüestro, resulta grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão é aumentada de um têrço.</p> <p>§ 3.º — Se o agente vem a empregar violência contra a pessoa seqüestrada, aplicam-se as disposições do art. 168, § 2.º, n.ºs IV e V, e § 3.º</p> <p>Art. 171 — Obter ou tentar obter de alguém, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, mediante a ameaça de revelar fato, cuja divulgação pode lesar gravemente a sua reputação ou de pessoa que lhe seja particularmente cara:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a dez anos, e pagamento de trinta a oitenta dias-multa.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Agravação de pena	Parágrafo único — Se a ameaça é de divulgação pela imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é agravada.		
Extorsão indireta	<p>Art. 172 — Obter de alguém, como garantia de dívida, abusando de sua premente necessidade, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra o devedor ou contra terceiro:</p> <p>Pena — detenção, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 160 — Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:</p> <p>Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.</p>	Extorsão indireta
	CAPÍTULO III Da Usurpação	CAPÍTULO III Da Usurpação	
Alteração de limites	<p>Art. 173 — Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses e pagamento de vinte dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 161 — Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, e multa, de trezentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	Alteração de limites
Usurpação de águas	<p>§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I — desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;</p>	<p>§ 1.º — Na mesma pena incorre quem:</p> <p>I — desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;</p>	Usurpação de águas

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Ebulho possessório	II — invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.	II — invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.	Ebulho possessório
Pena correspondente à violência	§ 2.º — Quando há emprêgo de violência, fica ressalvada a pena a esta correspondente.	§ 2.º — Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.	
Aumento de pena	§ 3.º — As penas são agravadas se os crimes do caput do artigo ou dos §§ 1.º e 2.º são cometidos contra terras ou águas de posse de grupos indígenas.	(33)	
Ação penal	§ 4.º — Se a propriedade é particular, e não há emprêgo de violência, sòmente se procede mediante queixa.	§ 3.º — Se a propriedade é particular, e não há emprêgo de violência, sòmente se procede mediante queixa.	
Supressão ou alteração de marca em animais	Art. 174 — Apor, suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade: Pena — detenção, de seis meses a três anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	Art. 162 — Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade. Pena — detenção, de seis meses a três anos, e multa, de trezentos mil réis a cinco contos de réis.	Supressão ou alteração de marca em animais

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	CAPÍTULO IV Do Dano	CAPÍTULO IV Do Dano	
Dano simples	<p>Art. 175 — Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 163 — Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	Dano
Dano qualificado	<p>Parágrafo único — Se o crime é cometido:</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é cometido:</p>	Dano qualificado
	I — com violência à pessoa ou grave ameaça;	I — com violência à pessoa ou grave ameaça;	
	II — com emprego de substância inflamável ou explosiva;	II — com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;	
	III — contra o patrimônio da União, de Estado, de Município, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário;	III — contra o patrimônio da União, de Estado ou de Município;	

(84)

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>IV — por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:</p>	<p>IV — por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;</p>	
	<p>Pena — detenção, de seis meses a três anos e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além da pena correspondente à violência.</p>	<p>Pena — detenção, de seis meses a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.</p>	
<p>Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia</p>	<p>Art. 176 — Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato, resulte prejuízo:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de quinze dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 164 — Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:</p> <p>Pena — detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	<p>Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia</p>
<p>Dano em coisa tombada</p>	<p>Art. 177 — Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa tombada pela autoridade competente, em virtude de seu valor artístico, paisagístico, arqueológico, histórico, etnográfico ou bibliográfico;</p> <p>Pena — detenção, até quatro anos, e pagamento de trinta a oitenta dias-multa.</p>	<p>Art. 165 — Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente, em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um conto a vinte contos de réis.</p> <p style="text-align: right;">(85)</p>	<p>Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico</p>
<p>Alteração de local especialmente protegido</p>	<p>Art. 178 — Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:</p>	<p>Art. 166 — Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:</p>	<p>Alteração de local especialmente protegido</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de dez a cinquenta dias-multa.	Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, de um conto a vinte contos de réis.	
Ação penal e perdão judicial	Art. 179 — Nos casos dos arts. 175 e seu parágrafo único, n.º IV, e 176, somente se procede mediante queixa, e se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode deixar de aplicar a pena.	Art. 167 — Nos casos do art. 163, do n.º IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.	Ação penal
	CAPÍTULO V Da Apropriação Indébita	CAPÍTULO V Da Apropriação Indébita	
Apropriação indébita simples	Art. 180 — Apropriar-se, em proveito próprio ou de outrem, de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção: Pena — reclusão, até seis anos, e pagamento de quinze a sessenta dias-multa.	Art. 168 — Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa de quinhentos mil réis a dez contos de réis.	Apropriação indébita
Agravação de pena	Parágrafo único — A pena é agravada, se o valor da coisa excede vinte vezes o maior salário-mínimo, ou se o agente recebeu a coisa:	§ 1.º — A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:	Aumento de pena
	I — em depósito necessário;	I — em depósito necessário;	
	II — na qualidade de tutor, curador, síndico, liquida-	II — na qualidade de tutor, curador, síndico, liquida-	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	tário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;	tário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;	
	III — em razão de ofício, emprego ou profissão.	III — em razão de ofício, emprego ou profissão.	
Apropriação de coisa havida acidentalmente	<p>Art. 181 — Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:</p> <p>Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de quinze dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 169 — Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis.</p>	Apropriação de coisa havida por erro caso fortuito ou força da natureza
Apropriação de tesouro	<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre:</p> <p>I — quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria no todo ou em parte, da cota a que tem direito o proprietário do prédio;</p>	<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre:</p> <p>I — quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;</p>	Apropriação de tesouro
Apropriação de coisa achada	<p>II — quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor, ou de entregá-la à autoridade competente,</p>	<p>II — quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor, ou de entregá-la à autoridade competen-</p>	Apropriação de coisa achada

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	dentro no prazo de quinze dias.	te, dentro no prazo de quinze dias.	
Apropriação indébita de coisa comum	<p>Art. 182 — Apropriar-se o condômino ou co-herdeiro, em proveito próprio ou de outrem, da coisa comum de que tem a posse ou detenção:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de quarenta a cinquenta dias-multa.</p> <p>§ 1.º — Sòmente se procede mediante representação.</p> <p>§ 2.º — Se a coisa indêbitamente apropriada é fungível e não excede a cota a que tem direito o agente, fica êste isento de pena.</p>		
Apropriação atenuada	<p>Art. 183 — Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 165.</p>	<p>Art. 170 — Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2.º</p>	
	CAPÍTULO VI Do Estelionato e Outras Fraudes	CAPÍTULO VI Do Estelionato e Outras Fraudes	
Estelionato	<p>Art. 184 — Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em êrro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a sete anos, e pagamento de quinze a sessenta dias-multa.</p>	<p>Art. 171 — Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em êrro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.</p>	Estelionato

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem:	§ 2.º — Nas mesmas penas incorre quem:	
Disposição de coisa alheia como própria	I — vende, permuta, dá em pagamento, ou em garantia, coisa alheia como própria;	I — vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;	Disposição de coisa alheia como própria
Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria	II — vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia, coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;	II — vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;	Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria
Defraudação de penhor	III — defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;	III — defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;	Defraudação de penhor
Fraude na entrega da coisa	IV — defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que entrega a adquirente;	IV — defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;	Fraude na entrega de coisa

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Fraude para obtenção de seguro	V — obtém indenização ou valor de seguro, mediante destruição total ou parcial ou ocultação de coisa própria, ou lesão do próprio corpo ou de sua saúde, ou agravação das conseqüências da lesão ou doença;	V — destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;	Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro
Frustração do pagamento de cheque	VI — frustra, sem justa causa, o pagamento de cheque que emitiu em favor de alguém. (Vide art. 335.)	VI — emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.	Fraude no pagamento por meio de cheque
Agravação de pena	§ 2.º — A pena é agravada se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência.	§ 3.º — A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.	
Estelionato atenuado	§ 3.º — Aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 165.	(Art. 171) § 1.º — Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2.º	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	(Vide art. 336.)	<p>Art. 172 — Expedir duplicata que não corresponda à venda efetiva de mercadoria, entregue real ou simbolicamente com a fatura respectiva:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis. (38)</p>	Duplicata simulada
Fraude em jogo desportivo ou competição	<p>Art. 185 — Empregar substância excitante ou deprimente, ou qualquer outro ardil, para fraudar jogo desportivo ou competição de animais, não vedada em lei, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>		
Abuso de incapazes	<p>Art. 186 — Abusar, em proveito próprio ou alheio, da necessidade, paixão ou inexperiência do menor ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato que produza efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos e pagamento de cinco a dezesseis dias-multa.</p>	<p>Art. 173 — Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um a cinco contos de réis.</p>	Abuso de incapazes
Induzimento à especulação	<p>Art. 187 — Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da</p>	<p>Art. 174 — Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da</p>	Induzimento à especulação

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jôgo ou aposta, ou à especulação em títulos ou mercadorias, que lhe resulte lesivas:</p> <p>Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	
<p>Fraude no comércio</p>	<p>Art. 188 — Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:</p>	<p>Fraude no comércio</p>
	<p>I — vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;</p>	
	<p>II — entregando uma mercadoria por outra:</p>	
	<p>Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	
	<p>§ 1.º — Entregar obra que lhe é encomendada, com defraudação da qualidade do metal empregado, ou substituindo, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira;</p>	
	<p>simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jôgo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínosa:</p> <p>Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis.</p>	
	<p>Art. 175 — Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor: ⁽³⁹⁾</p>	
	<p>I — vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;</p>	
	<p>II — entregando uma mercadoria por outra:</p>	
	<p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.</p>	
	<p>§ 1.º — Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o péso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	vender, como precioso, metal de outra qualidade: Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.	verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade: Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.	
	§ 2.º — São aplicáveis os §§ 1.º e 2.º do art. 165.	§ 2.º — É aplicável o disposto no art. 155, § 2.º.	
Hospedagem fraudulenta	Art. 189 — Alojarse em hotel sem dispor de recursos para efetuar o pagamento: Pena — detenção, até dois meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.	Art. 176 — Tomar refeição em restaurante, alójarse em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento: Pena — detenção de quinze dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.	Outras fraudes
Ação penal	Parágrafo único — Somente se procede mediante representação.	Parágrafo único — Somente se procede mediante representação, e o Juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.	
Fraudes e abusos na fundação e administração de sociedade por ações	Art. 190 — Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospeito ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo: Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.	Art. 177 — Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospeito ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo: Pena — Reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um conto a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a economia popular.	Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações (40)

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>§ 1.º — Incorrem na mesma pena, feita a mesma ressalva:</p>	<p>§ 1.º — Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:</p>
<p>I — o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que:</p> <p>a) em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;</p>	<p>I — o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou a assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;</p>
<p>b) promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;</p>	<p>II — o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;</p>
<p>e) por interposta pessoa, ou conluído com acionistas, consegue a aprovação de conta ou parecer;</p>	<p>VII — o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluído com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>II — o diretor ou gerente que:</p> <p>a) toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;</p>	<p>III — o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;</p>	
	<p>b) compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;</p>	<p>IV — o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;</p>	
	<p>c) como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução, ações da própria sociedade;</p>	<p>V — o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;</p>	
	<p>d) na falta de balanço, ou em desacôrdo com êste, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;</p>	<p>VI — o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacôrdo com êste, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;</p>	
	<p>III — o liquidante, nos casos das letras a, b e c do n.º I e a, b e c do n.º II;</p>	<p>VIII — o liquidante, nos casos dos n.ºs I, II, III, IV, V e VII;</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>IV — o representante de sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nas letras a e b do n.º I.</p>	<p>IX — o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no país, que pratica os atos mencionados nos n.ºs I e II, ou dá falsa informação ao Governo.</p>	
	<p>§ 2.º — Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.</p>	<p>§ 2.º — Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia-geral.</p>	
<p>Titulos irregulares</p>	<p>Art. 191 — Fabricar ações, debêntures, partes beneficiárias ou outros titulos negociáveis de sociedade anônima, ou cauteias que os representem, sem autorização escrita e assinada pela representação legal da sociedade e com firma reconhecida:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa.</p>	<p>(41)</p>	
	<p>Parágrafo único — Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I — fabrica ou distribui prospecto ou material de pro-</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
	paganda para a venda de títulos ou cautelas de sociedade anônima, sem autorização da representação legal desta;	
	II — coloca no mercado títulos ou cautelas, fabricados irregularmente.	
		<p>Art. 178 — Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacôrdo com disposição legal:</p> <p>Pena — Reclusão, de um a quatro anos, e multa de um conto a dez contos de réis.</p>
		<p>Art. 179 — Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p> <p>Parágrafo único — Sòmente se procede mediante queixa.</p>
<p>Autorização de empréstimo a dirigente da própria instituição financeira</p>	<p>Art. 192 — Autorizar o responsável por instituição financeira a concessão de empréstimo a diretor, membro do conselho</p>	<p>(42)</p>

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Fraude à execução

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>consultivo ou administrativo, fiscal ou semelhante, ou ao respectivo cônjuge:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e pagamento de dez a cinquenta dias-multa.</p>	
<p>Atuação abusiva de instituição financeira</p>	<p>Art. 193 — Fazer atuar instituição financeira, ou atuar individualmente como tal, sem expressa autorização da autoridade monetária competente:</p> <p>Pena — detenção, de um a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	
	<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem exercer intermediação no mercado de capitais, sem expressa autorização da autoridade monetária competente.</p>	
<p>Violação de sigilo de instituição financeira</p>	<p>Art. 194 — Violar o sigilo da operação ativa ou passiva de instituição financeira, ou de serviço por ela prestado:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e pagamento de dez a cinquenta dias-multa.</p>	
	<p>Parágrafo único — O diretor, gerente ou outro administrador de instituição financeira que omitir medidas legais administrativas para a efetiva preservação do</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	sigilo de que fala o artigo será punido com a pena de detenção até três anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.	
	CAPÍTULO VII Da Usura	(43)
Usura pecuniária	<p>Art. 195 — Obter ou estipular, para si ou para outrem, no contrato de mútuo de dinheiro, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do mutuário, juro que exceda à taxa fixada em lei, regulamento ou ato oficial:</p> <p>Pena — Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cem dias-multa.</p>	
Usura real	<p>§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, em qualquer outro contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do outro contratante, vem a obter lucro patrimonial que excede o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.</p>	
Transferência de crédito	<p>§ 2.º — Incide nas mesmas penas o adquirente ou cessionário do crédito que, ciente do que ocorre, vem também a beneficiar-se, dados o preço e condições da aquisição ou cessão, com o juro ou lucro excessivo.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
Agravação de pena	<p>§ 3.º — As penas são agravadas, se o crime é cometido:</p> <p>I — em época de grave crise econômica ou se ocasiona grave dano à vítima;</p> <p>II — com dissimulação da natureza usurária do contrato;</p> <p>III — por funcionário público ou por pessoa cuja condição econômico-social é manifestamente superior à da vítima.</p>		
	<p>CAPÍTULO VIII Da Receptação</p>	<p>CAPÍTULO VII Da Receptação</p>	
Receptação dolosa	<p>Art. 196 — Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa proveniente de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:</p> <p>Pena — Reclusão, até cinco anos, e pagamento de quinze a sessenta dias-multa.</p>	<p>Art. 180 — Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa-fé a adquira, receba ou oculte:</p> <p>Pena — Reclusão, de dois a quatro anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (44)</p>	<p>Receptação</p>
Aumento de pena	<p>§ 1.º — A pena é agravada, no caso de bens e instalações de entidade de direito público, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, sociedade de que participe a União, Es-</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	tado ou Município como acionista majoritário cu empresa concessionária de serviços públicos.	(45)	
Receptação culposa	<p>Art. 197 — Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:</p> <p>Pena — Detenção, até um ano, ou pagamento de três a dez dias-multa.</p>	<p>§ 1.º — Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.</p> <p>Pena — Detenção, de um mês a um ano, ou multa, de trezentos mil réis a dez contos de réis, ou ambas as penas.</p>	Receptação culposa
Perdão judicial	<p>Parágrafo único — Se o agente é primário e o valor da coisa não é superior a um décimo do salário-mínimo o juiz pode deixar de aplicar qualquer pena.</p>	<p>§ 3.º — No caso do § 1.º, se o criminoso é primário, o juiz pode, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. (46)</p>	
Punibilidade da receptação	<p>Art. 198 — A receptação é punível, ainda que desconhecido, ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.</p>	<p>§ 2.º — A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.</p>	
	<p>CAPÍTULO IX Disposições Gerais</p>	<p>CAPÍTULO VIII Disposições Gerais</p>	
Isenção de pena	<p>Art. 199 — É isento de pena quem comete os crimes previstos neste título, em prejuízo:</p>	<p>Art. 181 — É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:</p>	
	<p>I — do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;</p>	<p>I — do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	II — de parente em linha reta, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, civil ou natural.	II — de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.	
Ação penal	Art. 200 — Sòmente se procede mediante representação, se o crime previsto neste titulo é cometido em prejuízo:	Art. 182 — Sòmente se procede mediante representação, se o crime previsto neste titulo é cometido em prejuízo:	
	I — do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;	I — do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;	
	II — do irmão, legítimo ou ilegítimo, ou de cunhado, durante o cunhadio;	II — de irmão, legítimo ou ilegítimo;	
	III — de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.	III — de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.	
Inaplicabilidade dos dois artigos anteriores	Art. 201 — Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:	Art. 183 — Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:	
	I — se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprêgo de grave ameaça ou violência à pessoa;	I — se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprêgo de grave ameaça ou violência à pessoa;	
	II — ao estranho que participa do crime.	II — ao estranho que participa do crime.	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1969	
	<p style="text-align: center;">TÍTULO III Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial CAPÍTULO I Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial CAPÍTULO I Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual (47)</p>	
Violação de direito autoral	<p>Art. 202 — Violar direito de autor de obra literária, científica ou artística:</p> <p>Pena — Detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 184 — Violar direito de autor de obra literária, científica ou artística:</p> <p>Pena — Detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.</p>	Violação de direito autoral
	<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, obra literária, científica ou artística, produzida com violação de direito autoral.</p>	<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem vende ou expõe à venda, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, obra literária, científica ou artística, produzida com violação de direito autoral.</p>	
Usurpação de nome, pseudônimo ou sinal alheio	<p>Art. 203 — Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por êle adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:</p> <p>Pena — Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 185 — Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por êle adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:</p> <p>Pena — Detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.</p>	Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Ação penal	Art. 204 — Nos crimes previstos neste capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.	Art. 186 — Nos crimes previstos neste capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público.	
	CAPÍTULO II Dos crimes contra patente de invenção, de modelo de utilidade de desenho ou modelo industrial	CAPÍTULO II Dos crimes contra o privilégio de invenção (4^ª)	
Violação de patente de invenção	Art. 205 — Violar privilégio decorrente de patente de invenção:	Art. 187 — Violar direito de privilégio de invenção ou de descoberta:	Violação de privilégio de invenção
	I — fabricando, sem autorização de quem de direito, o produto protegido pela patente;	I — fabricando, sem autorização do concessionário ou cessionário, produto que é objeto de privilégio;	
	II — usando, sem a devida autorização, o meio ou processo patenteado;	II — usando meio ou processo que é objeto de privilégio;	
	III — importando, vendendo, expondo a venda, ocultando ou recebendo para o fim	III — importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo, para o fim	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CODIGO PENAL DE 1940	
	<p>da venda produto fabricado com violação de patente:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano, e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa.</p>	<p>de ser vendido, produto fabricado com violação de privilégio:</p> <p>Pena — detenção de seis meses a um ano, e multa, de um conto a quinze contos de réis.</p>	
Violação de patente de modelo de utilidade	Art. 206 — Violar direito assegurado por patente de modelo de utilidade:	(49)	
	I — fabricando, sem autorização de quem de direito, modelo de utilidade patenteado;		
	II — importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo para o fim de venda, modelo de utilidade fabricado com violação da patente; Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.		
Violação de patente de desenho ou modelo industrial	Art. 207 — Violar direito assegurado por patente de desenho ou modelo industrial:	(Vide art. 189)	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	I — reproduzindo ou explorando, sem autorização de quem de direito, o desenho ou modelo industrial patenteado;		
	II — importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo para o fim de venda, desenho ou modelo industrial confeccionado com violação da patente:		
	Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.		
Aumento de pena	Art. 208 — As penas dos três artigos antecedentes são aumentadas de um terço:	Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço:	Aumento de pena
	I — se o agente foi ou é mandatário, preposto ou empregado do titular ou concessionário da patente;	I — se o agente foi mandatário, preposto ou empregado do concessionário ou do cessionário do privilégio;	
	II — se o agente entrou em conluio com representan-	II — se o agente entrou em conluio com representante,	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	te, mandatário, preposto ou empregado do titular ou concessionário, para conhecer o objeto da patente, ou o modo de seu emprêgo ou fabricação.	mandatário, preposto ou empregado do concessionário ou do cessionário, para conhecer a invenção ou o modo de seu emprêgo.	
Falsa atribuição de patente	<p>Art. 209 — Exercer, como patenteada, indústria que não o seja, ou depois de anulada, suspensa ou caduca a patente:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 188 — Exercer, como privilegiada, indústria que não o seja, ou depois de anulado, suspenso ou caduco o privilégio:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	Falsa atribuição de privilégio
	Parágrafo único — Na mesma pena incorre o titular de patente que, em prospectos, letreiros, anúncio ou outro meio de publicidade, faz menção da patente, sem especificar-lhe o objeto.	Parágrafo único — Incorre na mesma pena o titular de privilégio que, em prospecto, letreiro, anúncio ou outro meio de publicidade, faz menção do privilégio, sem especificar-lhe o objeto.	
Falsa menção de depósito ou patente	<p>Art. 210 — Usar em modelo de utilidade ou em desenho ou modelo industrial, expressão que o dê, falsamente, como depositado ou patenteado, ou mencioná-lo, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, sem o ser:</p> <p>Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 190 — Usar, em modelo ou desenho, de expressão que o dê falsamente como depositado, ou mencionar em anúncio ou papel comercial, como depositado, desenho ou modelo que não o seja:</p> <p>Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a um conto de réis.</p>	Falsa declaração de depósito em modelo ou desenho

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	(Vide art. 207)	<p>Art. 189 — Reproduzir, por qualquer meio, no todo ou em parte, sem autorização, desenho ou modelo de privilégio alheio; explorar, sem autorização, desenho ou modelo de privilégio alheio; vender, expor à venda ou introduzir no país objeto que é imitação ou cópia de modelo privilegiado:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	Usurpação ou indevida exploração de modelo ou desenho privilegiado
Ação penal	Art. 211 — Nos crimes previstos neste capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidades de direito público ou sociedade de economia mista.	Art. 191 — Nos crimes previstos neste capítulo, excetuados os dos arts. 188, e seu parágrafo, e 190, somente se procede mediante queixa.	
	CAPÍTULO III Dos crimes contra as marcas de indústria ou comércio	CAPÍTULO III Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio	
Violação do direito de marca	<p>Art. 212 — Violar direito de marca de indústria ou de comércio:</p> <p>I — reproduzindo, indevidamente, no todo ou em parte, marca registrada de outrem, ou imitando-a, de modo que possa induzir em erro ou confusão;</p>	<p>Art. 192 — Violar direito de marca de indústria ou de comércio:</p> <p>I — reproduzindo, indevidamente, no todo ou em parte, marca de outrem registrada, ou imitando-a, de modo que possa induzir em erro ou confusão;</p>	Violação do direito de marca

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>II — usando marca reproduzida ou imitada nos termos do n.º I;</p>	<p>II — usando marca reproduzida ou imitada nos termos do n.º I;</p>
<p>III — usando marca legítima de outrem em produto ou artigo que não é de sua fabricação:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de dez a cinquenta dias-multa.</p>	<p>III — usando marca legítima de outrem em produto ou artigo que não é de sua fabricação:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de um a quinze contos de réis.</p> <p>(Obs.: No Código de 1940, após a alínea b do item IV.)</p>
<p>§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem expõe à venda ou tem em depósito:</p>	<p>IV — vendendo, expondo à venda ou tendo em depósito:</p>
<p>a) artigo ou produto revestido de marca registrada, abusivamente imitada ou reproduzida, no todo ou em parte;</p>	<p>a) artigo ou produto revestido de marca abusivamente imitada ou reproduzida no todo ou em parte;</p>
<p>b) artigo ou produto que tem marca registrada de outrem e não é de fabricação deste.</p>	<p>b) artigo ou produto que tem marca de outrem e não é de fabricação deste;</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 2.º — Sòmente se procede mediante queixa, salvo quando o crime é praticado em prejuizo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.</p>	<p>Art. 195 — Nos crimes previstos neste capítulo, salvo os dos arts. 193, e seu parágrafo, e 194, sòmente se procede mediante queixa.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p>Dos crimes contra o nome comercial, o título de estabelecimento, a insígnia ou a expressão ou sinal de propaganda</p>	
<p>Violação do direito a denominação ou insígnia</p>	<p>Art. 213 — Usar indevidamente, em detrimento do titular do registro, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.</p>	<p>(Vide art. 196, § 1.º, VII)</p>
	<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda ou tem em depósito artigo ou produto revestido de nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios.</p>	
<p>Uso indevido ou imitação de expressão ou sinal de propaganda</p>	<p>Art. 214 — Usar expressão ou sinal de propaganda alheios, devidamente registrados, ou imitá-los de modo a criar con-</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p> fusão entre os produtos ou estabelecimentos:</p> <p> Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.</p>	
Ação penal	<p> Art. 215 — Nos crimes previstos neste capítulo, só se procede mediante queixa, salvo quando praticado em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.</p>	<p>(Vide § 2.º do art. 196)</p>
	<p> CAPÍTULO V Dos crimes de concorrência desleal</p>	<p> CAPÍTULO IV Dos crimes de concorrência desleal (50)</p>
Atos de concorrência desleal	<p> Art. 216 — Comete crime de concorrência desleal quem:</p>	<p> (Art. 196) § 1.º — Comete crime de concorrência desleal quem:</p>
	<p> I — publica pela imprensa, ou por outro modo, falsa afirmação, em detrimento do concorrente, com o fim de obter vantagem indevida;</p>	<p> I — publica pela imprensa, ou por outro meio, falsa afirmação, em detrimento do concorrente, com o fim de obter vantagem indevida;</p>
	<p> II — presta ou divulga, com intuito de lucro, acerca de</p>	<p> II — presta ou divulga, com intuito de lucro, acerca de</p>
		<p> Propaganda desleal</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	concorrente, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo;	concorrente, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo;	
	III — emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;	III — emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;	Desvio de clientela
	IV — produz, importa, exporta, armazena, vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação de procedência;	IV — produz, importa, exporta, armazena, vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação de procedência;	Falsa indicação de procedência de produto
	V — usa em artigo ou produto, em recipiente ou invólucro, em cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como “tipo”, “espécie”, “gênero”, “sistema”, “semelhante”, “sucdâneo”, “idêntico”, ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do artigo ou produto;	V — usa em artigo ou produto, em recipiente ou invólucro, em cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como “tipo”, “espécie”, “gênero”, “sistema”, “semelhante”, “sucdâneo”, “idêntico”, ou equivalentes, ressaltando ou não a verdadeira procedência do artigo ou produto;	Uso indevido de termos retificativos

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>VI — substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em mercadoria de outro produtor, o nome ou razão social dêste, sem o seu consentimento;</p>	<p>VI — apõe o próprio nome ou razão social em mercadoria de outro produtor sem o seu consentimento;</p>	<p>Arbitrária aposição do próprio nome em mercadoria de outro produtor</p>
	<p>(Vide art. 213)</p>	<p>VII — usa indevidamente nome comercial ou título de estabelecimento alheio;</p>	<p>Uso indevido de nome comercial ou título de estabelecimento</p>
	<p>VII — se atribui, como meio de propaganda de indústria, comércio ou ofício, recompensa ou distinção que não obteve;</p>	<p>VIII — se atribui, como meio de propaganda de indústria, comércio ou ofício, recompensa ou distinção que não obteve;</p>	<p>Falsa atribuição de distinção ou recompensa</p>
	<p>VIII — vende, ou expõe à venda, em recipiente ou invólucro de outro produtor, mercadoria adulterada ou falsificada, ou dêle se utiliza para negociar com mercadoria da mesma espécie, embora não adulterada ou falsificada, se o fato não constitui crime mais grave;</p>	<p>IX — vende ou expõe à venda, em recipiente ou invólucro de outro produtor, mercadoria adulterada ou falsificada, ou dêle se utiliza para negociar com mercadoria da mesma espécie, embora não adulterada ou falsificada, se o fato não constitui crime mais grave;</p>	<p>Fraudulenta utilização de recipiente ou invólucro de outro produtor</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>IX — dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprêgo, lhe proporcione vantagem indevida;</p>	<p>X — dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprêgo, lhe proporcione vantagem indevida;</p> <p>Corrupção de preposto</p>
	<p>X — recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar a concorrente do empregador vantagem indevida;</p>	<p>XI — recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever do emprêgo, proporcionar a concorrente do empregador vantagem indevida;</p>
	<p>XI — divulga ou explora, sem autorização, quando a serviço de outrem, ou depois de havê-lo deixado, segredo de fábrica ou de comércio, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço;</p>	<p>XII — divulga ou explora, sem autorização, quando a serviço de outrem, segredo de fábrica ou de negócio, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço.</p> <p>Violação de segredo de fábrica ou negócio</p>
	<p>XII — registra ou tenta registrar, como própria, indevidamente, invenção alheia ainda não patenteada;</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de quarenta dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 196 — Fazer concorrência desleal: Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a dez contos de réis.</p>	<p>Concorrência desleal</p>
<p>Ação penal</p>	<p>Parágrafo único — Sômente se procede mediante queixa, salvo nos casos dos n.ºs IX a XI, em que cabe ação pública mediante representação.</p>	<p>§ 2.º — Sômente se procede mediante queixa, salvo nos casos dos números X a XII, em que cabe ação pública mediante representação.</p>	
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI</p> <p style="text-align: center;">Dos Crimes Contra Armas, Brasões ou Distintivos Públicos e de Falsa Indicação de Procedência</p>		
<p>Uso indevido de armas, brasões ou distintivos públicos</p>	<p>Art. 217 — Reproduzir, sem a necessária autorização, ou imitar, de modo que possa criar confusão, em marcas de indústria ou comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, as armas, ou brasões ou distintivos públicos nacionais ou estrangeiros:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de vinte dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 193 — Reproduzir, sem autorização, no todo ou em parte, ou imitar de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos públicos, nacionais ou estrangeiros, em marca de indústria ou comércio:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	<p>Uso indevido de armas, brasões e distintivos públicos</p>
	<p>Parágrafo único — Incorre na mesma pena quem usa marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, ex-</p>	<p>Parágrafo único — Incorre na mesma pena quem usa de marca reproduzida ou imitada nos termos deste artigo, ou</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	pressão ou sinal de propaganda nos termos deste artigo, ou vende ou expõe à venda produto ou artigo com eles assinalados.	vende ou expõe à venda produto ou artigo com ela assinalado.	
Falsa indicação de procedência	<p>Art. 218 — Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto ou artigo com eles assinalado:</p> <p>Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de vinte dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 194 — Usar, em produto ou artigo, marca que indique procedência que não é a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto ou artigo, com essa marca.</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	Marca com falsa indicação de procedência
Ação Penal	<p>Parágrafo único — Sòmente se procede mediante queixa, salvo quando o crime é praticado em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.</p>	<p>Art. 195 — Nos crimes previstos neste capítulo, salvo os dos arts. 193, e seu parágrafo, e 194, sòmente se procede mediante queixa.</p>	
	TÍTULO IV Dos Crimes Contra a Liberdade ou Organização do Trabalho	TÍTULO IV Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho (51)	
Atentado contra a liberdade de trabalho	Art. 219 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:	Art. 197 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:	Atentado contra a liberdade de trabalho

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>I — a exercer ou não exercer ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias;</p>	<p>I — a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:</p> <p>Pena — detenção de um mês a um ano, e multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência;</p>
<p>II — a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de lockout ou paralisação de atividade econômica:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de quinze a cinquenta dias-multa, além da pena correspondente à violência.</p>	<p>II — a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.</p>
<p>Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho</p> <p>Art. 220 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar, ou não, contrato de trabalho:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de quinze a cinquenta dias-multa, além da correspondente à violência.</p>	<p>Art. 198 — Constranger, alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a</p>

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
<p>Boicotagem violenta</p>	<p>Art. 221 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de quinze a cinquenta dias-multa, além da correspondente à violência.</p>	<p>cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.</p>	
		<p>Art. 199 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de duzentos mil a um conto de réis, além da pena correspondente à violência. (52)</p>	<p>Atentado contra a liberdade de associação</p>
<p>Greve violenta</p>	<p>Art. 222 — Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano, e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além da correspondente à violência.</p>	<p>Art. 200 — Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondendo à violência. (53)</p>	<p>Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem</p>
<p>Conceito de abandono coletivo</p>	<p>Parágrafo único — Entende-se por abandono coletivo de trabalho o delibe-</p>	<p>Parágrafo único — Para que se considere coletivo o abandono de trabalho</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>rado pela totalidade ou maioria dos empregados de uma ou várias empresas, acarretando a cessação de tôdas ou de algumas das respectivas atividades.</p>
<p>Aliciamento para suspensão ou abandono do trabalho</p>	<p>Art. 223 — Aliciar participantes para suspensão ou abandono de trabalho, sendo estranho ao grupo de empregadores e empregados em dissídio: Pena — detenção, de um mês a um ano, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>
<p>Interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo</p>	<p>Art. 201 — Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo: Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis. (54)</p>
<p>Invasão de estabelecimento de trabalho; sabotagem</p>	<p>Art. 202 — Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nêle existentes ou delas dispor: Pena — Reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto, a dez contos de réis.</p>

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>Frustração de direito assegurado por lei trabalhista</p>	<p>Art. 226 — Frustrar ou restringir, mediante fraude ou violência, direito assegurado ao empregado pela legislação do trabalho:</p> <p>Pena — Detenção, até um ano, e pagamento não excedente a vinte dias-multa, além da correspondente à violência.</p>	<p>Frustração de direito assegurado por lei trabalhista</p> <p>Art. 203 — Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:</p> <p>Pena — Detenção, de um mês a um ano, e multa, de dois contos a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.</p>
<p>Omissão de medidas de higiene e segurança</p>	<p>Art. 227 — Deixar o empregador de observar, no estabelecimento ou local de trabalho, as prescrições legais ou regulamentares relativas a medidas de higiene e técnicas de segurança do trabalho, atinentes à vida ou à saúde dos empregados:</p> <p>Pena — Detenção, até um ano, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>(55)</p>
<p>Frustração de lei sobre nacionalização do trabalho</p>	<p>Art. 228 — Frustrar obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:</p> <p>Pena — Detenção, até seis meses, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho</p> <p>Art. 204 — Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:</p> <p>Pena — Detenção, de um mês a um ano, e multa, de dois contos a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.</p> <p>(56)</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Exercício de atividade com desrespeito a decisão administrativa	<p>Art. 229 — Exercer atividade de que está impedido por decisão administrativa:</p> <p>Pena — Detenção, até seis meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 205 — Exercer atividade de que está impedido por decisão administrativa:</p> <p>Pena — Detenção, de três meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis.</p>	Exercício de atividade com infração de decisão administrativa
Aliciamento para emigração	<p>Art. 230 — Aliciar trabalhadores para o fim de emigração:</p> <p>Pena — Detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>Art. 206 — Aliciar trabalhadores, para o fim de emigração:</p> <p>Pena — Detenção, de um a três anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.</p>	Aliciamento para o fim de emigração
Aliciamento para êxodo de um local para outro dentro do país	<p>Art. 231 — Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:</p> <p>Pena — Detenção, até seis meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 207 — Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:</p> <p>Pena — Detenção, de dois meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional
	<p style="text-align: center;">TÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos (57)</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
Ultraje por motivo de religião	<p>Art. 232 — Escarnecer de alguém, na presença de várias pessoas, por motivo de crença ou função religiosa: Pena — Detenção, até um ano, ou pagamento de três a dez dias-multa.</p>	
Vilipêndio a ato ou objeto de culto	<p>Art. 233 — Vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena — Detenção, de um mês a um ano, e pagamento de três a dez dias-multa.</p>	<p>Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo</p>
Impedimento ou perturbação de culto	<p>Art. 234 — Impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso: Pena — Detenção, até um ano, e pagamento de três a dez dias-multa.</p>	
Aumento de pena	<p>Parágrafo único — Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.</p>	
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Dos Crimes Contra o Respeito aos Mortos</p>	
Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária	<p>Art. 235 — Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária: Pena — Detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>	<p>Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária</p>
	<p>Art. 208 — Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena — Detenção, de um mês a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.</p>	<p>Parágrafo único — Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Dos Crimes Contra o Respeito aos Mortos</p>	<p>Art. 209 — Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária: Pena — Detenção, de um mês a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Aumento de pena	Parágrafo único — Se há emprêgo de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.	Parágrafo único — Se há emprêgo de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.	
Violação de sepultura ou urna funerária	Art. 236 — Violar ou profanar sepultura ou urna funerária: Pena — Reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.	Art. 210 — Violar ou profanar sepultura ou urna funerária: Pena — Reclusão, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil a três contos de réis.	Violação de sepultura
Destruição, subtração ou ocultação de cadáver	Art. 237 — Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dêle: Pena — Reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.	Art. 211 — Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dêle: Pena — Reclusão, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.	Destruição, subtração ou ocultação de cadáver
Vilipêndio a cadáver ou suas cinzas	Art. 238 — Vilipendiar cadáver, parte dêle, ou suas cinzas: Pena — Detenção, até dois anos, ou pagamento não excedente a trinta dias-multa.	Art. 212 — Vilipendiar cadáver ou suas cinzas: Pena — Detenção, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis. (58)	Vilipêndio a cadáver
	TÍTULO VI Dos Crimes Contra os Costumes CAPÍTULO I Dos Crimes Contra a Disponibilidade Sexual	TÍTULO VI Dos Crimes Contra os Costumes CAPÍTULO I Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual	
Estupro	Art. 239 — Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena — Reclusão, de três a oito anos.	Art. 213 — Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena — Reclusão, de três a oito anos.	Estupro

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Atentado violento ao pudor	<p>Art. 240 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar, praticar ou permitir que com êle se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:</p> <p>Pena — Reclusão, de dois a seis anos.</p>	<p>Art. 214 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com êle se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:</p> <p>Pena — Reclusão, de dois a sete anos.</p>	Atentado violento ao pudor
Posse sexual mediante fraude	<p>Art. 241 — Ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude:</p> <p>Pena — Reclusão, até três anos.</p>	<p>Art. 215 — Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:</p> <p>Pena — Reclusão, de um a três anos.</p>	Posse sexual mediante fraude
Aumento de pena	<p>Parágrafo único — Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito e maior de quatorze anos:</p> <p>Pena — Reclusão, de dois a seis anos.</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito e maior de quatorze anos:</p> <p>Pena — Reclusão, de dois a seis anos.</p>	
Ofensa ao pudor mediante fraude	<p>Art. 242 — Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:</p> <p>Pena — Reclusão, até dois anos.</p>	<p>Art. 216 — Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:</p> <p>Pena — Reclusão, de um a dois anos.</p>	Atentado ao pudor mediante fraude
Aumento de pena	<p>Parágrafo único — Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos:</p> <p>Pena — Reclusão, de um a quatro anos.</p>	<p>Parágrafo único — Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos:</p> <p>Pena — Reclusão, de dois a quatro anos.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	CAPÍTULO II Da Sedução e da Corrupção de Menores	CAPÍTULO II (59) Da Sedução e da Corrupção de Menores	
Sedução	<p>Art. 243 — Seduzir mulher virgem, menor de dezoito e maior de quatorze anos, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a quatro anos.</p>	<p>Art. 217 — Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a quatro anos.</p>	Sedução
Corrupção de menores	<p>Art. 244 — Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:</p> <p>Pena — reclusão, até três anos.</p>	<p>Art. 218 — Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos.</p>	Corrupção de menores
	CAPÍTULO III Do Rapto	CAPÍTULO III Do Rapto	
Rapto	<p>Art. 245 — Raptar mulher honesta para fim libidinoso, mediante subtração ou retenção, empregando violência, grave ameaça ou fraude:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a quatro anos, sem prejuízo da correspondente ao crime de natureza sexual que acaso se seguir ao rapto.</p>	<p>Art. 219 — Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a quatro anos.</p>	Rapto violento ou mediante fraude
		<p>Art. 222 — Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a êste, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se</p>	Concurso de rapto e outro crime

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.	
Rapto consensual	<p>Parágrafo único — Se a raptada é maior de quatorze e menor de dezolto anos e o rapto ocorre com o seu consentimento:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos.</p>	<p>Art. 220 — Se a raptada é maior de quatorze anos e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos.</p>	Rapto consensual
Diminuição de pena	<p>Art. 246 — É diminuída a pena de um terço se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato de libidinagem, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro à disposição da família.</p>	<p>Art. 221 — É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.</p>	Diminuição de pena
	CAPÍTULO IV Disposições Gerais	CAPÍTULO IV Disposições Gerais	
Penas da violência	<p>Art. 247 — Quando há emprêgo de violência, ficam ressalvadas as penas a esta correspondentes.</p>	<p>Art. 223 — Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a doze anos.</p> <p>Parágrafo único — Se do fato resulta a morte:</p> <p>Pena — reclusão, de oito a vinte anos.</p>	Formas qualificadas
Presunção de violência	<p>Art. 248 — Presume-se a violência, se a vítima:</p> <p style="padding-left: 40px;">I — não é maior de quatorze anos, salvo fundada</p>	<p>Art. 224 — Presume-se a violência, se a vítima:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) não é maior de quatorze anos;</p>	Presunção de violência

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	suposição contrária do agente;		
	II — é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;	b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;	
	III — não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.	c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.	
Ação penal	Art. 249 — Nos crimes definidos nos capítulos I, II e III, sômente se procede mediante queixa.	Art. 225 — Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, sômente se procede mediante queixa.	Ação penal
	§ 1.º — Procede-se, entretanto, mediante ação pública:	§ 1.º — Procede-se, entretanto, mediante ação pública:	
	I — se, do emprêgo de violência, resulta à vítima lesão grave ou morte;		
	II — se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;	I — se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;	
	III — se o crime é cometido com abuso do pátrio poder;	II — se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	der, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.	da qualidade de padrasto, tutor ou curador.	
	§ 2.º — No caso do n.º II do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.	§ 2.º — No caso do n.º I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.	
Aumento de pena	Art. 250 — A pena é aumentada de um terço:	Art. 226 — A pena é aumentada de quarta parte:	Aumento de pena
	I — se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;	I — se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;	
	II — se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;	II — se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;	
	III — se o agente é casado ou desquitado.	III — se o agente é casado.	
	CAPÍTULO V Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres	CAPÍTULO V Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres	
Proxenetismo	Art. 251 — Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem; Pena — reclusão, até três anos.	Art. 227 — Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem; Pena — reclusão, de um a três anos.	Mediação para servir a lascívia de outrem

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
Formas qualificadas	<p>§ 1.º — Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor, curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos.</p>	<p>§ 1.º — Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos.</p>	
	<p>§ 2.º — Se o crime é cometido com emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.</p>	<p>§ 2.º — Se o crime é cometido com emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.</p>	
	(Vide art. 45)	<p>§ 3.º — Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa, de um conto a dez contos de réis.</p>	
Favorecimento da prostituição	<p>Art. 252 — Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos.</p>	<p>Art. 228 — Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos.</p>	Favorecimento da prostituição
Formas qualificadas	<p>§ 1.º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do artigo anterior:</p> <p>Pena — reclusão, de três a oito anos.</p>	<p>§ 1.º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do artigo anterior:</p> <p>Pena — reclusão, de três a oito anos.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 2.º — Se o crime é cometido com emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a dez anos, além da correspondente à violência.</p>	<p>§ 2.º — Se o crime é cometido com emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.</p>	
	(Vide art. 45)	<p>§ 3.º — Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de dois contos a quinze contos de réis.</p>	
Local de prostituição	<p>Art. 253 — Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar habitualmente destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro, ou mediação direta do proprietário ou gerente:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa.</p>	<p>Art. 229 — Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de dois contos a quinze contos de réis.</p>	Casa de prostituição
Dissimulação irrelevante,	<p>Parágrafo único — É irrelevante o facto da dissimulação do local, sob aparência de hotel, pensão, hospedaria ou casa de cômodos, ainda que mediante licença para seu funcionamento como tal.</p>		
Rufianismo	Art. 254 — Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente	Art. 230 — Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente	Rufianismo

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinco a quarenta dias-multa.</p>	
Formas qualificadas	<p>§ 1.º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do art. 251:</p> <p>Pena — reclusão, de três a seis anos, além da multa.</p>	
	<p>§ 2.º — Se há emprêgo de violência ou grave ameaça:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.</p>	
Tráfico de mulheres	<p>Art. 255 — Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nêle venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:</p> <p>Pena — reclusão, de três a oito anos, e pagamento de cinco a quarenta dias-multa.</p>	Tráfico de mulheres
Formas qualificadas	<p>§ 1.º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do art. 251:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a dez anos, além da multa.</p>	
		<p>de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de dois contos a quinze contos de réis.</p>
		<p>§ 1.º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do art. 227:</p> <p>Pena — reclusão, de três a seis anos, além da multa.</p>
		<p>§ 2.º — Se há emprêgo de violência ou grave ameaça:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.</p>
		<p>Art. 231 — Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nêle venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:</p> <p>Pena — reclusão, de três a oito anos.</p>
		<p>§ 1.º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do art. 227:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a dez anos</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 2.º — Se há emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude:</p> <p>Pena — reclusão, de cinco a doze anos, sem prejuizo da pena correspondente à violência.</p>	<p>§ 2.º — Se há emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.</p>	
	(Vide art. 45)	<p>§ 3.º — Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis.</p>	
Disposição geral	Art. 256 — Nos crimes de que trata este capítulo, é aplicável o disposto no art. 248.	Art. 232 — Nos crimes de que trata este capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.	
	CAPÍTULO VI Do ultraje público ao pudor	CAPÍTULO VI Do ultraje público ao pudor	
Ato obsceno	<p>Art. 257 — Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de três a dez dias-multa.</p>	<p>Art. 233 — Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a três contos de réis.</p>	Ato obsceno
Escrito ou objeto obsceno	Art. 258 — Produzir, distribuir, vender, expor à venda, exhibir publicamente, importar, exportar, adquirir ou ter em	Art. 234 — Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de expo-	Escrito ou objeto obsceno

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>depósito para o fim de venda, distribuição ou exibição pública, livros, jornais, revistas, escritos, pinturas, gravuras, estampas, imagens, desenhos ou qualquer outro objeto de caráter obsceno:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>sição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de dois contos a cinco contos de réis.</p> <p>§ 1.º — Incorre na mesma pena quem:</p> <p>I — vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;</p>
<p>Parágrafo único — Incorre na mesma pena quem:</p> <p>I — faz ou promove representação de caráter obsceno em teatro, cinema, circo, televisão, ou qualquer lugar público ou acessível ao público;</p>	<p>II — realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;</p>
<p>II — realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.</p>	<p>III — realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p style="text-align: center;">TÍTULO VII Dos crimes contra a família</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Do crime contra a moral familiar</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO VII Dos crimes contra a família</p>	
Incesto	<p>Art. 259 — Ter conjunção carnal com descendente ou ascendente, com irmã ou irmão:</p> <p>Pena — reclusão, até três anos.</p>		
	<p>Parágrafo único — A pena é agravada, se o crime fôr praticado em relação a menor de dezessets anos.</p>		
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Dos crimes contra o casamento</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Dos crimes contra o casamento</p>	
Bigamia	<p>Art. 260 — Contrair alguém, sendo casado, nôvo casamento:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos.</p>	<p>Art. 235 — Contrair alguém, sendo casado, nôvo casamento: (60)</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos.</p>	Bigamia
	<p>§ 1.º — Aquêlê que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.</p>	<p>§ 1.º — Aquêlê que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>§ 2.º — Anulado, por qualquer motivo, o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.</p>	<p>§ 2.º — Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.</p>	
<p>Induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento</p>	<p>Art. 261 — Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	<p>Art. 236 — Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior: ⁽⁶¹⁾</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento</p>
<p>Ação penal</p>	<p>Parágrafo único — A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.</p>	<p>Parágrafo único — A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.</p>	
<p>Conhecimento prévio de impedimento absoluto</p>	<p>Art. 262 — Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>Art. 237 — Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta: ⁽⁶²⁾</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	<p>Conhecimento prévio de impedimento</p>
<p>Simulação de autoridade para celebrar casamento</p>	<p>Art. 263 — Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:</p> <p>Pena — detenção, até três anos.</p>	<p>Art. 238 — Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento: ⁽⁶³⁾</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p>Simulação de autoridade para celebração de casamento</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Simulação de casamento	Art. 264 — Simular casamento mediante engano de outra pessoa: Pena — detenção, até três anos.	Art. 239 — Simular casamento mediante engano de outra pessoa: (63) Pena — detenção, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.	Simulação de casamento
	Art. 265 — Cometer adultério: Pena — detenção, até seis meses.	Art. 240 — Cometer adultério: (64) Pena — detenção, de quinze dias a seis meses.	Adultério
	§ 1.º — Incorre na mesma pena o co-réu.	§ 1.º — Incorre na mesma pena o co-réu.	
Ação penal	§ 2.º — A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de um mês após o conhecimento do fato.	§ 2.º — A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de um mês após o conhecimento do fato.	
	§ 3.º — A ação penal não pode ser intentada: I — pelo cônjuge desquitado;	§ 3.º — A ação penal não pode ser intentada: I — pelo cônjuge desquitado;	
	II — pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tácitamente.	II — pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tácitamente.	
Perdão judicial	§ 4.º — O juiz pode deixar de aplicar a pena: I — se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;	§ 4.º — O juiz pode deixar de aplicar a pena: I — se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>II — se o querelante havia praticado qualquer dos atos que, pela lei civil, autorizam a ação de desquite judicial.</p>	<p>II — se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil.</p>	
	<p>CAPÍTULO III Dos Crimes Contra o Estado de Filiação</p>	<p>CAPÍTULO II Dos Crimes Contra o Estado de Filiação</p>	
<p>Registro de nascimento inexistente</p>	<p>Art. 266 — Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente; Pena — Reclusão, de dois a seis anos.</p>	<p>Art. 241 — Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente; Pena — Reclusão, de dois a seis anos.</p>	<p>Registro de nascimento inexistente</p>
<p>Parto suposto. ocultação ou substituição de recém-nascido</p>	<p>Art. 267 — Registrar como seu o filho de outrem; dar parto alheio como próprio; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil; Pena — Reclusão, até seis anos.</p>	<p>Art. 242 — Dar parto alheio como próprio; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil; Pena — Reclusão, de dois a seis anos.</p>	<p>Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido</p>
<p>Diminuição de pena</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena — Detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena — Detenção, de um a dois anos.</p>	
<p>Fecundação artificial</p>	<p>Art. 268 — Permitir a mulher casada, sem que o consinta o marido, a própria</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	fecundação artificial com sêmen de outro homem: Pena — Detenção, até dois anos.		
Ação penal	Parágrafo único — Só se procede mediante queixa:		
Sonegação do estado de filiação	Art. 269 — Deixar em asilo de expostos, ou outra instituição de assistência, filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil: Pena — Reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.	Art. 243 — Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência, filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil: Pena — Reclusão, de um a cinco anos, e multa de um conto a oito contos de réis.	Sonegação de estado de filiação
	CAPÍTULO IV Dos Crimes Contra a Assistência Familiar	CAPÍTULO III Dos Crimes Contra a Assistência Familiar	
Abandono material	Art. 270 — Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou enfermo, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia	Art. 244 — Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento da pensão ali-	Abandono material

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:</p> <p>Pena — Detenção, até quatro anos, e pagamento de trinta a cento e cinquenta dias-multa.</p>	<p>menticia judicialmente fixada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:</p> <p>Pena — Detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a dez contos de réis.</p> <p style="text-align: right;">(85)</p>
	<p>Parágrafo único — Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou elide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprêgo ou função, o pagamento de pensão alimentícia, judicialmente acordada, fixada ou majorada.</p>	
<p>Abandono de mulher grávida</p>	<p>Art. 271 — Abandonar na indigência, ou sem assistência, a mulher que tornou grávida e se acha na impossibilidade de prover a própria subsistência, em razão da gravidez ou do parto:</p> <p>Pena — Detenção, até seis meses, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	
<p>Entrega de filho menor a pessoa inidônea</p>	<p>Art. 272 — Entregar filho menor de dezesseis anos a pessoa com a qual saiba ou deva saber que fica moral ou materialmente em perigo:</p> <p>Pena — Detenção, até seis meses.</p>	<p>Art. 245 — Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa, com a qual saiba ou deva saber que fica moral ou materialmente em perigo:</p> <p>Pena — Detenção, de um a seis meses.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Aumento de pena	Parágrafo único — A pena é aumentada da sexta parte, aplicando-se cumulativamente com a de pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o agente é movido por fim de lucro.	Parágrafo único — A pena é aumentada de sexta parte, aplicando-se cumulativamente com a de multa, de um a dez contos de réis, se o agente é movido por fim de lucro.	
Abandono intelectual	Art. 273 — Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena — Detenção, até um mês, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.	Art. 246 — Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena — Detenção de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos a quinhentos mil réis.	Abandono intelectual
Abandono moral	Art. 274 — Permitir que menor de dezesseis anos, sujeito ao seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância: I — freqüente casa de jôgo ou mal afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida; II — freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza; III — resida ou trabalhe em casa de prostituição;	Art. 247 — Permitir alguém que menor de dezolito anos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou vigilância: I — freqüente casa de jôgo ou mal afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida; II — freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza; III — resida ou trabalhe em casa de prostituição;	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>IV — mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comensuração pública:</p> <p>Pena — Detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.</p>	<p>IV — mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comensuração pública:</p> <p>Pena — Detenção, de um a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.</p>	
	<p>Art. 275 — Omitir, quando podia fazê-lo, cuidados e providências que preservem de corrupção moral menor de dezesseis anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:</p> <p>Pena — Detenção, até três meses ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.</p>		
	<p>CAPÍTULO V</p> <p>Dos Crimes Contra a Guarda de Incapazes</p>	<p>CAPÍTULO IV</p> <p>Dos Crimes Contra o Pátrio Poder, Tutela ou Curatela</p>	
<p>Induzimento à fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes</p>	<p>Art. 276 — Induzir menor de dezesseis anos, ou interdito, a fugir do lugar onde se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem, sem ordem do pai, do tutor ou do curador, algum menor de dezesseis anos, ou interdito, ou deixar, sem justa</p>	<p>Art. 248 — Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa,</p>	<p>Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:</p> <p>Pena — Detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:</p> <p>Pena — Detenção, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	
Subtração de incapazes	<p>Art. 277 — Subtrair menor de dezesseis anos, ou interdito, ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:</p> <p>Pena — Detenção, de dois meses a dois anos.</p>	<p>Art. 249 — Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:</p> <p>Pena — Detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.</p>	Subtração de incapazes
	<p>§ 1.º — O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.</p>	<p>§ 1.º — O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.</p>	
Perdão judicial	<p>§ 2.º — No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.</p>	<p>§ 2.º — No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.</p>	
	<p>TÍTULO VIII Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública</p> <p>CAPÍTULO I Dos Crimes de Perigo Comum</p>	<p>TÍTULO VIII Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública</p> <p>CAPÍTULO I Dos Crimes de Perigo Comum</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Incêndio	<p>Art. 278 — Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem;</p> <p>Pena — reclusão, de três a oito anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 250 — Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem;</p> <p>Pena — reclusão, de três a seis anos e multa, de dois a dez contos de réis.</p>	Incêndio
Agravação de pena	<p>§ 1.º — As penas são agravadas:</p>	<p>§ 1.º — As penas aumentam-se de um terço:</p>	Aumento de pena
	<p>I — se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;</p>	<p>I — se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;</p>	
	<p>II — se o incêndio é:</p>	<p>II — se o incêndio é:</p>	
	<p>a) em casa habitada ou destinada à habitação;</p>	<p>a) em casa habitada ou destinada à habitação;</p>	
	<p>b) em edifício público ou qualquer construção destinada a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;</p>	<p>b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;</p>	
	<p>c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;</p>	<p>c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	d) em estação ferroviária, rodoviária, aeródromo ou construção portuária;	d) em estação ferroviária ou aeródromo;	
	e) em estaleiro, fábrica ou oficina;	e) em estaleiro, fábrica ou oficina;	
	f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;	f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;	
	g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;	g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;	
	h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.	h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.	
Incêndio culposo	§ 2.º — Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.	§ 2.º — Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.	Incêndio culposo
Explosão	Art. 279 — Causar ou tentar causar explosão, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.	Art. 251 — Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos: Pena — reclusão, de três a seis anos, e multa, de dois a dez contos de réis. (66)	Explosão

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Formas qualificadas	<p>§ 1.º — Se a substância utilizada é dinamite ou outra de efeitos análogos:</p> <p>Pena — reclusão, de três a seis anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa.</p>	<p>§ 1.º — Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um a oito contos de réis.</p>	
Agravação de pena	<p>§ 2.º — As penas são agravadas se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1.º, n.º I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no n.º II, do mesmo parágrafo.</p>	<p>§ 2.º — As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1.º, n.º I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no n.º II do mesmo parágrafo.</p>	Aumento de pena
	<p>§ 3.º — Se a explosão é causada pelo desencadeamento de energia nuclear:</p> <p>Pena — reclusão, de cinco a vinte anos, e pagamento de cem a trezentos dias-multa.</p>		
Modalidade culposa	<p>§ 4.º — No caso de culpa, se a explosão é causada por dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se é causada pelo desencadeamento de energia nuclear, detenção de três a dez anos; nos demais casos, detenção, de três meses a um ano.</p>	<p>§ 3.º — No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.</p>	Modalidade culposa

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Emprêgo de gás tóxico ou asfixiante	<p>Art. 280 — Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:</p> <p>Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>Art. 252 — Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um a oito contos.</p>	Uso de gás tóxico ou asfixiante
Modalidade culposa	<p>Parágrafo único — Se culposo o crime, a pena é detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	Modalidade culposa
Abuso de radiação	<p>Art. 281 — Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, pelo abuso de radiação ionizante ou de substância radioativa:</p> <p>Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>		
Modalidade culposa	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>		
	<p>Art. 282 — Fabricar, fornecer, possuir ou transportar substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou substância radi-</p>	<p>Art. 253 — Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho</p>	Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	oativa, expondo a perigo a vida, integridade física ou patrimônio de outrem: Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.	explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação: Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um a cinco contos de réis.	
Inundação	Art. 283 — Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena — reclusão, de três a seis anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.	Art. 254 — Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem; Pena — reclusão, de três a seis anos, e multa, de dois a dez contos de réis, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.	Inundação
Modalidade culposa	Parágrafo único — Se o crime é culposo: Pena — detenção, de seis meses a dois anos.		
Perigo de inundação	Art. 284 — Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação: Pena — reclusão, de seis meses a três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.	Art. 255 — Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação: Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.	Perigo de inundação
Desabamento ou desmoronamento	Art. 285 — Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vi-	Art. 256 — Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vi-	Desabamento ou desmoronamento

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>da, a integridade física ou o patrimônio de outrem:</p> <p>Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>	<p>da, a integridade física ou o patrimônio de outrem:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um a dez contos de réis.</p>	
<p>Modalidade culposa</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano.</p>	<p>Modalidade culposa</p>
<p>Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento, ou impedimento de seu uso</p>	<p>Art. 286 — Subtrair, ocultar, ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 257 — Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento: ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um a oito contos de réis.</p>	<p>Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento</p>
<p>Formas qualificadas pelo resultado</p>	<p>Art. 287 — Se do crime doloso de perigo comum resulta, além da vontade do agente, lesão grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade, se resulta morte, é aplicada em dôbro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.</p>	<p>Art. 258 — Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dôbro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.</p>	<p>Formas qualificadas de crime de perigo comum</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Difusão de epizootia ou praga vegetal	<p>Art. 288 — Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 259 — Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um a dez contos de réis.</p>	Difusão de doença ou praga
Modalidade culposa	<p>Parágrafo único — No caso de culpa, a pena é de detenção, até seis meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.</p>	<p>Parágrafo único — No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	Modalidade culposa
Embriaguez ao volante	<p>Art. 289 — Dirigir veículo motorizado na via pública, encontrando-se em estado de embriaguez por bebida alcoólica ou qualquer outro inebriante:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de dez a quarenta dias-multa.</p>	(67)	
Perigo resultante de violação de regra de trânsito	<p>Art. 290 — Violar regra de regulamentação de trânsito, expondo a efetivo e grave perigo a incolumidade de outrem:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	(68)	
Fuga do local do acidente, com abandono da vítima	<p>Art. 291 — Causar, na direção de veículo motorizado, ainda que sem culpa, acidente de trânsito, de que resulte dano pessoal, e, em seguida, afastar-se do lo-</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>cal, sem prestar socorro a vítima que dêle necessite;</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano, sem prejuízo das cominadas nos §§ 3.º e 4.º do art. 121 e no art. 133.</p>		
Isenção de prisão em flagrante	<p>Parágrafo único — Se o agente se abstém de fugir e, na medida que as circunstâncias o permitam, presta, ou providencia para que seja prestado socorro à vítima, fica isento de prisão em flagrante.</p>		
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Dos Crimes Contra a Segurança dos Meios de Transporte e Comunicações e outros Serviços Públicos</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Dos Crimes Contra a Segurança dos Meios de Comunicação e Transporte e outros Serviços Públicos</p>	
Perigo de desastre ferroviário	<p>Art. 292 — Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro, se resulta perigo de desastre:</p>	<p>Art. 260 — Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:</p>	Perigo de desastre ferroviário
	<p>I — danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;</p>	<p>I — destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	II — colocando obstáculo na linha;	II — colocando obstáculo na linha;	
	III — transmitindo falso aviso acêrca do movimento dos veículos, ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento dos melos de comunicação;	III — transmitindo falso aviso acêrca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádiotelegrafia;	
	IV — praticando qualquer outro ato, que atente contra a segurança do serviço ferroviário:	IV — praticando outro ato de que possa resultar desastre:	
	Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.	
Desastre efetivo	§ 1.º — Se do fato resulta desastre: Pena — reclusão, de quatro a doze anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.	§ 1.º — Se do fato resulta desastre: Pena — reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de dois a dez contos de réis.	Desastre ferroviário
	§ 2.º — Se o agente quis causar o desastre ou assumiu o risco de produzi-lo: Pena — reclusão, de quatro a quinze anos, e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa.		

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
Modalidade culposa	<p>§ 3.º — No caso de culpa, ocorrendo desastre:</p> <p>Pena — Detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>§ 2.º — No caso de culpa, ocorrendo desastre:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	
Conceito de "estrada de ferro"	<p>§ 4.º — Para os efeitos deste artigo entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.</p>	<p>§ 3.º — Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.</p>	
Atentado contra transporte por água ou pelo ar	<p>Art. 293 — Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial, lacustre ou aérea:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>Art. 261 — Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos.</p>	Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo
Superveniência de sinistro	<p>§ 1.º — Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição da aeronave:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a doze anos, e multa de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>§ 1.º — Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a doze anos.</p>	Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo
	(Vide art. 45)	<p>§ 2.º — Aplica-se, também, a pena de multa, de cinco contos a quinze contos de réis, se o agente pratica o crime</p>	Prática de crime com o fim de lucro

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.	
Modalidade culposa	<p>§ 2.º — No caso de culpa, se ocorre o sinistro:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>§ 3.º — No caso de culpa, se ocorre o sinistro:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	Modalidade culposa
Atentado contra outro meio de transporte	<p>Art. 294 — Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:</p> <p>Pena — detenção, de um a cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 262 — Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:</p> <p>Pena — Detenção, de um a dois anos.</p>	Atentado contra a segurança de outro meio de transporte
Desastre efetivo	<p>§ 1.º — Se do fato resulta desastre, a pena é reclusão de dois a oito anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>§ 1.º — Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.</p>	
Modalidade culposa	<p>§ 2.º — No caso de culpa se ocorre desastre:</p> <p>Pena — detenção até seis meses.</p>	<p>§ 2.º — No caso de culpa, se ocorre desastre:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	
Formas qualificadas pelo resultado	<p>Art. 295 — Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 292 a 294, no caso de desastre ou sinistro, resulta morte de alguém, aplica-se o disposto no art. 287.</p>	<p>Art. 263 — Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.</p>	Forma qualificada

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Arremêso de projétil	<p>Art. 296 — Arremessar projétil contra veículo em movimento, destinado a transporte por terra, por água ou pelo ar:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses.</p>	<p>Art. 264 — Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses.</p>	Arremêso de projétil
Forma qualificada pelo resultado	<p>Parágrafo único — Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do homicídio culposo, aumentada de um têrço.</p>	<p>Parágrafo único — Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3.º, aumentada de um têrço.</p>	
Atentado contra serviço de utilidade pública	<p>Art. 297 — Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, fôrça, ou qualquer outro de utilidade pública:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 265 — Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, fôrça ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um a cinco contos de réis.</p>	Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública
Aumento de pena	<p>Parágrafo único — Aumentar-se-á a pena de um têrço até metade se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento do serviço.</p>	(80)	
Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico	<p>Art. 298 — Interromper ou perturbar serviço telegráfico ou telefônico ou impedir ou dificultar a sua instalação:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>	<p>Art. 266 — Interromper ou perturbar serviço telegráfico, rádio-telegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.</p>	Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Aumento de pena	Parágrafo único — Aplicam-se as penas em dôbro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.	Parágrafo único — Aplicam-se as penas em dôbro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.	
	CAPÍTULO III Dos Crimes Contra a Saúde Pública	CAPITULO III Dos Crimes Contra a Saúde Pública	
Epidemia	Art. 299 — Causar epidemia, mediante propagação de germes patogênicos: Pena — reclusão, de cinco a quinze anos.	Art. 267 — Causar epidemia, mediante a propagação de germens patogênicos: Pena — reclusão, de cinco a quinze anos.	Epidemia
Forma qualificada	§ 1.º — Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dôbro.	§ 1.º — Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dôbro.	
Modalidade culposa	§ 2.º — No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.	§ 2.º — No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.	
Infração de medida sanitária preventiva	Art. 300 — Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena — detenção, até um ano, e pagamento de cinco a dez dias-multa.	Art. 268 — Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de duzentos mil réis a três contos de réis.	Infração de medida sanitária preventiva
Agravação de pena	Parágrafo único — A pena é agravada, se o agente é funcionário da saúde pú-	Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcio-	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	blica ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.
Omissão de notificação de doença	<p>Art. 301 — Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>
Envenenamento com perigo extensivo	<p>Art. 302 — Envenenar água potável ou substância alimentícia ou medicinal, expondo a perigo a saúde de número indeterminado de pessoas:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa.</p>
Caso assimilado	<p>§ 1.º — Está sujeito às mesmas penas quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, água ou substância envenenada.</p>
Forma qualificada	<p>§ 2.º — Se resulta a morte de alguém:</p> <p>Pena — reclusão, de quinze a trinta anos.</p>
nário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.	
<p>Art. 269 — Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.</p>	Omissão de notificação de doença
<p>Art. 270 — Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:</p> <p>Pena — reclusão, de cinco a quinze anos.</p>	Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal
<p>§ 1.º — Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Modalidade culposa	<p>§ 3.º — Se o crime é culposo: Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>§ 2.º — Se o crime é culposo: Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	Modalidade culposa
Poluição de fluídos	<p>Art. 303 — Poluir lagos e cursos de água ou, nos lugares habitados, as praias e a atmosfera, infringindo prescrições legais ou regulamentares federais:</p> <p>Pena — Reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a vinte e cinco dias-multa.</p>		
	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de dois meses a um ano.</p>		
Corrupção ou poluição de água potável	<p>Art. 304 — Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 271 — Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos.</p>	Corrupção ou poluição de água potável
Modalidade culposa	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo: Pena — detenção, de dois meses a um ano.</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo: Pena — detenção, de dois meses a um ano.</p>	Modalidade culposa

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal	<p>Art. 305 — Corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 272 — Corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva a saúde:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de cinco a quinze contos de réis.</p>	Corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal
	<p>§ 1.º — Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida, adulterada ou falsificada.</p>	<p>§ 1.º — Está sujeito à mesma pena quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida, adulterada ou falsificada.</p>	
Modalidade culposa	<p>§ 2.º — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano, e pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>	<p>§ 2.º — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.</p>	Modalidade culposa
Alteração de substância alimentícia ou medicinal	<p>Art. 306 — Alterar substância alimentícia ou medicinal, reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 273 — Alterar substância alimentícia ou medicinal.</p> <p>I — modificando-lhe a qualidade ou reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico;</p> <p>II — suprimindo, total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição</p>	Alteração de substância alimentícia ou medicinal

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		normal, ou substituindo-o por outro de qualidade inferior:	
		Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.	
	§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada.	§ 1.º — Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada nos termos dêste artigo.	
Modalidade culposa	§ 2.º — Se o crime é culposos: Pena — detenção, até seis meses, e pagamento de cinco a dez dias-multa.	§ 2.º — Se o crime é culposos: Pena — detenção, de dois a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.	Modalidade culposa
Emprêgo de processo ou ingrediente não permitido	Art. 307 — Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária: Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.	Art. 274 — Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária: Pena — detenção, de um a três meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.	Emprêgo de processo proibido ou de substância não permitida
Invólucro ou recipiente com falsa indicação	Art. 308 — Inculcar, em invólucro ou recipiente de produto alimentício ou medicinal, a existência de substância,	Art. 275 — Inculcar, em invólucro ou recipiente de produto alimentício ou medicinal, a existência de substância,	Invólucro ou recipiente com falsa indicação

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>de valor nutritivo ou terapêutico, que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor do que a mencionada:</p> <p>Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>	<p>que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:</p> <p>Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	
<p>Entrega a consumo de produtos nas condições dos dois artigos anteriores</p>	<p>Art. 309 — Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos dois artigos anteriores:</p> <p>Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 276 — Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275:</p> <p>Pena — detenção, de um a três meses ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	<p>Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores</p>
<p>Substância destinada à falsificação</p>	<p>Art. 310 — Vender, expor à venda, ter em depósito para vender, ou ceder substância destinada à falsificação de produto alimentício ou medicinal:</p> <p>Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 277 — Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produto alimentício ou medicinal:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	<p>Substância destinada à falsificação</p>
<p>Outras substâncias nocivas à saúde</p>	<p>Art. 311 — Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ain-</p>	<p>Art. 278 — Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde,</p>	<p>Outras substâncias nocivas à saúde pública</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>da que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:</p> <p>Pena — detenção, até três anos, e pagamento de dez a vinte dias-multa.</p>	<p>ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de dois a cinco contos de réis.</p>	
Modalidade culposa	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de dois meses a um ano.</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de dois meses a um ano.</p>	Modalidade culposa
Substância avariada	<p>Art. 312 — Vender, ter em depósito para vender, expor à venda ou, de qualquer forma, entregar a consumo substância alimentícia ou medicinal avariada:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de quinze a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 279 — Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar a consumo substância alimentícia ou medicinal avariada:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, ou multa, de um a dez contos de réis.</p>	Substância avariada
Modalidade culposa	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>		
Medicamento em desacôrdo com a receita médica	<p>Art. 313 — Fornecer substância medicinal em desacôrdo com a receita médica:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>	<p>Art. 280 — Fornecer substância medicinal em desacôrdo com receita médica:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, ou multa de um a cinco contos de réis.</p>	Medicamento em desacôrdo com receita médica

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
Modalidade culposa	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de cinco dias-multa, no máximo.</p>	Modalidade culposa
<p>Comércio, posse ou facilitação do uso de entorpecente ou substância de efeito similar</p>	<p>Art. 314 — Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cem a trezentos dias-multa.</p>	<p>Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes</p>
<p>Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias de efeito similar</p>	<p>§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente:</p> <p>I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito ou sob sua guarda matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de subs-</p>	<p>Art. 281 — Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.</p> <p>(70)</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	tâncias que determinem dependência física ou psíquica;		
	II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;		
Porte de entorpecente para uso próprio	III — traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.		
Forma qualificada	<p>§ 2.º — Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de cento e cinquenta a trezentos dias-multa.</p>	<p>§ 1.º — Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três a doze contos de réis.</p>	
Receita ilegal	§ 3.º — Prescrever o médico ou dentista substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente	§ 2.º — Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>maior que a necessária ou com infração de preceito legal ou regulamentar:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinquenta a duzentos dias-multa.</p>	<p>indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.</p>
<p>§ 4.º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:</p>	<p>§ 3.º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:</p>
<p>Induzimento ao uso de entorpecente ou de substância de efeito similar</p>	<p>I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente;</p>
<p>Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância de efeito similar</p>	<p>II — utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêle se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;</p>
<p>Incentivo ou difusão do uso de entorpecente ou de substância de efeito similar</p>	<p>III — contribue de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	que determine dependência física ou psíquica.		
Aumento de pena	§ 5.º — As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de dezesseis anos.	§ 4.º — As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos.	
Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica	Art. 315 — Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, de dentista ou de farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena — detenção, até dois anos.	Art. 282 — Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena — detenção, de seis meses a dois anos.	Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica
	Parágrafo único — Se o crime é praticado com fim de lucro, fica o agente também sujeito ao pagamento de cinco a quinze dias-multa.	Parágrafo único — Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa, de um a cinco contos de réis.	
Charlatanismo	Art. 316 — Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível: Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	Art. 283 — Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível: Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.	Charlatanismo

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Curandeirismo	Art. 317 — Exercer o curandeirismo:	Art. 284 — Exercer o curandeirismo:	Curandeirismo
	I — prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;	I — prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;	
	II — usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;	II — usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;	
	III — fazendo diagnósticos:	III — fazendo diagnósticos:	
	Pena — detenção, de seis meses a dois anos.	Pena — detenção, de seis meses a dois anos.	
	Parágrafo único — Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito ao pagamento de cinco a quinze dias-multa.	Parágrafo único — Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa, de um a cinco contos de réis.	
Formas qualificadas	Art. 318 — Aplica-se o disposto no artigo 287 aos crimes previstos nos artigos 300 a 317.	Art. 285 — Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no artigo 267.	Forma qualificada
	TÍTULO IX Dos Crimes Contra a Paz Pública	TÍTULO IX Dos Crimes Contra a Paz Pública	
Incitação a crime	Art. 319 — Incitar, publicamente, à prática de crime:	Art. 286 — Incitar, publicamente, a prática de crime.	Incitação ao crime

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	Pena — detenção, de três a seis meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.	Pena — detenção, de três a seis meses, ou multa, de um a três contos de réis.	
Apologia de crime ou criminoso	Art. 320 — Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena — detenção, de três a seis meses, ou pagamento de multa de cinco a quinze dias-multa.	Art. 287 — Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena — detenção, de três a seis meses, ou multa, de um a três contos de réis.	Apologia de crime ou criminoso
Quadrilha ou bando	Art. 321 — Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena — reclusão, até três anos.	Art. 288 — Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena — reclusão, de um a três anos.	Quadrilha ou bando
Aumento de pena	Parágrafo único — A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.	Parágrafo único — A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.	
	TÍTULO X Dos Crimes Contra a Fé Pública CAPÍTULO I Da Moeda Falsa	TÍTULO X Dos Crimes Contra a Fé Pública CAPÍTULO I Da Moeda Falsa	
Moeda falsa	Art. 322 — Falsificar, fabricando-a ou adulterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena — reclusão, de três a doze anos, e pagamento de quinze a cinquenta dias-multa.	Art. 289 — Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena — reclusão, de três a doze anos, e multa, de dois a quinze contos de réis.	Moeda falsa

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.</p>
	<p>§ 2.º — Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsificada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>
<p>Casos assimilados</p>	<p>§ 3.º — É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa de cinco a vinte contos de réis, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:</p>
	<p>I — de moeda com título ou péso inferior ao determinado em lei;</p>
	<p>II — de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Distribuição de moeda não autorizada	<p>Art. 323 — Fazer circular papel-moeda ou moeda metálica, cuja circulação não estava ainda autorizada, ou que fôra fabricada com características diferentes das determinadas pelo órgão competente:</p> <p>Pena — reclusão, de três a doze anos, e pagamento de quinze a cinquenta dias-multa.</p>	<p>§ 4.º — Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.</p>	
Crimes especiais com papel-moeda	<p>Art. 324 — Formar cédula representativa de papel-moeda, com fragmentos de cédulas verdadeiras; recompor cédula recolhida e inutilizada, para o fim de restituí-la à circulação; restituir à circulação cédula em tais condições ou já recolhida para o fim de inutilização:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 290 — Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:</p> <p>Pena — reclusão de dois a oito anos, e multa, de dois a dez contos de réis.</p>	Crimes assimilados ao de moeda falsa
Aumento de pena	<p>Parágrafo único — O máximo de reclusão é elevado a doze anos e o da multa a cinquenta dias-multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem ingresso em razão do cargo.</p>	<p>Parágrafo único — O máximo da reclusão é elevado a doze anos e o da multa a vinte contos de réis, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso em razão do cargo.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Petrechos para falsificação de moeda	<p>Art. 325 — Fabricar, adquirir, fornecer, ainda que a título gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação da moeda:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos e pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>Art. 291 — Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um a seis contos de réis.</p>	Petrechos para falsificação de moeda
Isenção de pena	<p>Parágrafo único — Fica isento de pena o agente que, antes de qualquer uso, destrói tais objetos.</p>		
Criação de moeda paralela	<p>Art. 326 — Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, cupon, vale, ficha, bônus, título, brinde, ou semelhante, com o propósito de exercer função de dinheiro ou moeda:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, e pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 292 — Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação de nome da pessoa a quem deva ser pago:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de dois a dez contos de réis.</p>	Emissão de título ao portador sem permissão legal
	<p>§ 1.º — Incorre na mesma pena quem, na eventual escassez de papel-moeda ou moeda metálica, emite cheques de importâncias correspondentes às moedas escassas.</p>		
	<p>§ 2.º — Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos no artigo e seu § 1.º incorre na</p>	<p>Parágrafo único — Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo, incorre</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	pena de detenção, até três meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.	na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.	
	CAPÍTULO II Da Falsidade de Títulos e Outros Papéis Públicos	CAPÍTULO II Da Falsidade de Títulos e outros Papéis Públicos	
Falsificação de selos e papéis públicos	Art. 327 — Falsificar, fabricando-os ou adulterando-os:	Art. 293 — Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:	Falsificação de papéis públicos
	I — sêlo postal ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de impôsto ou taxa;	I — sêlo postal, estampilha, papel selado ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de impôsto ou taxa;	
	II — papel de crédito público, que não seja moeda de curso legal;	II — papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;	
	III — vale postal;	III — vale postal;	
	IV — cautelas de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;	IV — cautelas de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>V — talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo à arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;</p>	<p>V — talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo à arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;</p>	
	<p>VI — bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou Município, ou empresa autárquica:</p>	<p>VI — bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:</p>	
	<p>Pena — reclusão, até oito anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três contos a dez contos de réis.</p>	
<p>Uso dos selos ou papéis falsificados</p>	<p>§ 1.º — Incorre nas mesmas penas quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou usa qualquer dos selos ou papéis falsificados a que se refere este artigo.</p>	<p>§ 1.º — Incorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo.</p>	
<p>Supressão de sinais de utilização</p>	<p>§ 2.º — Suprimir, em qualquer desses selos ou papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:</p> <p>Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>§ 2.º — Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um a cinco contos de réis.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	§ 3.º — Incorre nas mesmas penas do parágrafo anterior, quem usa, vende, fornece ou guarda, depois de alterado, qualquer dos selos ou papéis aí referidos.	§ 3.º — Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.	
	§ 4.º — Quem usa ou restitui à circulação, embora recebidos de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados, a que se referem este artigo e seu § 2.º, depois de conhecer a falsidade, incorre na pena de detenção, de três meses a um ano, ou no pagamento de três a dez dias-multa.	§ 4.º — Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2.º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.	
Petrechos de falsificação de selos e papéis	Art. 328 — Fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis mencionados no artigo anterior: Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa;	Art. 294 — Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior: Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.	Petrechos de falsificação
Isenção de pena	Parágrafo único — Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 325.		
Agravação de pena	Art. 329 — Se qualquer dos crimes do presente capítulo é praticado por funcionário público, prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.	Art. 295 — Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	CAPÍTULO III Da falsidade documental	CAPÍTULO III Da falsidade documental	Falsificação do sêlo ou sinal público
		<p>Art. 296 — Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:</p> <p style="padding-left: 40px;">I — sêlo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;</p> <p style="padding-left: 40px;">II — sêlo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabe-lião:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa de um a dez contos de réis.</p> <p>§ 1.º — Incorre nas mesmas penas:</p> <p style="padding-left: 40px;">I — quem faz uso do sêlo ou sinal falsificado;</p> <p style="padding-left: 40px;">II — quem utiliza indevidamente o sêlo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.</p> <p>§ 2.º — Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Falsificação de documento público	<p>Art. 330 — Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, com o propósito de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita ou de prejudicar direito ou interesse alheio:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multas.</p>	<p>Art. 297 — Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.</p>	Falsificação de documento público
Agravação de pena	<p>§ 1.º — Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.</p>	<p>§ 1.º — Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.</p>	
	<p>§ 2.º — Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade de direito público, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de empresa industrial ou sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.</p>	<p>§ 2.º — Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Falsificação de documento particular	<p>Art. 331 — Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, com o propósito de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, ou de prejudicar direito ou interesse alheio:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 298 — Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a oito contos de réis.</p>	Falsificação de documento particular
Falsidade ideológica	<p>Art. 332 — Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêe devia constar, ou nêle inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sôbre fato juridicamente relevante:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa, se o documento é particular.</p>	<p>Art. 299 — Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêe devia constar, ou nêle inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sôbre fato juridicamente relevante:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um a dez contos de réis, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (71)</p>	Falsidade ideológica
Documento por equiparação	<p>Art. 333 — Equipara-se a documento, para os efeitos penais, o disco fonográfico ou a fita ou fio de aparelho eletromagnético a que se incorpore declaração destinada à prova de fato juridicamente relevante.</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
Agravção de pena	<p>Art. 334 — Se o agente da falsidade documental é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.</p>	<p>Parágrafo único — Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.</p>
Cheque sem fundos	<p>Art. 335 — Emitir cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 171 — (Estelionato.)</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.</p> <p>§ 2.º — Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>VI — emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.</p>
	<p>§ 1.º -- Salvo o caso do art. 172, é irrelevante ter sido o cheque emitido para servir como título ou garantia de dívida.</p>	
	<p>§ 2.º — Aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 165.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>Duplicata simulada</p>	<p>Art. 336 — Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço:</p> <p>Pena — detenção, de um a cinco anos, e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa.</p>	<p>Duplicata simulada</p>
	<p>Parágrafo único — Nas mesmas penas incorre aquele que falsificar, fabricando ou adulterando, a escrituração do livro de registro de duplicatas.</p>	<p>(72)</p>
<p>Falso reconhecimento de firma ou letra</p>	<p>Art. 337 — Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa, se o documento é particular.</p>	<p>Falso reconhecimento de firma ou letra</p>
<p>Certidão ou atestado ideologicamente falso</p>	<p>Art. 338 — Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, função ou emprego público,</p>	<p>Certidão ou atestado ideologicamente falso</p>
	<p>(Do Estelionato e outras fraudes.)</p> <p>Art. 172 — Expedir duplicata que não corresponda a venda efetiva de mercadoria, entregue real ou simbolicamente com a fatura respectiva:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis.</p>	
	<p>Art. 300 — Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.</p>	
	<p>Art. 301 — Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:</p> <p>Pena — detenção, até dois anos.</p>	<p>de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:</p> <p>Pena — detenção, de dois meses a um ano.</p>	
<p>Falsidade material de atestado ou certidão</p>	<p>§ 1.º — Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:</p> <p>Pena — detenção, até três anos.</p>	<p>§ 1.º — Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos.</p>	<p>Falsidade material de atestado ou certidão</p>
	<p>§ 2.º — Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, também, a de pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>	<p>§ 2.º — Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.</p>	
<p>Falsidade de atestado do médico</p>	<p>Art. 339 — Dar o médico, no exercício de sua profissão, atestado falso:</p> <p>Pena — detenção, até um ano, ou multa de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 302 — Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano.</p>	<p>Falsidade de atestado médico</p>
	<p>(Vide art. 45)</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969

CÓDIGO PENAL DE 1940

		<p>Art. 303 — Reproduzir ou alterar sêlo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do sêlo ou peça:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de um a dez contos de réis.</p>	<p>Reprodução ou adulteração de sêlo ou peça filatélica</p>
		<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do sêlo ou peça filatélica.</p>	
<p>Uso de documento falso</p>	<p>Art. 340 — Fazer uso de qualquer dos documentos a que se refere o presente capítulo, falsificados ou alterados por outrem:</p> <p>Pena — a cominada à falsidade ou alteração.</p>	<p>Art. 304 — Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:</p> <p>Pena — a cominada à falsificação ou à alteração.</p>	<p>Uso de documento falso</p>
<p>Supressão de documento</p>	<p>Art. 341 — Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento verdadeiro, de que não podia dispor:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa, se o documento é particular.</p>	<p>Art. 305 — Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um a dez contos de réis, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis, se o documento é particular.</p>	<p>Supressão de documento</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	CAPÍTULO IV De Outras Falsidades	CAPÍTULO IV De outras falsidades	
Falsificação de sinal oficial no contraste de metal nobre ou na fiscalização aduaneira, ou para outros fins	<p>Art. 342 — Falsificar, fabricando-o ou adulterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 306 — Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de dois a dez contos de réis.</p>	Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins
	<p>Parágrafo único — Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Parágrafo único — Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:</p> <p>Pena — reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.</p>	
Falsa identidade	<p>Art. 343 — Atribuir-se, ou a terceiro, falsa identidade para obter vantagem para si ou para outrem, ou para causar prejuízo alheio, se o fato não constitui crime mais grave:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 307 — Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a cinco contos de réis, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.</p>	Falsa identidade

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>Uso de documento pessoal alheio</p>	<p>Art. 308 — Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dêle se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:</p> <p>Pena — detenção, de quatro meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>
<p>Fraude de lei sobre estrangeiro</p>	<p>Art. 309 — Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de dois a cinco contos de réis.</p>
	<p>Art. 310 — Atribuir a estrangeiro falsa qualidade, para promover-lhe a entrada em território nacional:</p> <p>Pena — reclusão de um a quatro anos, e multa, de dois a cinco contos de réis.</p>
<p>Falsidade em prejuízo da nacionalização de sociedade</p>	<p>Art. 311 — Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro,</p>
	<p>Fraude de lei sobre estrangeiros</p>
	<p>Falsidade em prejuízo da nacionalização de sociedade</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>nos casos em que a êste é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a três anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>nos casos em que a êste é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a três anos, e multa, de cinco contos a vinte contos de réis.</p>	
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Disposição Geral</p>		
<p>Falsidade como meio de outro crime</p>	<p>Art. 347 — Se o crime contra a fé pública fôr o único meio empregado na prática de outro crime, o agente responderá tão-sòmente pela falsidade, mas com a pena aumentada de um a dois terços.</p>		
	<p style="text-align: center;">TÍTULO XI Dos Crimes Contra a Administração Pública CAPÍTULO I Dos Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração em Geral</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO XI Dos Crimes Contra a Administração Pública (73) CAPÍTULO I Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral</p>	
<p>Peculato</p>	<p>Art. 348 — Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou parti-</p>	<p>Art. 312 — Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular,</p>	<p>Peculato</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 4.º — No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.</p>	<p>§ 3.º — No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.</p>	
<p>Peculato mediante aproveitamento do erro de outrem</p>	<p>Art. 349 — Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício de cargo, função ou emprego público, recebeu por erro de outrem:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a sete anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 313 — Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.</p>	<p>Peculato mediante erro de outrem</p>
<p>Peculato de uso</p>	<p>Art. 350 — Usar, para fins alheios ao serviço, ou permitir que outrem, indevidamente, faça uso de veículos ou qualquer outra coisa infungível de não pequeno valor, que, pertencente à administração pública ou sob sua guarda, lhe tenha sido entregue em razão do cargo:</p> <p>Pena — detenção, até um ano, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa.</p>		
<p>Violação de dever funcional com fim de lucro</p>	<p>Art. 351 — Obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, ainda que sem prejuízo da Fazenda Pública, em qualquer negócio ou atividade,</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>cular, de que tem a posse ou detenção, em virtude do cargo, função ou emprêgo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:</p> <p>Pena — reclusão, de três a quinze anos, e pagamento de vinte a cem dias-multa.</p>	<p>de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a doze anos, e multa, de cinco contos a cinquenta contos de réis.</p>
Aumento de pena	<p>§ 1.º — As penas aumentam-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a vinte vezes o salário-mínimo.</p>	
Peculato — furto	<p>§ 2.º — Aplicam-se as mesmas penas, se o funcionário público, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.</p>	<p>§ 1.º — Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse de dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.</p>
Peculato culposo	<p>§ 3.º — Se o funcionário contribui culposamente para qualquer dos crimes acima:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	<p>Peculato culposo</p> <p>§ 2.º — Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento</p>	<p>Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento</p>
<p>Emprêgo irregular de verbas ou rendas públicas</p>	<p>Emprêgo irregular de verbas ou rendas públicas</p>
<p>Concussão</p>	<p>Concussão</p>

de que tenha sido incumbido pela administração:

Pena — reclusão, de três a dez anos, e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa.

Art. 352 — Extraviar livro ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, função ou emprêgo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 353 — Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa

Art. 354 — Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, indevida vantagem econômica:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 314 — Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitue crime mais grave.

Art. 315 — Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

Art. 316 — Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, de dois contos a vinte contos de réis.

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
Excesso de exação	<p>Art. 355 — Exigir impôsto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Excesso de exação</p> <p>§ 1.º — Se o funcionário exige impôsto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis.</p>
Desvio	<p>Art. 356 — Desviar, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a doze anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.</p>	<p>§ 2.º — Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a doze anos, e multa, de cinco contos a vinte contos de réis.</p>
Corrupção passiva	<p>Art. 357 — Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.</p>	<p>Corrupção passiva</p> <p>Art. 317 — Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:</p> <p>Pena — reclusão, de um a oito anos, e multa, de três contos a quinze contos de réis.</p>
Aumento de pena	<p>§ 1.º — A pena é aumentada de um têrço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário re-</p>	<p>§ 1.º — A pena é aumentada de um têrço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário re-</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
<p>Diminuição de pena</p>	<p>tarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.</p> <p>§ 2.º — Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de três a dez dias-multa.</p>	<p>tarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.</p> <p>§ 2.º — Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: (75)</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de quatrocentos mil réis a dois contos de réis.</p>
<p>Prevaricação</p>	<p>Art. 358 — Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Prevaricação</p> <p>Art. 319 — Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: (76)</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.</p>
<p>Desobediência a decisão judicial</p>	<p>Art. 359 — Deixar, sem justa causa, de cumprir, ou retardar o cumprimento de decisão judicial:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Facilitação de contrabando ou descaminho	<p>Art. 360 — Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 375):</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 318 — Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.</p>	Facilitação de contrabando ou descaminho
Condescendência criminosa	<p>Art. 361 — Deixar, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo, função ou emprego público, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:</p> <p>Pena — detenção, até um mês, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 320 — Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:</p> <p>Pena — detenção de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	Condescendência criminosa
Patrocínio indébito	<p>Art. 362 — Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:</p> <p>Pena — detenção, de um a três meses, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 321 — Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:</p> <p>Pena — detenção, de um a três meses ou multa, de um conto a dez contos de réis.</p>	Advocacia administrativa
Forma qualificada	<p>Parágrafo único — Se o interesse é ilegítimo:</p> <p>Pena — detenção, de três meses, além da multa.</p>	<p>Parágrafo único — Se o interesse é ilegítimo:</p> <p>Pena — detenção de três meses a um ano, além da multa.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
Violência arbitrária	<p>Art. 363 — Praticar violência, no exercício de função, ou a pretexto de exercê-la:</p> <p>Pena — detenção de seis meses a três anos, além da correspondente à violência.</p>	<p>Art. 322 — Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.</p>	Violência arbitrária
Abandono de cargo, função ou emprego	<p>Art. 364 — Abandonar cargo, função ou emprego público, se do fato resulta ou pode resultar prejuízo ao interesse administrativo:</p> <p>Pena — detenção, até um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 323 — Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:</p> <p>Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p> <p>§ 1.º — Se do fato resulta prejuízo público:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	Abandono de função
Forma qualificada	<p>Parágrafo único — Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e pagamento de dez a vinte dias-multa.</p>	<p>§ 2.º — Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.</p>	
Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado	<p>Art. 365 — Entrar no exercício de cargo, função ou emprego público antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-lo, sem autorização,</p>	<p>Art. 324 — Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber ofi-</p>	Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>depois de saber que foi exonerado, removido, substituído, suspenso ou aposentado:</p> <p>Pena — detenção, até um mês, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.</p>	<p>cialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:</p> <p>Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	
Violação de sigilo funcional	<p>Art. 366 — Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 325 — Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo, e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de dois contos a doze contos de réis, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	Violação de sigilo funcional
Violação do sigilo de proposta de concorrência	<p>Art. 367 — Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 326 — Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de um conto a cinco contos de réis.</p>	Violação do sigilo de proposta de concorrência
Conceito de funcionário público	<p>Art. 368 — Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitóriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprêgo ou função pública.</p>	<p>Art. 327 — Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitóriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprêgo ou função pública.</p>	Funcionário público

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Funcionário público por equiparação	Parágrafo único — Equipara-se a funcionário público, quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia, sociedade de economia mista ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.	Parágrafo único — Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.	
	CAPÍTULO II Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral	CAPÍTULO II Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral	
Usurpação de cargo, função ou emprego público	Art. 369 — Usurpar o exercício de cargo, função ou emprego público: Pena — detenção, de três meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	Art. 328 — Usurpar o exercício de função pública: Pena — detenção, de três meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.	Usurpação de função pública
Forma qualificada	Parágrafo único — Se do fato o agente auferir vantagem: Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.	Parágrafo único — Se do fato o agente auferir vantagem: Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.	
Resistência	Art. 370 — Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena — detenção, de dois meses a dois anos.	Art. 329 — Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena — detenção, de dois meses a dois anos.	Resis

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Forma qualificada	<p>§ 1.º — Se o ato, em razão da resistência, não se executa:</p> <p>Pena — reclusão, até três anos.</p>	<p>§ 1.º — Se o ato, em razão da resistência, não se executa:</p> <p>Pena — reclusão, de um a três anos.</p>	
Ressalva da pena relativa à violência	<p>§ 2.º — As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo da correspondente à violência.</p>	<p>§ 2.º — As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.</p>	
Desobediência	<p>Art. 371 — Desobedecer a ordem legal emanada de funcionário público:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>	<p>Art. 330 — Desobedecer a ordem legal de funcionário público:</p> <p>Pena — detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	Desobediência
Desacato	<p>Art. 372 — Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 331 — Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de quinhentos mil réis a quinze contos de réis.</p>	Desacato
Tráfico de influência	<p>Art. 373 — Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de quinze a quarenta dias-multa.</p>	<p>Art. 332 — Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de três contos a vinte contos de réis.</p>	Exploração de prestígio

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Aumento de pena	Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.	Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.	
Corrupção ativa	Art. 374 — Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena — reclusão, até oito anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.	Art. 333 — Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena — reclusão, de um a oito anos, e multa, de um conto a quinze contos de réis.	Corrupção ativa
Aumento de pena	Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.	Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.	
Contrabando ou descaminho	Art. 375 — Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, e exigível na própria repartição aduaneira: Pena — Reclusão, até cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.	Art. 334 — Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena — reclusão, de um a quatro anos. (77)	Contrabando ou descaminho

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Contrabando ou descaminho por assimilação	§ 1.º — Incorre nas mesmas penas quem:	§ 1.º — incorre na mesma pena quem pratica:	
	a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;	a) navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;	
	b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;	b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho. (78)	
	c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;		
	d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompa-		

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	nhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.		
	§ 2.º — Equipara-se às atividades comerciais, para efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residência.		
Aumento de pena	§ 3.º — As penas aplicam-se em dobro, se o contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.	§ 2.º — A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.	
Fraude contra o fisco	<p>Art. 376 — Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar qualquer outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, a pagamento de imposto ou taxa, se o montante do tributo sonegado ou a sonegar é superior ao salário-mínimo.</p> <p>Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de vinte a cinquenta dias-multa, sem prejuízo da multa fiscal.</p>		
Aumento de pena	<p>Parágrafo único — Se o montante do tributo sonegado ou a sonegar é superior a dez vezes o salário-mínimo:</p> <p>Pena — detenção, até três anos, e pagamento de cinquenta a cem dias-multa, sem prejuízo da multa fiscal.</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência</p>	<p>Art. 377 — Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração pública ou entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência</p>
		<p>Parágrafo único — Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.</p>
<p>Inutilização de edital ou de sinal oficial</p>	<p>Art. 378 — Rasgar, ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem legal de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado por determinação ou ordem legal de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:</p> <p>Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Inutilização de edital ou de sinal</p>
		<p>Art. 336 — Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Subtração ou inutilização de livro, processo ou documento	<p>Art. 379 — Subtrair ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 337 — Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	Subtração ou inutilização de livro ou documento
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">Dos crimes contra a administração da Justiça</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">Dos crimes contra a administração da Justiça</p>	
Denúnciação caluniosa	<p>Art. 380 — Dar causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 339 — Dar causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.</p>	Denúnciação caluniosa
Agravação de pena	<p>§ 1.º — A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.</p>	<p>§ 1.º — A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.</p>	
Falsa imputação de contravenção	<p>§ 2.º — Se a falsa imputação é de prática de contravenção:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de três a dez dias-multa.</p>	<p>§ 2.º — A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Comunicação falsa de crime ou contravenção	<p>Art. 381 — Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>	<p>Art. 340 — Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.</p>	Comunicação falsa de crime ou de contravenção
Auto-acusação falsa	<p>Art. 382 — Acusar-se, perante a autoridade pública, de crime inexistente ou praticado por outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 341 — Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.</p>	Auto-acusação falsa
Falso testemunho ou falsa perícia	<p>Art. 383 — Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, em juízo arbitral ou inquérito de comissão parlamentar:</p> <p>Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 342 — Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:</p> <p>Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto a três contos de réis.</p>	Falso testemunho ou falsa perícia
Aumento de pena	<p>§ 1.º — Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, as penas são aplicadas em dôbro, e, se intervém subórno, aumentam-se de um têrço.</p>	<p>§ 1.º — Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos e multa, de dois contos a seis contos de réis.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	(Vide § 1.º, in fine)	§ 2.º — As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.	
Retratação	§ 2.º — O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.	§ 3.º — O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.	
Corrupção ativa de testemunha ou perito	<p>Art. 384 — Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução, ou interpretação, ainda que a oferta não seja aceita:</p> <p>Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 343 — Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita:</p> <p>Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto a três contos de réis.</p>	
Aumento de pena	Parágrafo único — Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dôbro.	Parágrafo único — Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dôbro.	
Coação no curso do processo	Art. 385 — Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa	Art. 344 — Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que fun-	Coação no curso do processo

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>que funciona ou é chamada a intervir em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, em juízo arbitral ou inquérito de comissão parlamentar:</p> <p>Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>ciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.</p>
<p>Publicidade pressiva</p>	<p>Art. 386 — Fazer, pela imprensa, rádio ou televisão, antes da intercorrência de decisão definitiva em processo penal, comentários com o fim de exercer pressão relativamente a declarações de testemunhas ou decisão judicial:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou multa de cinco a quinze dias-multa.</p>	
<p>Fraude à execução</p>	<p>Art. 387 — Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a vinte dias-multa.</p>	
<p>Ação penal</p>	<p>Parágrafo único — Sòmente se procede mediante queixa.</p>	
<p>Desobediência em caso de pensão alimentícia</p>	<p>Art. 388 — Deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias</p>	<p>(79)</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>à instrução de processo ou execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano e pagamento de dez a cinquenta dias-multa.</p>		
	<p>Parágrafo único — Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar a ordem de desconto em fôlha de pagamento, expedida pelo juiz.</p>		
Exercício arbitrário das próprias razões	<p>Art. 389 — Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:</p> <p>Pena — detenção, até um mês, ou multa de cinco a dez dias-multa, sem prejuízo da correspondente à violência acaso empregada.</p>	<p>Art. 345 — Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:</p> <p>Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.</p>	Exercício arbitrário das próprias razões
Ação penal	<p>Parágrafo único — Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.</p>	<p>Parágrafo único — Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
<p>Subtração, supressão ou danificação de coisa própria no legítimo poder de terceiro</p>	<p>Art. 390 — Subtrair, suprimir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro, por determinação judicial ou convenção:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 346 — Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro, por determinação judicial ou convenção:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis.</p>	
<p>Fraude processual</p>	<p>Art. 391 — Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou perito:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>Art. 347 — Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.</p>	<p>Fraude processual</p>
<p>Aumento de pena</p>	<p>Parágrafo único — Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dôbro.</p>	<p>Parágrafo único — Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dôbro.</p>	
<p>Favorecimento pessoal</p>	<p>Art. 392 — Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, e pagamento de três a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 348 — Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.</p>	<p>Favorecimento pessoal</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 1.º — Se ao crime é cominada pena de detenção.</p> <p>Pena — detenção, até três meses, e multa de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>§ 1.º — Se ao crime não é cominada pena de reclusão:</p> <p>Pena — detenção, de quinze dias a três meses, e multa, de cem mil réis a um conto de réis.</p>	
Isenção de pena	<p>§ 2.º — Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.</p>	<p>§ 2.º — Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.</p>	
Favorecimento real	<p>Art. 393 — Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 349 — Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	Favorecimento real
Exercício arbitrário ou abuso de poder	<p>Art. 394 — Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano.</p>	<p>Art. 350 — Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano.</p>	Exercício arbitrário ou abuso de poder
	<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre o funcionário que:</p>	<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre o funcionário que:</p>	
	<p>I — ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado</p>	<p>I — ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	à execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança detentiva.	à execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;	
	<p>II — prolonga a execução de pena ou de medida de segurança detentiva, deixando de expedir, em tempo oportuno, ou executar imediatamente, a ordem de liberdade;</p>	<p>II — prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir, em tempo oportuno, ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;</p>	
	<p>III — submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado por lei.</p>	<p>III — submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;</p>	
		<p>IV — efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.</p>	
<p>Fuga de prêso ou internado</p>	<p>Art. 395 — Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente prêsa ou submetida a medida de segurança detentiva:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>Art. 351 — Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente prêsa ou submetida a medida de segurança detentiva:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>Fuga de pessoa prêsa ou submetida a medida de segurança</p>
	<p>§ 1.º — Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pes-</p>	<p>§ 1.º — Se o crime é praticado a</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
	soa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.	
	§ 2.º — Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se, também, a pena correspondente à violência.	
	§ 3.º — A pena é de reclusão, até quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda ou custódia está o prêso ou internado.	
Modalidade culposa	§ 4.º — No caso de culpa do funcionário incumbido da guarda ou custódia, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa de cinco a quinze dias-multa.	
Evasão de prêso	<p>Art. 396 — Evadir-se ou tentar evadir-se o prêso, usando de violência contra pessoa:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, além da correspondente à violência.</p>	<p>Evasão mediante violência contra a pessoa</p>
Arrebatamento de prêso ou internado	<p>Art. 397 — Arrebatam prêso ou internado, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:</p> <p>Pena — reclusão, até quatro anos, além da correspondente à violência.</p>	<p>Arrebatamento de prêso</p>
		soa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.
		§ 2.º — Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.
		§ 3.º — A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o prêso ou o internado.
		§ 4.º — No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.
		<p>Art. 352 — Evadir-se ou tentar evadir-se o prêso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:</p> <p>Pena — detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.</p>
		<p>Art. 353 — Arrebatam prêso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Motim de presos	<p>Art. 398 — Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, além da correspondente à violência acaso praticada contra pessoa.</p>	<p>Art. 354 — Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.</p>	Motim de presos
Patrocínio infiel	<p>Art. 399 — Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a três anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 355 — Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a três anos e multa, de dois a quinze contos de réis.</p>	Patrocínio infiel
Patrocínio simultâneo de partes contrárias ou tergiversação	<p>Parágrafo único — Incorre nas mesmas penas o advogado ou procurador judicial que defende, na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.</p>	<p>Parágrafo único — Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende, na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.</p>	Patrocínio simultâneo ou tergiversação
Exercício ilegal da advocacia	<p>Art. 400 — Prestar assistência jurídica a outrem, sem autorização legal e mediante remuneração:</p> <p>Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de três a quinze dias-multa.</p>	(80)	
Sonegação de papel ou objeto de valor probatório	<p>Art. 401 — Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório,</p>	<p>Art. 356 — Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório,</p>	Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a três anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.</p>	
Exploração de prestígio	<p>Art. 402 — Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 357 — Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de cinco contos a vinte contos de réis.</p>	Exploração de prestígio
Aumento de pena	<p>Parágrafo único — As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.</p>	<p>Parágrafo único — As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.</p>	
Reingresso de estrangeiro expulso	<p>Art. 403 — Reingressar no território nacional o estrangeiro que dêle foi expulso:</p> <p>Pena — reclusão, até quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.</p>	<p>Art. 338 — Reingressar no território nacional o estrangeiro que dêle foi expulso:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.</p>	Reingresso de estrangeiro expulso

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>Violência ou fraude em arrematação judicial</p>	<p>Art. 404 — Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:</p> <p>Pena — detenção, de dois meses a um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa, além da correspondente à violência.</p>	<p>Violência ou fraude em arrematação judicial</p> <p>Art. 358 — Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:</p> <p>Pena — detenção de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.</p>
<p>Desobediência a decisão sobre perda ou suspensão de atividade ou direito</p>	<p>Art. 405 — Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito</p> <p>Art. 359 — Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis.</p>
	<p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES FINAIS</p>
	<p>Art. 406 — Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra o Estado e a ordem política e social, os crimes de falência, os crimes contra a honra por meio da imprensa, os crimes contra a economia popular, os crimes relaciona-</p>	<p>Art. 360 — Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprêgo da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabili-</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>dos à telecomunicação, os crimes especiais de greve ou lock-out, os crimes de responsabilidade e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.</p>	<p>dade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.</p>
<p>Art. 407 — Este Código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1970. (81)</p>	<p>Art. 361 — Este Código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1942.</p>
<p>Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MARCIO De SOUZA E MELLO — Luis Antônio da Gama e Silva.</p>	<p>Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119.º da Independência e 52.º da República. — GETÚLIO VARGAS — Francisco Campos</p>

**CÓDIGO PENAL
DE 1969**

ÍNDICE

PARTE GERAL

TÍTULO I	— DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	1.º a 12
TÍTULO II	— DO CRIME	13 a 30
TÍTULO III	— DA IMPUTABILIDADE PENAL	31 a 34
TÍTULO IV	— DO CONCURSO DE AGENTES	35
TÍTULO V	— DAS PENAS	36 a 91
Capítulo I	— Das penas principais	36 a 51
Seção I	— Da reclusão e da detenção	37 a 43
Seção II	— Da pena de multa	44 a 51
Capítulo II	— Da aplicação da pena	52 a 70
Capítulo III	— Da suspensão condicional da pena	71 a 74
Capítulo IV	— Do livramento condicional	75 a 82
Capítulo V	— Das penas acessórias	83 a 90
Capítulo VI	— Dos efeitos da condenação	91
TÍTULO VI	— DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	92 a 101
TÍTULO VII	— DA AÇÃO PENAL	102 a 107
TÍTULO VIII	— DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	108 a 120

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I	— DOS CRIMES CONTRA A PESSOA	121 a 164
Capítulo I	— Dos crimes contra a vida	121 a 130
Capítulo II	— Do genocídio	131
Capítulo III	— Da lesão corporal	132 a 134
Capítulo IV	— Da periclitacão da vida ou da saúde	135 a 141
Capítulo V	— Dos crimes contra a honra	142 a 152
Capítulo VI	— Dos crimes contra a liberdade	153 a 164
Seção I	— Dos crimes contra a liberdade individual	153 a 157
Seção II	— Do crime contra a inviolabilidade do domicilio	158
Seção III	— Dos crimes contra a inviolabilidade de corres- pondência ou comunicação	159 a 160
Seção IV	— Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos	161 a 164

TÍTULO II	— DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	165 a 201
Capítulo I	— Do furto	165 a 167
Capítulo II	— Do roubo e da extorsão	168 a 172
Capítulo III	— Da usurpação	173 a 174
Capítulo IV	— Do dano	175 a 179
Capítulo V	— Da apropriação indébita	180 a 183
Capítulo VI	— Do estelionato e outras fraudes	184 a 194
Capítulo VII	— Da usura	195
Capítulo VIII	— Da receptação	196 a 198
Capítulo IX	— Disposições gerais	199 a 201
TÍTULO III	— DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL	202 a 218
Capítulo I	— Dos crimes contra a propriedade intelectual	202 a 204
Capítulo II	— Dos crimes contra patente de invenção de mo- dêlo de utilidade, de desenho ou modêlo in- dustrial	205 a 211
Capítulo III	— Dos crimes contra as marcas de indústria ou comércio	212
Capítulo IV	— Dos crimes contra o nome comercial, o título de estabelecimento, a insígnia ou a expressão ou sinal de propaganda	213 a 215
Capítulo V	— Dos crimes de concorrência desleal	216
Capítulo VI	— Dos crimes contra armas, brasões ou distintivos públicos e de falsa indicação de procedência	217 a 218
TÍTULO IV	— DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE OU ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	219 a 231
TÍTULO V	— DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELI- GIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS	232 a 238
Capítulo I	— Dos crimes contra o sentimento religioso	232 a 234
Capítulo II	— Dos crimes contra o respeito aos mortos	235 a 238
TÍTULO VI	— DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES	239 a 258
Capítulo I	— Dos crimes contra a disponibilidade sexual	239 a 242
Capítulo II	— Da sedução e da corrupção de menores	243 a 244

Capítulo III	— Do rapto	245 a 246
Capítulo IV	— Disposições gerais	247 a 250
Capítulo V	— Do lenocínio e do tráfico de mulheres	251 a 256
Capítulo VI	— Do ultraje público ao pudor	257 a 258
TÍTULO VII	— DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA	259 a 277
Capítulo I	— Do crime contra a moral familiar	259
Capítulo II	— Dos crimes contra o casamento	260 a 265
Capítulo III	— Dos crimes contra o estado de filiação	266 a 269
Capítulo IV	— Dos crimes contra assistência familiar	270 a 275
Capítulo V	— Dos crimes contra a guarda de incapazes	276 a 277
TÍTULO VIII	— DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA	278 a 318
Capítulo I	— Dos crimes de perigo comum	278 a 291
Capítulo II	— Dos crimes contra a segurança dos meios de transporte e comunicações e outros serviços públicos	292 a 298
Capítulo III	— Dos crimes contra a saúde pública	299 a 318
TÍTULO IX	— DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA	319 a 321
TÍTULO X	— DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	322 a 347
Capítulo I	— Da moeda falsa	322 a 326
Capítulo II	— Da falsidade de títulos e outros papéis públicos	327 a 329
Capítulo III	— Da falsidade documental	330 a 341
Capítulo IV	— De outras falsidades	342 a 346
Capítulo V	— Disposição geral	347
TÍTULO XI	— DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	348 a 405
Capítulo I	— Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral	348 a 368
Capítulo II	— Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral	369 a 379
Capítulo III	— Dos crimes contra a administração da Justiça	380 a 405
DISPOSIÇÕES GERAIS	406 a 407

NOTAS

(1)

LEI DE INTRODUÇÃO

DECRETO-LEI N.º 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7-12-1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3-10-1941)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão, simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Art. 2.º — Quem incorrer em falência será punido:

- I — se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos;
- II — se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

Art. 3.º — Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Cód. Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), ou com ambas as penas, cumulativamente.

Art. 4.º — Quem cometer contravenção prevista no Cód. Florestal será punido com pena de prisão simples, por 15 dias a três meses, ou de multa, de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), ou com ambas as penas, cumulativamente.

Art. 5.º — Os fatos definidos como crimes no Cód. de Pesca (Dec.-Lei n.º 794, de 19-10-1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), ou com ambas as penas, cumulativamente.

Art. 6.º — Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito a pena de prisão simples, por 15 dias a três meses.

Art. 7.º — No caso do art. 71 do Código de Menores (Dec. n.º 17.943-A, de 12-10-1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

§ 1.º — A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2.º — Se o menor completar 21 anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do juiz criminal.

§ 3.º — Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação da medida de segurança.

Art. 8.º — As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de 20 anos.

Art. 9.º — As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Cód. Penal para a espécie correspondente.

Parágrafo único — Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com o prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Cód. Penal.

Art. 10 — O disposto nos arts. 8.º e 9.º não se aplica às interdições que, segundo o Cód. Penal, podem consistir em incapacidade permanente.

Art. 11 — Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições, nos casos dos arts. 8.º e 9.º, o disposto no art. 72 do Cód. Penal, no que for aplicável.

Art. 12 — Quando, por fato cometido antes da vigência do Cód. Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

- I — a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Cód. Penal;

II — a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior ou na Lei das Contravenções Penais.

Art. 13 — A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

Art. 14 — A pena convertida em prisão simples, em virtude do artigo 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no art. 13, desde que o condenado possa ser recolhido ao estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

Parágrafo único — Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no art. 409, in fine, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 15 — A substituição ou conversão da pena, na forma desta Lei não impedirá a suspensão condicional, se a lei anterior não a excluía.

Art. 16 — Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a um ano e que não exceda de dois, o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo art. 57 do Cód. Penal.

Art. 17 — Aplicar-se-á o disposto no art. 81, § 1.º, n.ºs II e III, do Código Penal aos indivíduos recolhidos a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no art. 29, 1.ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 18 — As condenações anteriores serão levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Cód. Penal.

Art. 19 — O juiz aplicará o disposto no art. 2.º parágrafo único, in fine, do Cód. Penal, nos seguintes casos:

- I — se o Código ou a Lei das Contravenções Penais cominar para o fato pena de multa isoladamente e na sentença tiver sido imposta pena privativa de liberdade;
- II — se o Código ou a Lei das Contravenções cominar para o fato pena privativa de liberdade por tempo inferior ao da pena cominada na lei aplicada pela sentença.

Parágrafo único — Em nenhum caso, porém, o juiz reduzirá a pena abaixo do limite que fixaria se pronunciasse condenação de acordo com o Cód. Penal.

Art. 20 — Não poderá ser promovida ação pública por fato praticado antes da vigência do Cód. Penal:

- I — quando, pela lei anterior, somente cabia ação privada;
- II — quando, ao contrário do que dispunha a lei anterior, o Cód. Penal só admite ação privada.

Parágrafo único — O prazo estabelecido no art. 105 do Cód. Penal correrá, na hipótese do n.º II:

- a) de 1.º de janeiro de 1942, se o ofendido sabia, anteriormente, quem era o autor do fato.
- b) no caso contrário, do dia em que vier a saber quem é o autor do fato.

Art. 21 — Nos casos em que o Código Penal exige representação, sem esta não poderá ser intentada ação pública por fato praticado antes de 1.º de janeiro de 1942; prosseguindo-se, entretanto, na que tiver sido anteriormente iniciada, haja ou não representação.

Parágrafo único — Atender-se-á, no que for aplicável, ao disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 22 — Onde não houver estabelecimento adequado para a execução de medida de segurança detentiva estabelecida no art. 88, § 1.º, n.º III, do Cód. Penal, aplicar-se-á a de liberdade vigilada, até que seja criado aquele estabelecimento ou adotada qualquer das providências previstas no art. 89 e seu parágrafo, do mesmo Código.

Parágrafo único — Enquanto não existir estabelecimento adequado, as medidas detentivas estabelecidas no artigo 88, § 1.º, n.ºs I e II, do Cód. Penal, poderão ser executadas em seções especiais de manicômio comum, asilo ou casa de saúde.

Art. 23 — Onde não houver estabelecimento adequado ou adaptado à execução das penas de reclusão ou prisão, poderão estas ser cumpridas em prisão comum.

Art. 24 — Não se aplicará o disposto no art. 79, n.º II, do Cód. Penal a indivíduo que, antes de 1.º de janeiro de 1942, tenha sido absolvido por sentença passada em julgado.

Art. 25 — A medida de segurança aplicável ao condenado que, a 1.º de janeiro de 1942, ainda não tenha cumprido a pena, é a liberdade vigiada.

Art. 26 — A presente Lei não se aplica aos crimes referidos no art. 360 do Cód. Penal, salvo os de falência.

Art. 27 — Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — Vasco T. Leitão da Cunha.

- (2) Vide art. 19 da Lei de Introdução ao Código Penal in nota 1.
Vide também art. 141, § 29, da Constituição Federal de 1946; art. 150, § 16, da Constituição de 1967 e art. 153, § 16, da Emenda Constitucional n.º 1/69.
- (3) Vide art. 141, § 33, da Constituição Federal de 1946; art. 150, § 19, da Constituição de 1967 e art. 153, § 19, da Emenda Constitucional n.º 1/69.
- (4) Vide item 14 da Exposição de Motivos. O novo Código, com referência ao estado de necessidade, distingue os casos de exclusão da ilicitude dos que excluem a culpabilidade. O Código Penal de 1940 consagra o estado de necessidade como excluyente da criminalidade. Vide os arts. 19 e 20 do Código de 1940 comparados aos arts. 27 e 28 do Código de 1969.
- (5) O art. 314 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 5.349, de 3-11-67, preceitua: "A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, n.º I, II ou III do Código Penal."
- (6) Vide Lei n.º 5.258, de 10-4-67 que "dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos, definidos como infrações penais, e dá outras providências". Seus arts. 1.º, 2.º, 4.º, 6.º e 15, § 2º, são alterados pela Lei n.º 5.439, de 22-5-68, que lhes dá nova redação.
- (7) Observar que o Código Penal de 1940, embora não possua um dispositivo genérico sobre a aplicação da multa, quando o crime é praticado com o fim de lucro ou por cupidez, consagra esta medida em cada caso, especificamente. O novo Código repete a disposição em alguns casos, não o fazendo, entretanto, no crime de "mediação para servir a lascívia de outrem" (art. 251), "favorecimento da prostituição" (art. 252), "tráfico de mulheres" (art. 255), "atentado contra transporte por água ou pelo ar" (art. 293), "falsidade de atestado médico" (art. 339). Tendo os artigos correspondentes do Código de 1940 um parágrafo específico sobre a aplicação da multa, quando cometido o crime com o fim de lucro, fizemos, nesses casos, remissão ao art. 45 do Código de 1969. Está, portanto, a remissão nos seguintes dispositivos do Código Penal de 1940: § 3.º do art. 227; § 3.º do art. 228; § 3.º do art. 231; § 2.º do art. 261 e parágrafo único do art. 302.
- (8) Vide Lei n.º 4.898, de 19-12-65, que "regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade".
- (9) Vide Decreto-Lei n.º 314, de 13-3-67, que "Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e dá outras providências":
"Art. 51 — Não é admissível a suspensão condicional da pena, nos crimes previstos neste Decreto-Lei."
Vide também Lei n.º 1.521, de 26-12-51, que "altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular":
"Art. 3.º — Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado de estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios (...)."
- (10) Vide art. 16 da Lei de Introdução ao Código Penal, in nota 1.
- (11) O Decreto-Lei n.º 314/67 dispõe, no art. 53: "O livramento condicional dar-se-á nos termos da legislação penal-militar."
Vide também Lei n.º 1.521/51 in nota 9.
- (12) Artigo 63 alterado pela Lei n.º 1.431, de 12-9-51, passando a ter a seguinte redação: "O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial."
- (13) Vide art. 6.º da Lei n.º 1.521, de 26-12-51, que "altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular".
- (14) Vide art. 22 da Lei de Introdução ao Código Penal in nota 1.
- (15) Lei n.º 1.431, de 12-9-51, que "altera os arts. 63 do Código Penal e 725 do Código de Processo Penal, e dá outras providências". — "Art. 4.º — Quando a medida de segurança da liberdade vigiada fôr aplicada ao liberado condicional (art. 94, n.º II, do Código Penal), a vigilância a que se refere o parágrafo único do art. 95 do Código Penal incumbe ao patronato oficial ou particular, instituída na forma desta Lei, e, em sua falta, a autoridade policial."

- (16) Vide nota 15.
- (17) Lei n.º 5.249, de 9-2-67, que "dispõe sobre a ação pública de crimes de responsabilidade". — "Art. 1.º — A falta de representação do ofendido, nos casos de abusos previstos na Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (*), não obsta a iniciativa ou o curso de ação pública."
- (*) "Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade."
- Vide também a Seção II do Capítulo V da Lei n.º 5.250, de 9-2-67, que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação".
- (18) Artigo 129, alterado pela Lei n.º 5.467/68:

LEI N.º 5.467, DE 5 DE JULHO DE 1968

Dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sobre a reabilitação criminal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os arts. 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sobre a reabilitação criminal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119 — A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1.º — A reabilitação poderá ser requerida decorridos 5 (cinco) anos do dia em que fôr extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:

- a) tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;
- b) tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;
- c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2.º — A reabilitação não pode ser concedida:

a) em favor dos presumidamente perigosos pelos n.ºs I, II, III e V do art. 78 deste Código, salvo prova cabal em contrário;

b) em relação à incapacidade para exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometidos pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio.

§ 3.º — Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de 2 (dois) anos.

Art. 120 — A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada fôr condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.

Parágrafo único — Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dobro no caso de reincidência."

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva.

- (19) Vide alteração in nota 18.
- (20) Vide alteração in nota 18.
- (21) Vide alteração in nota 18.
- (22) Vide alteração in nota 18.
- (23) Vide alteração in nota 18.
- (24) Vide alteração in nota 18.
- (25) Vide alteração in nota 18.
- (26) As normas processuais do crime previsto no art. 121, § 3.º, foram alteradas pela Lei número 4.661, de 2-4-65.
- (27) Vide o Decreto Legislativo n.º 2, de 11-4-51 e o Decreto n.º 30.822, de 6-5-52, o primeiro aprovando e o segundo promulgando a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11-12-48, por ocasião da III Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

LEI N.º 2.889, DE 1.º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio

Art. 1.º — Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

- com as penas do art. 121, § 2.º, do Código Penal, no caso da letra a;
- com as penas do art. 129, § 2.º, no caso da letra b;
- com as penas do art. 270, no caso da letra c;
- com as penas do art. 125, no caso da letra d;
- com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2.º — Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3.º — Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1.º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1.º — A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se éste se consumar.

§ 2.º — A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação fór cometida pela imprensa.

Art. 4.º — A pena será agravada de 1/3 (um terço) no caso dos arts. 1.º, 2.º e 3.º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5.º — Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 6.º — Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

- (28) As normas processuais do crime previsto no § 6.º do art. 129 foram alteradas pela Lei n.º 4.611, de 2-4-65.
- (29) Vide a legislação de imprensa, especialmente a Lei n.º 5.250, de 9-2-67, que "dispõe sobre a liberdade de manifestação de pensamento e de informação".
- (30) Vide Lei n.º 5.479, de 10-8-68, que "dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá outras providências". (In nota 58).
- (31) Vide art. 141, § 15, da Constituição Federal de 1946; art. 150, § 10, da Constituição de 1967 e art. 153, § 9.º, da Emenda Constitucional n.º 1/69. Vide também art. 3.º, alínea b, da Lei n.º 4.898, de 9-12-65: "Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: ... b) à inviolabilidade do domicílio."
- (32) Vide art. 141, § 6.º, da Constituição Federal de 1946; art. 150, § 9.º, da Constituição de 1967 e art. 153, § 9.º, da Emenda Constitucional n.º 1/69. Vide também art. 3.º, alínea c, da Lei n.º 4.898, de 9-12-65: "Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: ... c) ao sigilo da correspondência." Vide também Lei n.º 4.117, de 27-8-62, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", especialmente o Capítulo VII — "Das infrações e penalidades", cujos artigos 58 a 99 são revogados e substituídos por novos artigos, numerados de 58 a 72 (Decreto-Lei n.º 236, de 28-2-67 — art. 3.º). O art. 53 também passa a ter nova redação, dada pelo Decreto-Lei citado — art. 2.º
- (33) Vide art. 198 da Emenda Constitucional n.º 1/69.
- (34) O item III do parágrafo único do art. 163 é alterado pela Lei n.º 5.346, de 3-11-67, passando a vigorar com a seguinte redação: "III — contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista."

- (35) Vide art. 175 da Constituição Federal de 1946; parágrafo único do art. 172 da Constituição de 1967 e parágrafo único do art. 180 da Emenda Constitucional n.º 1/69.
- (36) "A utilização do Imposto sobre Produtos Industriais em fim diverso do recolhimento do tributo constitui crime de apropriação indébita definido no art. 168 do Código Penal, imputável aos responsáveis legais da firma, salvo se pago o débito espontaneamente, ou, quando instaurado o processo fiscal, antes da decisão administrativa de primeira instância" — art. 2.º do Decreto-Lei n.º 326, de 8-5-67.
Vide também art. 25 do Decreto-Lei n.º 66/66 in nota 37.

(37) **DECRETO-LEI N.º 47, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre a aplicação e qualifica as penalidades pelas infrações às normas e resoluções de competência do Instituto Brasileiro do Café, e dá outras providências.

.....

Art. 2.º — Fica equiparado ao crime de estelionato despachar por ferrovia, rodovia ou fazer transitar, por qualquer meio, cafés de comercialização proibida de acordo com as normas e resoluções baixadas pelo IBC, sujeito aquele que o fizer às penas previstas nos artigos 171 e seguintes do Código Penal.

§ 1.º — Incorre nas mesmas penas aquele que negociar por endosso ou a qualquer título como portador do respectivo documento representativo, os cafés a que se refere o presente artigo, bem como aquele que os der em garantia para o levantamento antecipado de numerário em função do suposto valor do produto.

§ 2.º — Excetua-se da hipótese prevista neste artigo os cafés encaminhados, dentro do mesmo município produtor, às usinas de beneficiamento e padronização ou para fins de industrialização.

§ 3.º — O encaminhamento de café para os fins referidos no parágrafo anterior para Município outro que não o de origem dependerá sempre de prévia e expressa autorização do IBC.

Art. 3.º — A aplicação das penalidades de que trata o presente Decreto-Lei estará condicionada à apuração da infração através de medidas de ordem administrativa e cujo processo deverá estar disciplinado nas respectivas normas e resoluções expedidas pelo IBC.

Art. 4.º — A qualificação do ilícito penal, tal como configurado no presente Decreto-Lei e a aplicação das penas que dele decorrem, não ilidem nem prejudicam as sanções de caráter administrativo, a que estarão sujeitos os infratores, inclusive as multas estabelecidas pelo IBC.

.....

Decreto-Lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966 — "Altera disposições da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências."

.....

"Art. 25 — Os arts. 141, 142, 155, 157, 160 e 161 da Lei n.º 3.807 passam a ter a redação seguinte:

.....

Art. 155 — Constituem crimes:

- I — de sonegação fiscal, na forma da Lei n.º 4.739, de 14 de julho de 1965, deixar de:
- a) incluir, na folha de pagamento dos salários, empregados sujeitos ao desconto das contribuições previstas nesta Lei, conforme determinação do item I do art. 80;
 - b) lançar, em títulos próprios de sua escrituração mercantil, cada mês, o montante das quantias descontadas de seus empregados e o da correspondente contribuição da empresa, conforme estabelece o item II do art. 80;
 - c) escriturar nos livros e elementos discriminativos próprios as quantias recolhidas a título de "Quota de Previdência" dos respectivos contribuintes;
- II — de apropriação indébita, definido no art. 168 do Código Penal, além dos atos previstos no art. 86, a falta de pagamento do salário-família aos empregados quando as respectivas quotas tiverem sido reembolsadas à empresa pela previdência social.
- III — de falsidade ideológica, definido no art. 299 do Código Penal, inserir ou fazer inserir:
- a) nas folhas de pagamento a que se refere o item I do art. 80, pessoas que não possuam, efetivamente, a condição de segurado;

- b) na carteira profissional de empregado, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;
- c) em quaisquer atestados necessários à concessão ou pagamento de prestações aos beneficiários da previdência social declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.

IV — de estelionato, definido no art. 171 do Código Penal:

- a) receber ou tentar receber, dolosamente, qualquer prestação de benefício da previdência social;
- b) praticar qualquer ato que acarrete prejuízo à previdência social visando a usufruir vantagens ilícitas;
- c) emitir e apresentar, para pagamento pela previdência social, fatura de serviços não executados ou não prestados.

Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967 — "Dispõe sobre títulos de crédito rural, e dá outras providências."

Art. 21 —

Parágrafo único — Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171, do Código Penal, aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de área dos imóveis hipotecados, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais.

- (38) **Artigo 172 alterado pela Lei n.º 5.474, de 18-7-68, que "dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências", passando a ter a seguinte redação:**

"Art. 172 — Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço.

Pena — Detenção de um a cinco anos, e multa equivalente a 20% sobre o valor da duplicata.

Parágrafo único — Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas."

- (39) **Vide Lei n.º 1.521, de 26-12-51 — crimes contra a economia popular.**
- (40) **Vide Capítulo XVIII — "Disposições penais" do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26-9-40 que "dispõe sobre as sociedades por ações".**
- (41) **Lei n.º 4.728, de 14-7-65 — "Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento":**

Art. 72 — Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipograficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cautelas, que os representem ou títulos negociáveis de sociedades sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. 73 — Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cautelas que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1.º — Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2.º — A violação de qualquer dos dispositivos constituirá crime de ação pública punido com pena de 1 a 3 anos de detenção, recaído a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. 74 — Quem colocar no mercado ações de sociedades anônima ou cautelas que a representem, falsas ou falsificadas, responderá, por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

DECRETO-LEI N.º 448, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1969

Dispõe sobre a aplicação de penalidades às instituições financeiras, às sociedades e empresas integrantes do sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários e aos seus agentes autônomos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — O descumprimento de normas legais ou regulamentares pelas instituições financeiras, sociedades e empresas integrantes do sistema de distribuição de títulos ou

valôres mobiliários, ou pelos seus agentes autônomos, contribuindo para gerar indisciplina ou para afetar a normalidade do mercado financeiro e de capital, será, por decisão do Banco Central do Brasil, considerado falta grave e por êle punido com a inabilidade temporária ou permanente dos administradores ou responsáveis, independentemente da aplicação da pena de advertência e outras, capituladas nas Leis n.ºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 4.728, de 14 de julho de 1965.

Parágrafo único — A aplicação do disposto neste artigo não exime os responsáveis de outras penas previstas na legislação em vigor.

Art. 2.º — A reincidência em falta grave, punida na forma do artigo anterior, sujeita a pessoa física ou a empresa infratora a processo sumário de cassação do registro ou da carta-patente, e conseqüente liquidação extrajudicial, no caso de instituição financeira, independentemente da observância do que dispõem o § 9.º do art. 44 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor.

(42) Lei n.º 4.595, de 31-12-64, que "dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências":

Art. 34 — É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

- I — A seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;
- II — Aos parentes, até o 2.º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;
- III — As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;
- IV — As pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);
- V — As pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2.º grau.

§ 1.º — A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

§ 2.º — O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35 — É vedado ainda às instituições financeiras:

- I — Emitir debêntures e partes beneficiárias;
- II — Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único — As instituições financeiras que não recebem depósitos, poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, em cada caso.

Art. 36 — As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37 — As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por êle determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38 — As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1.º — As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a êles ter acesso as partes legítimas na causa, que dêles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2.º — O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3.º — As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4.º — Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2.º e 3.º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5.º — Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6.º — O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7.º — A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 39 — Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.

Art. 40 — As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos senão a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição.

Parágrafo único — Aplica-se às seções de crédito das cooperativas de qualquer tipo o disposto neste artigo.

Art. 41 — Não se consideram como sendo operações de cessões de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados, de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 42 — O art. 2.º, da Lei n.º 1.808, de 7 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

“Art. 2.º — Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único — Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante.”

Art. 43 — O responsável pela instituição financeira que autorizar concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44, desta lei.

Art. 44 — As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I — advertência;
- II — multa pecuniária variável;
- III — suspensão do exercício de cargos;
- IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V — Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas exceto as federais, ou privadas;
- VI — detenção nos termos do §. 7.º deste artigo;
- VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1.º — A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4.º, inciso XII, desta lei.

§ 2.º — As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes fôr assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;
- b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2.º);
- c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3.º — As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5.º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4.º — As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5.º — As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6.º — É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7.º — Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8.º — No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2.º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9.º — A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45 — As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único — A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

(43)

A USURA E AS CONSTITUIÇÕES

A Constituição Política do Império do Brasil, assim como a 1.ª Constituição do Brasil-República não se referiam à usura. Nas Cartas de 1934, 1937 e 1946 encontramos as seguintes determinações:

1934

Art. 117 —

Parágrafo único — É proibida a usura, que será punida na forma da lei.

1937

Art. 122 —

17) os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante tribunal especial, na forma que a lei instituir.

Art. 141 — A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais.

Os crimes contra a economia popular serão equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei comunicar-lhes penas graves e prescrever-lhes processos e julgamentos adequados à sua pronta e segura punição.

Art. 142 — A usura será punida.
1946

Art. 154 — A usura, em tôdas as suas modalidades, será punida na forma da lei.

(A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional 1/69 não têm artigo a este correspondente.)

LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO (Lei n.º 506, de 25 de junho de 1850)

TÍTULO V

Dos Contratos e Obrigações Mercantis

Art. 121 — As regras e disposições do direito civil para os contratos em geral são aplicáveis aos contratos comerciais, com as modificações e restrições estabelecidas neste Código.

Art. 122 — Os contratos comerciais podem provar-se:

- 1) por escrituras;
- 2) por escritos particulares;
- 3) pelas notas dos corretores, e por certidões extraídas dos seus protocolos;
- 4) por correspondência epistolar;
- 5) pelos livros dos comerciantes;
- 6) por testemunhas.

Art. 123 — A prova de testemunhas, fora dos casos expressamente declarados neste Código, só é admissível em juízo comercial nos contratos cujo valor não exceder a quatrocentos cruzeiros.

Em transações de maior quantia, a prova testemunhal somente será admitida como subsidiária de outras provas por escrito.

Art. 124 — Aquêles contratos para os quais neste Código se estabelecem formas e solenidades particulares não produzirão ação em juízo comercial, se as mesmas formas e solenidades não tiverem sido observadas.

Art. 125 — São inadmissíveis nos Juízos do Comércio quaisquer escritos comerciais de obrigações contraídas em território brasileiro que não forem exarados no idioma do Império; salvo sendo estrangeiros todos os contraentes, e neste caso deverão ser apresentados competentemente traduzidos na língua nacional.

Art. 126 — Os contratos mercantis são obrigatórios, tanto que as partes se acordam sobre o objeto da convenção, e os reduzem a escrito, nos casos em que esta prova é necessária.

Art. 127 — Os contratos tratados por correspondência epistolar reputam-se concluídos e obrigatórios desde que o que recebe a proposição expede carta de resposta, aceitando o contrato proposto sem condição nem reserva; até este ponto é livre retratar a proposta; salvo se o que a fez se houver comprometido a esperar resposta, e a não dispor do objeto do contrato senão depois de rejeitada a sua proposição, ou até que decorra o prazo determinado.

Se a aceitação for condicional, tornar-se-á obrigatória desde que o primeiro proponente avisar que se conforma com a condição.

Art. 128 — Havendo no contrato pena convencional, se um dos contraentes se arrepende, a parte prejudicada só poderá exigir a pena (art. 218).

Art. 129 — São nulos todos os contratos comerciais:

- 1) que forem celebrados entre pessoas inábeis para contratar;
- 2) que recaírem sobre objetos proibidos pela Lei, ou cujo uso ou fim for manifestamente ofensivo da sã moral e bons costumes;
- 3) que não designarem a causa certa de que deriva a obrigação;
- 4) que forem convencidos de fraude, dolo ou simulações (art. 828);
- 5) sendo contraídos por comerciante que vier a falir, dentro de quarenta dias anteriores à declaração da quebra (art. 827).

Art. 130 — As palavras dos contratos e convenções mercantis devem inteiramente entender-se, segundo o costume e uso recebido no comércio, pelo mesmo modo e sentido por que os negociantes se costumam explicar, pôsto que entendidas de outra sorte possam significar coisa diversa.

Art. 131 — Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação além das regras sobreditas, será regulada sôbre as seguintes bases:

- 1) a inteligência simples e adequada, que fôr mais conforme à boa-fé e ao verdadeiro espirito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras;
- 2) as cláusulas duvidosas serão entendidas pelas que o não forem, e que as partes tiverem admitido; e as antecedentes e subseqüentes, que estiverem em harmonia, explicarão as ambíguas;
- 3) o fato dos contratantes, posterior ao contrato, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiverem no ato da celebração do mesmo contrato;
- 4) o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras;
- 5) nos casos duvidosos, que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-á em favor do devedor.

Art. 132 — Se para designar a moeda, pêso ou medida, se usar no contrato de termos genéricos que convenham a valores ou quantidades diversas, entender-se-á feita a obrigação na moeda, pêso ou medida em uso nos contratos de igual natureza.

Art. 133 — Omitindo-se na redação do contrato cláusulas necessárias à sua execução, deverá presumir-se que as partes se sujeitaram ao que é de uso e prática em tais casos entre os comerciantes, no lugar da execução do contrato.

Art. 134 — Todo documento de contrato comercial em que houver raspadura ou emenda substancial não ressalvada pelos contraentes, com assinatura da ressalva, não produzirá efeito algum em Juízo; salvo mostrando-se que o vício fôra de propósito feito pela parte interessada em que o contrato não valha.

Art. 135 — Em tôdas as obrigações mercantis com prazo certo não se conta o dia da data do contrato, mas o imediato seguinte; conta-se, porém, o dia da expiração do prazo ou vencimento.

Art. 136 — Nas obrigações com prazo certo, não é admissível petição alguma judicial para a sua execução antes do dia do vencimento; salvo nos casos em que este Código altera o vencimento da estipulação, ou permite ação de remédios preventivos.

Art. 137 — Tôda a obrigação mercantil que não tiver prazo certo estipulado pelas partes, ou marcado neste Código, será exequível dez dias depois de sua data.

Art. 138 — Os efeitos da mora no cumprimento das obrigações comerciais, não havendo estipulação no contrato, começam a correr desde o dia em que o credor, depois de vencimento, exige judicialmente o seu pagamento.

Art. 139 — As questões de fato sôbre a existência de fraude, dolo, simulação, ou omissão culpável na formação dos contratos comerciais, ou na sua execução, serão determinadas por arbitradores.

TITULO XI

Do Mútuo e dos Juros Mercantis

Art. 247 — O mútuo é empréstimo mercantil, quando a coisa emprestada pode ser considerada gênero comercial, ou destinada a uso comercial, e pelo menos o mutuário é comerciante.

Art. 248 — Em comércio podem exigir-se juros desde o tempo do desembólso, ainda que não sejam estipulados, em todos os casos em que por este Código são permitidos ou se mandam contar. Fora destes casos, não sendo estipulados, só podem exigir-se pela mora no pagamento de dívidas líquidas, e nas ilíquidas só depois da sua liquidação.

Havendo estipulação de juros sem declaração do quantitativo, ou do tempo, presume-se que as partes convieram nos juros da lei, e só pela mora (art. 138).

Art. 249 — Nas obrigações que se limitam ao pagamento de certa soma de dinheiro, os danos e interesses resultantes da mora consistem meramente na condenação dos juros legais.

Art. 250 — O credor que passa recibo ou dá quitação de juros menores dos estipulados não pode exigir a diferença relativa ao vencimento passado; todavia, os juros futuros não se julgam por esse fato reduzidos a menos dos estipulados.

Art. 251 — O devedor que paga juros não estipulados não pode repeti-los, salvo excedendo a taxa da lei; e neste caso só pode repetir o excesso, ou imputá-lo no capital.

Art. 252 — A quitação do capital dada sem reserva de juros faz presumir o pagamento dêles, e opera a descarga total do devedor, ainda que fôsem devidos.

Art. 253 — É proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano.

Depois que em juízo se intenta ação contra o devedor, não pode ter lugar a acumulação de capital e juros.

Art. 254 — Não serão admissíveis em Juízo contas de capital com juros, em que êstes se não acharem reciprocamente lançados sobre as parcelas do débito e crédito das mesmas contas.

Art. 255 — Os descontos de letras de câmbio ou da terra, e de quaisquer títulos de créditos negociáveis, regulam-se pelas convenções das partes.

CÓDIGO CIVIL

DOS JUROS LEGAIS

Art. 1.062 — A taxa de juros moratórios não convenconada (art. 1.262) será de seis por cento ao ano.

Art. 1.063 — Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convenconarem sem taxa estipulada.

Art. 1.064 — Ainda que se não alegue prejuizo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim às dividas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acôrdo entre as partes.

DO MÚTUO

Art. 1.256 — O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é o obrigado a restituir ao mutuante o que êle recebeu em coisas do mesmo género, qualidade e quantidade.

Art. 1.257 — Êste empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela, desde a tradição.

Art. 1.258 — No mútuo em moedas de ouro e prata pode convenconar-se que o pagamento se efetue nas mesmas espécies e quantidades, qualquer que seja ulteriormente a oscilação dos seus valores. (*A)

Art. 1.259 — O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido, nem do mutuário nem de seus fiadores, ou abonadores (art. 1.502).

Art. 1.260 — Cessa a disposição do artigo antecedente:

I — se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário, para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente;

II — se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais;

III — se o menor tiver bens da classe indicada no art. 391, n.º II. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças.

Art. 1.261 — O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança na fortuna.

Art. 1.262 — É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo do dinheiro ou de outras coisas fungíveis.

Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 106) com ou sem capitalização.

Art. 1.263 — O mutuário que pagar juros não estipulados não os poderá reaver, nem imputar no capital.

Art. 1.264 — Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

- I — até à próxima colheita, se o mútuo fôr os produtos agrícolas, assim para o consumo, como para a sementeira;
- II — de trinta dias, pelo menos, até prova em contrário, se fôr de dinheiro;
- III — do espaço de tempo que declarar o mutuante, se fôr de qualquer outra coisa fungível.

DECRETO N.º 22.626, DE 7-4-1933 (*B)

Dispõe sôbre os juros nos contratos, e dá outras providências.

O Chefe do Governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que tôdas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interêsse superior da economia do País não tenha o capital remuneração exagerada, impedindo o desenvolvimento das classes produtoras, decreta:

Art. 1.º — É vedado, e será punido, nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dôbro da taxa legal (Código Civil, artigo n.º 1.062). (*C)

§ 1.º — Essas taxas não excederão de 10% ao ano, se os contratos forem garantidos com hipotecas urbanas, nem de 8% ao ano, se as garantias forem de hipotecas rurais ou de penhóres agrícolas.

§ 2.º — Não excederão igualmente de 6% ao ano os juros das obrigações expressa e declaradamente contraídas para financiamento de trabalhos agrícolas, ou para compra de maquinismos e de utensílios destinados à agricultura, qualquer que seja a modalidade da dívida, desde que tenham garantia real.

§ 3.º — A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e, não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2.º — É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta Lei.

Art. 3.º — As taxas de juros estabelecidas nesta Lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir desta data serão aplicáveis aos contratos existentes ou já ajustados.

Art. 4.º — É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Art. 5.º — Admite-se que pela mora dos juros contratados êstes sejam elevados a 1% e não mais.

Art. 6.º — Tratando-se de operações a prazo superior a seis (6) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância dêsses juros não exceda à que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado às taxas máximas que esta Lei permite.

Art. 7.º — O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a dívida, quando hipotecária ou pignoratícia, antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo de antecipação.

§ 1.º — O credor poderá exigir que a amortização não seja inferior a 25% do valor inicial da dívida.

§ 2.º — Em caso de amortização, os juros só serão devidos sôbre o saldo devedor.

Art. 8.º — As multas ou cláusulas penais, quando convencionadas, reputam-se estabelecidas para atender a despesas judiciais e honorários de advogados, e não poderão ser exigidas quando não fôr intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

Art. 9.º — Não é válida a cláusula penal superior à importância de 10% do valor da dívida.

Art. 10 — As dívidas a que se refere o art. 1.º, § 1.º, *in fine*, e 2.º, se existentes ao tempo da publicação desta Lei, quando efetivamente cobertas, poderão ser pagas em dez (10) prestações anuais iguais e continuadas, se assim entender o devedor.

Parágrafo único — A falta de pagamento de uma prestação, decorrido um ano da publicação desta Lei, determina o vencimento da dívida e dá ao credor o direito de execução.

Art. 11 — O contrato celebrado com infração desta Lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

Art. 12 — Os corretores e intermediários que aceitarem negócios contrários ao texto da presente Lei incorrerão em multa de cinco a vinte contos de réis, aplicada pelo Ministro

da Fazenda, e, em caso de reincidência, serão demitidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 13 — É considerado delito de usura tóda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta Lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas — Prisão por seis (6) meses a um (1) ano e multas de cinco contos a cinquenta contos de réis.

No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Parágrafo único — Serão responsáveis como co-autores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

Art. 14 — A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

Art. 15 — São consideradas circunstâncias agravantes o fato de, para conseguir aceitação de exigências contrárias a esta Lei, valer-se o credor da inexperiência ou das paixões do menor, ou da deficiência ou doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito, ou de circunstâncias afilativas em que se encontre o devedor.

Art. 16 — Continuam em vigor os arts. 24, parágrafo único, n.º 4, e 27 do Decreto n.º 5.746, de 9 de dezembro de 1929, e art. 44, n.º 1, do Decreto n.º 2.044, de 17 de dezembro de 1908, e as disposições do Código Comercial, no que não contravierem com esta Lei.

Art. 17 — O Governo Federal baixará uma lei especial, dispondo sobre as casas de empréstimos sobre penhores e congêneres.

Art. 18 — O teor desta Lei será transmitido por telegrama a todos os interventores federais para que a façam publicar incontinenti.

Art. 19 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933: 112.º da Independência e 45.º da República. — **GETOLIO VARGAS** — Joaquim Pedro Salgado Filho — Juarez do Nascimento Fernandes Távora — Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N.º 369, DE 18-11-1938

Define os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Serão punidos na forma desta Lei os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo.

Art. 2.º — São crimes dessa natureza:

Art. 4.º — Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim considerando:

- a) cobrar juros superiores à taxa permitida em lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sobre a quantia mutuada, além daquela taxa;
- b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: 6 meses a 2 anos de prisão celular e multa de 2.000\$000 a 10.000\$000.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorrerão os procuradores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários do crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º — São circunstâncias agravantes do crime de usura:

- I — ser cometido em época de grave crise econômica;
- II — ocasionar grave dano individual;
- III — dissimular a natureza usurária do contrato;
- IV — ser praticado:

- a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
- b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não;

V — a reincidência.

§ 3.º — A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º — Quando qualquer dos crimes definidos nesta Lei fôr praticado em nome de pessoa jurídica, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá interdité-la, uma vez passado em julgado a sentença, sem prejuízo da sanção imposta aos responsáveis.

Art. 6.º — Os crimes definidos nesta Lei são inafiançáveis e serão processados e julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional. Nêles não haverá suspensão da pena nem livramento condicional.

Art. 7.º — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1938; 117.º da Independência e 50.º da República.
GETULIO VARGAS — Francisco Campos.

DECRETO-LEI N.º 1.113, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1939

Dispõe sobre taxas de juros nos empréstimos sob penhor.

Art. 1.º — É vedado às casas de empréstimos sob penhor cobrar juros superiores à taxa de doze por cento (12%) ao ano, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sobre a quantia mutuada, além daquela taxa.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica a contratos já celebrados.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1939; 118.º da Independência e 51.º da República. —
GETULIO VARGAS — Francisco Campos.

LEI N.º 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 4.º — Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

- a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;
- b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º — São circunstâncias agravantes do crime de usura:

- I — ser cometido em época de grave crise econômica;
- II — ocasionar grave dano individual;
- III — dissimular-se a natureza usurária do contrato;
- IV — quando cometido:

- a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
- b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3.º — A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º — Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou posto de direção de negócios. Será a fiança concedida, nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros, nas hipóteses do art. 2.º, e dentro dos limites de dez mil cruzeiros a cem mil cruzeiros, nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.

Art. 6.º — Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (Cap. III do Tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz na sentença declarará a interdição de direito, determinada no art. 69, n.º IV, do Código Penal, de seis meses a um ano, assim como, mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º — Os juizes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

.....

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO
(Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952)

.....

CAPÍTULO III
Das Proibições

Art. 195 — Ao funcionário é proibido:

.....

VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

.....

Art. 211 — Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

IV — praticou usura em qualquer de suas formas.

.....

LEI N.º 3.942, DE 21 DE AGOSTO DE 1961

Facilita as hipotecas até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Acrescente-se ao art. 8.º do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei de Usura), o seguinte:

Parágrafo único — Quando se tratar de empréstimo até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e com garantia hipotecária, as multas ou cláusulas penais convencionadas reputam-se estabelecidas para atender, apenas, a honorários de advogados, sendo as despesas judiciais pagas de acordo com a conta feita nos autos da ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de agosto de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. —
JANIO QUADROS — Oscar Pedroso Horta — Clemente Mariani.

LEI N.º 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4.º — Compete, privativamente, ao Conselho Monetário Nacional:

.....

IX — limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou

financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X — determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas.

(*A) Esse dispositivo foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 23.501, de 27-11-33, que "Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providências"

(*B) A transcrição deste decreto já leva em conta a correção a ele feita no Diário Oficial de 17 de abril de 1933.

(*C) Esse artigo teve os parágrafos 1.º e 2.º revogados pelo Decreto-Lei n.º 182, de 5-1-38.

(44) Artigo 180, alterado pela

LEI N.º 2.505, DE 11 DE JUNHO DE 1955

Modifica o art. 180 e seu § 3.º do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e artigo 208 do Decreto-Lei n.º 6.227, de 24 de janeiro de 1944 (Código Penal Militar).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 180 e seu § 3.º do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 — Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 3.º — No caso do § 1.º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração circunstâncias, deixar de aplicar a pena. No caso de receptação dolosa, cabe o disposto no § 2.º do art. 155."

Art. 2.º — O art. 208 do Decreto-Lei n.º 6.227, de 24 de janeiro de 1944 (Código Penal Militar), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 208 — Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos."

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de junho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.
— JOÃO CAFÉ FILHO — Prado Kelly.

(45) § 4.º do artigo 180, acrescentado pela

LEI N.º 5.346, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1967

Altera dispositivos do Código Penal, visando a proteger serviços de utilidade pública.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2.º — É acrescentado ao art. 180 do Código Penal o seguinte parágrafo:

"§ 4.º — No caso dos bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista adquiridos dolosamente:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos do maior vigente no País."

- (46) § 3.º do art. 180 alterado pela Lei n.º 2.505/55 — vide nota 44.
- (47) Última o Poder Executivo o Projeto do Código de Direito do Autor que deverá ser, em breve, remetido ao Congresso Nacional. Até então, é esparsa a legislação sobre a matéria. Ao Anteprojeto de Código do Direito do Autor e Direitos Conexos, elaborado pelo Desembargador Milton Sebastião Barbosa e mandado publicar pelo Ministério da Justiça, no D.O. de 16-6-67 (Suplemento), para recebimento de sugestões, segue-se um vasto ementário de legislação.
- (48) Vide o item 62 da Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva ao Código Penal de 1969. O Código de Propriedade Industrial de 1945 (Decreto-Lei n.º 7.903, de 27-8-45) distingue os modelos de utilidade (Capítulo II do Título I) dos desenhos e dos modelos industriais (Capítulo III do Título I). Já o novo Código de Propriedade Industrial de 1967 (Decreto-Lei n.º 254, de 28-2-67) não reproduz as disposições relativas a modelos de utilidade.
- A propósito, é interessante ver a exposição de motivos do Ministro da Indústria e do Comércio, Paulo Egydio Martins, ao submeter ao Presidente da República o projeto do Decreto-Lei que, aprovado, foi baixado com o n.º 254/67:

— MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

— Exposição de Motivos

PR 2.181-67 — N.º 54, de 27 de fevereiro de 1967.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-Lei relativo ao Código da Propriedade Industrial.

Editado o vigente Código em 27 de agosto de 1945, apesar de haver sofrido diversas alterações, inclusive as introduzidas através das leis que criaram e regulamentaram esta Secretaria de Estado, de há muito se fazia sentir necessidade de revisão daquele diploma legal.

Essa necessidade revelava-se tão imperativa que provocou o oferecimento de mais de vinte e oito projetos de diferentes procedências, inclusive do Instituto dos Advogados Brasileiros, da Associação dos agentes da Propriedade Industrial, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e de outras entidades de classes.

Com base nesses projetos e em inúmeras sugestões que recebeu, como no que de mais recente vem sendo elaborado no exterior, inclusive pela The President's Commission on The Patent System (Washington, D. C., 1966) e pelos Bureaux Internationaux Reunis Pour la Protection de La Propriété Intellectuelle — B.I.R.P.I. (Genebra, novembro de 1966), a Comissão que designei para rever o atual Código elaborou o projeto que ora submeto a Vossa Excelência.

Constituída pelo Secretário da Indústria, pelo Secretário do Comércio, pelo Consultor Jurídico e pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, deste Ministério, e coordenada pelo Chefe do Gabinete, a Comissão elaborou seu trabalho com aproveitamento de tudo o que de melhor continham o Código atual, os projetos e as sugestões existentes ou que recebeu, espontaneamente ou por solicitação.

Atualmente, não se ateve a Comissão a reproduzir a lei vigente e aqueles projetos e sugestões, mas inovando ampla e corajosamente e utilizando a larga experiência adquirida no trato, por longos períodos, dos problemas relativos a direitos de Propriedade Industrial, introduziu alterações de extremo significado, não só no sentido de alcançar a reclamada simplificação e celeridade de tramitação dos processos relativos àqueles direitos, mas ainda no da extirpação de práticas que se revelaram ou vieram a se tornar viciosas.

Assim é que, além de procurar aprimorar o texto do Código, tanto na parte técnica, quanto na sua redação, no tocante a privilégios de patentes de invenção, foram excluídas do projeto as disposições relativas a modelos de utilidade, melhor disciplinados os preceitos referentes a modelos industriais; (grifo nosso) firmada a uniformização dos prazos para oposições, recursos e outros atos; adotada melhor definição dos inventos quanto à novidade e privilegiabilidade; imposta simplificação do exame formal e técnico, com adoção de medidas mais racionais, determinada maior atenção para as patentes de interesse da defesa nacional; revistos os prazos de vigência dos privilégios, que passaram a ser contados da data do depósito do pedido, como regra geral; previsto o aumento dos examinadores técnicos do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, além da criação de técnicos credenciados em relação periodicamente revista pelo Diretor-Geral do Departamento e constituída de técnicos de outros órgãos da Administração Pública Federal e de membros dos corpos docentes de universidades de ensino superior, para, mediante apenas pro labore, emitirem pareceres sobre os pedidos de privilégios, de sorte a expurgar as patentes de dúvidas quanto ao requisito essencial da novidade; extintos os pedidos de caducidade por falta desses requisitos; conseguida simplificação do exame formal e técnico, a par do aumento de sua eficiência; e, finalmente, promovida a revisão das taxas, obje-

ativando primordialmente extinguir ou reduzir pedidos carecedores de procedência ou fundamento técnico e respectivos recursos, assim como de marcas.

Procedeu-se, ainda, à revisão de todos os capítulos que compõem o Título I do Código, os quais sofreram profundas modificações, no sentido de seu aprimoramento técnico e formal, como, aliás, os demais Títulos, através, inclusive, da criação dos técnicos credenciados, como mencionado. Com estes, lograr-se-á reduzir o número de funcionários do Departamento Nacional da Propriedade Industrial e, conseqüentemente, evitar o problema do alojamento de maior número de servidores, tanto mais grave quanto assustadoramente crescente o número de processos relativos a pedidos de privilégio e registro naquele órgão.

Na parte relativa a marcas, dentro da mesma preocupação e objetivo, tornaram-se praticamente proibitivos os pedidos de recursos protelatórios, quase sempre maliciosos de pedido de registro de marcas, quando revelada a existência de registros colidentes. Criaram-se ainda as marcas de serviço, destinadas a distinguir atividades profissionais, e introduziu-se a expressão, de melhor e mais atual técnica, "nome de empresa", esta compreensiva, desde as firmas individuais às empresas públicas, englobando tôdas as sociedades comerciais e civis, *latu sensu*. Evitou-se, mais, a possibilidade de registro de marcas notórias, de empresas de porte que possam vir a investir no Brasil, com interêsse para a economia nacional, e ensejou-se o cancelamento de registros obtidos em detrimento de projetos com tais características.

Por outro lado, no Título IV restabeleceu-se o Conselho de Recursos de Propriedade Industrial, em novos moldes, de sorte a emprestar-lhe respeitabilidade, eficiência e rapidez no seu funcionamento, com inteira independência do órgão de primeira instância.

Ainda no sentido de evitar a duplicidade de diplomas legais que dispusessem sobre idêntica matéria, foram excluídos os preceitos relativos ao processamento das ações de nulidade de patentes e de registros, já constantes do Código de Processo Civil, e os concernentes aos delitos contra direitos de propriedade industrial e de concorrência desleal, já definidos e punidos no Código Penal e com a matéria processual respectiva disciplinada pelo Código de Processo Penal (grifo nosso).

Fruto, assim, de larga experiência de homens afeitos ao trato de problemas relativos aos direitos de propriedade industrial, foram eles enfrentados e solucionados com alto espírito público no projeto que ora tenho a honra de submeter a Vossa Excelência.

Estou certo de que o novo Código reflete tais aspectos positivos e servirá amplamente aos anseios e necessidades do empresariado nacional e dos estrangeiros que aqui vêm comungar no esforço do desenvolvimento nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Paulo Egydio Martins."

Note-se (vide trecho grifado no final da exposição de motivos supra) que o novo Código de Propriedade Industrial não reproduz os preceitos concernentes aos delitos contra direitos de propriedade industrial e de concorrência desleal, a fim de evitar duplicidade de diplomas, uma vez que já definidos e punidos no Código Penal de 1940.

Esta omissão suscitou críticas que deram origem ao seguinte Parecer do Consultor-Geral da República:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

-- Pareceres

PR 2.181-67 — N.º 542-H, de 31 de julho de 1967. "Aprovo. Em 17-8-67."

(Enc. ao M.I.C., em 22-8-67.)

Assunto: Decreto-Lei n.º 254-67 — Código da Propriedade Industrial — Constitucionalidade. As penas cominadas para os crimes contra a propriedade industrial ou concorrência desleal — Código Penal e Código de Processo Penal.

PARECER

O Decreto-Lei n.º 254, de 28 de fevereiro último — novo Código da Propriedade Industrial — tem sido alvo de críticas, as quais levaram o Senhor Ministro da Indústria e do Comércio a constituir uma Comissão para estudá-las. O relatório dessa Comissão demonstra, exaustivamente, a improcedência de tais críticas. Sugere, todavia, seja ouvida esta Consultoria-Geral, sobretudo no tocante às seguintes objeções:

a) inconstitucionalidade do citado Código; e

b) revogação das penas para os crimes contra a propriedade industrial ou de concorrência desleal, capituladas no Código Penal.

2.0 — No que tange à inconstitucionalidade, a arguição se funda em que o referido Código não poderia ser objeto de decreto-lei, mas, sim, de lei votada pelo Congresso.

2.1 — Data venia, a alegação não procede. As atribuições conferidas ao Presidente da República pelo artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, não deixam margem a dúvidas, quanto à competência do Senhor Presidente para baixar tal decreto-lei. Com efeito, dispõe o mencionado parágrafo, verbis:

"§ 2.º — Finda a convocação extraordinária e até a reunião ordinária do Congresso Nacional, o Presidente da República poderá expedir decretos com força de lei sobre matéria administrativa e financeira."

2.2 — O precitado decreto-lei foi baixado no período configurado no retrotranscrito § 2.º e versa sobre matéria administrativa — Departamento Nacional da Propriedade Industrial e Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, desengadamente, órgãos da administração pública — e, ainda, financeira — consignando tabela de taxas a serem cobradas pelo exercício de atos relativos a direitos de propriedade industrial, taxas essas que constituem receita da União. De conseguinte, preenchidos todos os requisitos estabelecidos pelo Ato Institucional n.º 4, artigo 9.º, § 2.º, não se pode inquirar o mencionado decreto-lei do vício de inconstitucionalidade.

3.0 — No tocante à revogação das penas cominadas pelo Código Penal, para os crimes contra a propriedade industrial ou concorrência desleal, também, parece, a alegação não tem fundamento. O fato de o novo Código não as repetir, como fazia o anterior, não significa estejam as mesmas revogadas.

3.1 — A revogação das leis anteriores pelas novas se dá nos casos previstos no § 1.º, artigo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, isto é:

- a) quando expressamente o declare;
- b) quando há incompatibilidade;
- c) quando a lei nova regula inteiramente a matéria de que trata a lei anterior.

3.2 — Nenhuma dessas hipóteses se verifica com relação às disposições do novo Código e às do Código Penal, no concernente à matéria em foco. O novo Código, apenas, não as repetiu.

3.3 — Nem se alegue tratar-se de lei especial — Código da Propriedade Industrial — e lei geral — Código Penal —, por isso que, também, nesse caso, a lei nova não revoga nem modifica a anterior, consoante disposição expressa do § 2.º do artigo 2.º da citada Lei de Introdução.

4. De conseqüência, somos de parecer que o Decreto-Lei n.º 254, de 28 de fevereiro último — Código da Propriedade Industrial —, não padece do vício de inconstitucionalidade nem revoga o Código Penal, no tocante às penas para os crimes contra a propriedade industrial ou de concorrência desleal.

Sub censura.

Brasília, 31 de julho de 1967. — Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República."

Vide do antigo Código de Propriedade Industrial (Decreto-Lei n.º 7.903/45) o Título IV — "Dos crimes em matéria de propriedade industrial".

(49) Vide nota 48.

(50) Vide Lei n.º 1.521, de 26-12-51, que dispõe sobre os crimes contra a economia popular.

A infração da Lei n.º 4.888, de 9-12-65, que "proíbe o emprego da palavra couro em produtos industrializados, e dá outras providências", constitui crime previsto no art. 196 e seus §§ do Código Penal.

(51) Vide Consolidação das Leis do Trabalho:

Arts. 49 a 56 — "Das penalidades" (Capítulo I do Título II — "Da identificação profissional).

Art. 75 — "Das penalidades" (Capítulo II do Título II — "Da duração do trabalho").

Art. 222 e §§ — infrações às medidas de segurança e higiene.

Art. 332 — Exercício ilegal da medicina.

Art. 351 — "Das penalidades" — infração dos dispositivos sobre duração e condições do trabalho.

Arts. 434 a 438 — “Das penalidades” (Seção V do Capítulo IV — “Da proteção ao trabalho do menor”) e as alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-2-67.

Arts. 553 a 557 — “Das penalidades” (Seção VIII do Capítulo I — “Da instituição sindical” — Título V — “Da organização sindical”).

Arts. 598 a 600 — “Das Penalidades” (Seção IV do Capítulo II — “Do enquadramento sindical” — Título V — “Da organização sindical”) e alterações feitas pela Lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

Arts. 722 a 733 — “Das penalidades” (Capítulo VII do Título VIII — “Da Justiça do Trabalho”).

Vide também Lei n.º 4.330, de 1.º-6-64, que “regula o direito de greve”.

- (52) Vide arts. 141, § 12 e 159 da Constituição Federal de 1946; arts. 150, § 28 e 159 da Constituição de 1967 e arts. 153, § 28 e 166 da Emenda Constitucional n.º 1/69.

Vide também Lei n.º 4.898, de 9-12-65, que “regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade”: — “Art. 3.º — Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: ... f) à liberdade de associação”.

- (53) Vide item 63, *in fine*, da Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva.

Vide Lei n.º 4.330, de 1.º-6-64, que “regula o direito de greve”.

Vide Constituição Federal de 1946, art. 158; Constituição de 1967, art. 158, XXI; Emenda Constitucional n.º 1/69, art. 165, XX.

- (54) Vide nota 53.

Decreto-Lei n.º 3, de 27-1-66, que “disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências”:

“Art. 11 — Será considerado atentatório à segurança nacional, afóra outros casos definidos em lei:

- a) instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos concedidos ou não, ou de abastecimento;
- b) instigar publicamente ou não, desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública.

Art. 12 — Ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), inclui-se o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.”

Decreto-Lei n.º 314, de 13-3-67, que “define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e dá outras providências”:

“Art. 32 — Promover greve ou lock-out, acarretando a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República:

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 33 — Incitar publicamente:

- I — à guerra ou à subversão da ordem político-social;
- II — à desobediência coletiva às leis;
- III — à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;
- IV — à luta pela violência entre as classes sociais;
- V — à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais;
- VI — ao ódio ou à discriminação racial.

Pena — detenção, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único — Se o crime for praticado por meio de imprensa, panfletos ou escritos de qualquer natureza, radiodifusão ou televisão, a pena será aumentada de metade.

Art. 34 — Cessarem funcionários públicos, coletivamente, no todo ou em parte, os serviços a seu cargo:

Pena — detenção, de 3 meses a 1 ano.

Parágrafo único — Incorrerá nas mesmas penas o funcionário público que, direta ou indiretamente, se solidarizar aos atos de cessação ou paralisação de serviço público ou que contribua para a não execução ou retardamento do mesmo.”

- (55) Vide Consolidação das Leis do Trabalho — Capítulo V “Segurança e Higiene do Trabalho” do Título II — “Das normas gerais de tutela do trabalho”.

- Vide Decreto-Lei n.º n.º 229, de 28-2-67, que dá nova redação a este Capítulo.
- (56) Vide Constituição Federal de 1946, art. 157, XII; Constituição de 1967, art. 158, XII; Emenda Constitucional n.º 1/69, art. 165, XII.
- Vide Consolidação das Leis do Trabalho — Capítulo II “da nacionalização do trabalho” do Título III — “Das normas especiais de tutela do trabalho”.
- (57) Lei n.º 4.898, de 9-12-65 (citada in nota 52) — “Art. 3.º — Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: ... d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso”.
- Vide Constituição Federal de 1946, art. 141, §§ 7.º e 8.º; Constituição de 1967, art. 150, §§ 1.º, 5.º e 6.º; Emenda Constitucional n.º 1/69, art. 153, §§ 1.º, 5.º e 6.º
- (58) Observe a aplicação da pena prevista no art. 211 do Código Penal à infração do disposto no art. 8.º desta Lei:

LEI N.º 5.479, DE 10 DE AGOSTO DE 1968

Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo post mortem para fins terapêuticos é permitida na forma desta Lei.

Art. 2.º — A retirada para os fins a que se refere o artigo anterior deverá ser precedida da prova incontestável da morte.

§ 1.º — ... vetado

§ 2.º — ... vetado

§ 3.º — ... vetado

Art. 3.º — A permissão para o aproveitamento, referida no art. 1.º, efetivar-se-á mediante a satisfação de uma das seguintes condições:

I — por manifestação expressa da vontade do disponente;

II — pela manifestação da vontade, através de instrumento público, quando se tratar de disponentes relativamente incapazes e de analfabetos;

III — pela autorização escrita do cônjuge, não separado, e sucessivamente, de descendentes, ascendentes e colaterais, ou das corporações religiosas ou civis responsáveis pelo destino dos despojos;

IV — na falta de responsáveis pelo cadáver a retirada somente poderá ser feita com a autorização do Diretor da Instituição onde ocorrer o óbito, sendo ainda necessária esta autorização nas condições dos itens anteriores.

Art. 4.º — A retirada e o transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver, somente poderão ser realizados por médico de capacidade técnica comprovada, em instituições públicas ou particulares, reconhecidamente idôneas e autorizadas pelos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único — O transplante somente será realizado se o paciente não tiver possibilidade alguma de melhorar através de tratamento médico ou outra ação cirúrgica.

Art. 5.º — Os Diretores de Institutos Universitários e dos Hospitais devem comunicar ao Diretor da Saúde Pública quais as pessoas que fizeram disposições, para post mortem, de seus tecidos ou órgãos, com destino a transplante e o nome das instituições ou pessoas contempladas.

Art. 6.º — Feita a retirada, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos responsáveis para o sepultamento.

Parágrafo único — A infração ao disposto neste artigo será punida com a pena prevista no art. 211 do Código Penal.

Art. 7.º — Não havendo compatibilidade, a destinação a determinada pessoa poderá, a critério do médico chefe da Instituição, e mediante prévia disposição ou autorização de quem de direito, ser transferida para outro receptor, em que se verifique aquela condição.

Art. 8.º — Os Diretores das instituições hospitalares ou institutos universitários onde se realizem as retiradas de órgãos ou tecidos de cadáver com finalidade terapêutica remeterão ao fim de cada ano, ao Departamento Nacional de Saúde Pública, os relatórios dos atos cirúrgicos relativos a essas retiradas, bem como os resultados dessas operações.

Art. 9.º — A retirada de partes do cadáver, sujeito por força de lei à necropsia ou à verificação do diagnóstico causa mortis, deverá ser autorizada pelo médico-legista e citada no relatório da necropsia ou da verificação diagnóstica.

Art. 10 — É permitido à pessoa maior e capaz dispor de órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins humanitários e terapêuticos.

§ 1.º — A autorização do disponente deverá especificar o tecido, ou órgão, ou a parte objeto da retirada.

§ 2.º — Só é possível a retirada, a que se refere este artigo, quando se tratar de órgãos duplos ou tecidos, vísceras ou partes e desde que não impliquem em prejuízo ou mutilação grave para o disponente e corresponda a uma necessidade terapêutica, comprovadamente indispensável, para o paciente receptor.

Art. 11 — A infração ao disposto nos arts. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º desta Lei será punida com a pena de detenção de um a três anos sem prejuízo de outras sanções que no caso couberem.

Art. 12 — As intervenções disciplinadas por esta Lei não serão efetivadas se houver suspeita de ser o disponente vítima de crime.

Art. 13 — As despesas com as retiradas e transplantes serão disciplinadas na forma determinada pela regulamentação desta Lei.

Art. 14 — O Departamento Nacional de Saúde Pública será o órgão fiscalizador da execução desta Lei.

Art. 15 — O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei n.º 4.280, de 6 de novembro de 1963, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Leonel Miranda.

(59)

LEI N.º 2.252, DE 1.º DE JULHO DE 1954

Dispõe sobre a corrupção de menores

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1.º de julho de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS — Tancredo de Almeida Neves.

(60) Vide arts. 183, VI e 207 do Código Civil.

(61) Vide arts. 183 e 218 do Código Civil.

(62) Vide arts. 183, n.ºs I a VII, 207 e 208 do Código Civil.

Vide também Decreto-Lei n.º 3.200, de 19-4-41, que "dispõe sobre a organização e proteção da família". No Capítulo I — "Do casamento de colaterais de 3.º grau", o art. 3.º dispõe: "Se algum dos nubentes, para frustrar os efeitos do exame médico desfavorável, pretende habilitar-se, ou habilita-se para casamento, perante outro juiz, incorrerá na pena do art. 237 do Código Penal."

(63) Vide arts. 192 e 208 do Código Civil.

(64) Vide arts. 231, I e 317 do Código Civil.

(65) Artigo 244 alterado pela Lei n.º 5.478, de 25-7-68 que "dispõe sobre ação de alimentos, e dá outras providências":

"Art. 21 — O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244 — Deixar, sem justa causa de prover, a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena — Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único — Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou

função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada."

- (66) Observar que a agravação da pena, em virtude da utilização de dinamite ou explosivo de efeitos análogos, é determinada no § 1.º do art. 279 do Código Penal de 1969. Já no Código Penal de 1940 a agravação está contida no caput do art. 251.
- (67) O Código Nacional de Trânsito, Lei n.º 5.108, de 21-9-66, estabelece, na alínea b do art. 97, a cassação do documento de habilitação quando a autoridade comprovar que o condutor dirigia em estado de embriaguez ou sob o domínio de tóxico, após duas apreensões pelo mesmo motivo.
- Vide a Lei das Contravenções Penais (arts. 62 e 34).
- Vide o art. 138 do Anteprojeto de Código Penal do Ministro Nelson Hungria.
- (68) Vide Lei n.º 5.108, de 21-9-66 (Código Nacional de Trânsito), especialmente os Capítulos X — "Dos deveres e proibições" e XI — "Das infrações".
- O art. 106 deste Código determina: "O pagamento de multa não exonera o infrator de cumprir as disposições deste Código, de seu Regulamento e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito."
- O Código Nacional de Trânsito foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 584/69 e 912/69. Seu Regulamento foi aprovado pelo Decreto n.º 62.127, de 16-1-68, alterado pelos Decretos n.ºs 62.926/68, 64.526/69, 66.080/70 e 66.199/70.
- (69) A Lei n.º 5.346, de 3-11-67, que "altera dispositivos do Código Penal, visando a proteger serviços de utilidades públicas", acrescenta um parágrafo ao art. 265:

Art. 3.º — É acrescentado ao art. 265 do Código Penal o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços."

Art. 4.º — A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antonio da Gama e Silva.

- (70) O art. 281 do Código Penal foi modificado pela Lei n.º 4.451, de 4-11-64 e, posteriormente, passou a vigorar com nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 385, de 26-12-68.

LEI N.º 4.451, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a redação do artigo 281 do Código Penal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 281 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281 — Plantar, importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa de dois a dez mil cruzeiros.

§ 1.º — Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:

Pena — reclusão de dois a oito anos e multa de três a doze mil cruzeiros.

§ 2.º — Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, o médico ou dentista que prescreve substâncias entorpecentes fora dos casos indicados pela terapêutica ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal regulamentar.

§ 3.º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I — Instiga ou induz alguém a usar entorpecente;

II — Utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;

III — Contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4.º — As penas aumentam de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos."

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1964: 143.º da Independência e 76.º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Milton Campos.

DECRETO LEI-N.º 385, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968

Dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — O artigo 281 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), modificado pela Lei n.º 4.451, de 4 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Comércio, posse ou facilitação do uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica.

"Art. 281 — Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou de desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa de 10 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente:

Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito ou sob sua guarda matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substância que determinem dependência física ou psíquica;

II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

III — traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Forma qualificada.

§ 2.º — Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos, e multa de 20 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Receita legal.

§ 3.º — Prescrever o médico ou dentista substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração de preceito legal ou regulamentar:

Pena: detenção, de seis meses a 2 anos, e multa de 10 a 30 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Induzimento ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 4.º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II — utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

Incentivo ou difusão do uso de entorpecentes ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III — contribuir de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

Aumento de pena.

§ 5.º — As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de 16 anos.

Art. 2.º — No cálculo da multa levar-se-á em conta o salário-mínimo vigente na data da infração penal.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva.

O Decreto-Lei n.º 753, de 11-8-69 "dispõe sobre a fiscalização de laboratórios que produzam ou manipulem substâncias ou produtos entorpecentes e seus equiparados, de firmas distribuidoras ou depositárias das referidas substâncias, distribuição de amostras desses produtos, e dá outras providências".

(71) O art. 49 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-2-67, dispõe:

"Art. 49 — Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras Profissionais, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal:

- I — fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro;
- II — afirmar falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa;
- III — servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados;
- IV — falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteiras Profissionais assim alteradas;
- V — anotar dolosamente em Carteira Profissional ou registro de empregado, ou confessar ou declarar em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira."

(72) Vide nota 38.

(73) Vide o Decreto-Lei n.º 201, de 27-2-67, que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências".

(74) Aplicação das sanções do art. 315. Vide art. 2.º da:

LEI N.º 5.021, DE 9 DE JUNHO DE 1966

Dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

§ 1.º — VETADO

§ 2.º — Na falta de crédito, a autoridade coatora ou a repartição responsável pelo cumprimento da decisão encaminhará, de imediato, a quem de direito, o pedido de suprimento de recursos, de acordo com as normas em vigor.

§ 3.º — A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculo (artigos 906 a 908 do Código de Processo Civil), procedendo-se, em seguida, de acordo com o art. 204 da Constituição Federal.

§ 4.º — Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

Art. 2.º — A autoridade administrativa ou judiciária que ordenar a execução de pagamento com violação das normas constantes do artigo anterior incorrerá nas sanções do art. 315 do Código Penal e pena acessória correspondente.

Art. 3.º — A autoridade que deixar de cumprir o disposto no § 2.º do art. 1.º incorrerá nas sanções do art. 317, § 2.º, do Código Penal e pena acessória correspondente.

Art. 4.º — Para os efeitos da presente Lei, aplica-se às autarquias o procedimento disposto no art. 204 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

(75) Aplicação das sanções do art. 317, § 2.º Vide art. 3.º da Lei n.º 5.021/66, in nota 74.

(76) Vide § 4.º do art. 3.º do:

DECRETO-LEI N.º 477, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1969

Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — Comete infração disciplinar o professor, aluno, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino público ou particular que:

- I — alicie ou incite à deflagração de movimento que tenha por finalidade a paralisação de atividade escolar ou participe nesse movimento;
- II — atente contra pessoas ou bens, tanto em prédio ou instalações de qualquer natureza, dentro de estabelecimentos de ensino, como fora dele;
- III — pratique atos destinados à organização de movimentos subversivos, passeatas, desfiles ou comícios não autorizados, ou dele participe;
- IV — conduza ou realize, confeccione, imprima, tenha em depósito, distribua material subversivo de qualquer natureza;
- V — seqüestre ou mantenha em cárcere privado, diretor, membro de corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino, agente de autoridade ou aluno;
- VI — use dependência ou recinto escolar para fins de subversão ou para praticar ato contrário à moral ou à ordem pública.

§ 1.º — As infrações definidas neste artigo serão punidas:

- I — se se tratar de membro do corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino com pena de demissão ou dispensa, e a proibição de ser nomeado, admitido ou contratado por qualquer outro da mesma natureza, pelo prazo de cinco (5) anos;
- II — se se tratar de aluno, com a pena de desligamento, e a proibição de se matricular em qualquer outro estabelecimento de ensino pelo prazo de três (3) anos.

§ 2.º — Se o infrator fôr beneficiário de bolsa de estudo ou perceber qualquer ajuda do Poder Público, perdê-la-á, e não poderá gozar de nenhum desses benefícios pelo prazo de cinco (5) anos.

§ 3.º — Se se tratar de bolsista estrangeiro será solicitada a sua imediata retirada do território nacional.

Art. 2.º — A apuração das infrações a que se refere este Decreto-Lei far-se-á mediante processo sumário a ser concluído no prazo improrrogável de vinte dias.

Parágrafo único — Havendo suspeita de prática de crime, o dirigente do estabelecimento de ensino providenciará, desde logo, a instauração de inquérito policial.

Art. 3.º — O processo sumário será realizado por um funcionário ou empregado do estabelecimento de ensino, designado por seu dirigente, que procederá às diligências convenientes e citará o infrator para, no prazo de quarenta e oito horas, apresentar defesa. Se houver mais de um infrator o prazo será comum e de noventa e seis horas.

§ 1.º — O indiciado será suspenso até o julgamento, de seu cargo, função ou emprego, ou, se fôr estudante, proibido de freqüentar as aulas, se o requerer o encarregado do processo.

§ 2.º — Se o infrator residir em local ignorado, ocultar-se para não receber a citação, ou citado, não se defender, ser-lhe-á designado defensor para apresentar a defesa.

§ 3.º — Apresentada a defesa, o encarregado do processo elaborará relatório dentro de quarenta e oito horas, especificando a infração cometida, o autor e as razões de seu convencimento.

§ 4.º — Recebido o processo, o dirigente do estabelecimento proferirá decisão fundamentada, dentro de quarenta e oito horas, sob pena do crime definido no art. 319 do Código Penal, além da sanção cominada no item I do § 1.º do art. 1.º deste Decreto-Lei.

§ 5.º — Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será remetida cópia dos autos à autoridade competente.

Vide também parágrafo único do art. 1.º do:

DECRETO-LEI N.º 502, DE 17 DE MARÇO DE 1969

Estabelece medidas acauteladoras para o confisco de bens previsto no art. 8.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e no Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — Tão logo seja decretado o confisco de bens pelo Presidente da República, os órgãos mencionados nos itens abaixo não poderão:

- I — os Registros de Imóveis, fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares relativos aos bens confiscados, ou de quaisquer atos ou contratos em que sejam interessados pessoas naturais ou jurídicas cujos bens tenham sido objeto de confisco;
- II — os Registros de Comércio ou Juntas Comerciais, arquivar atos ou contratos que importem em transferência de quotas sociais, ações ou partes beneficiárias objeto de confisco;
- III — as Bolsas de Valores, realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza que tenham sido alcançados pelo decreto confiscatório, ou pertencentes a pessoas nêle referidas.

Parágrafo único — A violação do disposto no artigo 1.º deste Decreto-Lei tornará o infrator passível do crime previsto no artigo 319 do Código Penal, além da perda do cargo.

(77) §§ 1.º e 2.º do art. 334 do Código Penal são substituídos. Vide art. 5.º da:

LEI N.º 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965

Define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Constitui crime de sonegação fiscal:

- I — prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II — inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
- III — alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV — fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1.º — Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2.º — Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3.º — O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2.º — Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Parágrafo único — Não será punida com as penas cominadas nos arts. 1.º e 6.º a sonegação fiscal anterior à vigência desta Lei.

Art. 3.º — Somente os atos definidos nesta Lei poderão constituir crime de sonegação fiscal.

Art. 4.º — A multa aplicada nos termos desta Lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

Art. 5.º — No art. 334, do Código Penal, substituam-se os §§ 1.º e 2.º pelos seguintes:

“§ 1.º — Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2.º — Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3.º — A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.”

Art. 6.º — Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7.º — As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1.º — Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2.º — Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares, o Ministério Público os requisitará, na forma estabelecida no Código de Processo Penal.

Art. 8.º — Em tudo o mais em que couber e não contrariar os arts. 1.º a 7.º desta Lei aplicar-se-ão o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Art. 9.º — O lançamento ex officio relativo às declarações de rendimentos, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Art. 10 — O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Imposto de Renda decorrentes das modificações constantes desta Lei.

Art. 11 — Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de julho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República. —
H. CASTELLO BRANCO — Milton Soares Campos — Octávio Bulhões.

(78) A Lei n.º 4.807, de 17-12-65, que “dispõe sobre o uso de cofres de carga nos transportes de mercadorias”, determina, no art. 3.º: “Além das sanções de natureza fiscal aplicáveis à espécie, responderá pelo crime de contrabando ou descaminho, nos termos do art. 334, § 1.º, letra b, do Código Penal, o transportador ou responsável pela violação dos elementos de segurança do cofre de carga.”

(79) A Lei n.º 5.478, de 25-7-68, que “dispõe sobre ação de alimentos, e dá outras providências”, determina:

“Art. 22 — Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acórdão que fixe pensão alimentícia:

Pena: Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único — Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo Juiz competente.

(80) Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3-10-41):

Exercício ilegal de profissão ou atividade — Art. 47 — Exercer profissão ou atividade econô-

mica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena: prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

Lei n.º 4.215, de 27-4-63, que "dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil": (Título II — "Do exercício da advocacia". Capítulo I — "Da legitimação e dos atos privados") — Art. 67 — O exercício das funções de advogado, estagiário e provisionado somente é permitido aos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e na forma desta Lei (art. 58).

Vide também Lei n.º 4.611, de 2-4-65, § 2.º, do art. 1.º; Lei n.º 5.390, de 23-2-68, que "dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem"; Decreto-Lei n.º 376, de 20-12-68, art. 5.º e seu parágrafo único; Decreto-Lei n.º 505, de 18-3-69, que "dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico".

- (81) O Diário Oficial de 12-12-69 publicou a Lei n.º 5.573, que altera o art. 407 do Decreto-Lei n.º 1.004, de 69. Esta Lei determina que o novo Código entrará em vigor a partir de 1.º de agosto de 1970 e não mais a 1.º de janeiro, conforme dispunha o artigo alterado.

A Lei foi de iniciativa do Sr. Presidente da República, tendo a seguinte tramitação:

1 — NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO N.º 2.071/69 (MENS. N.º 70/69 — DO PODER EXECUTIVO)

"Altera o art. 407 do Decreto-Lei n.º 1.004, de 21-10-69, que dispõe sobre o Código Penal." — (Do Poder Executivo.) — (A CCJ.)

(DCN — S. I — 22-11-69 — Pág. 570)

PARECER da CCJ: — Pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto. — (Relator: Sr. Dep. Dayl de Almeida.)

(DCN — S. I (Supl.) — 22-11-69 — Pág. 21)

DISCUSSÃO ÚNICA — Encerrada, sem debates.

VOTAÇÃO — Aprovado. A redação final.

(DCN — S. I — 25-11-69 — Pág. 580/586)

VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL — Aprovada. Vai ao Senado Federal.

(DCN — S. I (Supl.) — 25-11-69 — Pág. 10)

2 — NO SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 18/69

(N.º 2.071/69, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

"Altera o art. 407 do Decreto-Lei n.º 1.004, de 21-10-69, que dispõe sobre o Código Penal." — (A CCJ.)

(DCN — S. II — 26-11-69 — Pág. 0796)

REQUERIMENTO N.º 94/69

"Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-B, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 18/69, que altera o art. 407 do Decreto-Lei n.º 1.004, de 21-10-69, que dispõe sobre o Código Penal." — (Do Sr. Senador Petrônio Portella.)

(O requerimento lido é votado após a Ordem do Dia, na forma regimental.)

(DCN — S. II — 27-11-69 — Pág. 0858)

Em votação o Requerimento n.º 94/69. — Aprovado.

Passa-se, em consequência, à apreciação da matéria.

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO — Usam da palavra os Srs. Senadores:

— Josaphat Marinho e Petrônio Portella.

— O Sr. Senador Aloysio de Carvalho, na qualidade de Relator, designado pela Comissão de Constituição e Justiça — opina favoravelmente ao projeto.

— Usam da palavra, para esclarecimentos sobre o voto do Relator, os Srs. Senadores Petrônio Portella e Eurico Rezende. Discussão encerrada.

VOTAÇÃO — Para encaminhar a votação, fala o Sr. Senador Aurélio Vianna, Líder do MDB, comunicando a abstenção partidária sobre o Projeto.

Projeto aprovado, com abstenção da Bancada do MDB. O Projeto vai à sanção.

(DCN — S. II — 27-11-69 — Págs. 0869/0873)